

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

CAIO LUIS PRATA

**(Des)iguais perante a lei:
A dinâmica racial da persecução penal de jovens negros acusados por
roubo no contexto do judiciário paulista.**

FRANCA

2023

CAIO LUIS PRATA

(Des)iguais perante a lei:

A dinâmica racial da persecução penal de jovens negros acusados por roubo no contexto do judiciário paulista.

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Gabriela Mendes Braga

FRANCA

2023

P912(Prata, Caio Luis
(Des)iguais perante a lei : A dinâmica racial da persecução penal de
jovens negros acusados por roubo no contexto do judiciário paulista /
Caio Luis Prata. -- Franca, 2023
235 p. : il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Ana Gabriela Mendes Braga

1. Criminologia. 2. Racismo. 3. Sistema de justiça criminal. 4.
Crimes patrimoniais. 5. Ideologia. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

A pesquisa contribui à compreensão dos mecanismos que manifestam a racialização das dinâmicas seletivas de repressão no sistema de justiça criminal. Assim, coopera para desvelar o papel do racismo na persecução penal, contemplando diretamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável prescritos pela ONU, especialmente nas metas 10.1 e 10.2.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

The present research contributes to the understanding of the mechanisms that manifest the racialization of the selective dynamics of repression in the criminal justice system. Therefore, it helps to reveal the part played by racism over the criminal prosecution, addressing the UN Sustainable Development Goals, particularly the ones at the 10.1 and 10.2 topics.

CAIO LUIS PRATA

**(Des)iguais perante a lei: A dinâmica racial da persecução penal de jovens negros
acusados por roubo no contexto do judiciário paulista**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof^a. Dr^a. Ana Gabriela Mendes Braga

1^a Examinadora: _____
Prof^a. Dr^a. Taylisi de Souza Corrêa Leite

2^o Examinadora: _____
Prof^a. Dr^a. Regina Claudia Laisner

Franca, ____ de ____ de 2023.

*Ao Thaylon, minha esperança e inspiração, e às
nossas gatas, por terem permanecido ao meu lado
durante a confecção de cada linha aqui escrita.*

AGRADECIMENTOS

Sob a realização da aspiração intelectual, a escrita científica esconde aquilo que efetivamente a anima: o cansaço. Manuel Vilas, literato espanhol, certa vez disse que “escrever é uma mão que se move sobre um papel, um pergaminho ou um teclado. *Uma mão que se cansa*”. Por isso, posso afirmar que esta pesquisa é, antes de mais nada, “esforço físico. É suor”. Por isso mesmo é o que é: um *trabalho*.

À sua forma final, agora apresentada à leitura, diferentes olhares atravessaram-na. Este espaço inicial, na forma de sucessivos agradecimentos, dedico – em uma das raras oportunidades em que abro mão do plural majestático – a cada uma destas presenças, que, mais ou menos diretamente, também falarão através da minha voz.

À Professora Ana Gabriela Braga, minha orientadora, agradeço pela leitura sempre atenta e pelos comentários generosos. Esta dissertação só foi possível em razão de sua confiança na beleza e na potência de nossa troca, que, espero eu, possa se prolongar em potência, carinho e rebeldia. Mais que a produção acadêmica, dividimos, ao longo dos anos desta pesquisa, a mais revolucionária das virtudes: a esperança.

À Professora Taylisi Leite, por ter acreditado em mim desde os momentos iniciais de minha graduação. Por ter me recomendado leituras, indicado caminhos e cimentado horizontes. Suas contribuições a esta pesquisa e à minha trajetória foram, têm sido e sempre serão essenciais.

À Professora Regina Laisner, pela leitura tão cuidadosa deste trabalho, assim como por suas contribuições e pela gentileza dispensada durante a banca de defesa, transformada, através de sua cordialidade, em um momento ímpar de troca e acolhimento.

Aos parceiros do Instituto Luiz Gama, em especial ao Professor Camilo Onoda Caldas e às queridas Isabela Mena e Pâmela Moreira, tanto pela paciência quanto pela compreensão durante a fase final da escrita.

Às amigas do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades (NEPAL), pelo diálogo constante. Aos queridos Victor Ferreira, Rômulo Cassi, Gustavo Carneiro e Giulia Benatti, com quem pude compartilhar, além da coordenação do Grupo de Estudos Avançados em Teorias Críticas e Crítica da Punição, do IBCCRIM/SP, tantos sorrisos.

Às queridas Mariana Zoccal e Letícia Cardoso pelas incontáveis conversas e leituras trocadas. À Paula Gonçalves, Victor Serra e Julia Lenzi, pelas horas ao telefone, pelas confidências e, acima de tudo, pelo carinho. Ao Dr. Hugo Nogueira, pelo auxílio na reunião dos materiais utilizados na análise desenvolvida.

Aos meus sócios e amigos Rafael da Rocha Bezerra e Matheus Belló, pela paciência e compreensão nos momentos mais difíceis deste percurso. Sem vocês, nada disto teria se realizado (e eu saberia ainda menos do que já sei – e gostaria – sobre times de futebol).

Ao Israel dos Santos, Laura Lourenço, Marcelo Bisson, Gustavo Perez, Larissa Vieira e Josuan Vicenzi, também dispenso minha mais profunda gratidão. Este espaço não faz, nem de longe, jus à dimensão de meu amor e carinho por cada um e cada uma de vocês.

Ao Gabriel Abboud, meu melhor amigo, pela companhia, pelos abraços, pelas palavras e pelos silêncios. Rachel de Queiroz disse, certa vez, que “o lindo da amizade é a gente saber que é querido a despeito de todos os nossos defeitos”. Você, com toda a sua doçura e cuidado, me provou ser, isto, verdade.

Ao querido Thaylon, meu companheiro de vida, por ter me permitido ver, a cada dia, o mundo nascer de novo. Parafraseando Guimarães Rosa, posso dizer que “os outros eu conheci por ocioso acaso. A ti vim encontrar porque era preciso”.

À minha família, em especial à Carla (mãe), Cláudio (padrasto), André (pai), meus irmãos e aos meus avós – Júlia Prata (*In memoriam*), Luís Prata (*In memoriam*), José Carlos (*In memoriam*) e Maria Paixão –, por terem, ao meu lado, sonhado por tantos anos.

“Eu não escondo o terreno onde me situo. É o terreno da ‘luta teórica’. É o próprio terreno que me é imposto por aquilo de que eu falo, mesmo que aquilo de que falo (o direito), deva ignorar que esse é o seu terreno. Quero dizer que esse é justamente aquele terreno que o direito circunscreve e que as fronteiras que ele se esforça por traçar são as ‘verdadeiras’ fronteiras da sua ideologia”.

(Bernard Edelman, 1976)

PRATA, Caio Luis. **(Des)iguais perante a lei: A dinâmica racial da persecução penal de jovens negros acusados por roubo no contexto do judiciário paulista**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

RESUMO

A presente pesquisa visa desenvolver uma análise descritivo-compreensiva das práticas mobilizadas pelo sistema de justiça criminal na persecução de jovens negros acusados por roubo, mapeando-as com vistas à discussão de sua interação com o que nomeamos “ideologia racial”. Assim, em um esforço qualitativo, procede – através da técnica de “amostragem teoricamente focada” –, a seleção de quatro processos criminais, inscritos no contexto paulista, a partir dos quais se dedica a observar a estrutura e dinâmica do fluxo institucional da criminalização, tomado desde a instauração do inquérito policial até a prolação das sentenças condenatórias. Toma como material-fonte documentos públicos oficiais, submetidos a análise documental, conduzida, ao lado de revisão bibliográfica, sob abordagem materialista-dialética. Nesse sentido, utiliza-se na interpretação dos dados coletados em campo, categorias teóricas deduzidas do pensamento marxista e de uma perspectiva estrutural de racismo. Estas, aglutinadas sob as noções de “ideologia jurídica”, “ideologia racial” e “ideologia punitiva”, são propostas como lentes teóricas à produção de reflexões relevantes acerca da problemática subjacente ao trabalho.

Palavras-chave: Sistema de justiça criminal. Roubo. Ideologia. Racismo estrutural.

PRATA, Caio Luis. **(Un)equal before the law: the racial dynamic of the criminal prosecution against young black individuals charged with robbery in the context of the judicial system of São Paulo**. 2023. Master Thesis (Master of Laws). São Paulo State University (UNESP), School of Humanities and Social Sciences “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

ABSTRACT

This research aims to develop a descriptive-comprehensive analysis of the practices mobilized by the criminal justice system in the institutional prosecution of young black males charged with robbery, mapping them in order to think their interaction with what we called “racial ideology”. Thus, in a qualitative approach, it proceeds – via a “theoretically focused sampling” technique –, to select four criminal cases, located within the context of the São Paulo State, from which observes the structure and dynamics of the institutional flow of criminalization, examining the entire process – from the police investigation to the pronouncement of guilty verdicts. As sources, it uses official public documents, subjecting them to a documentary analysis, conducted alongside a literature review, under a materialist and dialectical approach. In this sense, it utilizes theoretical categories derived from the Marxist thought and from a structural perspective on racism, in order to promote a systemic interpretation of the data collected. Those, summarized in the ideas of “legal ideology”, “racial ideology” and “punitive ideology”, are proposed as theoretical lenses for the production of relevant thoughts on the issues underlying this work.

Keywords: Criminal Justice System. Robbery. Ideology. Structural Racism.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Casos excluídos da composição da amostra e respectiva causa de exclusão.....	86
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Categorias deduzidas do marco teórico.....	57
Quadro 2 – Síntese dos casos constituintes da amostra	98
Quadro 3 – Ilegalidades observadas nos reconhecimentos pessoais realizados na amostra.....	130
Quadro 4 – Fragilidades observadas nos reconhecimentos pessoais realizados na amostra.....	131
Quadro 5 - Trechos das sentenças referentes à segurança das vítimas durante o reconhecimento pessoal.....	143

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AE:	Aparelho(s) de Estado
AIE:	Aparelho Ideológico de Estado
ARE:	Aparelho Repressivo de Estado
CNJ:	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Corona Virus Disease
CP:	Código Penal
STJ:	Superior Tribunal de Justiça
TJSP:	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 – UMA VOZ QUE ECOA MUITAS: CONSTRUINDO UMA PESQUISA NEGRA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS	24
1.1 A Criminologia contra si mesma: a desmistificação do sistema penal como abertura paradigmática à crítica negra da punição	25
1.2 “Cumé que a gente fica?”: a consolidação de uma sociologia jurídico-penal negra, no Brasil	30
1.3 Repensando a raça: dimensões e elementos básicos de uma compreensão estrutural de racismo	38
1.4 Da potência teórica ao reposicionamento analítico: um caminho possível, desde a radicalização da sociologia jurídico-penal negra	54
CAPÍTULO 2 – ELEMENTOS DE METODOLOGIA: MÉTODO, PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E ESTRATÉGIAS DE PESQUISA EM DISCUSSÃO	59
2.1 Entre os dados e os conceitos: a dialética materialista como um caminho possível.....	60
2.2 O mundo e os autos: a pesquisa documental com processos judiciais na compreensão do sistema de justiça criminal.....	65
2.3 Critérios de amostragem e dinâmica de seleção de casos: a pesquisa qualitativa como processo artesanal	72
2.3.1 Perfil subjetivo dos réus	74
2.3.2 Recorte geográfico da amostra	76
2.3.3 Recorte temporal da amostra.....	78
2.3.4 Presença dos casos na imprensa (Ponte jornalismo)	80
2.3.5 Processo de pesquisa e execução das escolhas.....	83
2.4 Os casos.....	86
2.4.1 Caso 1: Pedro	88
2.4.2 Caso 2: Rafael	90
2.4.3 Caso 3: Paulo.....	93
2.4.4 Caso 4: Thiago e João	94
2.4.5 Breve síntese dos casos	97
CAPÍTULO 3 – MAPEANDO PRÁTICAS E DELINEANDO O CAMPO: O CAMINHO DA IMERSÃO NO CORPO AMOSTRAL.....	99
3.1 "Nada mais disse, nem lhe foi perguntado": a dinâmica dos inquéritos policiais e a formação da denúncia	100

3.2 “As razões de ordem pública devem prevalecer sobre qualquer valor individual”: os percursos e as problemáticas das prisões preventivas nos autos processuais estudados.....	111
3.2.1 “A parcela ordeira da sociedade não aguenta mais tanta violência”: discutindo os fundamentos das prisões preventivas	116
3.3 “Tá bom, doutor? Podemos continuar?”: o lugar e a dinâmica da audiência de instrução, debates e julgamento	123
3.3.1 “A vítima imediatamente o reconheceu, sem sombra de dúvidas””: considerações sobre o reconhecimento pessoal nos autos estudados	124
3.3.2 “Ou o senhor vai começar a trazer novidade ou eu vou indeferir”: acusação e defesa em disputa pela narrativa processual.....	131
3.4 “Registre-se e cumpra-se”: as sentenças na distribuição e ordenação dos elementos trazidos aos autos	137
CAPÍTULO 4 – CONSTITUINDO EVIDÊNCIAS DE RACIALIZAÇÃO NA RECONSTRUÇÃO DAS PRÁTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	147
4.1 “Na forma da lei”: significando a dinâmica processual a partir da categoria “ideologia jurídica”	148
4.1.1 Retrilhando antigos caminhos: os inquéritos policiais pensados sob a lente da “ideologia jurídica”	149
4.1.2 Voltando aos autos: a ideologia jurídica como alicerce das práticas processuais observadas na amostra.....	156
4.2 “Demonstraram os réus periculosidade, insensibilidade moral e desvirtuamento de caráter”: a ideologia punitiva recortando os autos analisados.....	162
4.3 Os processos da amostra e sua dinâmica racial: questionando a ideologia da raça nos autos.....	173
4.3.1 “Vem aqui, neguinho”: significando racialmente a prevalência do policiamento ostensivo na amostra	177
4.3.2 “Vi meio assim de costas, e eu falei ‘É o moreninho!’”: interrogando os reconhecimentos pessoais realizados nos processos	182
4.4 “A autoria, por outro lado, pode ser tranquilamente creditada ao réu”: as narrativas processuais enquanto representações ideológicas	187
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	195
REFERÊNCIAS	202
APÊNDICE A – FORMULÁRIO PADRÃO PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS.....	223
APÊNDICE B – REPORTAGENS ACESSADAS PARA COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA	228
APÊNDICE C – CATALOGAÇÃO DOS VÍDEOS DISPONÍVEIS NA AMOSTRA...232	

INTRODUÇÃO

“Marx é muitas vezes acusado de tudo reduzir à vida econômica e de negligenciar o sujeito, o indivíduo, a imaginação ou os sentimentos. Na verdade, porém, o que Marx fez foi simplesmente fornecer uma descrição implacável da realidade capitalista. É a sociedade mercantil que constitui ela mesma o maior ‘reducionismo’ uma vez visto. Para sair deste ‘reducionismo’ é preciso sair do capitalismo, não da crítica do capitalismo.”

(Anselm Jappe, 2006)

Em seu texto intitulado “Esquece”, Marcelino Freire, literato pernambucano, assume a posição de um interlocutor fictício. Este, dirigindo-se ao(à) leitor(a), evoca um turbilhão de imagens cuja pluralidade ordena ao redor de uma só palavra: “violência”. Em um esforço para conceituá-la, percorre um caminho que, partindo da defesa ostensiva ao patrimônio privado, alcança a humilhação e a truculência policial. Entre suas idas e vindas, projeta-se na asserção de que seu conteúdo, antes de mais nada, expressa-se na forma de um medo, pontuando que sua presença, revelada no olhar, se dá “[...] porque a gente é negro” (Freire, 2005, p. 31).

Através dos recursos narrativos que emprega, o autor questiona o que é ou não violento, tensionando a definição destes termos. Ao fazê-lo, torna-se capaz de abordá-los em uma dimensão que, uma vez atravessada pela raça, apresenta-se para além dos influxos cotidianos. Mais que uma potência bruta apta a ferir ou matar, toma-lhe como uma postura, um “olhar” que, sendo capaz de organizar espaços, regras e fronteiras, tem o condão de fixar imagens e horizontes existenciais.

Com isso, dilui-se o limiar entre o conto e a crônica, entre o imaginário e o real, uma vez que, em se tratando do racismo, a violência, efetivamente, apresenta-se como “[...] o núcleo central do problema” (Costa, 1983, p. 2). A própria experiência histórica do povo negro brasileiro, neste sentido, organizou-se por meio de uma cadeia ininterrupta de violações. Seu efeito, foi a constituição de um “lugar natural” a ser, por ele, ocupado, que delegando-lhe “[...] da senzala às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjunto ‘habitacionais’”, perfilou-se no cárcere (Gonzalez; Hasenbalg, 1982, p. 15).

De acordo com os dados mais recentes, das 832.295 pessoas custodiadas pelo Estado brasileiro, 68,2% são pretas ou pardas (Brandão; Lagreca, 2023, p. 309). Deste total, a maioria corresponde a jovens do sexo masculino (Brandão; Lagreca, 2023, p. 309), encarcerados, via de regra, pelo mesmo motivo: a suposta prática de delitos contra o patrimônio. Estes, encabeçados pelo crime de roubo¹, encontram-se sobrerrepresentados no bojo da população prisional, traduzindo-se, portanto, como a modalidade típica mais comum dentre as causas de aprisionamento (Brasil, 2019).

Este perfil estatístico, mais que validar quaisquer diagnósticos sobre as feições da raça no contexto nacional, reverbera, com especial potência, no campo dos debates criminológicos, onde, especificamente, este trabalho está inserido. No interior dele, justapõe-se a uma agenda de pesquisa determinada, que afirmando a existência de um padrão próprio à atuação punitiva estatal, argumenta pelo caráter decisivo da racialização em sua concretização, o que, face ao contorno numérico amealhado, pode ser acessado com maior facilidade.

Nestes termos, a exposição da sobrerrepresentação da população negra no cárcere, abre caminho à asserção da existência de uma orientação desigual do controle social penal, que, tomando-lhe como grupo-alvo, desdobra-se em seu superencarceramento (Freitas, 2019, p. 50). Em termos analíticos, portanto, desenrola um pressuposto que, reconhecendo a relevância da raça no sistema punitivo, destaca-lhe enquanto “variável central” – e não tangencial – na compreensão da própria metodologia repressiva (Flauzina, 2006, p. 138).

Para além, estes dados, ao quantificarem vetores expressivos à composição do fenômeno que ilustram – como seu recorte etário e típico –, prestam-se, também, a outro fim. Apontando-lhes, indicam-lhes como pontos de atenção à investigação sobre o aprisionamento, oferecendo uma primeira mirada sobre o *modus operandi* daquilo a que Ana Flauzina (2006) designou “projeto genocida” do Estado brasileiro, evidenciado em sua matriz anti-negra, anti-juventude e centrada na defesa privilegiada das relações de propriedade.

Observando esta contribuição, é que organizamos o contexto sobre o qual assentamos o presente trabalho, arranjando, portanto, o seu universo temático. Este, em poucas palavras, pode ser definido ao redor do crescente aprisionamento de jovens negros, sustentado pela persecução ao crime de roubo. Posto enquanto “área de interesse”, seu conteúdo se projeta como “[...] um caminho ainda em aberto” (Deslandes, 2013, p. 39), cujas nuances, interessando à perquirição, indicam a tradição de pesquisa com a qual dialogamos nesta oportunidade.

¹ No ano de 2018, 51% das pessoas presas no país respondiam a processos criminais instaurados face a suposta prática de crimes patrimoniais. Dentre estas, 74.85% haviam sido acusadas pela prática de roubo (Brasil, 2019).

Esta, caudatária de uma crítica racialmente acurada do sistema penal (Flauzina, 2006; Franklin, 2017; Ferreira, 2017; Borges, 2019; Freitas, 2020a, 2020b), especifica-se em um conjunto de leituras voltadas à compreensão sistemática das práticas racializadas do sistema de justiça criminal (Adorno, 1995, 1996; Vargas, 1999; Alves, 2015; Carvalho, 2015). Firmando-nos em face de seu aporte, delineamos com maior clareza nosso horizonte, embora apliquemos, sobre ele, um olhar bastante específico.

Este, constituindo nossa contribuição teórico-metodológica ao campo, subsume-se em uma *abordagem estrutural do racismo*, recortada, principalmente, de acordo com a leitura de Almeida (2015, 2018). Através dela, inclinamo-nos à face ostensiva da violência racista enquanto manifestação de aspectos seus que, não acessíveis imediatamente, encrustam-se na organização dinâmica da vida social. Com isso, absorvemos as coordenadas dadas por Angela Davis (1997, p. 265, tradução nossa), segundo quem:

Quando o caráter estrutural do racismo é ignorado nos debates sobre o crime e sobre o aumento da população carcerária, o desequilíbrio racial das prisões passa a ser tratado como contingencial, na melhor das hipóteses como um produto da “cultura da pobreza”, e, na pior, como prova de um suposto monopólio negro da criminalidade. A alta proporção de pessoas negras no sistema de justiça criminal é, portanto, normalizada e, com isso, nem o Estado e nem o público em geral são convocados a falar sobre o tema ou agirem sobre o significado deste desequilíbrio racial.²

Entretanto, visando evitar “deslocamentos conceituais” que poderiam resultar em “[...] equívocos na leitura das relações raciais” (Oliveira, 2021, p. 15-16), adotamos, neste expediente, uma cautela especial. Assim, através de uma rigorosa revisão bibliográfica (Lakatos; Marconi, 2014, p. 54), retomamos os suportes conceituais que, subjacentes à proposta evocada à leitura da violência de raça (Almeida, 2015, 2018), poderiam fornecer-nos ferramentas conceituais adequadas à promoção de um trabalho analítico coerente.

Conduzindo-nos às raias do marxismo, tal exercício nos habilitou à delimitação de nosso próprio referencial teórico. Este, agregado ao redor da crítica da economia política, orientou-se, em sua base, pelos debates da derivação do Estado e do direito (Blanke, Jürgens; Kastendiek, 1978; Hirsch, 2010; Mascaro, 2016; Pachukanis, 2017; Leite, 2020), permeados pela leitura

² No original: “When the structural character of racism is ignored in discussion about crime and the rising population of incarcerated people, the racial imbalance in jails and prisons is treated as a contingency, at best as a product of the “culture of poverty”, and at worst as proof of an assumed black monopoly of criminality. The high proportion of black people in the criminal justice system is thus normalized and neither the state nor the general public is required to talk about it and act on the meaning of that racial imbalance.”

althusseriana (Althusser, 1999, 2015) e por seus desenvolvimentos posteriores (Edelman, 1976; Miaille, 2005; Thévenin, 2010; Grillo, 2017; Kroeff, 2020).³

Ainda, observando a amálgama destas propostas, concertadas por Almeida (2015; 2018) à compreensão da raça e seus desdobramentos, aproximamos-lhes de outros(as) autores(as) que, no interior do mesmo marco, também trataram do tema, como Clóvis Moura (2014, 2019), Bonilla-Silva (2020), Balibar e Wallerstein (2021). Ao seu lado, por fim, alinhavamos contribuições criminológico-críticas⁴ sobre o binômio “raça-punição”, (Flauzina, 2006; Alexander, 2018; Freitas, 2020a, 2020b), aproveitando-nos de seus acúmulos que, uma vez centrados em nosso objeto, despontaram como relevantes à sua leitura.

Este rescaldo, assentando com maior clareza “[...] os liames existentes entre a discriminação racial e a reprodução da vida social” (Almeida, 2015, p. 747), permitiu-nos significar, adequadamente, a racialização do funcionamento das instituições penais, apontada, primeiro, quantitativamente. Auxiliou-nos, portanto, na problematização de nosso objeto, ocasião em que, especificamente, a noção de “ideologia racial” (Almeida, 2018, p. 56; Bonilla-Silva, 2020, n.p) – forjada em seu interior –, destacou-se.

Através dela, os variados estereótipos atribuídos às pessoas negras puderam ser tomados como meios de racionalização das “[...] interações sociais, políticas e econômicas [desiguais] entre as raças” (Bonilla-Silva, 2020, n.p). Portanto, foram assumidos enquanto constituintes de um esquema representacional que, ancorado em práticas sociais, voltar-se-ia à adequação dos

³ Repetimos, aqui, a observação de Luiz Ismael Pereira (2018, p. 42), no sentido de que “O marxismo, em especial os juristas que se aprofundam na leitura de Marx, ainda que o da maturidade, leem-no com olhos idealistas. Althusser e Pachukanis são abertamente contrários a esse tipo de leitura, ambos fiéis à teoria revolucionária e à ciência do materialismo histórico inaugurada por aquela. Nesse sentido, ao comentar sobre a leitura de Althusser como uma ‘tarefa urgente e imprescindível, para que o marxismo possa recuperar a sua capacidade de oferecer uma crítica efetiva da sociedade burguesa’, Márcio Bilharinho Naves complementa: ‘Juntamente com a leitura de Evgeni Pachukanis, que nos oferece os meios para uma crítica rigorosa ao direito’ (NAVES, 2010, p. 7)”.

⁴ Ao longo do trabalho, abordamos em maiores detalhes as distinções epistemológicas entre uma Criminologia dita “Crítica” e outra “Radical”. Ambas, em uma apertada síntese, distinguem-se pelo emprego, pela última, do método e das categorias marxistas em um caráter central, contrapostas por sua adoção tangencial por parte da primeira. Considerando que nos colocamos, aqui, desde o marxismo, era de se esperar que nosso diálogo com o campo criminológico fosse mediado pela “Criminologia Radical” e não, como indicamos, pelo quadro de uma “Criminologia Crítica”. Todavia, em vez de um equívoco ou, então, de um aceno ao ecletismo teórico, nossa postura observa a um problema de ordem prática, centrado no fato de que os trabalhos dedicados a pensar o racismo no sistema punitivo brasileiro, não estão inseridos no debate criminológico radical – historicamente reticente ao trato do tema, em razão de uma postura mecanicista e vazia (Almeida, 2015, p. 749) –, mas, sim, crítico. Consideramos, contudo, que nossa posição não macula a integridade ou a coerência de nossa leitura, à medida que ambos os campos estão conectados, operando por termos conceituais próximos e permitindo, com isso, seu cotejo e aproximação, desde que com a devida cautela e com as mediações corretas. Ao optarmos por indicar que nosso diálogo se dá com o campo crítico-criminológico, objetivamos, por um lado, não nos fecharmos à contribuição radical e, por outro, não renegarmos os debates sobre raça que se situam fora dela, viabilizando, assim, a riqueza de nossos argumentos.

indivíduos, subjetiva e psiquicamente, às distorções do modo de produção capitalista e seus arranjos assimétricos de poder (Almeida, 2018, p. 36).

Por isso, mais que um simples apêndice teórico, sua asserção se revelou fundamental por oportunizar a ruptura com a ideia de que a abordagem histórico-crítica do racismo serviria apenas como jargão panfletário ou, então, como um alicerce abstrato demais para ser mobilizado no trato imediato das relações sociais. A definição que oferece das violências racistas, unindo fatores materiais, culturais, institucionais e psicossociais, serve à indicação que as estruturas, mais que um simples pano de fundo, “descem às ruas”⁵, ditando seu fluxo.

Não por outra razão, foi sua evocação que nos deu os meios necessários para avançarmos da identificação inicial de nosso domínio interesse à especificação, “[...] em detalhes precisos e exatos”, da “[...] dificuldade, teórica ou prática” embutida em seu conhecimento (Lakatos; Marconi, 2014, p. 177). O conteúdo desta, em linhas gerais, pode ser arranjado na forma da seguinte indagação: “Quais são as práticas mobilizadas pelo sistema de justiça criminal na persecução de jovens negros acusados por roubo? E como, nesse contexto, elas interagem com a ideologia racial?”.

Embora pareça simples, o teor deste questionamento, enquanto o motor da pesquisa, firmou toda “[...] a sua estratégia de abordagem” (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 149). Neste sentido, por um lado, definiu-a enquanto uma análise empírico-qualitativa, por demandar, à lida com seu objeto, a imersão no cotidiano institucional do poder judiciário, visando “[...] expressar dimensões de qualidades, não redutíveis a escalas numéricas” (Silva, 2022, p. 69). Por outro, deu-nos pistas do material-fonte mais adequado à realização deste intento: os processos judiciais.

Estes, classificados enquanto documentos públicos oficiais (Cellard, 2008, p. 29), guardam “[...] um volume enorme de informações” (Silva, 2022, p. 75), de modo que, mais que um “método estatal destinado à administração do conflito”, subsomem uma espécie “[...] registro público de um relacionamento que acontece entre litigantes e o Estado-juiz” (Silva, 2022, p. 76). Por isso, conformam um instrumento privilegiado para acessarmos os rituais forenses, desvendando, para além de suas nuances burocráticas, as suas modulações materiais.

⁵ Referência à frase “As estruturas não descem às ruas!” – no original: “*Les structures ne descendent pas dans la rue*” –, deixada em uma lousa da Universidade de Sorbonne, em Paris, em meio às efervescências estudantis do maio de 1968. Esta declaração foi tornada famosa por ter sido, no ano seguinte, o epicentro de um embate entre Lucien Goldmann e Jacques Lacan, durante a conferência “O que é um autor?”, proferida por Michel Foucault. Consta que na ocasião, Goldmann teria dito ao seu oponente: “Você viu, em 68, as suas estruturas? [...] era gente o que estava nas ruas”, ao que teria sido retorquido pelo psicanalista: “Se há algo que os acontecimentos de maio demonstram é precisamente a saída para a rua das estruturas!” (Dosse, 1994, p. 149).

Considerando, todavia, o altíssimo número de casos criminais que ingressam no sistema de justiça brasileiro – apenas no ano de 2020 foram 1.9 milhão (CNJ, 2021b, p. 224) – promovemos a seleção de uma amostra operacional. Os critérios de sua escolha, definidos a partir da técnica de “amostragem teoricamente focada” (Patton, 2015, p. 436), visaram garantir a seleção de casos que permitissem, de um lado, observar fenômenos relevantes desde nossa posição conceitual e, de outro, otimizar o seu estudo em profundidade.

Através de suas balizas, selecionamos autos cujos réus – homens, negros, de 18 a 29 anos –, tivessem sido acusados por roubo em função de acontecimentos datados de 2019 e 2020. Tais anos foram escolhidos não apenas em razão de sua proximidade do início desta dissertação, mas, para além, por terem sido os momentos imediatamente posteriores às alterações substanciais provocadas no tipo penal de nosso interesse, inscrito no art. 157 do Código Penal, pela lei n. 13.654/2018.

Toda a mecânica de triagem, ainda, buscou se concentrar nos limites do judiciário paulista, posto como um elemento delimitador da amplitude geográfica da amostra. Tal restrição territorial, observou características do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reputamos serem capazes ceder tanto a ele quanto aos processos desdobrados em seu interior, um caráter representativo das arbitrariedades e violências próprias à engrenagem da punição.

Estes atributos não se resumem, porém, ao volume de trabalho da Corte – o maior dentre todas as unidades federativas⁶ –, mas alcançam o próprio perfil das decisões prolatadas por ela em matéria penal. Estas, perfazendo uma postura punitivista, cristalizam o que alguns autores têm chamado de “baixa constitucionalidade” dos entendimentos aventados pelo órgão (Alcântara, 2016, p. 152), espelhada nos altos índices de aprisionamento do Estado, que há mais de duas décadas superam a média nacional (Sinhoretto; Silvestre; Melo, 2013, p. 85).

Contudo, a localização efetiva dos casos alinhados a estes parâmetros, deu-se somente a partir do esquadramento das reportagens produzidas pelo site “Ponte jornalismo”, o que visou possibilitar a eleição de processos onde o atravessamento pela racialização tivesse sido, de algum modo, discutido e evidenciado. Tal triagem, resultou na congregação de *quatro autos processuais*, cujo teor totalizou *1.064 páginas* de material escrito e, aproximadamente, *3 horas e 41 minutos* de registros audiovisuais.

O tratamento de todo este substrato, almejando a produção de dados, deu-se por meio da técnica de análise documental (Cellard, 2008; Reginato, 2017), orientada pelo uso de uma

⁶ Atualmente, o TJSP é responsável por “[...] 27% de toda a tramitação judicial do Brasil – demanda que é atendida por estrutura que conta com 2.143 juízes de primeiro grau, 358 desembargadores e mais de 38 mil servidores espalhados por 320 comarcas e 778 prédios em todo o Estado” (TJSP, 2023, n.p).

ficha de leitura, confeccionada à melhor organização das diversas informações disponíveis. O exame dos resultados obtidos, em seu turno, foi conduzido sob uma abordagem dialético-materialista, caracterizando-se, portanto, pelo cotejo entre o seu conteúdo e um conjunto de postulados teóricos, deduzidos da literatura.

Estes, condensados como ferramentas categoriais, foram organizados em um constructo orientador, arrematado como uma prospecção possível diante da pergunta proposta pelo trabalho. Em seu bojo, ergueram-se como momentos determinantes no processo mais complexo de apreensão do real – corpus empírico – pelo pensamento, qualificando-se, outrossim, como as mediações conceituais nodais ao esforço para alcançarmos o fenômeno através e para além de sua aparência.

Inscrevemo-las, para além da já mencionada “ideologia racial”, nas categorias “ideologia jurídica” e “ideologia punitiva”, visando situá-las como “nós” entre a teoria e a empiria. Cada uma, referindo-se a aspectos distintos da feição do objeto no “[...] mundo dos fenômenos externos, que se desenvolvem à superfície dos processos realmente essenciais” (Kosik, 2002, p. 15) – o atravessamento pela raça, sua inserção no contexto jurídico e sua realização por meio da repressão – ofereceu-nos o léxico necessário para que questionássemos sua imagem passiva.

Intermediando nossa leitura dos dados, serviram para [...] pôr em movimento o imóvel” (Althusser, 2015, p. 121), investindo-nos dos meios necessários para que os atos processuais, os arbítrios punitivos e as humilhações racistas fossem tomadas em suas determinações histórico-materiais e reunidas de modo explicativo. O destacamento destas noções, porém, não encerra, nelas, nosso arcabouço conceitual. Em verdade, apenas os direciona, a fim de que a teoria possa, de modo mais eficiente, ser manejada na compreensão das dimensões do problema sugerido.

Na miríade de propostas que buscam contemplar a articulação entre pesquisas empíricas e o uso de esquemas teóricos (Machado, 2017, p. 8), colocamo-nos, portanto, desde um lugar que, parafraseando Burawoy (2014, p. 13), toma o emprego destes últimos como um recurso incontornável. Sustenta-se, assim, pela recusa à neutralidade positivista e, com ela, à imagem do “[...] cientista social suspenso em um éter [...]” (Burawoy, 2014, p. 13), resultando em uma enunciação aberta não apenas do que pretendemos tratar, mas, para além, de como buscaremos fazê-lo.

Em termos organizacionais, dividimos este texto em quatro capítulos, para além desta introdução e das considerações finais. Sua disposição, busca introduzir o(a) potencial leitor(a) gradativamente no movimento da pesquisa, intentando ceder maior linearidade aos encontros e

desencontros próprios do fazer científico, permitindo a construção progressiva de uma imagem conceitualmente metabolizada da realidade concreta.

Nesse sentido, o primeiro deles, nomeado “*Uma voz que ecoa muitas: construindo uma pesquisa negra em Ciências Criminais*”, concentra-se em expor o processo pelo qual nos aproximamos do tema de pesquisa, recortando-o na forma do problema apresentado. Explora, assim, as reflexões que intermediaram a construção de nosso estofo conceitual, resgatando o que já foi produzido sobre a questão levantada e indicando, sistematicamente, as alterações provocadas no quadro geral de conhecimento a partir das balizas de uma visão estrutural do racismo, explorando os frutos de seu encontro com os debates negros da punição.

Sobremaneira, ao seu cabo, buscamos estabelecer as teses propostas como mecanismos teóricos de apreensão da complexidade do objeto empírico e que, mais à frente, serão cotejadas com seu movimento real, a fim de tensioná-las. Concentrando-as nas categorias supramencionadas, indicamos-lhes como os elementos mais gerais e abstrato do fenômeno pautado, aproveitando o ensejo para indicar ao(à) leitor(a), de modo explícito, qual sua relevância aos debates centrados na questão racial, fundamentando seu uso em termos de seu potencial contributivo.

Por sua vez, no segundo capítulo, “*Elementos de metodologia: método, procedimentos técnicos e estratégias de pesquisa em discussão*”, após encaminharmos a maneira pela qual estabelecemos, desde a referida imersão em literatura, o franqueamento de nosso trabalho à empiria, tratamos dos procedimentos técnicos e estratégias metodológicas afixados para esse propósito. Discorremos, portanto, sobre (a) a formulação dos critérios de amostragem; (b) os meandros da escolha das fontes, (c) as nuances da dinâmica de seleção dos casos e (d) as particularidades ínsitas a cada um deles.

Considerando, porém, que “o mundo fenomênico tem a sua estrutura, uma ordem própria, uma legalidade própria que pode ser revelada e descrita” (Kosik, 2002, p. 15), reservamos um espaço para explorá-lo em profundidade. No capítulo três, intitulado “*Mapeando práticas e delineando o campo: o caminho da imersão no corpo amostral*”, pautamos estes meandros. Ao longo dele, indutivamente, buscamos “[...] estabelecer as conexões, mediações e contradições dos fatos da problemática”, dissecando as rupturas e as continuidades observadas, ao longo da amostra, na gestão dos processos (Silva; Hermida, 2021, p. 190).

Este capítulo, é marcado por um intenso diálogo com outras pesquisas empíricas. Através da aproximação com suas elaborações e diagnósticos, buscamos contrastar o conjunto de elementos amealhados na amostra com as descobertas angariadas por outros(as) autores(as).

Assim, intentamos vislumbrar como o perfil da amostra se alinha (ou não) ao padrão de funcionalidade do sistema penal, visto para além dos limites dos casos selecionados, entendidos como peças inscritas em um contexto que lhes ultrapassa.

Finalmente, no capítulo quatro – “*Constituindo evidências de racialização na reconstrução das práticas do sistema de justiça criminal*” – buscamos expor, “[...] de maneira orgânica, coerente e concisa as diversas determinações que explicam a problemática” (Silva; Hermida, 2021, p. 191), retomando os padrões observados no corpus sob a luz das teses conceituais inicialmente propostas. Assim, visamos reconstituir o imediatamente observável no nível intelectual, tomando-o desde seu aspecto menos ao mais determinado, até recobramos sua aparência final, enquanto uma diversidade complexa.

Terceiro e quarto capítulo não se encontram, portanto, em disjunção, quão menos se apresentam como estágios aglutinados forçosamente à escrita deste texto, como que por exigência formal. Encontram-se, pelo contrário, em íntima conexão, já que a indagação da manifestação fenomênica do objeto – sua dimensão estritamente empírica – é elementar ao alcance de seus fatores estruturais condicionantes (Kosik, 2002, p. 16). Sobremaneira, o caminho do primeiro ao último capítulo, é, não a ruptura entre mediato e imediato, mas a progressiva realização, na empiria, da teoria.

CAPÍTULO 1 – UMA VOZ QUE ECOA MUITAS: CONSTRUINDO UMA PESQUISA NEGRA EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ao tratar, no interior da dinâmica acadêmica, do percurso próprio à formação de uma pesquisa científica, Umberto Eco (2007, p. 198) reúne elementos para defini-la como um ato de coragem mediado por um constante diálogo entre a ousadia e a cautela. Para o autor italiano, ao se propor à resolução de uma problemática, o(a) pesquisador(a) se lança ao amadurecimento, representado por um desafio que comporta, em si, tanto realizações, quanto desencontros (Eco, 2007, p. 233).

Neste sentido, porque tomando este “desafio” naqueles aspectos mais técnicos que o atravessam, a literatura metodológica se torna apta a defini-lo conceitualmente. Através de seu esforço, os caminhos tortuosos que o cruzam aparecem enquanto corolários de um procedimento formal (Lakatos; Marconi, 2014, p. 155), que, dedicado à descoberta de novos dados nos distintos campos do conhecimento, reputa-se como a “atividade básica” da ciência em geral (Minayo, 2014, p. 16).

Por isso, “fazer pesquisa” e “produzir ciência” emergem como ações integradas, constitutivas de uma tarefa sempre dinâmica. Seu movimento, porém, uma vez caracterizado pelo sucessivo retorno a si, somente pode se operar, rompendo com os próprios limites, a partir do acúmulo de leituras já consolidadas, pelas quais desloca suas antigas certezas e se aventura em novos horizontes (Caldas *et al.*, 2010, p. 26). Não por outra razão, “[...] não é fruto da ‘genialidade do indivíduo’, mas sim uma construção coletiva” (Silva, 2019, p. 21).

Em outras palavras, “um texto de pesquisa não surge do nada” (Caldas *et al.*, 2010, p. 63). Sua materialidade é (e somente pode ser) proposta a partir de uma malha conceitual pré-estabelecida, manejada por alguém que nela está posicionado(a). É em seu lastro que o(a) pesquisador(a) atua, inscrevendo-se em continuidade ou ruptura, seja para prosseguir o programa que sustenta, expandindo seu alcance dado ou, então, para questionar a sua validade (Caldas *et al.*, 2010, p. 64).

Em vista disso, podemos dizer que esta dissertação – enquanto uma pesquisa negra em ciências criminais⁷ – só pode se realizar porque sustentada, primeiro, pelas contribuições dos(as) diversos(as) autores(as) que, voltando sua atenção ao debate racial, antecederam-na. Nossos apontamentos só ganham sentido porque apoiados em uma trama sem fim de “já-ditos”, que, estendendo-se no tempo e no espaço, encontram-se, negam-se e conformam-se, resultando

⁷ Porque pensada por uma pessoa negra e voltada à discussão da violência contra a negritude, expressa nos termos do Direito Penal e das instituições que a realizam.

numa agenda que também os ultrapassa.

Nosso objetivo neste primeiro capítulo é, justamente, retomar tais reflexões na forma de uma revisão de literatura. Fazemo-lo, porém, reconhecendo seu papel na dinâmica de investigação, onde aquiesceu um papel central na definição das “[...] dimensões e perspectivas que apresentam o problema”, bem como na identificação dos “[...] suportes teóricos do estudo”, que serão decisivos aos seus encaminhamentos (Triviños, 1987, p. 92).

Portanto, mais que propô-la como uma replicação do “estado da arte” da crítica racial da punição, pretendemos esmiuçá-la, a fim de determinarmos, a partir dela, qual contribuição é possível fazermos à discussão, na maneira como posta. O valor deste afazer, é o de viabilizar que explicitemos, através da definição de qual postura adotaremos diante de nosso objeto, o assaolho analítico que evocaremos para conduzi-lo e manejá-lo ao longo do trabalho.

1.1 A Criminologia contra si mesma: a desmistificação do sistema penal como abertura paradigmática à crítica negra da punição

Dentre todos os ramos do direito, Binder (2003, p. 21) qualifica o processo penal como aquele responsável por modular os “[...] mecanismos que nós, seres humanos, utilizamos para prender nossos semelhantes dentro de jaulas”. A partir desta constatação, argumenta que a ficção criada pelos juristas, sob a névoa da justiça, serve-lhes apenas como um alívio de consciência ante o fato de que ao final de toda sua atuação está – querendo-o ou não – o cárcere.

A jurisdição, portanto, ao lado dos princípios constitucionais, da verborragia professoral e da dogmática penal, dilui-se em um discurso que, tomando a atuação sancionadora do Estado, dá-lhe algum trato e sentido. Como resultado, formata uma imagem de seu desempenho a partir da qual o crime aparece como uma realidade ontológica e desagregadora, assumindo, sua repressão, o cariz de um “mal necessário” à garantia da paz e da coesão social.

Não outra coisa é o que podemos ver no discurso sustentado pelo sistema penal a seu próprio respeito. Este, em sua afirmação, impõe-se como uma espécie de “perspectiva oficial” sobre os fins e a natureza da pena, legitimando-a por, supostamente, visar “[...] obter equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual”, na busca pela “verdade substancial” (Brasil, 1941, p. 3308). Com isso, dissimula a violência sob a retórica da “necessidade” e da “reparação”, escamoteando aquilo que essencialmente é: violência (Batista, 2005, p. 25).

O acúmulo dos debates criminológicos, porém, mostrou-se capaz de operar uma espécie de “desmistificação” dessa qualificação autoimposta, desmascarando-a como falsa (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 61). Este processo, operando-se de forma complexa e não-linear, foi responsável

por fundar um novo esquema de compreensão do crime (Baratta, 2002, p. 117), traduzindo, no seio da própria Criminologia, o que se identificou como um novo “paradigma” (Braga, 2008, p. 07).

Este, apregoado enquanto “[...] uma forma própria de ver e analisar o mundo”, enquadrou um arranjo modelar inédito, cuja proposição, partilhada pela comunidade científica, redefiniu “[...] os métodos, valores e crenças” então vigentes, transformando, portanto, os problemas postos até então (Braga, 2008, p. 08). Neste ritmo, ao desintegrar as realizações científicas pretéritas, engendrou um novo modo possível de compreensão da criminalidade e da punição, surgida como um esforço de pesquisa original (Leite; Machado, 2011, p. 141).

Cronologicamente, a década de 1960 é apontada como o marco temporal de sua emergência (Anitua, 2008, p. 657), dada a partir da efusão entre as propostas do interacionismo simbólico e da etnometodologia. Ambas, tratando-se de correntes sociológicas já consolidadas à sua época, aproximavam-se por sua convergência na apreensão da realidade social como uma criação de sentido operada por seus atores⁸. Seu encontro, emoldurou a contribuição que seria compreendida sob a denominação de “teoria do etiquetamento”.

Esta, ao propor a criminalidade enquanto uma construção do sistema de justiça criminal, levanta-se como a “primeira ruptura radical” operada no seio da Criminologia, “[...] destacando os processos de etiquetamento (Becker), de estigmatização (Goffman) e de estereótipo (Chapman)” (Santos, 2021, p. 171-172). Sua leitura, matizada na compreensão de que “[...] a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção”, destacou-se como um “[...] marco da chamada teoria do conflito” (Shecaira, 2020, p. 309), organizada por noções como as de “sujeição” e “dominação”.

Em razão dessa abertura, dez anos mais tarde, suas proposições puderam ser integradas a uma leitura marxista, desaguando no desenvolvimento da chamada “Criminologia Crítica” (Anitua, 2008, p. 612). Por sua força, o crime passou a ser compreendido no contexto da reprodução material da vida, pensada por meio da crítica da economia política marxiana (Baratta, 2002, p. 161), cuja adoção do método e noções em uma posição central, resultaria, mais tarde, no assentamento específico de uma “Criminologia radical”.⁹

⁸ “Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Já segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas um produto da ‘construção social’, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e grupos diversos.” (Baratta, 2002, p. 87).

⁹Compreendemos, com Gabriel Anitua (2008, p. 657), a expressão “Criminologia Crítica” como uma denominação polissêmica. Nesse sentido, embora autores como Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 248) e Sérgio Shecaira (2020, p. 364) tratem-na como um sinônimo de “Criminologia radical”, outros nomes como Vera Malagutti Batista (2011,

Sobremaneira, se até então a Criminologia estava centrada no indivíduo (sob a égide do que ficou conhecido por “paradigma etiológico”, próprio do discurso positivista), a fratura operada na metade última do século passado representa, teoricamente, um giro completo (Baratta, 2002, p. 30). Sua força, reorganizando os termos do debate, foi capaz de descentralizar o olhar analítico, retirando-o das causas do comportamento desviante e conduzindo-o ao sistema de controle que assim o constitui.

Por isso, quando falamos em uma “desmistificação” do sistema penal, consideramos sua emergência no contexto da reordenação analítica que a tornou possível. Seu mérito, ao indicar a punição como atravessada estruturalmente pela seletividade (Batista, 2005, p. 25), é o de compreender sua existência a partir de uma atuação discriminatória, cujo compromisso em nada se relaciona com a realização da “justiça” ou, então, o alcance da “verdade” (Zaffaroni, 1998, p. 15).

Como consequência, noções como as de “vulnerabilidade” e “desigualdade” passaram a ser dotadas de grande importância. De sua conjunção, tomou forma a compreensão de que o poder punitivo opera, por ser incapaz de cumprir toda sua prescrição normativa, selecionando algumas pessoas e condutas, em detrimento de outras (Zaffaroni, 1998, p. 27). Os critérios dessa eleição persecutória, porém, seriam determinados no bojo das relações sociais concretas, estruturadas historicamente pelo modo de produção capitalista.

Em termos de delineamento teórico, tal percepção nos interessa por enquadrar um ponto de inflexão na forma como o diálogo entre as ciências criminais e os debates raciais foi operado desde os seus primórdios. Seu surgimento, apresenta-se como a *condição de possibilidade* à integração crítica dessas duas frentes, na forma do que Ortegá (2016, p. 536) chama por um esforço de “reconstrução do lugar das questões raciais” nos estudos da criminalização.

A escolha pela palavra “reconstrução”, na trilha do que apontam trabalhos como os de Duarte (1998) e Goés (2015), não é à toa. A Criminologia, desde sua aurora, maneja a raça, enquanto categoria, à construção de seu projeto teórico. Nesse percurso, engendrou diferentes vocabulários conceituais que, aplicando-se às relações raciais, delimitaram diferentes lugares

p. 89) e Eugenio Zaffaroni (1988, p. 08) agrupam sob seu teor, interpretações metodologicamente distintas sobre os processos de criminalização, reunidas, antes, por serem tendências “questionadoras do poder”, nas palavras do jurista argentino, que, antes por uma identidade de suporte teórico. Seguindo esta trilha, consideramos haver entre a noção de “Criminologia Crítica” e “Criminologia radical” uma sensível distinção. Sob a primeira, consideramos as produções que, inspiradas por leituras marxistas, analisam a sociedade a partir das mazelas produzidas pelo sistema capitalista, mas não necessariamente são fiéis ao método e às categorias econômicas propugnadas pelo que podemos nomear, com Elbe (2021, n.p), como “marxismo tradicional”. Já sob a segunda, agrupamos as reflexões que manejam, de forma mais aberta e em caráter central, a cisão da sociedade em classes antagônicas, com maior rigor no manejo da base teórica marxista, inserindo-se nesse marco. Apesar desta especificação, ambas estão inseridas no mesmo eixo paradigmático, permitindo aproximações e diálogos entre suas análises.

simbólicos a serem ocupados, por elas, em seu interior.

A princípio, por força da orientação etiológico-positivista, este espaço foi marcado pela defesa da inclinação negra à criminalidade, evocando sua suposta inferioridade (Duarte, 2016, p. 501) a fim de buscar, nos corpos pretos, a gênese da criminalidade (Ortegal, 2016, p. 534). Operando descrições enegrecidas dos traços físicos indicativos de violência e perversão (Lombroso, 2019, p. 482), este momento das ciências criminais se revela indissociável de uma teoria das raças, da qual se portam como mera especialização (Duarte, 2016, p. 507).

Não à toa, seus desenvolvimentos teóricos são alocados sob a chave do “racismo científico” – movimento intelectual dedicado a ceder estatuto biológico à diversidade humana e às distinções políticas feitas a partir dela (Almeida, 2018, p. 23). Como aponta Douglas Barros (2019, p. 32), sua repercussão foi essencial à conversão dos significantes “negro” e “raça” em “[...] categorias a-históricas e imutáveis”, fixando seus dois registros básicos: o de característica biológica e de traço étnico-cultural (Almeida, 2018, p. 24).

Ao promover, porém, o que Alessandro Baratta (2002, p. 83) nomeia como uma “revolução científica”, o paradigma da reação social e sua formatação numa Criminologia Crítica, viram o estudo do crime de ponta cabeça (Flauzina, 2006, p. 22). Com isso, reformulam tanto sua forma de apreender o crime – como já expusemos – quanto sua aproximação à questão racial, reelaborando-a de modo a construir uma “[...] ‘gramática’ capaz de apresentar os pontos centrais [...]” da relação entre ambos (Duarte, 2016, p. 500).

Opondo-se à criminalidade como realidade “pré-constituída” (Santos, 2008, p. 44), a Criminologia Crítica procede a um deslocamento “[...] de determinados elementos presentes na composição analítica da realidade” (Ortegal, 2016, p. 535). Com isso, fatores que eram compreendidos a partir do determinismo bio-psíquico e físico passam a ser enfrentados como frutos de injunções político-sociais, constitutivas ou catalisadoras de uma situação de vulnerabilidade:

Entre as características sociais estão classe social, moradia, escolaridade, gênero, orientação sexual, etnia, raça, entre outras. Esta mudança de perspectiva fez com que, por exemplo, a baixa escolaridade deixasse de ser compreendida como significado de uma baixa inteligência inata, para ser problematizada num contexto de acesso precário à educação em razão da baixa renda familiar, tempo de estudo prejudicado pelo trabalho precoce, entre outros elementos que passam a configurar um estado de vulnerabilidade do indivíduo (Ortegal, 2016, p. 533)

Se, então, nos modelos explicativos propalados pela etiologia do século XIX, os traços raciais apareciam como causa do crime, aparecem, agora, como elementos direcionadores da criminalização. Consequentemente, a diferença racial é deslegitimada enquanto hierarquia

ontológica entre as pessoas e começa a ser compreendida a partir do “[...] contexto histórico de relações de dominação, de processos de inferiorização, e de um contexto cultural e político de preconceito [...] que é o racismo.” (Ortegal, 2016, p. 536).

Segundo Almeida (2018, p. 23), essa passagem está afinada com os avanços antropológicos do século XX, pelos quais se demonstrou não haver “[...] nada na realidade natural que corresponda ao conceito de raça”. Semelhantemente, Duarte (2016, p. 506), indica convergir com o que, a partir de Banton (2010, p. 19), entende como “virada sociológica” no estudo das relações raciais, pela qual as pesquisas no tema passam a observar o racismo, tomado como fenômeno social produtor de exclusão.

Tanto de um modo, quanto de outro, pode-se afirmar que a Criminologia Crítica aparece como marco na desconstituição definitiva das teses racialistas da criminalidade (Pires, 2013, p. 238; Ortegal, 2016, p. 536). Dessa forma, abre um espaço inédito no estudo do tema, a partir do qual se torna possível o manejo de uma compreensão acurada da violência racial, que não a legitime e que questione sua influência no processo de seleção punitiva, interrogando as formas de sua manifestação.

Em termos históricos, este movimento sequer seria possível – estruturalmente - sem a precedência da reconfiguração por nós mencionada. Foi graças à sua ocorrência, que o modo de interação entre as áreas constitutivas das chamadas “ciências criminais” foi alterado. Por sua propulsão, a Criminologia aquiesceu autonomia face à dogmática penal e à política criminal oficial, da qual, antes, sob o jugo do método empírico-naturalista, existia somente como “instância legitimante” (Baratta, 1980, p. 16).

Tudo isso nos permite concluir *não haver*, entre uma crítica racialmente consciente da punição e o suporte teórico da crítica criminológica, uma ruptura. Identificamos, antes, uma relação simbiótica, pela qual a última fornece à primeira seu vocabulário conceitual fundamental, e esta, no sentido oposto, a leva às suas “últimas consequências” (Freitas, 2016, p. 494), conduzindo-a “[...] para uma teoria complexa sobre as relações de poder” (Duarte, 2016, p. 522).

Emoldurando uma abertura, porém, tal aproximação existe, somente, como potência, pois limitada à condição de um “*devir crítico enegrecido*”, o caráter disruptivo de sua capacidade ainda não estaria concretizado. Nesse sentido, a brecha constituída pela virada narrada, conforma apenas os primeiros passos de sua maturação, a ser completada com a integração da raça como “componente metodológico fundamental e, ainda, como chave interpretativa da realidade” (Ortegal, 2016, p. 533).

Entre o surgimento de suas condições teóricas de elaboração e sua efetiva

consubstancialização na forma de uma *sociologia jurídico-penal negra*¹⁰, há uma longa caminhada. Pensá-la, em especial no contexto que nos interessa (o brasileiro), significa pensar o processo de absorção local das mudanças que, constituindo-a, forneceram seu substrato. Esse exercício, contudo, deve considerar os influxos do perfil intelectual e acadêmico brasileiro na sua relação com o tema, tornando-se ciente de suas especificidades.

1.2 “Cumé que a gente fica?”: a consolidação de uma sociologia jurídico-penal negra, no Brasil

Em seu trabalho, Fernanda Martins (2014) se dedica ao mapeamento do processo de recepção do paradigma da reação social – e sua projeção na forma de uma Criminologia Crítica –, no Brasil. Marcando-o entre as décadas de 1970 e 1980, constata sua consolidação sob um tom de denúncia à opressão produzida pelo sistema penal, através de um “[...] discurso deslegitimador do controle social, nos níveis estrutural e institucional” (Martins, 2014, p. 147).

Enquanto um novo momento no pensamento criminológico nacional, o seu início “[...] pode ser notado a partir de indicadores bastante objetivos [...]”, reveladores do ritmo tomado pela transição por ele representada (Freitas, 2016, p. 489). Sua aparição, estabelecendo um corte no debate sobre a questão criminal, abriu espaço para que se agrupassem, ao seu redor, novos problemas de pesquisa e perfis de publicação científica.

Seu trajeto, assim, “[...] constituiu um fenômeno de emancipação metodológica [...]”, permitindo “[...] o reconhecimento dos sujeitos latino-americanos como pesquisadores com os seus próprios olhares [...]” (Martins, 2014, p. 129). Segundo Batista (2011, p. 97), seus pressupostos teceram uma abordagem interdisciplinar e transcendente, responsável por colocar a Criminologia em contato com diversos outros campos do conhecimento e, portanto, enriquecê-la.

¹⁰ Alessandro Baratta (2002, p. 23) nomeia a Criminologia como “Sociologia jurídico-penal” na medida em que têm, como objeto, elementos correspondentes a “[...] comportamentos objeto da sociologia jurídica em geral”. Ao usarmos a expressão “Sociologia jurídico-penal negra”, em uma presumível oposição a uma outra, branca, fazemos referência a Clóvis Moura (2019, p. 27). Segundo o autor, a forma de pensamento social hegemônica sobre a questão racial, no Brasil, apresenta-se na forma do que nomeou como uma “sociologia branca”. Com a expressão, refere-se a um fazer sociológico ao qual subjaz “[...] um conjunto conceitual branco aplicado sobre a realidade do negro brasileiro, como se ele fosse apenas objeto de estudo e não sujeito dinâmico de um problema dos mais importantes para o reajustamento estrutural da sociedade brasileira”. Logo, ao importarmos tal nomeação ao âmbito específico da sociologia jurídico-penal, fazemos para indicar o mesmo perfil de intelectual, mas que, especificamente quanto à lógica punitiva, revela-se incapaz de reconhecer o papel essencial desempenhado pela raça, relegando-a a uma posição subordinada em suas análises. Uma sociologia jurídico-penal negra seria, então, aquela dedicada à correção de tais distorções, encarregando-se de pensar a temática racial como imprescindível à compreensão do sistema penal e sua operacionalidade. Não nos referimos, então, à racialização de quem a mobiliza – se negro, branco, indígena etc. –, mas, sim, à postura adotada ante o próprio fenômeno da racialização.

Pode-se dizer, então, que o debate crítico, ao ingressar no cenário brasileiro, causou e sofreu uma série de torções. Implicando-se com as especificidades teórico-regionais que o antecederiam, trouxe para si elementos de uma crítica à condição marginal latino-americana (Martins, 2014, p. 147). Ao mesmo tempo, produziu novas formas de se entender a formatação histórica do controle penal, como dado na região, a partir das especificidades da periferia do capitalismo global.

Todavia, em que pese seu potencial no destaque do caráter arbitrário do sistema penal – e, conseqüentemente, de sua seletividade – a temática racial permaneceu, durante um bom tempo, *ignorada* por suas leituras, sendo esquecida em sua potência explicativa. Dessa maneira, investidas mais rigorosas sobre os sentidos do binômio “raça-controle penal”, levariam décadas para surgir, como indicam, em diferentes chaves, leituras como as de Camila Prando (2018) e Thula Pires (2017).

Nas pontuais ocasiões em que mobilizada, a dinâmica racial não era reconhecida como peça fundamental à “[...] lógica de funcionamento do sistema” (Freitas, 2016, p. 492). Pelo contrário, era apontada como um de seus aspectos secundários: uma das diversas variáveis necessárias à criminalização. De certa forma, “a narrativa autorizada para a análise do sistema penal *pôde se valer do negro como personagem, nunca do racismo como fundamento*” (Flauzina, 2006, p. 41, destaque nosso).

Esta atitude, porém, não era um atributo específico da Criminologia, refletindo, na verdade, uma tendência partilhada por todo o pensamento social brasileiro do período. Este, mediado pelos preconceitos acadêmicos, ora pautava-se pela pretensa imparcialidade científica, ora por um arsenal racista racionalizado (Moura, 2019, p. 33). Com isso, relegava à questão racial um estatuto menor, tratando-a como um fardo do passado, um cadáver da história (MOURA, 2019, p. 29).¹¹

Fora do circuito universitário, porém, o cenário era distinto. Ali, desenvolvia-se o que Clóvis Moura (2019, p. 30) chamou por “[...] uma sociologia do e para o negro do Brasil”. Esta, tomava forma pelo esforço de inúmeros militantes e organizações do movimento negro que, por sua atuação social, redimensionavam os estudos sobre o racismo “[...] a partir de uma

¹¹ Ao discorrer sobre a situação, Clóvis Moura (2019, p. 142) argumenta que tal postura sociológica enxerga na pessoa negra tão somente uma “cobaia sociológica”, isto é: simples objeto de pesquisa, destituído de dinamismo e complexidade. Para tanto, mobiliza as reflexões do sociólogo Guerreiro Ramos (Moura, 2019, p. 32), a quem Thula Pires (2015, p. 548), discutindo a relação entre Criminologia Crítica e o debate racial, também recorre para considerar que a primeira se volta à negritude apenas enquanto tema, “[...] mero objeto mumificado”. Apesar de Moura não estar presente no referencial mobilizado por Pires, a intermediação de suas conclusões semelhantes por Guerreiro Ramos, indica a relação de determinação existente entre a sociologia em geral e a sociologia jurídico-penal na forma como pensam a raça e suas implicações.

posição dinâmica, operacional e engajada”, reformulando-os em seus próprios objetivos (Moura, 2019, p. 30).

Na origem disto, estava o esforço da própria população negra para “[...] sobreviver e explicar o mundo [...]”, de forma autônoma e com os meios disponíveis (Moura, 2019, p. 142). À medida que a violência estatal sempre foi presente em seu dia-a-dia, apresentando-se como tema fundador de suas narrativas políticas (Freitas, 2019, p. 37), sua inquirição se firmou como ponto nevrálgico de suas análises, onde produzia-se uma “leitura [...] extremamente sofisticada” (Oliveira, 2021, p. 30).

Prova desta assertiva, é que seus diagnósticos já propunham a imbricação entre economia, política e violência racial, interpretadas como dimensões associadas do mesmo fenômeno. A repressão penal e o extermínio a ela vinculado, neste sentido, já apareciam como uma “[...] forma de gestão da miserabilidade”, assim como a estrutura estatal repressiva também já era pensada como construída “[...] historicamente contra a população negra” (Oliveira, 2021, p. 30).

A baixa permeabilidade desse raciocínio no pensamento criminológico, contudo, pode ser explicada, em grande parte, pela inacessibilidade do ambiente universitário ao povo preto – base do que Carvalho (2006) denominou por “confinamento racial” da academia. Fechada à reflexão enegrecida por força da “segregação invisível mas operante [...]” no país (Moura, 2019, p. 31), a universidade conservou o modelo hegemônico (branco) de compreensão da raça e das relações raciais.

Por isso, uma mudança substancial nos rumos do debate seria vista, apenas, a partir dos anos 2000, quando o aumento do ingresso de pessoas negras na academia, através do sistema de cotas, “[...] rompe radicalmente com a lógica de funcionamento do mundo acadêmico brasileiro” (Carvalho, 2006, p. 01), tensionando-o. Seus efeitos são tão notáveis que alguns analistas chegam a entendê-lo como a base de uma nova onda de apropriação da Criminologia Crítica no Brasil (Prando, 2018, p. 73).

Seu momento definidor é apontado, pela literatura (Prando, 2018, p. 74; Freitas, 2016, p. 493), no trabalho de Ana Flauzina (2006), descrito como aquele que melhor representa essa passagem. O texto, produto de sua pesquisa de mestrado, é nomeado “Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro”, e está situado no campo de uma rica interlocução entre os debates criminológicos e as discussões raciais.

A pesquisadora, destaca-se entre os(as) demais por seu fértil diálogo com o pensamento oriundo das movimentações orgânicas da resistência política preta (Freitas, 2016, p. 496). Sua reflexão, ao se apoiar no “[...] o acúmulo de homens e mulheres negras [...]” que a antecederam

(Flauzina, 2006, p. 05), abriu as portas da sociologia jurídico-penal à “sociologia do negro e para o negro do Brasil” (Moura, 2019, p. 30), fundindo seus encaminhamentos.

Com isso, pôde concretizar o sentido geral do que antes chamamos por “sociologia jurídico-penal negra”, influenciando uma ampla gama de pensadoras e pensadores que a sucederiam. Trabalhos como os de Pires (2013), Franklin (2017), Alves (2015) Ferreira (2017), Borges (2019) e Freitas (2020) – referências no debate sobre o tema –, são exemplos de análise que se sustentam nos seus diagnósticos, partilhando de suas reflexões, às quais foram capazes de desenvolver.

Se Moura (2019, p. 30), porém, identifica que a entrada da luta negra na academia a assustou, causando resistência e estranhamento, a frase estampada nas primeiras folhas da pesquisa de Flauzina (2006, p. 06), não somente atesta sua conclusão, como indica sua pertinência, também, à sociologia da punição. Ali, antes mesmo da epígrafe, consta que a aprovação da dissertação não implicaria [...] o endosso da professora orientadora, da banca examinadora ou da Universidade de Brasília à ideologia que a fundamenta ou nela é exposta”.

Esta tentativa de isenção, informada pela pretensão de afastamento da Universidade e de seus representantes, revela-nos o olhar lançado, por eles, sobre o conteúdo apresentado à sua avaliação. Embora não seja possível sabermos o momento de inclusão desta nota, sua simples presença nos revela algo que é certo: a estatura da transformação representada pelas palavras da autora e pelas noções que fundamentaram sua escrita.

Em termos teóricos, as raízes da obra remontam à Criminologia Crítica, que, manejada como referencial (Flauzina, 2006, p. 13)¹², teve a sua radicalidade, então latente, desperta e acirrada racialmente. Avançando além do lugar comum das discussões sobre o crime, sua exposição trouxe à tona “[...] uma análise estrutural sobre a questão racial no processo de criminalização” (Prando, 2018, p. 74), evidenciando-a enquanto a “[...] variável central [...] do empreendimento de controle social penal” no Brasil (Flauzina, 2006, p. 138).

Este, contemplado a partir de seu caráter seletivo, teve a sua formação histórica remetida, pela pensadora, ao processo material ao redor do qual se estruturou o ambiente social subjacente à sua própria composição. O cumprimento deste itinerário – à medida que organizado em torno do contexto regional latino-americano –, pautou-se pelo resgate da força constritora da violência colonial, que, baseada no racismo, foi descrita como o sustentáculo secular da punição.

Especificamente quanto ao cenário pátrio, Flauzina (2006, p. 13) propõe esta

¹² A autora, na mesma linha do que expusemos na construção de nossos argumentos, vê, na Criminologia Crítica um “[...] campo de potencial inquestionável para o debate da temática racial no Brasil” (Flauzina, 2006, p. 138).

retrospecção através da periodização dos modos nacionais de gestão da punição, como aventada por Nilo Batista. Neste esforço, considera que sua estrutura foi fundada pelo ímpeto de controle das populações não-brancas, preservado em todas as suas fases em uma espécie de continuidade entre os diferentes momentos que a compõem (Flauzina, 2006, p. 36).

À luz desta constatação, conclui que “[...] o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo desde seu nascedouro” (Flauzina, 2006, p. 33), argumentando pela inexistência de uma ruptura definitiva com as estruturas formais da lógica colonial. Compreende, portanto, que mais que um elemento menor à composição da seletividade penal, “o racismo é a variável que regula a atuação do sistema, diz a intensidade de suas intervenções, formata, enfim, a metodologia desse aparato de controle social” (Flauzina, 2006, p. 78).

Por meio dessa asserção, a pesquisadora acessou o que nomeia por “projeto genocida” do Estado brasileiro, do qual indicou ser, o sistema penal, “[...] a faceta mais evidente” (Flauzina, 2006, p. 135). Ao seu olhar, as práticas que o constituem, tal qual a própria lógica da punição, “[...] estão necessariamente vinculadas à garantia de uma determinada estrutura social” (Flauzina, 2006, p. 41), racialmente desigual, à qual se acoplam e a partir da qual são desenhadas.

Logo, seu trabalho foi capaz de, ao assumir uma posição pioneira, projetar horizontes de reflexão a partir dos quais se desenharam os traços básicos daquilo a que consideramos enquanto uma crítica criminológica racialmente situada. Esta, ao afirmar de modo sistemático a transversalidade do racismo no funcionamento do sistema penal, deu uma forma mais bem definida ao que se ergueu, desde então, como um novo campo epistemológico.

Suas linhas mestras, podem ser apontadas como: (1) o reconhecimento da natureza estruturalmente seletiva que informa o sistema penal; (2) a tomada da raça como elemento que se manifesta estruturalmente em seu interior; (3) a determinação racial da seleção punitiva como parte de um plexo de ações, constitutivas de um projeto racista de Estado e; (4) a relação de tal projeto com a garantia da estrutura social vigente.

Os trabalhos que, com o tempo, inscreveram-se nessa tônica geral, foram capazes de sofisticar os seus termos iniciais, detalhando-os. Assim, constataram que o controle racial, ainda que operado desde a ponta inicial do sistema penal (Sinhoretto; Morais, 2018; Freitas, 2020b; Barros, 2008) encontra sua forma mais bem-acabada ao seu fim, concentrando a ação orquestrada de todo seu corpo¹³ no que passou a denominar como “encarceramento em massa do povo negro”.

¹³ “O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal [...]” (Baratta, 2002, p. 167).

Este fenômeno, matizado no sensível e contínuo aumento das taxas de aprisionamento, pode ser definido como “uma engrenagem de profunda manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial [...]” (Borges, 2019, p. 61). Por isso, seus efeitos são enquadrados dentre os “[...] mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país” (Borges, 2019, p. 21), tomado enquanto “um sistema firmemente amarrado de leis, políticas, costumes e instituições que operam coletivamente [...]” (Alexander, 2018, p. 49).

Em sua base, a prevalência quantitativa da perseguição aos crimes contra o patrimônio – em especial o crime de roubo (Brasil, 2019) –, indica-nos, na eleição racializada dos indivíduos “puníveis”, os contornos da narrativa legitimadora de sua criminalização diferencial. Esta, em seu forte atravessamento pela defesa da propriedade privada, foi, em outras ocasiões, tangenciada no estudo da formação do racismo como sustentado, no Brasil, pelas instituições do poder judiciário (Carvalho, 2015; Freitas, 2019; Pires; Torres, 2020).¹⁴

Essas análises, de modo geral, partem do reconhecimento (comum ao campo crítico) de que a criminalização de condutas contra a propriedade visa “[...] dificultar o fluxo de riqueza em certas esferas” (Sinhoretto, 2018, p. 18), atuando como “instrumento de gestão da miséria” (Salvador Netto, 2014, p. 87). Qualificam-na, portanto, como um mecanismo de manutenção daquele elemento fundamental da assimetria de poder nas relações socioeconômicas contemporâneas: a divisão entre proprietários e não proprietários (Sponchiado, 2015, p. 23).

Ao seu lado, porém, acrescentam a assunção de que tais relações seriam, elas mesmas, atravessadas pela dicotomia racial produzida pelos processos coloniais, capaz de instaurar um “privilegio racial no acesso à propriedade privada”, determinante à segregação sócio-espacial do povo negro (Ribeiro, 2020, p. 49). Neste contexto, atuação direcionada do sistema de justiça criminal, mais que conservá-las em seu sentido estritamente econômico, também preservaria a “[...] condição subordinada de um grupo definido em grande medida pela raça” (Alexander, 2018, p. 49).

Este diagnóstico, ao lado dos pontos fundamentais que, nele pressupostos, elencamos como definidores da *sociologia jurídico-penal negra*, será tomado, por nós, como bússola à compreensão da integração da violência de raça ao sistema de justiça criminal. Entretanto, também dele, podemos indicar o caminho de nossa possível contribuição, baseada no distanciamento estabelecido, face o mesmo, na compreensão dos vínculos entre raça e estrutura

¹⁴ Dizemos “tangenciadas” pois, salvo exceções pontuais – como são os trabalhos de Adorno (1995, 1996) ou de Cavalli (2018, 2020) –, a análise de crimes patrimoniais e seu papel na manutenção das desigualdades pelo sistema de justiça criminal, especialmente sob a ótica racial, é usualmente eclipsada pelo trato da dinâmica de “guerra às drogas”, que costuma assumir o fronte nas discussões sobre o tema.

social.

Esta celeuma, repercute um debate clássico na discussão crítica sobre racismo e sociedade: a relação existente entre as categorias analíticas “*raça*” e “*classe*”. No bojo da crítica negra da punição, tende-se a indicar uma precedência temporal do racismo sobre a “opressão classista”, indicando-se a suposta necessidade de uma produção que, partindo de um ângulo próprio, apreenda a maneira particular pela qual o mesmo atua na sujeição dos indivíduos (Flauzina, 2006, p. 125-126).

Todavia, leituras mais recentes, como a de Almeida (2018, p. 145), apontam, na questão, “[...] um falso dilema”¹⁵, visto que indicam que “[...] entender os conflitos raciais [...] é absolutamente essencial à compreensão do capitalismo” (Almeida, 2018, p. 75). Assim, apregoam inexistir uma “[...] contraposição entre *raça* e *classe*”, uma vez que “o homem negro, a mulher negra de que se fala se constitui a partir de atravessamentos relacionais construídos na ordem social capitalista” (Oliveira, 2021, p. 54).

De tal sorte, embora ambas perspectivas concordem que o debate racial não deva ser diluído nas questões de classe (Almeida, 2018, p. 145; Flauzina, 2006, p. 124), a última, porém, destaca-se por considerar tratem-se, estes, de “[...] elementos socialmente sobredeterminados” (Almeida, 2018, p. 145). Dessa maneira, argumenta que a recusa a uma dimensão econômica do debate aprisionaria sua capacidade a preceitos moralizantes, que o esvaziariam de seu potencial (Almeida, 2018, p. 147).¹⁶

Para tanto, em vez de se apoiar na precedência da violência racial à dinâmica capitalista, que, como uma espécie de um “[...] passado que não passa” (Almeida, 2018, p. 144), preserva

¹⁵ Não significa dizer que, efetivamente, diversos dos “barbudos do velho marxismo”, para emprestar a expressão de Scholz (2010, n.p), não ostracizassem em suas produções a temática racial – o que, de fato, faziam (contrariando, inclusive, a aliança história entre movimento negro e movimento de trabalhadores). Significa dizer que as questões ao redor das quais gravitam este dilema não correspondem à forma como a própria crítica da economia política compreende o capital – enquanto sociabilidade –, impedindo a dissociação e sobreposição de uma categoria sobre a outra e indicando sua necessária ligação (Almeida, 2018, p. 145; Davis, 2011, n.p).

¹⁶ Cabe pontuar que a posição de Flauzina (2006), aproxima-se da perspectiva crítica sobre as opressões típicas do final do século XX, que, conforme descreve Leite (2020, p. 353), propõem que, sobre a cisão da sociedade em classes, “[...] assentam-se outras opressões históricas (como o machismo e o racismo), as quais, mesmo não tendo nascido com o capitalismo, são por ele oportunizadas para sua reprodução”. Tal posição, à esquerda, foi muito relevante à contestação “[...] do mito da unidade política da classe trabalhadora” (Leite, 2020, p. 353). De igual modo, no terreno dos debates criminológicos sobre *raça*, a posição da autora brasileira teve o peso de denunciar o silêncio da Criminologia Crítica quanto ao tema, indicando, com clareza, a necessidade de sua integração (Flauzina, 2006, p. 126). Com isso, torna-se inegável sua importância política e teórica e, sobretudo, caráter visionário. Entretanto, a posição que mobilizamos sobre *raça* e racismo, em especial a partir de Almeida (2018), sofre fortes influências de uma revisão operada na crítica da economia política, identificada por diversos autores como “Novo marxismo” (Mascaro; 2022a; Leite, 2020; Elbe; 2021, n.p). Esta, ao deslocar e questionar elementos centrais, até então, à crítica anticapitalista – como a própria ideia de “luta de classes” – reverbera teoricamente na análise das opressões, produzindo novas formas de compreendê-las. Aí, radica-se nosso distanciamento: no movimento operado no bojo da própria ciência, que se redescobre a todo momento, inaugurando formas de aproximação inéditas para os mesmos problemas.

resquícios escravistas-coloniais, busca outro fundamento. Desconhecendo uma separação entre colonialidade e modernidade – à medida que os considera faces de uma mesma moeda –, afirma que “[...] o racismo [...] é uma manifestação das estruturas do capitalismo [...]” (Almeida, 2018, p. 144).

Tal abordagem, que cede à violência racial uma especificidade histórica, é nomeada *perspectiva estrutural* do racismo. Sua potência é a de compreender, numa só mirada, que não apenas a “[...] classe informa a raça [...]”, mas que a “raça, também, informa a classe” (Davis, 2011, n.p). Visualizando o racismo como um fenômeno complexo, une, em seu estudo, a “[...] compreensão das estruturas econômicas, sociais e ideológicas [...]” à apreensão “[...] das estruturas psíquicas coletivas” (Davis, 2018a, p. 95).

Trata-se de um esforço “[...] para compreender o impacto do racismo nas instituições e atitudes individuais” (Davis, 2018a, p. 48), a partir da visualização do “[...] quanto a violência racista [está] enraizada nas estruturas econômicas e ideológicas” (Davis, 2018a, p. 95). Por seu intermédio, a permanência histórica do racismo nos mecanismos de controle social e sua relação com os influxos econômicos, já sistematizados por outras autoras negras, ganham uma nova coloratura.

Destarte, colocamo-nos diante do projeto de uma sociologia crítica negra da punição de uma forma ambígua. Em um mesmo movimento, estabelecemos, a partir de seu marco fundamental, quais seus pontos distintivos, enquanto, tomando a literatura disponível sobre as relações sociais operadas sobre a racialização, identificamos uma potencial contribuição. Esta, reside na associação de uma visão da raça enquanto dimensão estruturante da punição à sua tomada como fator constituinte das relações capitalistas, que também a constituem.

Ao proceder assim, todavia, não rompemos – ou pretendemos romper – com seu ímpeto inicial, voltado à sistematizar os dados sobre racismo no sistema penal de maneira a alcançar o projeto que os tornam factíveis, no contexto de práticas criminalizadoras racialmente orientadas (Flauzina, 2006, p. 135). Pelo contrário: é a partir de seus parâmetros que buscamos pensar e oferecer novos caminhos possíveis, pelos quais se podem apreender os contornos próprios deste mesmo projeto.

Para realizar tal intento, faz-se necessário expor em qual medida a orientação que propomos, a partir da bibliografia selecionada – de racismo estrutural – reorganiza os termos pelos quais podemos entender a raça em sua relação com a economia. Ainda mais além, impõe-se a necessidade de expor as categorias que, contidas em seu interior, mandam-nos de volta à realidade do sistema penal, permitindo questioná-la, na forma como efetivamente se concretiza.

1.3 Repensando a raça: dimensões e elementos básicos de uma compreensão estrutural de racismo

A composição conceitual da noção de “racismo estrutural” é difusa, embora remonte, em seus pressupostos, os debates marxistas¹⁷. Pautando-se pela “[...] não naturalização da racialidade e da sua consubstancial expressão: o racismo” (Barros, 2020, p. 316), caracteriza-se pela compreensão destes fenômenos a partir da “[...] base material das sociedades”. Define-os, então, “[...] como produto de uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução de riquezas” (Oliveira, 2021, p. 65).

Sua lapidação, mobilizou contribuições que, no plano internacional, estendem-se desde Nkrumah (1977) e Fanon (1968) até, mais recentemente, Hall (1980) e Bonilla-Silva (2020). No Brasil, autores como Fernandes (2008), Gorender (2016), Gonzalez (2019), Ianni (1987) e Moura (2014) podem ser apontados como alguns de seus principais antecedentes. Atualmente, intelectuais como Oliveira (2021) e Almeida (2018) têm trabalhado sob tal perspectiva, definida, pelo primeiro, como “histórico-crítica”.

A pluralidade de leituras a respeito do assunto nos impele, por rigor metodológico, à seleção de um modelo explicativo mais ou menos coerente, do ponto de vista epistemológico. Embora, nesse sentido, todas as abordagens disponíveis, por partirem do campo marxista, gravitem ao redor dos mesmos termos básicos, podem variar radicalmente em seus argumentos, à medida que as próprias interpretações das obras de Marx – sobre as quais se sustentam – não conformam um bloco homogêneo.¹⁸

Para fins da exposição pretendida, apartamos a obra de Silvio Almeida (2015, 2018), ao lado das reflexões das quais se aproxima. Tal escolha, deve-se ao esforço do autor em evitar “[...] recair no economicismo que tanto prejudica o entendimento da sociedade pelos próprios marxistas” (Almeida, 2015, p. 749), derivado de seu diálogo intenso com as proposições do chamado “Novo marxismo”, qualificado, em termos de teoria materialista, como “[...] o mais

¹⁷ Pois, como afirma Almeida (2015, p. 747), “já nas obras de Marx e Engels, assim como na dos primeiros teóricos marxistas - Lênin, Kautsky, Rosa Luxemburgo e Bauer - estão os primeiros passos para uma investigação acerca da conexão entre nacionalismo, racismo e exploração capitalista”.

¹⁸ A obra original de Marx, cujas proposições “[...] mudaram irreversivelmente a história, a economia e a filosofia” (Musto, 2010, p. 51), foi tomada, ao longo das décadas que sucederam sua morte, sob diferentes olhares. Como indica Balibar (1974, p. 21), sua análise jamais deixou de ser o foco de “[...] lutas ideológicas, em última análise, políticas”, conformando um objeto de constante disputa. Como resultado, o marxismo, posto como a apropriação e leitura dessas mesmas proposições, ganhou corpo como um “complexo de ideias” (Wallerstein, 2019). Isto é: como um conjunto heterogêneo – por vezes, inclusive, contraditório – de interpretações, congregado ao redor de um léxico comum, que, entretanto, é, ele mesmo, dotado de diferentes nuances, colorações e significados.

vigoroso caldo de cultura para a crítica social atual” (Mascaro, 2018, p. 108).¹⁹

Ao sustentar que “[...] as expressões do racismo no cotidiano, [...] são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade” (Almeida, 2018, p. 16), o conceito de “racismo estrutural” se eleva como a ponta final de uma intrincada rede teórica que o antecede. O horizonte sobre o qual tal se levanta, organiza-se, essencialmente, ao redor de um ponto fundamental: a relação entre raça e economia (Almeida, 2018, p. 27).

Aderindo a um refinamento do suporte teórico marxista, Almeida compreende o campo econômico como organizado ao redor de um princípio dinâmico, a saber: a contínua replicação e acumulação de dinheiro²⁰, que, mediada pela exploração da força de trabalho, tensiona a produção material como um apêndice. Tal vislumbre, permite-o identificar, na esteira de Marx (2013, p. 97), a troca mercantil como seu “[...] modo mais básico de constituição”, a qual qualifica não como “[...] um dado natural, mas sim uma construção histórica” (Almeida, 2018, p. 131).

Com isso, encaminha sua reflexão ao reconhecimento de que as relações concretas, operadas entre as pessoas, não estruturam um modo de produção correspondente por sua simples vontade, como se este surgisse no mundo a partir de suas interações ocasionais e desconexas. Seu desenho, ao contrário, demanda que estas sejam operadas por “[...] intermédio de formas sociais que possibilitam a própria estipulação e inteligibilidade das relações [...]”, permitindo “[...] a reiteração dos vínculos assumidos” (Mascaro, 2016, p. 20).²¹

Este diagnóstico permite afastar do debate sobre raça, uma certa leitura voluntarista. Suas premissas permitem alocar, no seu lugar, o reconhecimento de que a constituição das relações assimétricas de poder entre os indivíduos não é fruto, simplesmente, dos desejos de um grupo, nem das ações aleatórias de seus membros, mas, sim, de elementos que, por vezes, sequer estão disponíveis ao seu acesso consciente, embora constituam sua prática social.

Desta maneira, constitui a abertura necessária para que Almeida (2018, p. 131), em seu

¹⁹ Elbe (2021, n.p) propõe a nomeação “Novo marxismo” para designar “[...] formas críticas e dissidentes de recepção de Marx”. Mascaro (2022a, p. 863) lhes atribui a formulação de “[...] novas compreensões teóricas vinculadas a avanços científicos e metodológicos como os da psicanálise”, orientadas à superação “[...] das contradições e dificuldades das experiências soviéticas e, também, dos impasses das leituras reformistas e humanistas que ganharam corpo no pensamento marxista tradicional nos meados do século XX”. A influência deste marco na obra de Almeida fica patente em seu diálogo com autores e autoras como Joachim Hirsch, Roswitha Scholz, Anselm Jappe, entre outros.

²⁰ Mais precisamente, a replicação contínua valor, cuja forma sensível é o dinheiro, na forma como ilustrado por Marx (2013, p. 170) na fórmula “D-M-D”.

²¹ “Formas sociais são modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as. Trata-se de um processo de mútua imbricação: as formas sociais advêm das relações sociais, mas acabam por ser suas balizas necessárias” (Mascaro, 2016, p. 21).

itinerário teórico, também rejeite uma postura economicista e estéril, adotando uma perspectiva que “[...] obriga a economia a voltar-se novamente para sua dimensão política”, e com, ela, também as dimensões jurídica e a ideológica. Nas linhas a seguir, expomos o tratamento dado, pelo autor, a cada um desses tópicos, segundo, em suas palavras, “o estudo do racismo não deve ser desvinculado [...]” (Almeida, 2018, p. 44).

1.3.1. O racismo como lógica estruturante do direito e do Estado.

Ao perscrutar as formas constitutivas da sociabilidade capitalista, Almeida, apoiando-se em Pachukanis (2017), localiza uma cujo papel é essencial: a forma jurídica, ou, mais precisamente, a *forma do sujeito de direito*. Para indicar seu fundamento, o autor sustenta, em um paralelo histórico, que o desenvolvimento do capitalismo – baseado na troca mercantil, implicou a substituição “[...] do uso da força e violência na reprodução econômica [...]” pelo trabalho assalariado, “[...] cujo fundamento [...] é o contrato” (Almeida, 2018, p. 107).

A operacionalidade desse movimento – de venda da força de trabalho em mercado – carrega, porém, como seu pressuposto, a necessidade de que aqueles nele envolvidos coloquem-se, antes, formalmente, como sujeitos livres e iguais entre si, isto é: como sujeitos de direito. Apenas com os participantes da troca se reconhecendo de tal maneira, como portadores de uma vontade capaz de determinar o destino do bem que portam, é que podem permutá-los, em troca de dinheiro.

Como explica Naves (2017, p. 57), é o fato de os sujeitos transacionarem objetos distintos como se fossem iguais, na prática da circulação, que reproduz, entre eles, uma equivalência virtual. Logo, no tecido social atravessado pela troca mercantil, a subjetividade jurídica já despontava como um dado bruto, que, embora se expressasse de modo concreto, o fazia apenas no limite da interação entre os agentes da produção (Mascaro, 2016, p. 41).

Contudo, à medida que o capital não se constitui por relações isoladas, mas, sim, somente a partir da generalização de seu modo relacional específico, faz-se necessário não somente que em momentos determinados os indivíduos se revistam de liberdade individual e igualdade formal. Muito além, é preciso que se relacionem sob tais caracteres predominantemente, o que só pôde ser garantido por meio da atuação de um aparato político, a garantir “a presença de modelos gerais definidos de modo mais ou menos sólido [...]” (Pachukanis, 2017, p. 162).

Todavia, o autor destaca que a forma pela qual tal aparato se manifesta, em nossos tempos, também é historicamente determinada pela lógica do capital, fazendo-o assumir a

forma de um ente “[...] relativamente autônomo e centralizado, separado do conjunto das relações sociais, em especial das relações econômicas” (Almeida, 2018, p. 71). Para fazer prova de sua constatação, recorre a um exercício comparativo, pontuando que, nas sociabilidades precedentes, sua potência era indistinta do poder pessoal (Mascaro, 2016, p. 54).

Com isso, afirma que “no capitalismo, a organização política da sociedade não será exercida diretamente pelos grandes proprietários ou membros de uma classe, mas pelo Estado” (Almeida, 2018, p. 71). Podem ocupar a presidência um metalúrgico ou um capitão da reserva. Seus projetos de poder podem ir de uma empreitada de centro-esquerda ao recrudescimento neoliberal. Em nenhum caso, o Estado deixa de ser capitalista, à medida que o que o qualificaria como tal não seria sua contingência por uma ou outra classe, mas a sua forma de um ente terceiro²² e neutro:

No mundo contemporâneo a garantia da liberdade e da igualdade dos indivíduos – valores fundamentais no capitalismo – não mais poderia ser dada por um poder pessoal, advindo de um rei, por exemplo. Seria uma contradição que um poder pessoal convivesse com um discurso de que todos são livres e iguais, além de serem sujeitos de direito. Por esse motivo, o poder político na contemporaneidade deixa de ser pessoal e passa a ser exercido por um ente impessoal, supostamente *neutro* e afastado da sociedade: o Estado (ALMEIDA, 2018, p. 107-108).

Nesta passagem, está emoldurada uma profunda ruptura com a compreensão marxista tradicional de Estado. Passa-se de sua qualificação como mero “[...] comitê para gerir os negócios comuns da classe burguesa” (Marx; Engels, 2017, p. 24), à sua apreensão desde a dimensão formal. Menos que um plano voluntarioso da classe dominante, um operador consciente da exploração, o Estado passa a ser tido como “[...] uma forma social determinada que assumem as relações de domínio, de poder e de exploração nas condições capitalistas” (Hirsch, 2010, p. 24).

O impacto da assunção dessa proposição sobre a compreensão do racismo é imediato. Para além da chave da desigualdade econômica entre grupos raciais, o seu sentido passa a ser capturado no contexto da estruturação da própria realidade, apreendida desde a visão acima enunciada. Entendendo Estado e direito como necessariamente capitalistas, é a partir de sua conjunção que Almeida (2015, p. 479) desenhará o raciocínio pelo qual indica o papel

²² Tal posição não desconsidera a existência de formas de organização político-administrativas pré-modernas. Pelo contrário, entende que “[...] o Estado, primariamente, se compreendido *latu sensu*, não é um fenômeno moderno/contemporâneo, tampouco criação da burguesia, mas há uma especificidade do Estado gestado na modernidade que o aparta de todos seus antecessores. O diferencial do Estado moderno, cuja formulação metanarrativa vai do Renascimento ao Esclarecimento (modernidade), mas se fica no Ocidente com as revoluções burguesas [...], em relação aos antecedentes é justamente a forma política [...]” (Leite, 2020, p. 31).

desempenhado pela raça na estrutura social:

Se a intelecção do racismo está no desvelamento dos mecanismos de poder estatal e no ferramental técnico e ideológico do direito, o contrário também pode ser dito: compreender o direito e o Estado em suas relações mais íntimas com o capitalismo faz da análise do racismo uma exigência teórica primordial. O Estado e o direito, temas essenciais para um mergulho nas estruturas mais complexas e profundas da reprodução do capital, não podem ser estudados como relações materiais historicamente engendradas se o racismo não for elevado à categoria de elemento analítico essencial.

A viabilidade desta convergência, a partir da necessidade do acoplamento da subjetividade jurídica a uma estrutura coercitiva que a garanta (Pachukanis, 2017, p. 162), aparece como prelúdio do espaço teórico onde Almeida desenvolverá seus argumentos. Estes concentram-se no modo como tal adesão se opera e, para além, em seus efeitos, compreendidos através do conceito de “conformação”, tomado a partir de Mascaro (2016, p. 41).

Tal proposta, aventa que Estado e direito, remontando “[...] a uma mesma lógica de reprodução econômica [...]”, não existem como “[...] dois monumentos que agem separadamente [...]”. Pelo contrário: estão, entre si, implicados de tal maneira que, em sua especificidade, constituem, “[...] ao mesmo tempo, termos conjuntos” (Mascaro, 2016, p. 39).

Sob o capitalismo, então, “[...] o Direito é tratado como legítimo porque emanou do Estado”, tornando possível que “[...] a força impositiva das normas resida no simples e único fato de serem normas jurídicas”. Através desse redirecionamento, o jurídico desliga-se, em sua validade, da moral e da religião, bastando-se e impondo-se como instância autônoma, de modo a se converter em “[...] um instrumento permanente de conservação das relações de produção” (Leite, 2020, p. 63).²³

Via reversa, também é possível dizer que é sua moldura a responsável por dar esteio de legitimidade à intervenção e atuação estatal. Pondo-se como “Estado de Direito”, o campo político regula juridicamente seu aparato de funcionalidade, sua finalidade e os limites de seu poder. Seus atos, nesta mesma direção, assumem a forma de atos jurídicos, ao passo que ele mesmo assume a roupagem ficcional de uma “pessoa jurídica”, portadora de direitos e sujeita a deveres.

É, ainda, o direito que condiciona o próprio discurso sobre o qual o Estado se apresenta,

²³ Ao conformar a forma jurídica, na maneira como ela já se manifesta nas relações materiais, o Estado a constrange. Delimita seu conteúdo, estabelece seus critérios e efeitos. Dita quem pode trocar mercadorias, através de regras de capacidade ou incapacidade civil, aponta o que é lícito ou ilícito para ser objeto de troca, conforma um fluxo determinado de circulação econômica, enquanto criminaliza outros, à funcionalidade da valorização do valor.

agindo diretamente em seu processo histórico de afirmação. Como explica Almeida (2018, p. 76), sua emergência, pressupondo uma “[...] profunda reorganização da vida social [...]”, encadeia, à sua consecução, “[...] não somente aspectos políticos e econômicos [...]”, mas, ao lado deles, engendra uma dimensão simbólica de sua própria existência, sob o signo da nação.²⁴

Mais que coincidência, o desenvolvimento desse espaço simbólico-narrativo é central à sua validação enquanto uma abstração universal. “Não por acaso, a referência aos Estados modernos é acompanhada do adjetivo nacional”, revelando o nexos existente entre ambos, calcado no desenvolvimento de “[...] novas formas de racionalidade e de percepção do tempo-espaço”, sobre as quais se funda o capitalismo (Almeida, 2018, p. 76):

Toda comunidade social, reproduzida pelo funcionamento das instituições, é imaginária, ou seja, se baseia na projeção da existência individual na trama de uma narrativa coletiva, no reconhecimento de um nome comum e nas tradições vivenciadas como características de um passado imemorial (mesmo quando fabricadas e inculcadas em circunstâncias recentes). Mas isso equivale dizer que, em determinadas condições, somente comunidades imaginárias são reais. No caso das formações nacionais, o imaginário que se insere assim no real é o de “povo”. É o de uma comunidade que se reconhece antecipadamente numa instituição estatal, que a reconhece como “sua” diante dos outros Estados [...]. (Balibar, 2021a, p. 137)

A formatação da ideia de nacionalidade, remetendo ao apagamento das especificidades dos indivíduos concretos (por sua sujeição à subjetividade jurídica), é que a vincula ao direito. Em seu delinear, refletiu um duplo movimento, cujos traços revelam que, ao mesmo tempo, a constituição de uma “[...] subjetividade individual, livre e igual juridicamente [...]”, implicou, “[...] em favor de uma homogeneização atomizada [...], a dissolução das velhas subjetividades orgânicas e coletivas” (Mascaro, 2016, p. 77).

É no lastro dessa liquefação, que se desenvolve o imaginário que projeta as populações de um Estado “[...] no passado ou no futuro *como* se formassem uma comunidade natural, que possui por si própria uma identidade de origem [...]” (Balibar, 2021a, p. 140). Seu acabamento, antes que espontâneo, depende “[...] de mecanismos e práticas de poder institucionalizadas [...]”, a serem convertidos em “[...] discursos de normalização [...]” (Almeida, 2018, p. 77).

Trata-se de um processo gradativo, em que a história é recontada, uma língua oficial é imposta e valores “compartilhados” pela comunidade são definidos, o que cria regras de

²⁴ “O controle da população pelo Estado, o que engloba o processo de formação das subjetividades adaptadas ao capitalismo, depende de um planejamento territorial que permita o controle e a vigilância da população. O controle da natalidade, a definição dos critérios de entrada e permanência no território consoante elementos de nacionalidade determinados pelo direito, a criação de guetos ou de reservas para certos grupos sociais [...] demonstram à exaustão como a nacionalidade e a dominação capitalista se apoiam em uma construção espaço-identitária que pode ser vista na classificação racial, étnica, religiosa e sexual de indivíduos como estratégia de poder.” (Almeida, 2018, p. 78).

pertencimento e, ao mesmo tempo, de exclusão (Almeida, 2018, p. 79). Logo, aflora como parte fundamental da construção do projeto nacional, a produção de um discurso sobre o outro (Almeida, 2018, p. 79), “um princípio de fechamento”, que é “a comunidade de raça” (Balibar, 2021a, p. 144).

Tudo isto se dá de forma viva, no contexto de um tecido social já existente. Como explica Mascaró (2016, p. 65) “[...] instituições sociais encontram-se estabelecidas e hábitos, valores, preconceitos, dispositivos sociais, táticas e técnicas de controle e sujeição já se encontram dados”. O que ocorre é a sua reconfiguração, à medida que são redefinidos em sua dinâmica e sentido, para que se coloquem de modo útil à reprodução do capital, “[...] a partir da constrição da forma” (Mascaró, 2016, p. 65).

Trata-se de um indicativo da historicidade da forma política estatal. O capitalismo, ao emergir com sua lógica funcional específica, não pode romper com as dinâmicas já dadas. Ele surge de seu interior, adaptando-as, não em uma simples derivação automática da ordem econômica, mas “de forma circunstancial e específica”, “[...] em conexão com as transformações [...]” de cada sociedade (Almeida, 2018, p. 42).

Aí, toma corpo o encontro entre dois conceitos: o de “formas sociais” – já apresentado –, e o de “formação social”, que, em seu turno, “[...] designa toda ‘sociedade concreta’ historicamente existente, e que é individualizada, portanto, distinta de suas contemporâneas e de seu próprio passado [...]” (Althusser, 1999, p. 42). Ambas as noções, integradas dialeticamente, dão conta de definir os rumos da análise materialista da sociedade.

É em seu rescaldo que se vislumbra que, [...] apesar da determinação formal de aspectos como a economia, o Estado e o direito – formas sociais [...]”, é necessário observar que “[...] cada sociedade possui uma trajetória singular, que dará ao econômico, ao político e ao jurídico particularidades que só podem ser apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas” (Almeida, 2018, p. 43).

À compreensão material do racismo, que se movimenta, precisamente, a partir de uma série de mediações categoriais, isso indica que a violência de raça, enquanto seu objeto, não pode ser encarada de “[...] maneira puramente conceitual ou lógica”, sendo imperativo que se empenhe, sobre ela, um olhar atento às “[...] condições específicas da formação social de cada Estado” (Almeida, 2018, p. 138).

Em outras palavras, é preciso considerar o papel *efetivamente* desempenhado pela raça nos diferentes projetos políticos contemporâneos, pois, no interior de cada um deles, as funções assumidas por ela foram distintas, impactando profunda e diferentemente sua nova atribuição no bojo do modo de produção que, então, nascia.

No caso da formação social brasileira, especificamente, a compreensão exata destes termos se vincula à vigência, na antessala da sociedade das mercadorias, do modo de produção escravista-colonial (Gorender, 2016). Este, centrado na escravidão negra (Gorender, 2016, p. 176), era, em todos os seus aspectos, atravessado pela raça, sobre a qual se definia uma estrutura social quase imóvel às populações não-brancas (Moura, 2014, p. 211).

Em seu contexto, a escravidão negra forneceu “[...] sentido não apenas às instituições encarregadas da manutenção da coesão e da ordem, mas também as próprias estruturas da sociedade” (Vellozo; Almeida, 2019, p. 2156). Sua desagregação, a partir de 1850 (Moura, 2014, p. 85), consolidou-se com a abolição da escravatura, em 1888, dada no lastro do fortalecimento interno das relações econômicas capitalistas, que se realizariam plenamente a partir da primeira República (Gorender, 1998, p. 22).

De acordo com Clóvis Moura (2014, p. 147), porém, tal passagem não se deu de forma imediata, de maneira que, gradativamente, a substituição do escravismo pelo trabalho assalariado “[...] se manifestava nas brechas cada vez mais largas no regime [...] dominante”. A condução de um momento ao outro, contudo, fez-se de maneira a permitir “[...] que o mesmo bloco continuasse o seu papel na nova etapa que se avizinhava”, mantendo intacto o desenho de marginalização racial estabelecido (Moura, 2014, p. 147).

Do ponto de vista das relações de trabalho que surgiram, a raça foi manejada à composição da parcela populacional despossuída, impelida aos subempregos. Também foi fundamental à subsunção definitiva²⁵ da lógica da atividade humana produtora de bens aos moldes da valorização do valor (Almeida, 2018, p. 135). Muito além, porém, foi a condição de possibilidade à afirmação do Estado moderno, em nosso território, por servir como esteio à construção da identidade pátria.

Como nota Almeida (2018, p. 82), “[...] os projetos nacionais no Brasil desde a implantação da primeira república caminharam no sentido de institucionalizar o racismo, tornando-o parte do imaginário social”. A estratégia para tanto, relaciona-se profundamente “[...] com o monopólio estatal do controle dos comportamentos desviantes” (Mascaro, 2016, p. 80), manifestando-se, por exemplo, na criminalização da cultura e religiosidade negras, no

²⁵ “A institucionalização das diferenças raciais e de gênero garante que o trabalho seja realmente submetido ao capital, uma vez que o racismo retirará do trabalhador qualquer relevância enquanto indivíduo. No mundo (racista), o “negro” não tem condição de reivindicar um “tratamento igualitário” ou exigir que suas “diferenças” sejam respeitadas; o tratamento dispensado ao trabalhador e até mesmo as suas “diferenças” não dependem dele ou do que venha a achar de si mesmo. A forma como o trabalhador será tratado, o que é “justo” ou não e até onde pode ir em suas reivindicações vai depender única e exclusivamente das determinações da produção capitalista e da replicação da forma-valor” (ALMEIDA, 2015, p. 761)

Código Penal de 1890 (o primeiro republicano).

Por isso, diz-se que, neste país, “a unidade nacional foi construída com o racismo e não apesar dele” (Almeida, 2018, p. 83). Em termos ainda mais profundos, isto implica dizer que a dinâmica de violência racial escravista não foi, então, abandonada. Entretanto, também significa reconhecer que seu teor não foi, simplesmente, replicado: antes, foi redimensionado, ganhando, assim, especificidade.

Colocando tais questões em uma perspectiva mais ampla, torna-se preciso visualizar que o caráter integrado entre escravidão negra e capitalismo, não existe apenas na explicação do papel da raça à formatação do contexto nacional, embora seja, à ela, central. Como expõe Marquese (2013, p. 251), todo o modo de produção capitalista, na definição de suas tendências mais fundamentais, enreda-se com o trabalho forçado racializado, formatando-o à mesma medida em que é por ele formatado.

É a necessidade mercantil colonial, voltada à descoberta de novas terras, à maximização da exploração natural e das fronteiras às trocas de mercadorias, que fundam o capitalismo e com ele, a modernidade (Marquese, 2013, p. 249). É em seu bojo que se instaura a colonialidade, com o genocídio de povos indígenas, o tráfico transatlântico negreiro e a produção de hierarquias raciais. Estas, aparecem “[...] não como anomalia, mas [...] força motora oculta da modernidade capitalista” (Barros, 2019, p. 32).

Como argumenta Dennis de Oliveira (2021, p. 73), é essencial uma compreensão dialética dos tempos modernos, cuja potência é a de compreendê-los como não reduzidos à razão esclarecida (iluminista), mas compostos, também, “[...] pelo tráfico, pela escravidão, pelo colonialismo, [e] pelas ideias racistas [...]” (Almeida, 2018, p. 80). O Estado impessoal, estruturado pelas dinâmicas mercantis desse período histórico, possui, então, a desigualdade racial como seu elemento constitutivo.

Ainda que nas Américas – e, em especial no Brasil – a integração da raça ao Estado tenha se firmado em um forte teor “antinegro” (Davis, 2016, p. 82), a violência e hierarquização dos indivíduos por critérios raciais atravessa a formação histórica do capital e suas formas sociais. Assim, resguardadas as particularidades de cada região, indica-se que “[...] não é o racismo estranho à formação social de qualquer Estado capitalista” (Almeida, 2018, p. 141), que sempre é, por ele, atravessado.²⁶

²⁶ Almeida (2018, p. 68) chega a dizer que os Estados modernos são Estados racistas ou raciais, jamais outra coisa, considerando, precisamente, que o racismo “[...] não é um dado acidental, mas é um elemento constitutivo dos Estados modernos”. Pondera, entretanto, ao considerar a pluralidade como se manifesta, sua aparição na forma de “[...] racismo interiorizado – dirigido contra as populações internas [como o caso do Brasil] – ou exteriorizado – dirigido contra estrangeiros [como é o caso de grande parte dos países europeus] [...]” (Almeida, 2018, p. 142).

A violência racial passa, assim, a ser vista para além dos “[...] vínculos circunstanciais e empíricos entre o racismo e a exploração de classe” (Almeida, 2015, p. 478) e, logo, como uma espécie de seu “[...] reflexo mecânico”. Começa a ser compreendida a partir da “[...] lógica que governa a sociabilidade capitalista” (Almeida, 2015, p. 479), alcançando o horizonte de que “[...] é sempre estrutural, ou seja, [...] é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade” (Almeida, 2018, p. 15).

1.3.2. “É evidente! É isso mesmo! É mesmo verdade!”: a dimensão ideológica do racismo estrutural

O reconhecimento desta dimensão estrutural que fundamenta a sistemática violência contra o povo negro, não implica a negação de que o racismo possa, também, manifestar-se individual e/ou institucionalmente. Contudo, atribui a essas distintas formas de sua expressão um novo significado, estabelecido no esteio da própria estrutura que as antecede, e sem a qual sua compreensão, enquanto fenômeno, seria apenas parcial (Almeida, 2018, p. 36).

Este entendimento parte, em sua elaboração, do reconhecimento de que “uma sociedade é definida pela sua capacidade de reproduzir-se [...]”, isto é: de reproduzir as condições de sua existência (Almeida, 2015, p. 752). No caso da sociedade capitalista, o caráter estruturante do racismo, que cimenta as relações de poder em seu interior (Almeida, 2015, p. 747), indica ser necessária, também, a sua própria reprodução, uma vez posto enquanto um dado existencial do sistema.

Todavia, para que isso ocorra, não basta que negros, em comparação a brancos, recebam menores salários ou, então, ocupem os postos de trabalho mais precarizados. É necessário que se projete, sobre este quadro, um imaginário social capaz de constituir os sujeitos de modo a não se chocarem com toda essa barbárie, permitindo-os que a integrem e que cumpram os papéis definidos pela estrutura social racialmente clivada, perpetuando-a.

Referido imaginário, enquanto uma representação coletiva [...] de inferioridade, seja intelectual ou moral, de uma raça em face de outra raça [...]” (Almeida, 2015, p. 755), ancora-se nas mesmas práticas de violência e discriminação que, ao mesmo tempo, significa (Gonzalez, 2019, p. 27; Balibar, 2021b, p. 51). Dessa maneira, configura-se como um fenômeno social de assujeitamento, em que o corpo humano é revestido, simbolicamente, de um significado racial pautado pela exclusão e violência.

Almeida (2015, p. 753), buscando descrever este processo, indica que a melhor maneira de apreendê-lo seria através da categoria “Ideologia”, como esquadrihada pelo pensador

franco-argelino Louis Althusser. Com Bonilla-Silva (2020, n.p), acrescentamos ainda uma especificação, pela qual intitulamos tal vetor da estrutura social racializada – responsável por cristalizar noções e estereótipos raciais –, como “ideologia racial”.

Embora possa se intuir que, porquê ideológico, seu conteúdo veicularia a completa negação da realidade, não é, esse, o caso. Na Ideologia, como um todo (e, mais especificamente, na ideologia racial), a realidade, embora esteja deformada, ainda é aludida²⁷. O que está representado em seu interior, embora não seja o que efetivamente existe, é a forma (necessariamente imaginária) como a sociedade se relaciona com o verdadeiramente existente (Althusser, 1999, p. 205).

Pensemos, por exemplo, na representação ideológica arrematada ao redor das mulheres negras, enquanto grupo social e político. Por um lado, no nível da simbolização, são representadas como se possuíssem “[...] uma vocação natural para o emprego doméstico” (Almeida, 2018, p. 51). Novelas, crônicas, filmes e livros, retratam-na assim. Por outro lado, à nível concreto, é seu, de fato, o perfil equivalente ao da maior parte das trabalhadoras domésticas: aproximadamente 65,10% do total (DIEESE, 2022, n.p).

Nisso, fica evidente haver uma justaposição entre o que é verdade (mulheres negras são a maior parte das trabalhadoras doméstica), e a imagem construída, a partir disso, pela ideologia (mulheres negras são naturalmente mais propensas a serviços domésticos). O que vincula ambas afirmações é a percepção de que, na última, o que é apresentado não é a realidade sobre as pessoas negras²⁸, mas, sim, uma representação do imaginário social²⁹ acerca dessa mesma realidade (Almeida, 2018, p. 51).

A maneira, porém, como esse ideário alcança os indivíduos, formatando sua psiquê, não é automática. Opera, na realidade, através de sua inserção em práticas sociais que se encontram reguladas e ritualizadas no interior de diversas instituições que funcionam, predominantemente, através da Ideologia. Almeida (2015, p. 753), seguindo Althusser (1999, p. 105), compreende esse conglomerado institucional sob a chave de “AIE”: Aparelhos Ideológicos de Estado³⁰.

Em seu bojo, núcleos de sociabilidade como a família, a igreja, a escola, os partidos políticos, os jornais, entre outros, estão contidos. Opõem-se, por sua constituição, àquelas

²⁷ “(ideologia = ilusão/alusão)” (Althusser, 1999, p. 203).

²⁸ Isto é: homens negros são a maior parte das pessoas privadas de liberdade no país porque o sistema penal, uma vez estruturado racialmente, seleciona seu perfil como sua clientela preferencial.

²⁹ No cotidiano, as pessoas se relacionam com a realidade, encaixando-se nela, de modo fragmentário, não alcançando suas múltiplas determinações e sendo incapazes, por isso, de acessarem suas determinações histórico-estruturais. Vivem, assim, traduzindo-a imaginariamente, e, com isso, distorcendo e simplificando-a.

³⁰ “Designados por Aparelho Ideológico de Estado um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas” (Althusser, 1999, p. 264).

instituições cujo funcionamento é dado a partir, fundamentalmente, da violência e da repressão, como as polícias, os exércitos, a burocracia estatal e a administração pública. Essas, são contempladas como parte do “ARE”: Aparelho Repressor [ou ‘Repressivo’] de Estado³¹:

Enquanto o Aparelho repressor de Estado, é, por definição, um Aparelho que usa indireta ou diretamente da violência física, os Aparelhos ideológicos de Estado não podem ser ditos repressores no mesmo sentido em que se fala do “Aparelho de Estado”, já que não utilizam, por definição, a violência física. [...]. Portanto, equivale dizer que os Aparelhos ideológicos de Estados, distinguem-se do Aparelho de Estado no sentido de que funcionam não “por meio da violência”, mas “por meio da ideologia” (Althusser, 1999, p. 105).

De maneira sintética, isso implica que o racismo não “[...] depende de uma ação consciente para existir” (Almeida, 2018, p. 50). Em uma sociedade construída a partir de termos racistas, o espaço institucional em que as pessoas são socializadas também é racialmente elaborado, incutindo, nas práticas sociais, um imaginário da diferença. “Nesse sentido, podemos dizer que o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados” (Almeida, 2018, p. 50):

O racismo é uma ideologia, desde que se considere que toda ideologia só pode subsistir se estiver ancorada em práticas sociais concretas. Mulheres negras são consideradas pouco capazes porque existe todo um sistema econômico, política e jurídico que perpetua essa condição de subalternidade, mantendo-as com baixos salários, fora dos espaços de decisão, expostas a todo tipo de violências. Caso a representação das mulheres negras não resultasse de práticas efetivas de discriminação, toda vez que uma mulher negra fosse representada em lugares subalternos e de pouco prestígio social haveria protestos e, se obras artísticas fossem, seriam categorizadas como peças de fantasia (Almeida, 2018, p. 52, destaque nosso).

Colocando de modo esquemático, para fins didáticos, podemos afirmar o seguinte: desde a perspectiva biológica, a pele negra, o cabelo crespo e os lábios grossos, nada significam. É uma realidade estrutural, dada a partir da dinâmica colonial da modernidade, que constitui o universo de seu significado. Este, estabelecido ao redor da noção de “ser negro” como um “significante redutor” (Barros, 2019, p. 2019), forja uma teia de representações existenciais.

Dessa forma, antes mesmo de ocorrer o nascimento de um indivíduo com tais traços fenotípicos, já se encontra estabelecida uma narrativa sobre o que ele é – negro – e o que dele se espera: como anda um negro, como fala um negro etc. Com ela, também estão definidos os lugares que podem (ou não) ser ocupados por um negro, as possibilidades de futuro que pode (ou não) viver um negro etc.

Ao nascer, sua integração ao mundo real, com suas intuições e práticas que,

³¹ Também chamado, pelo autor, somente de AE (Aparelho de Estado).

atravessadas pela racialização, constituem-se discriminatórias, informam-lhe esse lugar e o demonstram: “é negro”. As revistas, os filmes, as novelas, a escola e a religião, informam-lhe precisamente os pontos de apoio desta assertiva – a feiura, a baixa inteligência, a agressividade e a inclinação à violência –, todos apontando à mesma direção: a da sua inferioridade.

É fornecido, assim, à tal pessoa – agora “negro” –, o vocabulário simbólico que a permitirá elaborar sua relação com a realidade, onde a beleza e a universidade são brancas, enquanto o cárcere é negro. Nesse sentido, se a partir desse vocabulário significará as relações concretas, ao mesmo tempo, ao voltar seu olhar para elas, receberá, delas, a confirmação desse imaginário, fazendo-o exclamar “É evidente! É isso mesmo! É mesmo verdade!” (Althusser, 1999, p. 211).

“É evidente”! Negros são perigosos e criminosos inatos! Por isso a maior parte das pessoas que estão presas são negras. “É isso mesmo”, negros são feios! Seu cabelo é “ruim” e seus traços são abjetos! Por isso todos os modelos e atores são brancos. “É mesmo verdade”! Negros são, de fato, menos capazes! Por isso, juízes, promotores e defensores são brancos, enquanto pretos e pardos servem suas casas e criam suas crianças.

Essa abordagem, portanto, torna possível pensarmos as interações concretas do cotidiano sob a luz do grau de determinação material exercido, sobre elas, pelo caráter estrutural dos fenômenos (Mascaro, 2022, p. 852). Ao se expressar, a ideologia racial dá corpo à dimensão culturalmente aceita de um elemento cuja natureza não é (somente) cultural, veiculando, em seu teor, a fração imaginária de uma realidade que sustenta, no nível das formas constitutivas, o modo de produção em si.

Neste estrato mais profundo, Almeida (2018, p. 108) já indicava que, à formatação da violência racial, a forma jurídica, por meio da figura do “sujeito de direito”, exerce uma função constitutiva. Logo, na realidade simbólica que daí se depreende, não é surpresa que o direito reapareça, assumindo o papel de condição necessária ao funcionamento da racialização, porém, agora, expressando-se sob a forma de ideologia, mais especificamente: ideologia jurídica.

1.3.2.1. O sujeito de direito na base da racialização: o papel da “ideologia jurídica” na compreensão da dimensão ideológica do racismo estrutural.

Definida enquanto a representação imaginária da liberdade e da igualdade entre os indivíduos (Davoglio, 2018, p. 169), a ideologia jurídica encontra seu ponto inaugural com a emergência, na esfera produtiva, da “forma sujeito de direito” (Edelman, 1976, p. 26). Esta, estendida a todos(as) (como consequência da generalização da troca mercantil), perfaz o

modelo fundamental de subjetividade do modo de produção capitalista, definindo sua sociabilidade (Davoglio, 2018, p. 203).

Enquanto um arsenal psíquico, é ela a responsável por fornecer às pessoas as ferramentas para que se representem como o ponto de partida de suas próprias histórias e experiências. Por isso, sua atuação é reputada como essencial ao mecanismo ideológico como um todo, como explica Celso Kashiura Jr (2015, p. 62-63), que a descreve como a “ideologia regional dominante” na composição da formação ideológica em geral.

De acordo com o autor, a ideologia, tomada enquanto fenômeno, interpela os indivíduos a fim de que “realizem autonomamente o ‘papel’ a eles atribuído também por uma imposição da estrutura social” (Kashiura Jr., 2015, p. 63). Para tanto, exige que a ordem de determinações que impõem tal posição seja, antes, dissimulada. Apenas assim, pode ser cominada “sem que o agente possa evadir-se dela” (Sampedro, 2010, p. 52), realizando-a plenamente.

Isto só é possível em uma sociedade onde o “[...] indivíduo é, antes de tudo, constituído como sujeito de direito [...]” (Kashiura Jr., 2015, p. 66) e, a partir disso, entende-se como subjetividade autônoma. Sob tal manto, participa das relações de exploração (que lhe aparecem como relações jurídicas), sob a crença de que o faz por sua própria vontade, submetendo-se “[...] livremente às diversas tendências da ideologia [...]” (Davoglio, 2018, p. 204).

Outrossim, a ideologia jurídica, através da forma sujeito, cumpre uma “função mistificadora”, mantendo “[...] os indivíduos em uma representação isolada, escamoteando o processo de conjunto do capital” (Thévenin, 2010a, p. 68). Centrando-se no sujeito, oculta as violências constituídas pela lógica do valor, assim como as de raça, gênero, sexualidade, além de tantas outras que a atravessam.

Por isso, afirma-se que referido vetor ideológico “formata todas as outras ideologias [...]” (Davoglio, 2018, p. 204). Seu papel é o de conformar a “evidência primeira” de toda disposição ideológica (Althusser, 1999, p. 210), que aparece para cada pessoa “como aquilo que há de mais propriamente ‘meu’ no interior do meu próprio ‘eu’” (Davoglio, 2018, p. 192).

Sob sua égide, os indivíduos concretos significam-se como alguém a quem corresponde um nome, um arcabouço de desejos, um patrimônio, a responsabilidade por suas ações e a possibilidade de livremente geri-las. Desde essa armação conceitual, estabiliza-se a constatação de que “todos os sujeitos em ação nas ideologias da ideologia dominante são variações de um mesmo sujeito, o sujeito jurídico” (Thévenin, 2010b, p. 26).

No caso da ideologia racial, em específico, isto é particularmente evidente³². Afinal de

³² “De fato, o racismo exprime o universal e, ao mesmo tempo, o particular” (Balibar, 2021d, p. 95).

contas, na vida real, pouco esforço é necessário para se reconhecer que entre uma pessoa negra e uma pessoa branca há um abismo. Este, manifestando-se tanto materialmente quanto no nível das representações subjetivas, não deixa espaço para que se questione que, dentro do que nomeamos “*ideologia racial*”, ambas projeções existenciais, ainda que dialeticamente integradas, são profundamente distintas.

Todavia, a despeito de todas as suas disparidades, tanto uma quanto a outra, assemelham-se em um aspecto: circulam, em sociedade, como sujeitos de direito. Assim, reconhecem-se como *formalmente* iguais³³ e *abstratamente* livres. Como pessoas que pagam suas contas, cumprem suas obrigações e são cidadãos de um Estado. Indivíduos que, antes de serem constrangidos pelas formas sociais que regulam, pelas suas costas, as relações das quais são parte, são autônomos e sempre conscientes de suas escolhas.

Sob esta névoa, o caráter sistemático e estrutural da violência que os constituem enquanto entes racializados, desaparece. Em seu lugar, emerge uma apreensão individualista de suas causas e efeitos³⁴, segundo a qual “[...] *não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo*” (Almeida, 2018, p. 28, destaque no original). Como resultado, a possibilidade de um diagnóstico radical dos fundamentos do racismo é interditada e, com ela, as chances de qualquer ruptura efetiva.

No limite, portanto, é esta compreensão do direito enquanto relação social que se desdobra ideologicamente que nos “[...] apontará para a dimensão estrutural do racismo [...]” (Almeida, 2018, p. 108). Sua intervenção, abre as portas para que se enxergue que o fenômeno jurídico “[...] não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados” (Almeida, 2018, p. 108).

Neste caso, o conceito de “Legalidade” se refere, especificamente, à miríade de normas postas e impostas pelo Estado, contendo, sob seu jugo, todo o material de trabalho cotidiano dos juristas, em sua performance burocrática. Como definimos anteriormente³⁵, a conexão entre ela e a ideia de “subjetividade jurídica” é íntima, radicando-se na necessidade de vinculação desta última à uma estrutura de coerção externa que a sancione pelo constrangimento (Edelman, 1976, p. 36).

Ao compreendermos, porém, que a subjetividade jurídica enceta, também, um constructo ideológico, tal movimento ganha uma nova dimensão. A partir dela, a dinâmica de

³³ Evidente que esta igualdade não é real (Almeida, 2018, p. 107; Mascaro, 2022, p. 862), sustenta-se, antes, em uma desigualdade concreta, que, como dissemos, dissimula.

³⁴ “[...] O problema do racismo como ideologia se conecta com a *concepção individualista do racismo*” (Almeida, 2018, p. 50, destaque no original).

³⁵ Remetemos o(a) leitor(a) ao tópico “1.3.1. O racismo como lógica estruturante do direito e do Estado”.

acoplamento antes descrita sob a ideia de “conformação” passa a aparecer, também, como um processo de “conformação ideológica” (Cassi, 2017, p. 75), ou, em outras palavras, de “integração-transformação”, pelo Estado, da representação ideológico-jurídica, ainda bruta (Althusser, 2017).

Os componentes da ideologia jurídica, assim, fincados na esfera econômica, desdobram-se em uma aparelhagem institucional, onde se materializam e são melhor trabalhados (Davoglio, 2018, p. 200). Deste movimento, nasce o que é chamado por “direito” e, junto dele, “[...] a sua instituição repressora maior – os tribunais [e], noutro lado, as casas legislativas que lhe forneceram sua base de trabalho” (Silva, 2008, p. 74).

Em razão disso, o *locus* em que eles, por excelência, realizam-se, é identificado na forma de um sistema, que engloba, para além deles mesmos, as leis e um *destacamento repressivo* especializado do Estado (polícias, juízes, tribunais etc.). Todo esse conjunto, é agrupado sob o nome “Aparelho Ideológico de Estado jurídico” (Althusser, 1999, p. 192), onde são encampadas as práticas institucionais que, atravessadas pela ideologia jurídica, realizam-na: as “práticas jurídicas”³⁶.

Literatura mais recente (Kroeff, 2020), porém, tem destacado que, no interior deste complexo institucional, outra formação ideológica também se manifesta. Esta, atinente à atuação do que compreendemos por “sistema penal” (Batista, 2005, p. 25), recebe o nome de “ideologia punitiva”. Sendo relacionada à realização do direito no bojo da “[...] repressão física direta, extraeconômica”, aparece não apartada, mas subordinada à ideologia jurídica, com quem se relaciona (Kroeff, 2020, p. 62).

Seu teor, inclina-se à naturalização da aglutinação contraintuitiva do discurso universalista à uma estrutura repressiva que, ao gerir desigualmente o controle político dos corpos, coloca em xeque a própria ideia de “igualdade” que o estrutura. Sua ação, portanto, atenua o funcionamento contraditório do complexo punitivo, onde a repressão do desviante se mescla à afirmação da isonomia entre os sujeitos, que matiza as práticas do Estado que realizam a sanção penal.

³⁶ Desde a perspectiva althusseriana, como fica evidente, em especial, nos desenvolvimentos teóricos encabeçados por Michel Pechêux, cabe destacar que o próprio discurso jurídico é, também, considerado como prática, especificamente como “prática de linguagem” (Orlandi, 2012, p. 15). Neste viés, atua na produção de “sentidos por/para sujeitos” (Orlandi, 2012, p. 15), tendo, por condição constitutiva, a ideologia jurídica. Neste trabalho, seguindo esse rastro, também tomaremos o discurso produzido pelos atores do sistema de justiça enquanto práticas inseridas no quadro geral de formatação e reprodução das formas basilares da sociabilidade capitalista. Limitamo-nos, porém, com esse movimento, a considerar que “a ideologia pode existir sob a forma de discursos escritos e falados [...]”, dotados de materialidade (Motta, 2021, p. 155), buscando entender, na posição de uma pesquisa inserida no direito, como se integram às práticas jurídicas e judiciárias em ação no sistema de justiça criminal.

Por isso, enquanto categoria, seu uso é promissor ao esforço de compreensão da criminalização sob o capitalismo, buscando evitar erros que, em pesquisas criticamente orientadas, podem restringir o alcance da análise. Sua proposição, neste sentido, destaca a “complexidade da estrutura ideológica” (Kroeff, 2020, p. 12), auxiliando a discussão dos diversos efeitos práticos da ideologia jurídica, sem alimentar, contudo, um olhar reducionista ou simplificador dos fenômenos estudados (Kroeff, 2020, p. 86).

De modo geral, esta efusão teórica pode ser sumarizada em dois encaminhamentos. O primeiro, indica-nos que a ideologia jurídica pode ser contemplada tanto no “universo da vivência ‘espontânea’” (Žižek, 1996, p. 24) – oriundo das [...] relações e práticas reais criadas na esfera da circulação mercantil [...]” (Davoglio, 2018, p. 200) –, quanto no bojo da aparelhagem estatal. Neste último cenário, ainda, desdobra-se, ao se imbricar ao exercício da repressão, em “ideologia punitiva” (Kroeff, 2020).

Já o segundo, revela-nos que sua ação, em nenhum destes contextos, “[...] é incompatível com o sistema de hierarquias e de exclusões que, antes de mais nada, adquire a forma do racismo [...]” (Balibar, 2021c, p. 44). Pelo contrário: torna patente que, por seus efeitos, não apenas as violências produzidas a partir da raça são acobertadas, como, também, que o direito, realizando-se na prática, funciona “[...] como indutor da racialização [...]” (Almeida, 2018, p. 109).

Assim, o que este esquema demonstra é que mesmo que os indivíduos se relacionem, em sociedade, com “[...] ramos diferentes da aparelhagem ideológica [...]”, que ensejam “[...] referências pré-constituídas diversas para o processo psíquico de representação [...]” para negros e brancos, a “[...] a ideologia jurídica está onipresente, como base subjacente a todos eles”, mantendo em movimento, concomitantemente, sua cisão existencial (Davoglio, 2018, p. 204).

Através disso, amarra-se definitivamente “[...] o cerne da manifestação estrutural do racismo [...]”, onde articulam-se a ideologia, a política, o direito e a economia (Almeida, 2018, p. 44). Estes, dispostos como pilares, evidenciam sua natureza enquanto um “fenômeno social complexo” (Almeida, 2018, p. 44), viabilizando que, em seu rastro, seja delimitado o campo de influência por ele exercido, de modo a permitir sua evocação como um elemento de análise fundamental.

1.4 Da potência teórica ao reposicionamento analítico: um caminho possível, desde a radicalização da sociologia jurídico-penal negra

Ao longo de nossa revisão de literatura, pudemos notar que os trabalhos listados como referências à “*sociologia jurídico-penal negra*” (Flauzina, 2006; Pires, 2013; Franklin, 2017; Alves, 2015; Ferreira, 2017; Borges, 2019), traçaram uma leitura precisa sobre a gestão diferencial do poder punitivo. Por meio dela, puderam indicar que o aprisionamento racialmente seletivo – em especial como circunscrito pela persecução aos crimes patrimoniais – possui o condão de preservar a condição histórica de marginalidade do povo negro, portando-se enquanto um mecanismo de sua segregação.

Nesta toada, foram bem sucedidos em denunciar que pessoas negras, em face das constantes violações que as atingem, são objetivamente afastadas “[...] do perfil hegemônico de sujeito de direito [...]”, avalizado pelo Estado (Pires, 2013, p. 92). Assim, tiveram meios para aventar que a posição material da negritude, opondo-se frontalmente à universalidade prescrita pela lei, dá corpo a um paradoxo, caracterizado pela justaposição, no mesmo espaço social, entre a igualdade abstrata e a desigualdade concreta.

Ao recuperarmos, contudo, a abordagem estrutural do racismo (Almeida, 2018), pudemos perceber que exatamente na emergência desta contradição, é que sua potência poderia ser acessada. Esta, sustentada por uma leitura arrojada a respeito do Estado e do direito, orienta-se a partir de uma leitura “herética e inovadora” (Davoglio, 2018, p. 169) da contribuição althusseriana, que, capaz de aproximá-la das reflexões de Pachukanis (2017), deu à luz o seu léxico conceitual respectivo.

Sua proposta, ao qualificar o capitalismo como um sistema necessariamente racializado e, ao mesmo tempo, assentado no direito, aponta o universalismo e o antiuniversalismo como realidades conexas e necessárias ao seu funcionamento (Wallerstein, 2021, p. 73). Com isso, explicita que a declarada neutralidade de suas formas – dentre as quais destaca a subjetividade jurídica – é uma ilusão, forjada “[...] propositalmente para que não haja isonomia real” (Leite, 2020, p. 68).

Portanto, a assunção de que “[...] a forma-sujeito apresenta-se [...] de forma assexuada, neutra, [...] para, na prática, corresponder exclusivamente à masculinidade e à branquitude” assume o *status* de uma antinomia dinamizadora do próprio sistema (Leite, 2020, p. 66). Em seu bojo, “[...] o racismo enquanto dominação convive pacificamente com a subjetividade jurídica, as normas estatais, a impessoalidade da técnica jurídica e a afirmação universal dos direitos do homem [...]”, a elas se integrando (Almeida, 2018, p. 143).

Portando-se dessa maneira, a leitura materialista da raça, apresenta-se como um verdadeiro corpo teórico, ou seja: um meio “[...] de organização e articulação de conceitos através do qual se descreve o mundo dos fatos e se opera sobre ele” (Caldas *et al.*, 2010, p. 84).

Cumpra, por isso, a função de reduzir a “[...] amplitude dos fatos a serem estudados” (Lakatos; Marconi, 2014, p. 123), fixando um recorte do universo temático³⁷ inicialmente firmado, delimitando, desde seu contexto, uma faceta específica de interesse.

Em nosso caso, onde aplicamos seu teor sobre a problemática que liga a raça ao poder punitivo, esse fluxo de retração resulta em uma transformação qualitativa dos termos operacionais do debate. Por sua força, o ponto central de todo o esforço de uma agenda negra em Criminologia deixa de ser o questionamento sobre a integração entre racismo e sistema de justiça criminal, que passa a ser tomada como um ponto de partida à própria reflexão, que os toma como frações da mesma realidade.

Os pressupostos que desaguam nessa transição, cimentados pelo novo marxismo, transferem o foco da preocupação à intelecção das formas pelas quais tais pólos, apreendidos sob a forma de “*ideologia racial*” e “*ideologia jurídica*”, encontram-se, na realidade, interagindo entre si no bojo do mesmo complexo institucional.

Não por outra razão, a indagação que move esta pesquisa é organizada da forma como a apresentamos. Ao questionarmos, através dela, qual a relação entre as práticas de criminalização com o que nomeamos por “*ideologia racial*”, tateando a maneira como ambas se imbricam, sinalizamos uma opção que estabelece, em seu rastro, “[...] um encaminhamento, com maior clareza, da teoria que alimenta o [nosso] esforço” (Triviños, 1987, p. 96).

Para além de tudo isto, entretanto, a noção de racismo estrutural, enquanto fundamento teórico do estudo, presta-se, também, para além do entalhe da problemática, à configuração de um instrumento explicativo dos fenômenos observados a partir de sua direção (Lakatos; Marconi, 2014, p. 122). Assim, prontifica-se a significá-los no seio de um constructo teórico, cuja forma assumida é a de uma afirmação provisória, que contempla o que a literatura chama por “hipótese” (Lakatos; Marconi, 2014, p. 136).

Seu teor, dotado de caráter preditivo ou explicativo, corresponde a uma “[...] possível verdade, um resultado provável” (Triviños, 1987, p. 106). Estipulado face ao problema posto pelo(a) investigador(a), contém, em si, enquanto enunciado, tanto uma dimensão específica, quanto geral, voltando-se ao fato em si, mas, ao mesmo tempo, transcendendo-o, desde que “compatível com o conhecimento científico (coerência externa) e revelando consistência lógica (coerência interna)” (Lakatos; Marconi, 2014, p. 136).

Neste trabalho, podemos defini-lo da seguinte maneira: o sistema de justiça criminal, na perseguição de jovens negros acusados por roubo, mobiliza determinadas práticas que,

³⁷ “[...] enquanto o tema de uma pesquisa é uma proposição até certo ponto abrangente, a formulação do problema é mais específica: indica exatamente qual a dificuldade que se pretende resolver” (Lakatos; Marconi, 2014, p. 137).

matizadas na ideologia jurídica, são dispostas à repressão, sustentando-se, para tanto, em estereótipos cristalizados pela ideologia racial. Esta, administrada no fluxo processual pela ideologia punitiva, realiza-se através de práticas discriminatórias, reforçando, portanto, a seletividade penal e, assim, a estrutura social racializada.

Enquanto uma assertiva hipotética, essa conjectura serve como “instrumento de trabalho da teoria”, que não apenas orienta a investigação, mas, para além, constitui sua chave analítica. Em outras palavras: a hipótese condensa, em si, as categorias teóricas deduzidas do marco eleito, que nos fornecem um “universo vocabular científico” (Lakatos; Marconi, 2014, p. 124), capaz de viabilizar o trato das “manifestações empíricas específicas³⁸” de nosso objeto (Lakatos; Marconi, 2014, p. 142).

Para fins de maior precisão metodológica, o Quadro 1, exibido abaixo, apresenta de forma discriminada, tais categorias. Evidentemente, seu conteúdo não pretende esgotar o estofo teórico do qual nos valem nesta pesquisa. Em termos mais rigorosos, cada um dos conceitos postos a seguir, insere-se em uma trama mais ampla, explorada em pormenores ao longo deste capítulo, que não apenas os dá sentido, mas os coloca em conexão.

O valor de listá-los, porém, refere-se à possibilidade de indicarmos, com maior precisão e clareza, no interior do alfabeto conceitual que mobilizamos, quais unidades teóricas são mais relacionadas ao nosso objeto, em específico, sendo, conseqüentemente, mais relevantes à apreensão de suas nuances. A forma pela qual organizamos tal disposição foi inspirada por esforço semelhante empregado por Hilbert Silva (2018, p. 56), em sua pesquisa de mestrado e pode, por nós, ser apresentada da seguinte maneira:

Quadro 1 – Categorias deduzidas do marco teórico.

CATEGORIAS	SÍNTESE CONCEITUAL
Ideologia Jurídica	Representação imaginária de liberdade e igualdade entre os sujeitos de direito, realizada em práticas jurídicas.
Ideologia Racial	Vetor do conceito estrutural do racismo, onde estão congregadas representações

³⁸ Por isso, inclusive, mobilizamos em sua proposição a noção de “ideologia punitiva”. Como indicado pela literatura, seu conteúdo diz respeito ao funcionamento concreto das instituições estatais em seu expediente repressivo. Enquanto categoria, portanto, desponta como um instrumento de alto potencial explicativo às dimensões empíricas daquilo que organiza o objeto de nosso esforço analítico: o exercício do poder punitivo. Considerando, ainda, que seu trato conceitual a define como um mecanismo de naturalização das incoerências funcionais do sistema penal, evocá-la como um dado que pode nos permitir compreender a articulação, no bojo deste, do universalismo da ideologia jurídica e do antiuniversalismo da racialização – flagrantemente contraditórios – pareceu adequado, razão pela qual a posicionamos da forma apresentada.

	imaginárias de inferioridade estruturantes e estruturadas por uma hierarquia racial. Manifesta-se em práticas discriminatórias.
Ideologia Punitiva	Formação ideológica própria das dinâmicas punitivas, subordinada à ideologia jurídica por derivar de sua realização no contexto repressivo.

Fonte: elaborado pelo autor (2023).

O modo como cada uma dessas categorias se articulam na constituição de uma abordagem teórica de nosso objeto tem o condão, em última instância, de condicionar a própria investigação, dirigindo seus rumos ao indicar “[...] o que procurar ou pesquisar” (Lakatos; Marconi, 2014, p. 142). É assim, então, que, ao indicarem ao programa consolidado pela crítica negra da punição novos caminhos possíveis de seu desenvolvimento, também apontam a direção para que os mesmos sejam trilhados.

Todas sintetizam o rumo da observação a partir daquilo que sustenta sua proposição: a atuação concreta das instituições do sistema de justiça criminal, na forma de sua intervenção cotidiana nas dinâmicas de criminalização. Logo, em vez de resultar num sistema teórico fechado em si, a aproximação da sociologia jurídico-penal negra à abordagem estrutural do racismo engendra uma abertura infinita aos fatos e, portanto, à empiria.

Ao administrá-la, porém, por meio dos postulados que pressupõe, caminha na direção da apreensão de seu objeto a partir da admissão da força constritiva exercida pela sociabilidade capitalista, através, em especial, de sua formatação ideológica. Com isso, reclama a definição de um *modus operandi* apto à delimitação da realidade à qual se volta de maneira a torná-la manejável, sem, porém, sufocar seu potencial questionador face à própria teoria que nos impele à sua direção. Trata-se, esse, de um empreendimento não só teórico, portanto, mas, também, metodológico.

CAPÍTULO 2 – ELEMENTOS DE METODOLOGIA: MÉTODO, PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E ESTRATÉGIAS DE PESQUISA EM DISCUSSÃO

Ao se abrir, após um “passeio” pela teoria, às articulações institucionais subjacentes ao processo de criminalização, este trabalho desponta como pesquisa empírica em direito. Especificamente, situa-se no campo das “[...] diversas formas de estudar o sistema de justiça” (Igreja, 2017, p. 13), organizando-se ao redor de um esforço qualitativo, interessado, sobretudo, em proporcionar “[...] uma análise mais profunda de processos ou relações sociais” (Igreja, 2017, p. 14).

A própria existência deste “passeio”, porém, enquanto uma abstração face à própria abordagem do objeto de pesquisa (Gonçalves, 2018, p. 82), indica a forma pela qual pretendemos acessá-lo. Com isso, dá indicativos da maneira pela qual pretendemos coordenar nosso trabalho intelectual, permitindo que, de sua incidência sobre o fenômeno que investigamos, desenvolva-se uma “[...] descrição suficiente e adequada [...]” de sua dinâmica e movimento (Caldas *et al.*, 2010, p. 75).

Refere-se, portanto, ao “[...] conjunto de procedimentos intelectuais” – isto é, de “operações mentais” –, a ser mobilizado visando o desenvolvimento da investigação que o subsome (Gil, 2008, p. 27). Em outras palavras, abarca o problema de método, enquanto o “[...] conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo [...]” estabelecido pelo(a) pesquisador(a) como ponto de sustentação de seu esforço (Lakatos; Marconi, 2014, p. 83).

Sua delimitação, condição ao oferecimento de “transparência e objetividade na investigação” (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 58), aparece como condição prévia e necessária à produção científica (Lakatos; Marconi, 2014, p. 83). Sob seu estabelecimento, se assenta a escolha dos procedimentos e estratégias de pesquisa mais adequadas, pelas quais as “[...] fontes de informação ‘falam’”, permitindo sistematizar informações significativas à resposta da problemática posta (Lakatos; Marconi, 2014, p. 192).

No quadro geral do que se chama por “metodologia”, todos estes elementos se encontram. Método, técnicas e estratégias, comunicam-se, determinam-se e produzem, de sua colisão, um dispositivo de análise da realidade ímpar, próprio de cada pesquisa e pesquisador (a). A metodologia, então, “[...] é muito mais que técnicas. Ela inclui as concepções teóricas da abordagem, articulando-se com a teoria, com a realidade empírica e os pensamentos sobre a realidade” (Minayo, 2013, p. 15), em um todo complexo.

Neste capítulo, pretendemos explorar a formatação deste dispositivo. Assim,

debruçaremos-nos sobre todos seus aspectos – de método, de técnicas e, em sua composição, de estruturação de estratégias de pesquisa. Logo, tomando a forma como se articulam e através disso, afetam a delimitação de nosso campo de investigação, avançaremos do aspecto metodológico “mais abstrato” (Gonçalves, 2018, p. 80) ao mais concreto, tocando, ao fim, os critérios estabelecidos à seleção dos casos submetidos à nossa análise.

2.1 Entre os dados e os conceitos: a dialética materialista como um caminho possível

Também nomeado, pela literatura, como “teoria da abordagem” (Minayo, 2013, p. 15) – ou, então, “teoria da investigação” (Lakatos; Marconi, 2014, p. 93) –, o método, em sua articulação com o alicerce teórico da pesquisa, em que toma forma, compreende parte fundamental do esforço investigativo. Ao desenvolver-se “a partir de elevado grau de abstração”, suas raízes alcançam distintas acepções filosóficas e sistemas conceituais, através dos quais se orienta e que lhe influenciam (Gil, 2008, p. 09).

Por isso, dizemos que “a teoria e a metodologia caminham juntas” (Minayo, 2013, p. 15), de modo que a escolha do “[...] método de abordagem deve ter relação com os compromissos filosóficos da pesquisa”, expressos em seu aporte conceitual (Gonçalves, 2018, p. 32). Em nosso caso, em que nos valem de uma leitura marxista-althusseriana à compreensão de raça e de direito, a dialética materialista é o método que desponta, do ponto de vista dessa coerência epistemológica, como o mais adequado.³⁹

Se buscássemos, de maneira objetiva, expressar ao que se presta tal método, poderíamos encontrar, nas palavras Karel Kosik (2002, p. 13), uma definição precisa, à medida que afirma que “a dialética trata da ‘coisa em si’”. Sob tais palavras, estaria, de fato, o essencial: a indicação de que, em seu movimento, a dialética toma seu objeto concreto – o fato ou evento do mundo real –, buscando entendê-lo no que possui de essencial, nas relações que o fazem manifestar-se na forma como se manifesta.

Entretanto, para compreender sua potência, é preciso ir além do essencial. À dialética materialista, sujeito e objeto do conhecimento não estão separados, como se fossem realidades

³⁹ Enquanto método, o materialismo dialético (ou dialética materialista) é indissociável do que se pode chamar de “materialismo histórico”, enquanto “sistema conceitual teórico [...]”, ao qual estaria vinculado, compondo “[...] dois aspectos de uma mesma realidade” (Althusser, 1979, p. 45). Sua proposta não é a de emergir como um método suficiente, por si só, “[...] para conferir à uma disciplina seus predicados de cientificidade” (Althusser, 1979, p. 45), mas como método que, para desenvolver-se, necessita de seu corpo teórico correspondente. Não à toa, em sua manifestação completa, chama-se por “materialismo histórico-dialético”, de maneira que, esquematicamente, poderíamos dizer que “[...] é o materialismo o que representa o aspecto da teoria enquanto que a dialética representa o aspecto do método” (Althusser, 1979, p. 56)

externas uma à outra. Por isso, a atividade de pesquisa implicaria reconhecer que, porque inscritos na dinâmica da própria sociedade, estamos, nós mesmos, imersos em nosso objeto. Assim, somos incapazes de conhecê-lo imediatamente, de forma clara e dócil, sem qualquer resistência (Kashiura Jr., 2009, p. 35).

A realidade social não pode ser decomposta ou levada a um laboratório, para que, visando ser compreendida, seja analisada pelas lentes de um microscópio. Portanto, a única maneira de entendê-la, seria através de sua metabolização intelectual, ou seja: trazendo-a à mente. Contudo, uma vez inscritos em seu interior – como sujeitos que tomam parte nas relações sociais – sua concretude assume, para nós, a forma de intuições, representações, que não necessariamente coincidem com suas reais determinações.⁴⁰

Tal “não-coincidência”, aparece-nos como natural⁴¹, até mesmo, por força do fenômeno ideológico (Althusser, 1999). Seu efeito, contudo, faz com que os fatos do mundo, apresentem-se a nós como vazios, despidos dos elementos que, articulados historicamente, impelem-no em sua especificidade. À dialética, todo fato é o “resultado de um processo complexo de elaboração, no qual entram em jogo várias práticas concretas distintas [...]”, que o fazem assumir sua feição determinada (Althusser, 2015, p. 154).

O objetivo do analista seria, portanto, ir além desta manifestação fenomênica, avançando por sobre suas contradições. Com isso, visaria reconstituir o mundo concreto intelectualmente, não de forma idêntica à realidade posta, em que se insere, mas como uma “[...] totalidade repleta de interações” (Kashiura Jr., 2011, p. 51). Para alcançar esse intento, deve se elevar da categoria mais simples que compõe seu objeto, à mais complexa, observando as conexões que o produzem.

Por isso, afirma-se que a dialética materialista trilha o caminho que vai do simples ao concreto, concebendo o último “[...] como resultado, não como ponto de partida” (Marx, 2011, p. 78). Evidentemente que o mundo real, empiricamente manifesto, ou como Althusser (2015, p. 151) o chama, “concreto-realidade”, apresenta-se, na forma das intuições que fornece, como o “ponto de partida efetivo” de toda a reflexão (Marx, 2011, p. 78).

Entretanto, como objeto de conhecimento, reestrutura-se na mente do investigador ou investigadora, onde aparece como uma realidade rica, “[...] conjunto de partes que, em seu

⁴⁰ Não somos, então, sujeitos que, como o sujeito cognoscente do Esclarecimento, tomam o mundo na palma de suas mãos e o esquadrinham de fora, analisando raça, gênero ou sexualidade. Somos, antes, nós mesmos sujeitos constituídos racialmente, atravessados pelos papéis de gêneros e pressionados pela cisheteronorma. Em vez de “somente” analistas das relações de poder, estamos nela imersos, de maneira que a forma como aparecem aos nossos olhos dá-se como um jogo de luz e sombras, que revela ao mesmo tempo que oculta.

⁴¹ “toda ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente” (Marx, 2017, p. 1061)

movimento determina o todo e, ao mesmo tempo, é determinado pelo todo” (Kashiura Jr., 2011, p. 51). Como o que podemos nomear enquanto “concreto-do-pensamento” (Althusser, 2015, p. 151), então, revela-se como “síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade” (Marx, 2011, p. 78).

Daí advém a posição que indica tomar, a dialética, indução e dedução como “[...] obrigatoriamente complementares e harmônicas” (Minayo, 2014, p. 75), por inclinar-se em seu raciocínio, a buscar “[...] reter a explicação do particular no geral e vice-versa”. Dessa maneira, inclina-se a desvendar, na particularidade que toma à análise, quais “[...] as determinações específicas e gerais e as condições e efeitos de sua manifestação”, na forma por ela assumida (Minayo, 2014, p. 114).

Isto tudo significa que, estruturando uma maneira de conceber a realidade e sobre ela refletir, a dialética materialista produz, em seu bojo, uma postura analítica ante os materiais empíricos (Minayo, 2014, p. 342). Esta, implica que “[...] a leitura do real deve ser uma leitura engajada”, de modo a não se dar imediatamente a partir do suporte concreto, mas, antes, formulando-se a partir de um desvio de seu conteúdo, que busque “estabelecer a evidência”, identificando suas mediações (Thévenin, 2010a, p. 56).

A este desvio, dá-se o nome de “abstração”, razão pela qual afirmamos que “o método dialético se vale do abstrato, mas não se limita a ele. O abstrato é apropriado, mas não como objetivo final, mas como etapa, como passagem [...]” (Kashiura Jr., 2011, p. 51). Ao seu final, está a reconstrução do mundo concreto, mas na forma de concreto-do-pensamento, como um real pensado. Neste percurso, a teoria, enquanto corpo de postulados conceituais, ocupa papel central.

Para compreendê-lo, é necessário pensar o referido “desvio” abstrato a partir de sua operacionalidade, ou seja, desde o modo como efetivamente é manejado na prática de pesquisa. Para tanto, a sistemática proposta por Louis Althusser (1978, 2015), revela-se bastante útil, à medida que o autor, abordando o emprego da dialética materialista no processo de produção de conhecimento, organizou sua realização em três momentos, a saber: “Generalidade I”, “Generalidade II” e “Generalidade III”.

Em linhas gerais, o que se chama por “Generalidade I”, corresponderia à matéria-prima da investigação científica, ou seja: às impressões, intuições e representações obtidas através do contato com o “concreto-real” (Althusser, 2015, p. 151). Aqui, estariam os acontecimentos do mundo, os dados empíricos que se encontram registrados em documentos, captados em entrevistas, sistematizados a partir das mais diversas maneiras e pelas mais variadas técnicas.

Sobre seu teor, agiriam o conjunto dos conceitos já constituídos, correspondentes ao que

podemos nomear como “Generalidade II” (Althusser, 2015, p. 150). Tal designação, portanto, estaria subsumindo “o sistema teórico que opera [sobre os dados fornecidos pelo mundo concreto] como meio de produção” da análise científica, permitindo a passagem do fato analisado do real ao pensamento (Davoglio, 2018, p. 45).

Da interação entre as generalidades I e II, portanto, é que tem origem o produto final da investigação, o qual, sob a denominação de “Generalidade III”, contém os “conceitos empíricos”, que produzidos “sob a direção e o controle” da chave conceitual elencada (Althusser, 1978, p. 59), elucidam as “determinações da singularidade dos objectos concretos” da investigação (Althusser, 1978, p. 55), “realizando os conceitos teóricos [...]” no esforço científico (Althusser, 1978, p. 60).

Neste trabalho, a assunção desta postura de método, com a absorção de suas balizas, têm efeitos diretos. Nosso problema, constituído a partir do domínio aberto pelo que nomeamos “sociologia jurídico-penal negra”, volta-se à criminalização da juventude negra, sob a égide da perseguição aos crime de roubo. Toma, então, como seu ponto de partida, as práticas concretas, mobilizadas pelo sistema de justiça criminal, nessa dinâmica.

Entretanto, munidos do ânimo dialético, não fazemos dessa prática “um ponto de partida absoluto” (Thévenin, 2010a, p. 56). Consideramos, primeiro, que é preciso saber lê-las, sob pena de portarem-se como se fossem mudas, parecendo neutras mesmo quando produzem efeitos (Thévenin, 2010a, p. 56). Para isso, desprendemo-nos de seu conteúdo imediato, para depois retornarmos a ele, mas, então, capacitados à sua leitura, para apreendê-los na forma de um concreto reconstruído pelo intelecto.

Neste desprendimento, voltamo-nos à teoria, fazendo o desvio que já mencionamos, a partir do qual construímos nosso “aparelho de visão teórica” (Althusser, 2015, p. 149). A partir dele, estabelecemos nossos “[...] critérios teóricos de realidade” (Althusser, 2015, p. 149), os quais, observando a especificidade de nosso objeto, aglutinaram-se como pressupostos conceituais.

A partir deles, estabelecemos os conceitos-chave que, deduzidos desse marco teórico, interessam-nos à compreensão das dinâmicas do campo. Em uma linguagem metodológica mais precisa, fixamos a congregação de categorias teóricas que, como “Generalidades II”, “trabalharão” sobre as impressões obtidas das interações institucionais e do jogo de forças que compõem a narrativa da criminalização racializada, tomadas como constituintes de uma “Generalidade I”.

Essas, podem ser resumidas, elementarmente, àquelas que listamos ao final do capítulo primeiro, novamente: (I) *Ideologia Jurídica*; (II) *Ideologia Racial*; e (III) *Ideologia punitiva*.

Cada uma, resultando da intrincada trama teórica que já trabalhamos, coloca-se entre os atos do processo, na forma como aparecem aos nossos olhos, cercando a maneira como os analisamos, transpondo-os ao pensamento e os significando.

A dialética, portanto, enquanto “[...] via de encontro entre as ciências sociais e a filosofia” (Minayo, 2014, p. 218), ilustra um movimento constante. Sua aplicação, relaciona o teórico e o empírico, descrevendo uma lógica em que “a partir dos dados colhidos e acumulados, o investigador se volta para os fundamentos da teoria para uma reflexão sobre os conceitos iniciais, para colocação em dúvida das idéias evidentes” (Minayo, 2014, p. 131).

A partir dela, encaminhamos nossa reflexão desde a extração dedutiva de certos postulados teóricos⁴² que, recortando o tema, fazem surgir nosso objeto, com seus contornos específicos, agora problematizado. Este, ao se abrir novamente ao mundo concreto, impele um novo esforço metodológico que, excedendo aos pressupostos da teoria (que o moldou), ainda se vincula aos termos por ela postos, orientando-se a partir de seu terreno.

Não manifesta, então, uma espécie de esforço artificial, cujo intento é o encaixe unilateral dos dados colhidos em um quadro teórico prévio. Materializa, antes, a busca pela integração dialogal entre empiria e teoria, que manifesta, na prática científica, a indissociação entre dedução e indução proposta por sua própria lógica. Afastar-se do empírico, trilhando um longo desvio pela teoria, para, depois, retornar ao seu âmbito, não é negá-lo: antes, é propor-se a enxergá-lo desde uma outra posição.

Sob sua égide, estrutura e aparência do fenômeno se implicam, em embate. Ao impelir a busca pela apreensão “da prática social empírica dos indivíduos em sociedade” (Minayo, 2014, p. 65), a dialética delimita a sua forma de análise a partir “[...] das representações sociais em relação dialética com a base material que as informa”, em um ponto de apoio que se volta “à compreensão das estruturas” (Minayo, 2014, p. 85) e de sua relação com o fenômeno observado.

Ao proceder dessa forma, faz dialogar “[...] o visível da ideologia (a aparência) [...], e o invisível da realidade das relações [...]” (Thévenin, 2010a, p. 56), colocando-os como termos justapostos. Por tal motivo, sua adoção aparece como adequada e necessária ao trato da problemática ao redor da qual trabalhamos, já que radicada em uma compreensão estrutural do

⁴² “O quadro teórico de um projeto representa o conjunto de princípios, definições, conceitos e categorias que articulados entre si formam um sistema explicativo coerente (MINAYO, 2006; SEVERINO, 2002). A definição teórica e conceitual é um momento importante da elaboração do projeto científico. É sua base de sustentação e rigor, orientando as formas de análise do objeto. [...] Remetendo este item a uma dimensão técnica, devemos dizer que é imprescindível a definição clara dos pressupostos teóricos, das categorias e conceitos a serem utilizados.” (Deslandes, 2013, p. 44).

racismo, voltando-se à apreensão de suas manifestações institucionais. Ao viabilizar um retorno aos elementos estruturais (consubstanciados no ferramental teórico), desde a observação da realidade particular (inscrita no material empírico), permite pensar as variadas dimensões da vulnerabilidade racial.

Destarte, não limita o potencial de seu emprego à necessidade de zelo pela coerência epistemológica do trabalho. Cristaliza, para além disso, a forma de aproximação do real que se revela como a mais adequada à apreensão metodológica dos traços fundamentais de nosso objeto, nos termos em que o propusemos. Ao contrapor estrutura e fenômeno, seu uso permite criar conexões que, reconhecendo a violência racial em sua concretude, não deixa, porém, de pensá-la como inserida em um quadro mais amplo, que, antecedendo-a, a fundamenta e torna possível sua manifestação.

2.2 O mundo e os autos: a pesquisa documental com processos judiciais na compreensão do sistema de justiça criminal

Esquemáticamente, podemos indicar que a linguagem teórica, ao ser plasmada, por nós, na pergunta de pesquisa, acaba por determinar profundamente a condução do trabalho empírico. Como afirmam Huberman e Miles (1994, p. 22), ao nos situarmos a partir de um quadro bem estabelecido de referências conceituais, aproximando-nos da indução – embora não reclamando um movimento puramente indutivo –, cedemos ao arranjo teórico uma força gravitacional, a partir da qual nossa atividade reflexiva será tensionada.

Essa tração pode ser percebida na forma como se organiza o trajeto de análise, em termos de construção de seus elementos operacionais. Patton (2015, p. 438), nesse sentido, entende que após a fixação da moldura teórica, constitutiva da investigação, seguiria-se a escolha do foco primário da pesquisa, isto é: qual tipo de evento, documento, pessoa, grupo ou programa se pretende observar, a fim de aquiescer resultados satisfatórios que permitam estudar o objeto proposto (Patton, 2015, p. 395).⁴³

As consequências desta definição seriam profundas, à medida que, em seu rastro,

⁴³ Na literatura sobre pesquisa qualitativa, consultada a fim de definirmos a estratégia metodológica que adotáramos (Rose, 1982; Huberman; Miles, 1994; Mason, 2002; Patton, 2015; Silverman, 2013; Creswell; Creswell, 2018), não conseguimos localizar indicações que partissem de uma abordagem materialista-dialética. Em geral, as sistematizações encontradas, baseiam-se na forma como o movimento de investigação se inicia: dedutiva ou indutivamente. Considerando dedução e indução como “[...] operações mentais que realizamos a todo tempo no decorrer de uma pesquisa” (Machado, 2017, p. 07), este trabalho as toma como associadas, embora parta, em seu desenho, da primeira. Por isso, optamos por formatar nossas reflexões metodológicas a partir das indicações bibliográficas atinentes às pesquisas que se propõem dedutivamente ao campo, alcançando-o a partir da teoria, em um movimento de compatibilização com nossas diretrizes de método, expostas na seção anterior.

diferentes técnicas, abordagens e registros interpretativos poderiam ser mobilizados, afetando todo perfil do trabalho (Patton, 2015, p. 397). Afinal de contas, o ferramental disponível à análise de um tipo de material – como, por exemplo, arquivos históricos –, é radicalmente diferente daquele adequado à outra espécie de foco analítico – como é o caso de um grupo de pessoas.

No limite, isso significa dizer que a decisão a respeito de onde buscar respostas (material-fonte) e de como construí-las (técnicas adequadas), não correspondem, em qualquer medida, a uma decisão aleatória. Materializam, pelo contrário, “o resultado de uma construção intelectual que realizamos a partir e em função dos objetivos e do contexto mais geral da pesquisa” (Machado, 2017, p. 06), aqui, informados pela teoria, de modo a consolidar o diálogo entre as distintas dimensões do trabalho.

Nesta oportunidade, ao voltarmos nosso olhar às práticas do sistema de justiça criminal, desde a persecução ao crime de roubo, informada pela racialização do poder punitivo, centramo-nos no modo como se materializa a intervenção das instâncias criminalizadoras. Assim, inclinamo-nos às articulações que formam seu processamento institucional e a dinâmica nele estabelecida, firmando a necessidade de seleção de um foco de análise capaz de demonstrar tais movimentos.

À consecução deste intento, o uso de autos de processos judiciais despontou, quase de pronto, como ideal, por força de suas próprias características. Definidos, sumariamente, enquanto uma “[...] reunião de todos os feitos ou atos, que se indicam necessários e assinalados em lei [...]” à solução de uma controvérsia (Silva, 2016, p. 3689), seu conteúdo é descrito como um amplo registro do modo pelo qual o sistema de justiça (no caso, criminal) processa os fatos da vida levados ao seu conhecimento.

Ao serem preenchidos por esse feitio notarial, os autos processuais se tornam capazes de refletir “[...] não apenas a organização estática do Poder Judiciário e dos demais atores envolvidos, [...], mas também e principalmente a dinâmica do seu funcionamento concreto” (Silva, 2017, p. 285). Logo, ao lado da “estrutura e o funcionamento dos órgãos do sistema de justiça” (Silva, 2017, p. 284), revelam o “complexo jogo institucional de poder entre atores públicos e privados” (Silva, 2017, p. 285).

Em seu interior, o comportamento dos sujeitos sociais e o modo “como se articulam os órgãos estatais com atuação judicial” podem ser vistos (Silva, 2017, p. 284). Seu corpo, refletindo as relações de poder que o atravessam, permitiria mapear e compreender, desde os pressupostos teóricos e a estrutura de método delimitados, as práticas concretas manejadas pelas instituições estatais.

Entre o mundo e os autos, embora se pretenda afirmar uma relação de completa equivalência, como se neste estivessem encerrados todos os termos daquele, o que há, é uma aproximação ambígua. “O mundo é, claro, muito maior do que o processo e, mesmo assim, o processo esconde um mundo muito mais amplo do que o das categorias e conceitos jurídicos e processuais” (Silva, 2022, p. 76):

Um processo de direito de família, criminal ou trabalhista qualquer esconde uma disputa social complexa, recortada e sintetizada em uma causa de pedir, mas muito mais ampla do que ela. Esconde também todo o funcionamento do sistema de justiça: como o juiz trabalha e decide, como os servidores operam, como atua o Ministério Público, como atuam os advogados. Todo o sistema de justiça está representado no processo judicial (Silva, 2022, p. 76).

É necessário considerar, porém, que a definição da estratégia metodológica não está limitada à conveniência teórica, afetando-se por fatores externos a ela, atinentes às possibilidades de tempo, recursos, acesso a materiais etc. (Machado, 2017, p. 367). Com isso em vista, a opção pelo uso de autos de processos judiciais em nossa pesquisa, para além de sua aptidão à realização de nosso objetivo, também se radicou em sua adequação às condições vividas no momento de seu desenvolvimento, durante o ano de 2021.

Durante o período, aproximadamente 412.880 pessoas perderam, no país, suas vidas em razão da pandemia da COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 (Rosa; Tadeu, 2021). A instabilidade provocada pelas sucessivas ondas de infecção, acompanhadas de diferentes medidas restritivas à circulação pública – ora impostas com maior, ora com menor intensidade –, impeliram a busca por meios de trabalho que oferecessem tanto segurança, quanto estabilidade: ambas garantidas no trato com processos, enquanto espécie de documento.⁴⁴

Observando os comentários de Cellard (2008, p. 29), podemos classificá-los, especificamente, como documentos públicos, oficiais, escritos⁴⁵ e arquivados, constitutivos do que Lakatos e Marconi (2014, p. 192) chamam por “documentação indireta”, no esteio das

⁴⁴ Aqui, ao nos referirmos a “estabilidade”, fazemos menção ao desenvolvimento de uma estratégia de pesquisa que portasse mecanismos que garantissem que tanto a intensificação quanto o término (ou abrandamento) das medidas restritivas, voltadas a combater a COVID-19, não influenciassem nosso desenho de investigação, fazendo com que tivesse de ser refeito.

⁴⁵ Importante considerar que, em alguns autos de processos judiciais, além dos registros escritos, constam, também, registros de “natureza iconográfica” (Cellard, 2008, p. 296), como fotografias e vídeos. Por vezes, tais registros são juntados aos autos para fins probatórios – como no caso em que integram laudos periciais – ou, ainda, servem para registrar atos processuais, como audiências (o que se tornou comum durante o período pandêmico, em que tais atos passaram a ser realizados de modo telepresencial). De qualquer modo, isso não elide a aplicação da técnica de análise documental sobre os autos, à medida que “tudo o que é vestígio do passado, tudo o que serve de testemunho, é considerado como documento” (Cellard, 2008, p. 296), de modo que “também considerados documentos os registros iconográficos, cinematográficos e qualquer outro tipo de registro do cotidiano” (Reginato, 2017, p. 195).

fontes técnicas de pesquisa. Consequentemente, ao buscarmos manejá-los no levantamento de dados, lançamos mão, necessariamente, de “[...] uma vertente da técnica ‘pesquisa documental’” (Silva, 2017, p. 275)

Esta, ao trabalhar sobre “[...] textos e registros que se apresentam a partir de uma fonte material” (Reginato, 2017, p. 194), é vinculada pelas vantagens e desvantagens impostas pelo suporte sobre o qual é aplicada. No caso de processos judiciais, sua produção no bojo do controle burocrático estatal garante maior facilidade na aferição de sua autenticidade e credibilidade (May, 2004, p. 220; Reginato, 2017, p. 200), essenciais à qualidade dos resultados aquiescidos.

Entretanto, ao mesmo tempo, as características específicas que o formatam, impõem “[...] dificuldades especiais ao pesquisador” (Silva, 2017, p. 278). Parte considerável dessas, referem-se ao excesso de documentos que os integram, os quais, uma vez inscritos no “[...] jogo de estratégias e formas que compõe um litígio judicial”, assumem “[...] variados tipos e formatos, todos aptos a fornecer informação útil para pesquisas” (Silva, 2017, p. 278).

O arquivo, portanto, “[...] difícil em sua materialidade”, apresenta-se “porquanto desmesurado, invasivo [...]” e arredo, não se revelando mansamente ao seu leitor ou leitora (Farge, 2009, p. 11). Ao mesmo tempo em que organizado, na sua estrutura, de acordo com “[...] sistemas mais ou menos fáceis de decifrar [...]” (Farge, 2009, p. 13), faz, com sua complexidade, “[...] emergir o detalhe que desilude ou desorienta” (Farge, 2009, p. 46), podendo causar um efeito de confusão.

Mais detidamente, no caso dos autos de processos judiciais, a própria maneira pela qual são redigidos, coloca-se como um elemento que acirra esse efeito. “Porque são um registro destinado ao exercício de um poder oficial, as informações [neles] existentes [...] estão formatadas sob uma linguagem de difícil compreensão”, cujo acesso exige do(a) analista certa habilidade em seu manuseio, com o uso de conhecimentos específicos sobre o direito e o funcionamento da lógica processual (Silva, 2022, p. 76).

De certa maneira, na prática, isso acaba por tornar sua leitura desagradável, “[...] repetitiva e monótona”, à medida que seu teor transita por um vocabulário técnico “[...] pouco atraente para manter o fascínio” e a atenção, facilitando que seu leitor ou leitora se perca (Angotti, 2019, p. 88). Dizendo de outra maneira, trata-se de “[...] um rico manancial de dados, mas de difícil garimpagem” (Silva, 2022, p. 76).

Explorar suas páginas, portanto, mastigando suas palavras e digerindo os acontecimentos que elas descrevem, pode apresentar-se como um desafio. Seu conteúdo emerge, parafraseando Guimarães Rosa (1994, p. 778), como o “sertão que se alteia e se abaixa.

Mas que as curvas dos campos estendem sempre para mais longe”. Nesse sentido, embora o alinhamento teórico indique e valide seu uso, os meios de compreendê-lo e as melhores formas de tomá-lo só podem ser entalhados a partir de seus próprios ditames.

Nesse sentido, Cellard (2008, p. 296), novamente, prescreve que uma boa análise documental deve proceder, antes do exame minucioso das fontes que integram seu *corpus*, um inventário de seu conteúdo e potencial. Este gesto “[...] lento e pouco rentável” (Zoccal, 2020, p. 58), consumou uma incursão exploratória nos processos que selecionamos à nossa amostra (cujos critérios operacionais serão expostos na seção seguinte).

Esse movimento, embora descrito na linearidade da exposição de nossa proposta metodológica, foi repleto de idas e vindas. Entre as premissas abstratas dedutivamente aquiescidas e o emaranhado de informações às quais visamos indutivamente apreender, buscamos nos colocar em equilíbrio. Para entender o ritmo de cada um dos processos, suas estruturas e a sucessão de seus atos, seguimos os passos de Zoccal (2020, p. 58), observando e transcrevendo os seus trechos que nos chamassem a atenção.

Neste processo, como já fica evidente, o recurso ao modo como procederam outros trabalhos centrados nas práticas institucionais do Estado e na dinâmica dos processos judiciais, foi bastante útil. A armação metodológica, por isso, ganhou corpo como uma construção que não se fez no vazio, alimentando-se de diversas “[...] reflexões teórico-metodológicas e das experiências de utilização desses métodos em outras pesquisas, dentro e fora do direito” (Machado, 2017, p. 06).

Tais produções – como as de Angotti (2012; 2019), Ferreira (2019) e Zoccal (2020) – mesmo que orientadas a partir de distintas perspectivas metodológicas, forneceram-nos valiosas pistas sobre a lida com documentos, que as atravessa como um ponto de contato. Com isso, auxiliaram-nos tanto na tarefa de pensar o trato das informações inscritas no esteio documental, quanto na de pensar como poderíamos, a partir dele, construir nosso campo.

A partir de suas indicações, buscamos tomar os documentos como uma espécie de informante, cuja contribuição permitiria antes “[...] uma relação de interpretação e apreciação crítica que uma mera constatação de fatos oficiais” (Angotti, 2012, p. 27). Entretanto, o uso de fórmulas prontas na reprodução documental do funcionamento do sistema de justiça criminal, assume parte relevante dessa missão, determinando alguns de seus contornos (Ferreira, 2019, p. 25).

Mariana Zoccal (2020, p. 57), nesse ponto, retoma os comentários de Igreja (2017, p. 27), pontuando ser necessário observar que em um processo judicial, cada documento cumpre

funções específicas⁴⁶. Entretanto, também aborda o fato de que entre eles emergem “padrões pré-estabelecidos, codificações e conceitos-chave que se repetem” (Zoccal, 2020, p. 57), de modo que o acesso à sua lógica interna demandaria um esforço de desconstrução dessa carapaça formalista.

À pesquisadora, a compreensão ordenada e sistemática das etapas constitutivas do fluxo processual assumiria uma posição relevante à realização deste movimento. Ao pensar e discutir cada documento, portanto, “examinar o perfil dos personagens e das instituições que os produziram, bem como quais eram as finalidades atribuídas àqueles registros na dinâmica dos autos” (Zoccal, 2020, p. 58), apareceria como um esforço primordial.

Assim, cada fragmento seria inserido em seu contexto mais ou menos imediato, passando a ser visto no bojo de uma trama que o outorga um sentido relacional. Sobre o processo, seria empenhado um outro olhar, capaz de permitir ao pesquisador ou pesquisadora “[...] saber selecionar, no vasto manancial de informações disponíveis [...], o dado que contribua ao esclarecimento da sua pergunta de pesquisa” (Silva, 2022, p. 75).

Em outras experiências, relatadas por Silva (2017), o uso de instrumentos de coleta de dados, ou fichas de leitura, aparece como um caminho possível à efetivação desta nova mirada. Pensados como formulários, otimizam a sistematização dos elementos encontrados nos autos, visando sua posterior análise em maior profundidade e segurança, bem como condicionando sua estrutura – tópicos, elementos de interesse, organização, etc – ao objeto específico da investigação à qual se vinculam.

Em nosso caso, o interesse era o de desenvolver um artefato cujo emprego viabilizasse o registro das continuidades, deslocamentos, semelhanças e diferenças nas práticas mobilizadas em cada um dos casos integrantes da amostra, de modo sistemático. Assim, buscava ser capaz de captar e entender a integração e a disjunção (Ventura, 2006, p. 307) na atuação das instituições do sistema de justiça criminal e suas personagens.

Ao cumprimento dessa tarefa, o contato com o trabalho “Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil”, produzido por Bruna Angotti (2018), foi de grande importância. Nele, a autora apresenta um “formulário padrão”, minuciosamente elaborado e empregado, por ela, à análise dos processos trabalhados naquela ocasião.

Sua estrutura, abarcando todas “[...] as etapas do processo judicial, a partir de seus ‘grandes momentos’ [...]” (Ventura, 2006, p. 309), atravessa sua dinâmica, permitindo observar

⁴⁶ “[...] como apresentar argumentos ao juiz, comprovar teses, ter finalidade meramente certificatória ou ainda publicar decisões tomadas” (Zoccal, 2020, p. 57)

de forma mais detalhada o encadeamento de seus atos. Nesse sentido, perfaz um meio de fichamento do material de pesquisa, pensado à garantia de uma disposição mais proveitosa e ordenada de seus registros, o que o revela como bastante útil ao objetivo que compartilhamos.

Por essa razão, decidimos tomá-lo como base à elaboração de um formulário próprio⁴⁷, mais adequado, inclusive, aos propósitos desta investigação. Tal diligência, motivou-se pela impossibilidade de operarmos a simples transposição de seu teor, já que, entre a pesquisa à qual foi inicialmente pensado e nossa proposta de trabalho, existiam diferenças sensíveis.⁴⁸

Nesse expediente, considerando que a exploração dos processo judiciais exigiria “[...] alguma familiaridade com o direito e experiência prática” (Silva, 2022, p. 76), contamos com o auxílio de colegas advogados(as), que, atenciosamente, dispuseram-se à leitura. Assim, somamos sua prática forense à nossa, alinhando-as ao conhecimento preliminar das narrativas da amostra, para decidirmos o que preservar, suprimir ou reformular do conteúdo original.

Buscamos adaptar, em seu interior, os pontos que dispunha à coleta de informação e fichamento, a fim de que correspondessem à configuração de atos normativamente aplicáveis às acusações de roubo: o rito ordinário⁴⁹. Consideramos, portanto, sua estrutura, que, prevista nos arts. 395 a 405 do Código de Processo Penal, é marcada pelo: (I) oferecimento da denúncia; (II) Sua recepção ou rejeição; (III) Absolvição sumária do réu, ou, então; (IV) pela designação da audiência de instrução e julgamento, com posterior prolação de sentença (Lopes Jr., 2020a, p. 1151).

Como resultado, grande parte da linguagem originária foi mantida, de modo que a estrutura do formulário se organizou ao redor dos dois grandes momentos da atuação do sistema de justiça criminal, a saber: fase pré-processual (referente à investigação preliminar, i.e., inquérito policial) e fase processual (instaurada a partir do recebimento da denúncia) (Alencar; Távora, 2017, p. 129). Em cada uma delas, reservamos espaço à descrição da atuação das personagens que constroem o fluxo processual: polícias (militar e civil), acusação, defesa, réus, testemunhas, magistrado(a), etc.

Com efeito, buscamos garantir a observação da interação entre tais figuras, na disputa pela imagem dos fatos a ser fixada, institucionalmente, pelo processo judicial. Neste esforço, a descrição de suas práticas e sua compreensão crítica a partir da interposição das categorias

⁴⁷ Ver apêndice A.

⁴⁸ Em sua estrutura original, o instrumento foi pensado à análise de processos marcados pela imputação do crime de infanticídio (previsto no artigo 123 do CP), que, enquanto crime doloso contra a vida, sujeita-se à competência do Tribunal do Júri. Este, dispondo de uma mecânica própria, organiza-se de forma radicalmente distinta daquela como se dá o processamento do crime de roubo, que recorta nosso problema de pesquisa.

⁴⁹ “O rito ordinário é destinado aos crimes cuja pena máxima cominada for igual ou superior a 4 anos de pena privativa de liberdade” (Lopes Jr., 2021, p. 1151).

teóricas já apresentadas, busca evitar uma abordagem ingênua dos documentos que as registram, intentando compreendê-los a partir de sua função específica e de sua inserção no contexto efetivo nas instituições que os produziram.

2.3 Critérios de amostragem e dinâmica de seleção de casos: a pesquisa qualitativa como processo artesanal

O uso de autos de processos judiciais como material-fonte da pesquisa, traz consigo, para além das implicações metodológicas já mencionadas, outra questão operacional. Esta, fundamentalmente, encontra-se vinculada ao gigantesco volume de fatos processados pelo sistema de justiça criminal brasileiro, que, apenas no ano de 2020 – imediatamente anterior ao início desta pesquisa –, registrou o ingresso de 1,9 milhão de novas ocorrências em sua estrutura (CNJ, 2021b, p. 192).

À medida, porém, que nos situamos em uma incursão qualitativa, buscando tomar nosso “objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações” (Igreja, 2017, p. 14), somos impelidos a não “[...] cobrir um volume muito grande de casos” (Silva, 2022, p. 80). Assim, concentramo-nos em um processo de escolha melhor direcionada, que recorta a dinâmica de construção de nossa amostra.

Com Álvaro Pires (2010, p. 154), esse exercício pode ser definido, desde uma acepção ampla, como o “[...] resultado de qualquer operação visando construir o *corpus* empírico de uma pesquisa”, quando “[...] se sabe que não se pode apreender tudo” (Pires, 2010, p. 163). Nessa direção, indica que a ideia subsume a atividade pela qual se busca “[...] identificar, escolher, e ganhar acesso a fontes de dados relevantes [...]” e que possam ser manejados (Mason, 2002, p. 120, tradução nossa).⁵⁰

Vista como uma etapa crucial à “qualidade científica” da pesquisa (Pires, 2010, p. 156), seu teor é atravessado por questões teóricas, práticas e estratégicas. Orienta sua escolha, nesse sentido, de forma proposital – e não aleatória –, a partir do objeto de investigação (Pires, 2010, p. 157), no que se pode chamar de “amostragem deliberada” (“*purposeful sampling*”) (Patton, 2015, p. 401) ou “não probabilística” (PIRES, 2019, p. 156), típica de estudos qualitativos.⁵¹

Michael Patton (2015, p. 401), chega a listar 40 modos possíveis pelos quais a seleção

⁵⁰ No original: “[...] to identify, choose, and gain access to relevant data sources”.

⁵¹ “O propósito de uma amostra deliberada é focar a seleção de casos estrategicamente em alinhamento com o objetivo da investigação, suas perguntas primárias e os dados sendo coletados” (Patton, 2015, p. 402, tradução nossa).

amostral, nesse contexto, pode ser conduzida. Todas, tomam a forma não de “regras absolutas de saber-fazer”, mas, sim, de modelos a serem adaptados ao objeto de pesquisa em construção (Pires, 2010, p. 156). Neste trabalho, dentre todos esses, decidimos partir da chamada “amostragem teoricamente focada”, ou “*theory-focused sampling*” (Patton, 2015, p. 436).

Tal modalidade, compatível com o perfil de pesquisas sustentadas por quadros conceituais obtidos dedutivamente, como é nosso caso, guia o processo de seleção à eleição de “[...] incidentes, aspectos da vida, períodos de tempo, ou pessoas, com base em seu potencial de manifestação de um constructo teórico importante” (Patton, 2015, p. 436, tradução nossa), balizado pelo trabalho.

Assim, busca assegurar que, desde nossa posição conceitual⁵², possamos identificar e observar fenômenos relevantes, que a iluminem. Ao mesmo tempo, demanda que, ao seu lado, faça-se presente um raciocínio empírico, a partir do qual sejam considerados elementos propositivos de busca, que viabilizem a qualidade dos casos triados e de suas informações, bem como a definição de estratégias de localização empiricamente viáveis.

Por isso mesmo, sua costura sob a feição de parâmetros de pesquisa por casos toma a forma de um esforço artesanal, ou seja, um exercício de criatividade, que demanda, em um só movimento, paciência e persistência. Aqui, seu produto foi a elaboração de um total de quatro critérios, a saber:

1. Que os casos selecionados tenham, por réus, homens negros, de 18 a 29 anos, acusados pela prática de roubo;
2. Que os casos tenham sido julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP);
3. Que os casos decorram de fatos inseridos no lapso temporal de 2019 a 2020;
4. Que os casos tenham tido alguma repercussão em veículos de imprensa, dentre os quais elegemos o site “Ponte jornalismo”.

Cada um deles, atuando como sucessivos filtros, posiciona-se de maneiras distintas ao objetivo da pesquisa, tanto podendo derivar da forma como recortamos nosso objeto (no caso dos três primeiros), quanto dos meios pensados à otimização do próprio processo de seleção (no caso do último). Em todos os casos, porém, voltam-se ao mesmo horizonte: levar nosso olhar onde possamos pensar as práticas mobilizadas pelo sistema de justiça, em sua relação com

⁵² Dada, como trabalhado no capítulo anterior, a partir da aproximação da sociologia jurídico-penal negra ao debate estrutural do racismo e às contribuições do novo marxismo.

a ideologia racial, na criminalização de jovens negros, acusados por roubo.

2.3.1 Perfil subjetivo dos réus

O primeiro dos critérios, voltado à definição do perfil subjetivo dos réus nos processos que pretendíamos selecionar, é, dentre todos, o que mais diretamente reflete o recorte de nosso objeto de pesquisa. Assim, estabelecendo tais características de modo coerente à delimitação e problema que propusemos, leva em consideração aspectos relevantes, atrelados à própria especificidade da violência racial no Brasil.

Aqui, onde a miscigenação racial foi o instrumento de um projeto político “[...] que pretendia diluir a negritude até o ponto em que ela desaparecesse” (Silva, 2021, p. 09), o próprio sentido do “ser negro” foi fragmentado, assumindo nuances variadas. Por seu efeito, produziu-se uma hierarquia social e existencial, pautada pela rejeição à existência não-branca – em suas múltiplas gradações – com a manutenção da branquitude enquanto arquétipo ideal (Moura, 2014, p. 206).

Sobremaneira, ao considerarmos a raça como fenômeno político e histórico, reconhecemos que sua constrição vincula as pessoas ao arquétipo pré-concebido “negro” de forma não-uniforme. Volta-se aos seus traços físicos, seu cabelo, seu nariz e sua pele, impiedosamente rechaçando todo o não-branco. Entre Bertoleza e Rita Baiana, a bestialidade e a sensualidade, estão dois pólos do mesmo jugo: o racismo (Fanon, 2020).⁵³

Por isso, aqui, a acepção dada à expressão “negros”, delimitando o pertencimento racial dos acusados, abarca tanto pretos quanto pardos, “[...] associados a algum grau de mestiçagem” (Silva, 2021, p. 18). Segue, portanto, a mesma definição metodológica do IBGE, calcada na classificação apresentada pelo inciso 4º, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288 de 2010), que “traça um elo racial e político entre pretos e pardos, indicando a sua oposição àquilo que se convencionou chamar de branco” (Silva, 2021, p. 18).

Ao seu lado, atribuímos também uma definição etária específica ao que entendemos por “juventude”, a fim de fixarmos parâmetros mais objetivos à confecção de nossa amostra. Para tanto, empregamos as balizas fornecidas pelo Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013), que

⁵³ Bertoleza e Rita Baiana são personagens da Obra “O Cortiço”, de Aluísio de Azevedo. A primeira, descrita como uma mulher negra retinta, ex-escravizada, descrita como “sempre suja e tismada” (Azevedo, 2011, p. 63), assume uma imagem de “meio gente, meio bicho” (Cândido, 2015, p. 123), contraposta à figura da última, “mulata”, que descrita como “volúvel como toda a mestiça” (Azevedo, 2011, p. 72), dá-se à luxúria, como uma encarnação da libido e projeção da sensualidade.

indica, no parágrafo primeiro do artigo de número um, considerar-se “jovem” o indivíduo de 15 a 29 anos de idade.

Todavia, optamos por restringir tal amplitude à faixa dos 18 a 29 anos de idade, alterando o termo inicial do período legalmente fixado. Nessa mudança, consideramos que corresponde, o período selecionado, àquele da maior parte das pessoas presas no país (Brasil, 2019). Para além, visamos evitar a seleção de casos sujeitos à competência da Justiça da Infância e Juventude, tanto por serem processados através de um regramento específico, quanto por serem sujeitos a segredo de justiça⁵⁴, o que dificultaria o acesso aos autos, obstaculizando nossa análise.

Também consideramos, as linhas fixadas pelo Código Penal brasileiro ao conceito de fato punível. Este, balizado pela tipicidade, pela ilicitude e pela culpabilidade, depende, à sua conformação, da verificação de um “conjunto de condições pessoais mínimas [...]” do(a) agente (Santos, 2012, p 274). Dentre essas, destaca-se a exigência, inscrita no art. 27 do referido diploma, da “[...] idade de 18 anos como marco de desenvolvimento biológico mínimo [...]” para que o(a) autor(a) seja considerado(a) imputável, viabilizando sua reprovação e, assim, a completude de todos os estratos da ideia de “crime” (Santos, 2012, p. 285)

Quanto à definição do recorte típico da amostra, isto é, sua delimitação ao redor, apenas, de casos perpassados pela acusação da prática do crime de roubo, consideramos relevante apartar, de sua dinâmica, as imputações de latrocínio. Este, definido, de modo amplo, como uma modalidade de roubo em que se concretiza o resultado morte, encontra-se previsto, também, no art. 157 do Código Penal. Contudo, guarda importantes diferenças com relação àquele crime, como se consolidou compreender nos tribunais superiores.

Segundo o STJ, encarregado constitucionalmente pela uniformização da compreensão e manejo de leis federais – como é o caso do Código Penal –, roubo e latrocínio distanciam-se a ponto de conformarem crimes dotados de diferentes estruturas jurídicas. Tal disparidade, radica-se na proteção, por cada, de distintos “bens jurídicos”. Segundo a jurisprudência formada sobre tema “[...] o roubo tutela o patrimônio e a integridade física (violência) ou o patrimônio e a liberdade individual (grave ameaça); por outro lado, o latrocínio, o patrimônio e a vida” (Brasil, 2021).

⁵⁴ As condutas previstas na legislação penal e esparsa como crime ou contravenção penal, quando praticadas por criança ou adolescente, por força da intervenção do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), são processadas como “atos infracionais”. Guardam, por isso, uma série de especificidades procedimentais, desde a investigação preliminar até o cumprimento efetivo da medida imposta, ao fim, pelo Estado. Sem prejuízo, ainda são processados em segredo de justiça, a fim de garantir a proteção integral da pessoa menor de idade, por força do art. 143 do documento legal acima referido.

Tal reflete-se na forma como são contabilizadas suas incidências na formação da população carcerária brasileira. Essas, registradas em separado, revelam, inclusive, uma baixa expressividade do latrocínio na referida composição, em que corresponde a, somente, 0.78% do total (considerando o ano de 2018 como base da constatação) (CNJ, 2018, p. 47).

Uma vez que nosso objetivo, na fixação dos parâmetros de seleção de casos, era garantir sua uniformidade e consistência, tal disparidade entre as duas figuras apareceu como um elemento de preocupação. Assim, optamos por considerar, no exercício amostral, o roubo em suas diversas modalidades, com exceção, apenas, daquela prevista no art. 157, § 3º, inc. II, do Código Penal.

2.3.2 Recorte geográfico da amostra

Em razão de sua organização constitucional, “no sistema jurídico brasileiro, os conflitos criminais podem ser de competência da justiça estadual, federal ou das justiças especiais (como a eleitoral e a militar, por exemplo)” (Serra, 2019, p. 120). A definição precisa de qual justiça é adequada à apreciação dos fatos segue uma lógica de exclusão: aquilo que não for atinente às justiças especiais ou, então, à justiça comum federal, atine à justiça comum estadual (Lopes Jr., 2020a, p. 421).

Numericamente, como aponta levantamento promovido pelo CNJ (2021a, p. 216), a justiça especializada concentra uma quantidade bastante reduzida de casos, em comparação à justiça comum. Enquanto essa última contabilizaria cerca de 7.668.056 casos criminais novos e pendentes (excluídas as execuções penais), aquela se limitaria aos 12.401 casos, correspondendo a menos de 1% do total de processos.⁵⁵

Entretanto, entre a justiça federal e estadual também não se verifica um equilíbrio, à medida que a segunda, por sua diminuta possibilidade de atuação (prescrita no rol do artigo 109 da Constituição Federal), representa, na seara criminal, uma parcela pequena dos casos totais sob apreciação. Destes, 91,1% se encontram sob a tutela da justiça estadual (CNJ, 2021b, p. 214), que concentra, em específico, a maior parte das incidências referentes a crimes patrimoniais (objeto de nossa preocupação) (Brasil, 2019).⁵⁶

Tal prevalência da justiça comum estadual na atuação do poder judiciário brasileiro, conduzindo-nos a pensar nossa amostra a partir de seu contexto funcional, colocou-nos, porém,

⁵⁵ Com exceção dos tribunais superiores.

⁵⁶ Segundo dados do Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2019, enquanto a justiça estadual computava 503.749 incidências de crimes patrimoniais, a justiça federal congregava apenas, aproximadamente, 359, sublinhando a disparidade numérica existente entre ambas.

frente a outro embate. Uma vez alocada territorialmente nas distintas unidades federativas, tal frente de organização judiciária, distribui-se, com autonomia, na forma de comarcas que, abrangendo um ou mais municípios, são criadas por Tribunais respectivos, aos quais se vinculam.

Ao seu lado, compondo o fluxo da criminalização, enquanto “instituições vinculadas ao exercício da coerção penal e do castigo estatal” (Binder, 2003, p. 13), polícias e ministério público, também estão assentadas e organizadas estadualmente. Logo, mesmo que o trato do “sistema de justiça criminal”, em abstrato, tenha valor didático-descritivo e, em alguns casos, até mesmo explicativo, ao pensarmos sua dinâmica concreta, não podemos tratá-lo como um bloco homogêneo.

Inseridas em distintos cenários regionais, com formações históricas e culturais variadas, cada uma dessas organizações conta com seus próprios regimentos, corpo de servidores e conglomerados de valores. Assim, incorporam diversas realidades que, compondo um movimento mais ou menos consertado, partilham características, mas ainda preservam particularidades, que transbordam ao modo efetivo como se colocam, individualmente, no contexto nacional do controle social penal.⁵⁷

Nesse sentido, à escolha pelo TJSP como *locus* de seleção, consideramos diferentes aspectos da atuação da justiça criminal paulista. Inicialmente, voltamo-nos à dimensão quantitativa da população carcerária do Estado, enquanto efeito mais visível da atuação de seu sistema penal. Esta, alcançando a marca de 231.287 pessoas, conta com mais que o triplo de seu Estado vizinho, Minas Gerais, que, com 74.712 presos, encontra-se no segundo lugar do ranking nacional (Brasil, 2019).

Tais números, aliados ao fato de São Paulo ser o lar do sistema de justiça criminal que mais encarcera pessoas negras no país (Brasil, 2015, p. 93), compõem-se para indicar sua relevância nos “processos decisórios geradores do superencarceramento e de outras perversidades e violências do nosso sistema de justiça” (Machado *et al.*, 2018, p. 610). Dentre essas, evidentemente, podemos destacar a consolidação de mecanismos jurídicos de legitimação do aprisionamento em massa do povo preto.

Esse diagnóstico, encontra-se alinhado aos encaminhamentos firmados a partir de outras análises (Duarte *et al.*, 2021; Machado; Vasconcelos; Wang, 2020). Seu teor insiste que o Tribunal em questão, adotando um discurso de forte teor punitivista, frequentemente se opõe

⁵⁷ A pesquisa “Policiamento ostensivo e relações raciais: Estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime”, organizada por Sinhoretto (2020), ajuda a ilustrar como as instituições do sistema penal de diferentes Estados, por vezes da mesma região, guarda, apesar das semelhanças em suas ações, particularidades.

a entendimentos já consolidados por Corte Superiores, em especial no que se refere à elaboração de meios de contenção do aumento da população prisional.

Apenas no ano de 2019, por exemplo, 58% das ordens de Habeas Corpus concedidas pelo Supremo Tribunal Federal vieram de São Paulo (Duarte *et al.*, 2021, p. 205). Ao considerarmos que tal instrumento dedica-se à prevenção ou reversão de ilegalidades face à constrição do direito de liberdade, seu alto índice concessivo em face do tribunal paulista servem como indicativo de seu perfil.

Para além desses fatores, também foi decisivo o fato de falarmos desde o contexto paulista, onde estamos inseridos no movimento negro e, também, onde se encontra o programa de pós-graduação ao qual esta pesquisa está vinculada. Conforme Serra (2019, p. 58) argumenta, tal posição de imersão pode despontar como benéfica no processo de pesquisa e análise, permitindo que pensemos nosso objeto a partir de suas diferentes interfaces, assumindo, diante dele, um lugar diferenciado.

2.3.3 Recorte temporal da amostra

A decisão de que os fatos que ensejaram a intervenção do sistema penal estejam situados no período compreendido entre os anos de 2019 a 2020 busca tornar nossa análise ainda mais contemporânea, abarcando as alterações mais recentes no tipo penal da modalidade delitiva tomada por nós nesta investigação, o roubo, provocadas pela lei 13.654/2018.

O crime de roubo, descrito pelo artigo 157 do Código Penal Brasileiro, define-se pela conduta de subtração de coisa alheia móvel, mediante ameaça, grave violência ou redução, por qualquer meio, da capacidade de resistência da vítima. Sujeito, em sua modalidade simples, à pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa, traz, consigo, majorantes e hipóteses qualificadoras da reprimenda aplicável.

Dentre as majorantes previstas até o ano de 2018, aquela inscrita no parágrafo segundo, inciso primeiro, do referido artigo, impunha o aumento da pena de 1/3 até a metade, nos casos em que a violência ou grave ameaça, exigida pela descrição típica, se desse por meio do emprego de arma. A abertura possibilitada pelo uso da expressão genérica “arma” colocava em dúvida se, sob seu teor, encaixavam tanto armas brancas quanto armas de fogo (o que a jurisprudência entendia positivamente).

Com o advento da Lei n. 13.654, naquele ano, a expressão “arma de fogo” passou a figurar explicitamente no texto legal, revogando-se o inciso anterior. Sua inclusão, deu-se com a abertura de um novo parágrafo, “2º-A”, que também aumentou a fração de aumento para 2/3.

Ao seu lado, também foi instituída uma nova causa de aumento, relacionada ao uso de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum visando a destruição ou rompimento de obstáculo.

Para além, definiu outra majorante inédita, na monta de 1/3, para casos em que o objeto da subtração fosse substância explosiva ou, então, acessórios que possibilitassem sua fabricação, montagem ou emprego. Integram-se, tais inovações, à mudança realizada, também, nas hipóteses de qualificação, antes concentradas em um só parágrafo (o terceiro), do artigo 157 do Código em questão.

Com a Lei n. 13.654, o referido trecho do dispositivo foi dividido em dois incisos. O primeiro, referente à lesão corporal grave decorrente da violência empregada no roubo e o segundo atinente à consequência “morte” (latrocínio). Com previsão de penas de reclusão de, respectivamente, sete a dezoito anos e de vinte a trinta anos, para além de multa, a sanção anteriormente prevista para o primeiro caso, que, até então, era de reclusão de sete a quinze anos, foi aumentada.

Por seu caráter de recrudescimento punitivo, a medida foi alvo de críticas, por “[...] agravar o já desequilibrado cenário normativo”, possuindo um “[...] forte potencial de impactar nas massivas taxas de encarceramento verificadas no país” (Junqueira; Strano, 2018, n.p). Isso, porém, não impediu que, em 2019, com o “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964/19), as majorantes fossem, novamente, expandidas, com a previsão de outras duas novas⁵⁸, além da fixação do crime de roubo praticado com arma de fogo como hediondo.

Entretanto, ainda que menos recente, selecionamos a alteração realizada no ano de 2018 como marco à definição cronológica de nossa busca, por questões operacionais. Nesse quesito, consideramos que, ainda que sancionada em 2019, a Lei n. 13.964, teve sua vigência iniciada somente a partir do mês de janeiro de 2020, trinta dias após sua publicação, em 24 de dezembro do ano anterior.

No Brasil, o tempo médio, em primeira instância, de um processo criminal, é de três anos e dez meses (CNJ, 2021b, p. 219). Considerando que nossa seleção foi pensada e promovida em 2021, a escolha de casos ocorridos somente a partir de fevereiro de 2020 instauraria uma alta chance de que os processos selecionados não tivessem obtido um grande avanço em seus atos procedimentais de apuração, limitando nossa janela temporal de amostragem, para além, a um espaço muito restrito, podendo prejudicar nossa análise.

⁵⁸ Uma, prevista no art. 157, parágrafo segundo, inciso sétimo, passou a prever a majoração pelo uso de arma branca (deixada de fora na alteração de 2018), enquanto a outra, prescrita pelo parágrafo “2-B”, definiu que o aumento da pena pelo uso de arma de fogo seria em dobro, caso a mesma fosse de uso restrito ou proibido.

Tratava-se de um dilema: por um lado, as alterações não podiam ser ignoradas. O tipo do artigo 157 do Código Penal não sofria acréscimo de novas majorantes desde 1996, quando teve incluso o inciso quinto de seu parágrafo segundo, referente aos casos em que há restrição de liberdade da vítima. As mudanças, longe de serem irrisórias, tratam de um “[...] intenso recrudescimento punitivo dirigido aos delitos com maior verificação no sistema prisional brasileiro”, ampliando seu campo de incidência (Junqueira; Strano, 2018, n.p).

Nesse cenário, a adoção da Lei n. 13.654/2018 permitiu que encontrássemos uma solução equilibrada. Ao viabilizar que retrocedêssemos o marco inicial da dinâmica amostral ao ano de 2019, mantendo-a até 2020, permitiu-nos abranger as alterações provocadas pelos dois diplomas, que manifestando “[...] contexto sociopolítico claramente identificado com a expansão do sistema penal” (Choukr, 2019, p. 05), não estão em uma relação de oposição, mas, sim, de identidade.

2.3.4 Presença dos casos na imprensa (Ponte jornalismo)

Em uma tentativa preliminar de seleção, buscamos localizar os casos nos valendo apenas dos três critérios listados acima, empregados junto ao motor de buscas por sentenças, disponível no site do TJSP. Nele, inserimos palavras-chave que permitissem identificar processos de nosso interesse, como “negro”, “preto”, “moreno”, “pardo” e “pele escura”, entremeadas pela conjunção coordenativa alternativa “ou”, cujo emprego, na mecânica do site, destinava-se à busca de alguma ou todas as palavras listadas.

A elas, somamos a programação do lapso temporal desejado, definindo que as decisões tivessem sido prolatadas entre: (I) 01/01/2019 e 31/12/2019, (II) 01/01/2020 e 31/12/2020, e, por fim, (III) 01/01/2021 e 01/11/2021. Com isso, pretendíamos otimizar a reunião de fatos ocorridos nos anos de 2019 e 2020, ainda que julgados em 2021. Além disso, direcionamos a procura ao recorte típico definido, junto à aba “assunto” (Direito Penal/Crimes contra o Patrimônio/Roubo).

Ao todo, essa pesquisa encontrou 514 resultados: 173, para o ano de 2019, 139, para o de 2020, e 202, para o de 2021. Todavia, face o tempo que dispúnhamos e a necessidade da análise dos processos nos quais tais sentenças haviam sido proferidas, essa estratégia, para além de excessivamente trabalhosa, mostrou-se inviável. Não obstante, a identificação racial dos réus

nesses documentos, era imprecisa⁵⁹, dificultando seu uso aos nossos propósitos e nos impelindo a pensar outras formas de seleção.

A partir disso, a presença dos casos em veículos de imprensa, apareceu, inicialmente, como um critério instrumental. Seu emprego, relacionado à viabilização da amostragem e acesso aos casos, voltou-se, num primeiro momento, à redução do número possível de autos a serem triados. Já sua escolha como etapa de filtragem, observou a relação indicada, por outras pesquisas (IBCCRIM; IDDD, 2013; INNPD; Ponte Jornalismo; CELACC-USP, 2017; CNJ, 2021c), entre a atuação midiática e a criminalização, apontando à ampla cobertura existente sobre o tema nos meios de comunicação.

Seu uso e confecção, contudo, não se limitaram aos obstáculos práticos encontrados no momento de operacionalização dos critérios definidos anteriormente. Pelo contrário, buscaram se alinhar à nossa posição conceitual quanto às dimensões sociais do racismo e as consequências de seu emprego ao entendimento da forma como opera a punição, na construção de um olhar comprometido a assumir a raça como uma dimensão fundamental de análise criminológica.

Nesse horizonte, mais que questionarmos sobre o possível vínculo entre o sistema de justiça criminal e a violência de raça, partimos do campo consolidado em que sua imbricação é reconhecida e qualificada como estrutural. Logo, trabalhamos assumindo sua proposição como uma premissa elementar, dedicando-nos a questionar o modo como a interação entre tais pólos pode ser percebida sob a égide de uma sistemática fundada na liberdade jurídica e na igualdade formal.

Por isso, nos quadrantes de uma “amostragem deliberada” (Patton, 2015, p. 401), pareceu-nos mais oportuna a seleção de casos em que o atravessamento de sua dinâmica pelo racismo estivesse assumido. Assim, em vez de concentrarmos nossos esforços na demonstração desse atravessamento, poderíamos partir de sua assunção, tal qual fazemos teoricamente, para, desde seu terreno, discutirmos a articulação das práticas que o corporificam.

Porém, considerando que as instituições criminalizadoras não reconhecem a seletividade de sua atuação, sob pena de deslegitimá-la (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 68), buscamos a identificação de sua determinação racial a partir de outras vozes. Assim, centramo-nos nas declarações daqueles abatidos pelo controle penal, sejam os réus ou movimentos sociais e redes organizadas ao redor de suas histórias, que, alcançando espaço midiático, foram amplificadas, tornado possível que as encontrássemos.

Colateralmente, ainda, pontuamos que tal movimento de localização de reportagens

⁵⁹ Adjetivos “negro”, “escuro” ou “preto”, por vezes, eram usados para descrever as condições objetivas da suposta prática delitiva, como a cor das roupas dos agentes, de veículos eventualmente empregados etc.

produzidas desde esse olhar, acaba por ter valor metodológico, ao suprir uma advertência empreendida ao uso de processos judiciais em análises documentais. Esta, alertando sobre a constrição produzida pelo funcionamento burocrático do Estado sobre a dinâmica judicial, previne-nos ao fato de que, nele, o próprio ente estatal é quem aparece como produtor das narrativas registradas.

Nesse sentido, embora nos interesse, justamente, o recorte institucional da situação fática, com as respectivas práticas mobilizadas no fluxo processual – razão pela qual não tomamos as reportagens como fontes-técnicas –, o contato com seu teor se revela importante para captar e compreender o contexto do caso, na forma do que Cellard (2008, p. 299) chama por “contexto social global”⁶⁰, auxiliando na tarefa de “interpretar corretamente todos os dados de seu registro formal” (Silva, 2017, p. 317).

Porém, o problema posto a partir dessa escolha, era o da opção por qual, dentre os diversos veículos de mídia possíveis, escolheríamos a este intento. Para decidirmos, partimos da consideração de que o perfil das reportagens produzidas pela mídia tradicional sobre as ocorrências do sistema de justiça criminal – estruturadas de forma acusatória (CNJ, 2021b, p. 345) –, não permitiria a descoberta de textos munidos de uma perspectiva crítica a ponto de apontar, no funcionamento daquele, a presença do racismo.

Assim, buscamos nos valer de veículos de mídia independente, que escapassem dessa lógica, visando aumentar nossa chance de sucesso. A missão, porém, ainda não havia se tornado simples. Conforme exposto pela Agência Pública (2021) em um mapeamento do jornalismo independente brasileiro, mais de uma centena de canais informativos do gênero estariam disponíveis ao acesso, dentre eles o “Ponte Jornalismo”, pelo qual optamos.

Sua escolha levou em conta, precipuamente, dois fatores. O primeiro, vincula-se à nossa constatação de que outros trabalhos (Silva, 2018; Zoccal, 2020), situados na mesma área de concentração desta pesquisa e realizados a partir da mesma orientação, por pesquisadoras e pesquisadores inseridos na mesma rede de trabalho que nós, valeram-se, em suas reflexões, de reportagens angariadas no referido portal, consolidando uma espécie de acúmulo coletivo sobre seu manejo.

Já o segundo, refere-se ao próprio feitiço do site em questão, cuja missão enunciada é o aumento do alcance das “[...] vozes marginalizadas pelas opressões de classe, raça e gênero,

⁶⁰ Compreendido, aqui, como o resultado da “[...] conjuntura política, econômica, social, cultural, que propiciou a produção de um documento determinado” (Cellard, 2008, p. 300), que se expressa na atuação dos sujeitos e grupos sociais que, enquanto existências políticas, mobilizam-se ao redor de sua confecção, atravessando-a e situando-a nas tensões próprias das interações em sociedade.

permitindo a aproximação entre diferentes atores das áreas de segurança pública e justiça”⁶¹. Buscando evitar a mera repetição da narrativa exarada pelos órgãos oficiais do sistema de justiça, a Ponte jornalismo busca construir “[...] narrativas polifônicas orientadas à compreensão do contexto de violações e denúncias” (Silva, 2018, p. 69).

Afirmando, inclusive, o papel do racismo nesse cenário, atua na “tentativa de (re)construir as representações da população negra, especialmente em relação a temas vinculados à violência e seus efeitos.” (Silva, 2018, p. 76). Para tanto, mobiliza, em uma posição contra-hegemônica, coletivos, agrupamentos sociais e núcleos organizados do movimento negro, tentando produzir, por meio de suas intervenções, leituras orientadas “[...] pelos olhares da população negra” (Silva, 2018, p. 78).

Sobremaneira, desses termos, ao redor dos quais se cristalizam os vetores de sua linha editorial, emerge o potencial de seu conteúdo à presença de reportagens que, atendendo ao perfil que buscávamos, cumprissem aos propósitos firmados, por nós, com antecedência. Logo, sua delimitação como o veículo de mídia independente a partir do qual selecionaríamos nossos casos, consolidou-se como a mais viável, razão pela qual a empregamos.

2.3.5 Processo de pesquisa e execução das escolhas

Ao nos dirigirmos ao site da Ponte jornalismo, visando dar início à nossa dinâmica de busca e seleção, adotamos uma postura de abertura e curiosidade. Em uma espécie de exercício de adaptação, acessamos as diferentes ferramentas ali disponíveis, despretensiosamente experimentando-as. Nesse percurso, acostumamos nossos olhos com a estética, a organização e a identidade do ambiente, deixando que se aprofundassem ou se refizessem em nós as impressões que já portávamos a seu respeito, em razão de acessos anteriores.

Nesse ato de estranhamento, pudemos perceber que havia, ali, diversas categorias, responsáveis por setorizar, tematicamente, as reportagens publicadas, além de apresentar informações sobre o projeto e conduzir aos seus canais de contato. Ao lado daquelas nomeadas por “violência de Estado”, “prisões”, “cultura” e “gênero”, a presença de uma exclusiva à temática “raça” nos iluminou de pronto, aparecendo como uma opção facilitadora e nos conduzindo, quase instintivamente, a testá-la para nossos fins.

Entretanto, em seu uso, constatamos que, sob ela, diversas reportagens e textos estavam agrupados. Seu teor, não era apenas centrado em episódios de violência de Estado face à

⁶¹ Ponte Jornalismo. Quem a gente é. Disponível em: <https://ponte.org/sobre/>. Acesso em: 15 out. 2021.

população negra, também alcançava as ações políticas de seu movimento organizado, descrevendo iniciativas culturais e outras mobilizações que, de uma forma ou de outra, relacionavam-se a ela. Somado a isso, o fato de não podermos ordenar a miríade de textos disponíveis por data, dificultou o manejo do recurso.

O endereço também contava com um mecanismo próprio de buscas, cuja utilização, entretanto, não pareceu frutífera. Inicialmente, tentamos inserir as palavras-chave relativas ao perfil de notícias desejadas: “jovem”, “negro”, “roubo”, “preso” e “São Paulo”. Entretanto, as notícias exibidas após a busca não eram compatíveis e, não bastasse apenas cinco textos serem exibidos como resultado, o comando para que outros fossem carregados não era obedecido pelo site, que apresentava um erro de funcionamento.

Diante desse problema de ordem imediata, procuramos desenvolver uma solução que nos permitisse, ao mesmo tempo, acessar as notícias publicadas no site escolhido, sem, contudo, depender de seu motor de buscas. Para tanto, valemo-nos do agregador de notícias “*Google News*”, que, reunindo diversas reportagens produzidas por inúmeros veículos jornalísticos, permite acessá-las com melhores ferramentas, como, por exemplo, a seleção de um intervalo de tempo personalizado.

Ali, aliamos as palavras-chave anteriormente utilizadas (“jovem”, “negro”, “roubo”, “preso” e “São Paulo”) à “Ponte Jornalismo”, a fim de direcionar nossa procura ao veículo específico de nosso interesse. Além disso, orientamos a pesquisa para que encontrasse notícias publicadas entre janeiro de 2019 e novembro de 2021, visando encontrar aquelas a mencionar, de algum modo, casos úteis aos nossos propósitos. Dessa busca inicial, congregamos 31 reportagens distintas⁶², das quais extraímos um total de 33⁶³ casos.

Cada um deles passou por uma triagem, a fim de que pudéssemos verificar sua adequação (ou inadequação) aos critérios de amostragem anteriormente elencados. Esta etapa, dividiu-se em dois momentos: inicialmente, observamos se os réus se encaixavam no perfil definido, bem como se o fato havia ocorrido entre anos de 2019 ou 2020, reparando, sempre, em sua compatibilidade com o contexto geográfico delimitado anteriormente.

Após, verificamos as possibilidades de acesso aos processos relativos a cada um deles, valendo-nos, para tanto, do mecanismo de consulta processual disponibilizado pelo site do TJSP, onde utilizamos os nomes dos réus, obtidos a partir dos dados registrados nas reportagens selecionadas. A única exceção a essa sequência de atos foi aquela pela qual conseguimos encontrar o caso de número 3, selecionado à nossa amostra, em que o nome real do acusado foi

⁶² Ver apêndice B.

⁶³ Duas, das 31 reportagens, faziam, cada uma, menção a dois casos distintos.

substituído por um nome fictício.

Nesse caso, através das informações disponíveis no texto – como nome do(a) magistrado(a) competente, com a respectiva Vara e Comarca do julgamento e a data de prolação da condenação –, identificamos o número de processamento do feito, através do banco de sentenças do TJSP, a partir do qual, na sequência, o acessamos. Ao final de tudo isso, fomos capazes de constatar a inadequação de 24 casos, dos 33 inicialmente congregados.

Dentre esses, 12⁶⁴ eram inadequados por terem réus que não correspondiam ao perfil traçado para a amostra; 3⁶⁵, por não estarem situados no bojo do recorte geográfico delimitado à dinâmica de amostragem; 4⁶⁶, por estarem fora do recorte temporal estabelecido à amostra; 2 por conta da total inacessibilidade dos autos, e; 3⁶⁷, pelo não atendimento a mais de um critério de seleção, concomitantemente.

Os 9 casos restantes foram objeto de uma análise mais detida, embora ainda preliminar, conduzida de modo transversal. Nessa toada, considerando que o propósito da amostragem é, fundamentalmente, a escolha de “casos que por sua natureza e substância iluminarão a pergunta de pesquisa” (PATTON, 2015, p. 401), buscamos selecionar aqueles cuja dinâmica do processamento institucional fosse indicativa do potencial de contribuição à análise de nosso objeto.

Nesse sentido, escolhemos apenas os que contavam com decisão condenatória ao final do trâmite em primeira instância. Através disso, almejamos garantir a possibilidade de observarmos as instituições da chamada “administração judicial clássica” (Serra, 2019, p. 45) sincronizadas em um movimento mais amplo, de consolidação do projeto criminalizador da população negra.

Também almejamos, com isso, valorizar a semelhança, em termos de fluxo processual, entre os casos, fixando a condenação como um dos pontos de “equalização” da dinâmica procedimental de cada um. Nesse exercício, excluímos 5 outros casos, os quais, somados aos anteriormente rejeitados, perfizeram um total de 29 não-selecionados. O Gráfico 1, abaixo exposto, apresenta de forma organizada a proporção das exclusões e seus motivos:

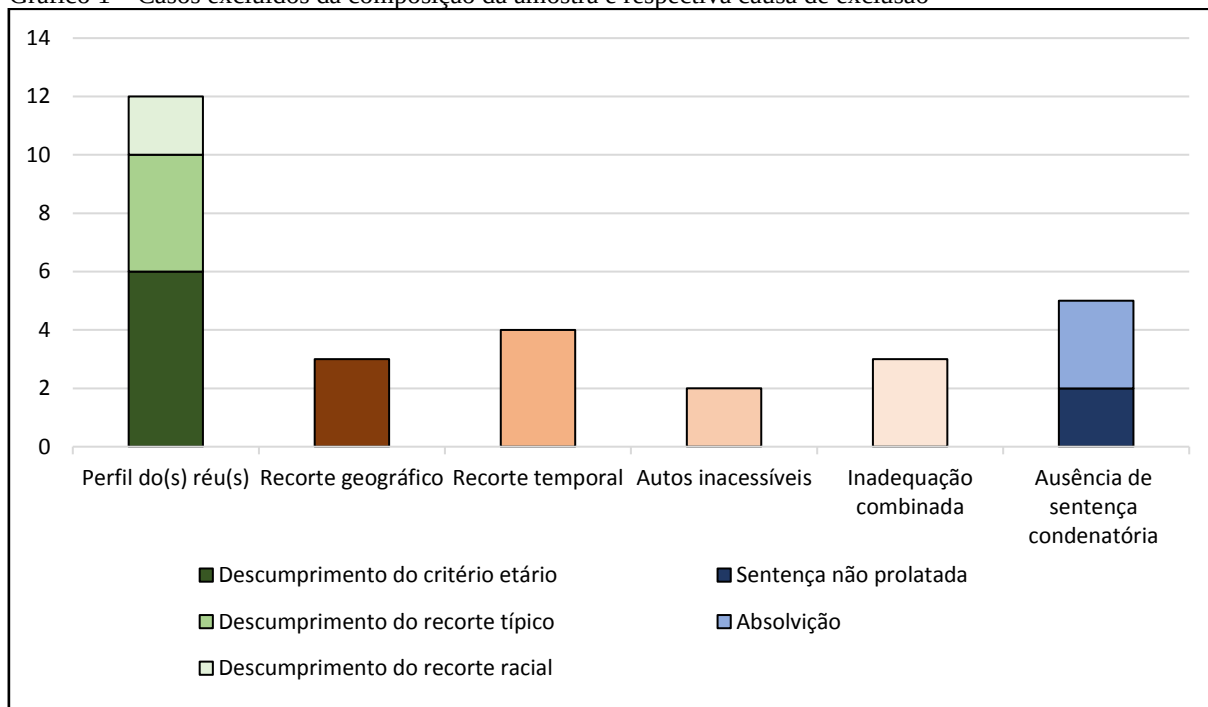
⁶⁴ Desses, 6 casos foram excluídos pois o réu ou, então, um dos corréus, não se encaixava no recorte etário. Em outros 2, o réu ou, um dos corréus, não era negro. Por fim, em mais 4, a acusação era por outros crimes, que não o de roubo (dois por tráfico de drogas, um por furto e um por latrocínio).

⁶⁵ Dois casos do Estado do Rio de Janeiro e um caso da Bahia.

⁶⁶ Dois casos cujos fatos haviam ocorrido no ano de 2018 e outros dois, em que o mesmo datava do ano de 2016.

⁶⁷ O primeiro, tratava de uma mulher negra, acusada por fatos ocorridos em 2014. O segundo, tratava de fatos ocorridos no ano de 2018, no Estado do Rio de Janeiro. Finalmente, o terceiro trazia a imputação de crime previsto na lei de drogas, por fatos ocorridos em 2018.

Gráfico 1 – Casos excluídos da composição da amostra e respectiva causa de exclusão



Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Ao cabo desse procedimento, chegamos ao número definitivo de 4 casos, aos quais correspondem percursos distintos de apuração, pelo sistema de justiça criminal, da suposta prática do crime de roubo. Cada um desses, emoldurando um processo judicial com idiossincrasias e particularidades, contorna, acima de tudo, a trajetória de diferentes (mais, ainda assim, tão parecidos) jovens negros pela dinâmica da criminalização. Histórias a partir das quais nosso trabalho se desenvolve.

2.4 Os casos

Ao todo, os casos selecionados somavam, inicialmente, 1.636 páginas de documentos escritos. Sua ampla variedade, derivada das múltiplas funções cumpridas, por eles, em cada um dos autos, conduziu-nos a pensar formas de delimitá-los a fim de permitir, ante o tempo hábil do qual dispúnhamos, que os analisássemos com a profundidade adequada. Com isso, firmamos o acabamento do recorte de nosso material empírico, delimitando melhor nossa amostra, em um esforço final que buscou se alinhar às decisões tomadas, nesse contexto, anteriormente.

Nessa tarefa, já com os processos em mãos, procedemos uma leitura flutuante de seu conteúdo, através da qual fomos capazes de observar que após a condenação em primeira instância – firmada, antes, como ponto de igualação do caminhar entre casos –, suas dinâmicas

individuais apresentavam variações consideráveis. Enquanto, em alguns, a sanção se consolidava, com a verificação de seu trânsito em julgado, em outros, alcançava-se a absolvição ou, ainda, verificava-se a pendência de uma solução definitiva.

Com vistas a isso, decidimos recortar nosso campo para que ele ficasse limitado, tão somente, ao processamento dos fatos em primeira instância. Dessa decisão, pudemos obter uma redução sensível do número de páginas a serem analisadas, as quais passaram a compor um total de 1.064, considerando desde a primeira página dos autos até aquela em que foi certificada: (a) a publicação da sentença condenatória (nos casos em que não tenha se dado o trânsito em julgado para qualquer das partes) ou (b) o trânsito em julgado para ambas ou uma das partes.

Dessa mesma leitura inicial, pudemos estabelecer, a partir dos marcos forjados pela própria dinâmica procedimental, nossos focos de trabalho, isto é: os momentos que, relevando-se aparentemente mais ricos em informações relevantes, apresentam-se como promissores à nossa investigação. Tratam-se, especificamente, do (I) inquérito policial; (II) da denúncia; (III) da decisão de decretação das prisões preventivas dos réus; (IV) das audiências de instrução, debates e julgamento e, finalmente; (V) da sentença condenatória.

Embora, evidentemente, toda a dinâmica dos quatro casos seja de nosso interesse, ao tomarmos cada um desses momentos como eixos da análise, voltamo-nos aos pontos-chave da lógica processual. Estes, concebidos, da posição teórica que adotamos, como instantes constrangidos por uma alta carga de ritualização, destacam-se como períodos em que as práticas mobilizadas pelo sistema de justiça criminal estariam bastante evidentes, beneficiando sua sistematização e compreensão.

No que tange, em específico, às audiências de instrução, debates e julgamento, fomos capazes de acessar, a partir de uma pesquisa exploratória em cada um dos processos, total ou parcialmente, os registros audiovisuais de sua realização. Ao todo, tal material resulta em um total de 204 minutos e 51 segundos de gravação⁶⁸ (aproximadamente 3 horas e 41 minutos), capturado por sua promoção virtual, motivada pela adoção de medidas restritivas, impostas à prevenção da disseminação da pandemia da COVID-19.

Abaixo, procedemos uma breve descrição de cada um dos quatro casos. Optamos, porém, nessa exposição, por manter o anonimato das personagens processuais envolvidas. Com Angotti (2019, p. 46), tal opção buscou [...] despersonalizar suas atitudes e falas, que compõem padrões de comportamentos, posicionamentos e moralidades que ultrapassam [...]” cada umas delas, respeitando cada pessoa, além disso, como não reduzida ao episódio que analisamos.

⁶⁸ Todos os vídeos foram sistematizados, como consta do “Apêndice C – Catalogação dos vídeos disponíveis na amostra”.

Não obstante a importância de todas essas considerações, também ponderamos, nesta decisão, sobre os aspectos específicos de nossa amostra, que comporta, em si, um caso⁶⁹ que tramita em segredo de justiça. De tal modo, por qualquer prisma, o esforço para preservar as identidades das pessoas envolvidas, tomou forma como a melhor conduta a ser assumida, por nós, do ponto de vista ético e, até mesmo, político.

Para tanto, seguindo a sugestão da autora, utilizamos as iniciais dos réus, referindo-nos aos outros atores dos processos pelas posições que desempenharam – delegados(as), promotores(as), defensores(as), juízes(as) –, diferenciando-os, por vezes, a partir da explicitação ao caso a que estavam vinculados. Além disso, cuidamos para que não houvesse a exposição de endereços ou outros dados sensíveis que pudessem conduzir à qualquer identificação dessas mesmas pessoas.

Por fim, é também seguindo a organização por proposta que esquematicamente discriminamos os componentes da amostra, por identificar, nela, uma excelente estrutura de disposição das informações, que permite agrupá-las de forma resumida e didática, porém, pertinente. Assim, distribuímos cada caso, a seguir, numericamente, indicando com ele as iniciais correspondentes ao(s) seu(s) réu(s), para, ao final, dispor os dados fundamentais relativos a cada um.

2.4.1 Caso 1: Pedro

A reportagem que nos guiou até os autos do processo de Pedro, réu neste primeiro caso, tratava da mobilização ao redor de sua captura. Nela, ao lado de núcleos organizados do movimento negro, seu nome, idade e comentários sobre a acusação que motivava seu aprisionamento permitiu que buscássemos, junto ao site do TJSP, por mais informações, ocasião em que fomos direcionados automaticamente ao seu processo instaurado à execução da pena que lhe fora imposta.

Graças ao seu acesso, conseguimos examinar alguns documentos relevantes do processo que gerou sua condenação, como o boletim de ocorrência, o auto de prisão em flagrante, os termos de audiência, a denúncia, a sentença e, para além, outras decisões interlocutórias. Entretanto, ante a impossibilidade de manejo dos autos em sua integralidade, que obstava a leitura de todo seu teor, entramos em contato, via e-mail, com o defensor do acusado, cujos

⁶⁹ Trata-se do Caso de número 1, cujo réu é Pedro. Ao descrevermos seu teor, também apresentamos a forma pela qual obtivemos acesso ao teor dos autos.

dados profissionais estavam, ali, disponíveis.

Em diálogo, apresentando-lhe a proposta de pesquisa, obtivemos o consentimento para acessar as informações faltantes, angariando condições para promoção de uma análise mais aprofundada. Não fomos capazes, porém, de localizar, entre todas as páginas, a decisão que através da qual a tramitação do processo em segredo foi decretada, a fim de avaliar seus motivos, embora tenhamos encontrado a determinação de proteção dos dados das vítimas, o que nos leva a crer que a não-publicidade dos documentos possa estar relacionada a isso.⁷⁰

Pelo que consta no processo, o réu, com 19 anos à época, foi denunciado pela suposta prática de roubo, majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP), perante a 16ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo/SP. Tanto o boletim de ocorrência, quanto a denúncia, não apresentam o endereço ou horário precisos em que a subtração do bem – uma moto – teria ocorrido, descrevendo apenas sua realização por dois homens, que ocupavam, no momento da ação, uma outra motocicleta.

O horário que apresenta, 19h20, refere-se ao momento em que o veículo foi encontrado. Sua indicação, feita pelos policiais militares responsáveis por prender o réu em flagrante, alinha-se ao restante de suas declarações, em que afirmam tê-lo visto estacionando-o, quando foi abordado e questionado, respondendo, segundo os seus depoimentos “[...] que tinha conhecimento que o mesmo era produto de roubo”⁷¹, negando, porém, que fosse o autor.

A partir daí, levado à delegacia, foi reconhecido pelas vítimas, “sem sombra de dúvidas”⁷², como um dos autores do crime. No dia seguinte, 19 de junho de 2019, teve sua liberdade provisória concedida, durante audiência de custódia, pela ausência de requisitos indicativos⁷³ da necessidade de sua prisão cautelar. Entretanto, no dia 15 do mês seguinte, foi preso preventivamente, após pedido do Ministério Público, como permaneceu até sua audiência de instrução e julgamento, realizada em 19 de novembro de 2020.

Em seu curso, Pedro, apresentado com algemas, vestindo um uniforme bege e com os cabelos raspados, negou a versão dos fatos sustentada pelos policiais. Afirmando-se inocente,

⁷⁰ A determinação se baseou no Provimento de n. 32/00, da Corregedoria Geral de Justiça, atinente à proteção dos dados de vítimas ou testemunhas sob coação. Sua verificação atendeu a um pedido de uma das vítimas, que afirmou estar recebendo mensagens de pessoas que se declaravam familiares do réu, pedindo que “tirassem a queixa”. O caso de Pedro, dentre os quatro selecionados, apresenta a maior cobertura midiática: além da reportagem da Ponte Jornalismo, encontramos sua presença em outros quatro veículos. Tal fator pode ter sido considerado na determinação de segredo sobre a tramitação do caso, tanto como medida para evitar a exposição das vítimas, quanto porque “[...] as portas do sistema de justiça criminal estão sempre abertas. Não para que o homem conheça o seu funcionamento, mas ao contrário, para que seja capturado por suas engrenagens” (Braga, 2010, p. 137).

⁷¹ p. 08.

⁷² p. 15.

⁷³ A saber, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal: a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal

disse estar na calçada de sua casa, com sua irmã, quando presenciou duas pessoas deixarem a moto em frente à residência de seu vizinho, de forma a obstar a entrada em sua garagem. Narrou, então, que ao vê-lo chegar, alertou-o sobre o acontecido, orientando-o a não tocá-la, à medida que suspeitava que fosse produto de crime.

As duas pessoas citadas em sua descrição do ocorrido – sua irmã e o vizinho em questão – testemunharam em sua defesa, convalidando suas afirmações e acrescentando, ainda, que ao ser preso, o réu se encontrava, aproximadamente, a quatro casas de distância do veículo. A informação, parecia ser validada pelo laudo pericial⁷⁴ juntado aos autos, que, indicando não terem sido encontradas suas digitais no veículo, soma-se aos testemunhos, colidindo com a narrativa policial, segundo a qual Pedro teria sido encontrado estacionando a moto roubada.

A divergência, entretanto, ao em vez de colocar em xeque o conjunto das provas, ensejando um reexame de sua idoneidade no momento da prolação da sentença, motivou a instauração de procedimento investigatório contra as testemunhas de defesa. Este, motivado pela suspeita do crime de falso testemunho (art. 204, do CP), deu-se por acreditar, a magistrada, que as versões consignadas aparentavam uma "montagem estruturada"⁷⁵ a respeito dos fatos, demandando apuração específica.

Assim, ao término dos 49 minutos de gravação pelos quais os atos praticados em audiência foram registrados, a juíza, proferindo a condenação, pareceu não ter fissuras na formação de sua convicção em direção à culpa do acusado. Coroando as 315 páginas que narram o processamento do caso em primeira instância, declarou inexistir qualquer dúvida quanto à autoria do delito e suas condições de execução.

Como consequência, impôs ao réu a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, aliada à negativa da possibilidade de interposição de recurso em liberdade, dada na esteira de seu aprisionamento que se prolongou durante a maior parte do processo. O regime inicial fixado ao cumprimento da pena foi o fechado, prescrevendo-se, para além, o pagamento de 13 dias-multa, que, firmados no valor mínimo legal, resultaram na monta de R\$ 432,47, a serem pagos pelo acusado.

2.4.2 Caso 2: Rafael

Imediatamente acima de Rafael, na tela em que foi gravada a sessão virtual onde se deu

⁷⁴ p. 119.

⁷⁵ p. 306.

seu interrogatório, cujo registro em vídeo totaliza, aproximadamente, 46 minutos de gravação, seu defensor era ladeado, à direita, pelo membro do Ministério Público, posicionado logo acima do magistrado responsável. A cena, compunha-se como um mosaico dos sujeitos centrais do processo penal: juiz, acusador e réu, com seu defensor, a ocuparem, cada um deles, suas respectivas posições na liturgia que se desenrolava (Lopes jr., 2020a, p. 47).

Acumulando um total de 406 páginas entre a denúncia e a publicação da sentença, este caso gravita ao redor de uma acusação por roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso II, c.c. o artigo 157, § 2º - A, inciso I, ambos do CP). Os fatos que a suscitaram, estariam relacionados à subtração, por cinco pessoas, da moto pertencente a um entregador de aplicativos, mediante violência e grave ameaça, à data de 25 de julho de 2020.

Segundo o que é possível ler dos autos, o réu, de 19 anos, acusado de ser um dos autores do crime, foi preso em flagrante no dia seguinte à verificação dos fatos. Sua captura, teria se dado após o acionamento da polícia para o atendimento de uma ocorrência relativa ao avistamento de dois indivíduos desmontando uma moto que, mais tarde, seria identificada como o veículo roubado na noite anterior.

Ao apresentarem seus depoimentos, os agentes responsáveis pela abordagem afirmaram ter havido uma tentativa de fuga, por parte dos suspeitos, em outra motocicleta. Rafael, porém, foi preso sozinho, à medida que o outro sujeito, em dado momento, teria fugido a pé. Encontrado sem nenhum objeto ilícito sob sua posse, foi levado à delegacia, onde a vítima o reconheceu. Pouco tempo depois, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, mantendo-se vigente por todo o curso do processo em primeiro grau.

Tanto em sede policial, quanto em juízo, o acusado negou ser o autor de qualquer roubo. Afirmou que, no horário dos fatos – por volta das 21h30 –, estava em uma festa em outra região da cidade. Acrescentou, ainda, que a moto com a qual fora localizado pertencia a um amigo, que o havia emprestado na mesma data. Tal informação, confirmou-se mais tarde, com a entrega do referido veículo, pela autoridade policial, ao seu dono, que também afirmou desconhecer a prática de qualquer crime por parte de Rafael.

Durante a audiência, duas testemunhas confirmaram ter ido, junto ao réu, à festa por ele mencionada, informando terem permanecido ali até após pouco depois da meia noite. Em seus relatos, ganhou destaque a informação de que teriam sido realizadas, no local, fotografias em que o acusado apareceria junto aos outros participantes da comemoração. Tal material, contendo detalhamento de data e hora de seu registro, já havia sido juntado ao processo quando de seu início, não tendo sido objeto, porém, naquele momento, de maior atenção.

Sua mobilização neste momento, porém, teve um efeito notável, ensejando que, no lugar da prolação da sentença, o juiz determinasse a realização de perícia técnica nas referidas fotografias, ou, em outras palavras: convertesse o julgamento em diligência. Seu fruto, foi a produção de dois laudos periciais, propriamente, para além de um laudo complementar, aos quais foram necessários 10 meses, ao longo dos quais se acumularam quatro pedidos de revogação da prisão preventiva do réu – todos indeferidos.

O conteúdo da análise técnica revelou que os dados temporais e espaciais do registro fotográfico seriam compatíveis com as afirmações de Rafael, validando sua presença, no horário dos fatos, em local distinto dos acontecimentos. Apesar disso, o Ministério Público, compreendendo ser, o laudo juntado, “meramente descritivo”, apontou não ser possível atestar, através dele, eventual alteração das informações ali reunidas, pelo que propugnou não ser meio “[...] capaz de afastar os fatos elementos de provas já produzidas em desfavor do réu”⁷⁶.

Em consequência, ante provocação, foi juntado aos autos um complemento, elaborado pela perita responsável, onde se expõe que, de modo geral, a alteração de data, hora e outros atributos de um arquivo digital, seria, de fato, possível, mediante o uso de *softwares* próprios. Porém, limitou-se a recomendar, por isso, cautela no uso de tais dados na reconstrução da cronologia dos fatos, deixando de indicar que os arquivos apresentados em juízo, em específico, apresentavam quaisquer indícios de alteração.

Em resposta, a defesa argumentou inexistir tempo hábil para que qualquer alteração fosse feita – já que as fotos haviam sido juntadas aos autos no dia seguinte à prisão em flagrante do réu. Em oposição, a acusação apontou a fragilidade dos arquivos apresentados, que, por sua natureza, não poderiam ser opostos à “certeza visual da infração”⁷⁷, cristalizada, em seus argumentos, pelo reconhecimento do réu pela vítima e por sua prisão em flagrante (ainda que procedida cerca de um dia após o cometimento do crime).

Entre os dois pólos, o magistrado compreendeu que a versão defensiva não encontrava “[...] respaldo em qualquer outro elemento de prova reunido”⁷⁸ ao longo da instrução, dando-a por encerrada e condenando, ao fim, o réu. Ao sentenciá-lo, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, impondo-lhe a pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, à qual somou a aplicação de um total de 34 dias-multa que, fixadas no mínimo legal, totalizaram R\$ 1.184,33, definindo, desse modo, os termos finais do caso naquela instância.

⁷⁶ p. 305.

⁷⁷ p. 349.

⁷⁸ p. 402.

2.4.3 Caso 3: Paulo

Paulo, então com 20 anos de idade, foi preso temporariamente, no curso de uma investigação instaurada à apuração de um roubo praticado em 22 de março de 2020. Na ocasião, as vítimas, após terem negociado a venda de uma televisão através do site OLX, teriam sido abordadas, no local combinado com o vendedor para retirada do produto, por seis pessoas. Essas, ameaçando-as com uma arma de fogo, teriam levado consigo seus celulares, as chaves do veículo em que estavam e mais R\$ 1.400,00 em espécie.

A presença do réu, porém, seria afirmada pelos ofendidos apenas 11 dias após a data de ocorrência dos fatos, já em 02 de abril de 2020. Sua base, foi a exibição de uma fotografia retirada de suas redes sociais e colacionada em um álbum de suspeitos, onde estava exposta em razão de sua condenação, em 2017, por roubo, majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP). A pena, fixada em 5 anos e 4 meses, era cumprida, desde 2018, em regime aberto.

Com a expedição de seu mandado de prisão, foi detido. Contudo, nenhum dos objetos roubados foi encontrado com ele. Já na delegacia, negou sua participação no crime, indicando, porém, o nome de outras pessoas que conhecia e que, segundo o que afirmara, já haviam praticado roubos como aquele. Dois desses indivíduos indicados, chegaram a ser chamados e apresentados pessoalmente às vítimas, que reconheceram, todavia, apenas Paulo como um dos autores (o que se deu somente um mês após o crime, em 22 de abril daquele mesmo ano).

Ao indiciá-lo pela suposta prática de roubo, majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, II c.c. art. 157, § 2º-A, I, ambos do CP), o delegado responsável representou pela decretação de sua prisão preventiva, com o que corroborou o Ministério Público. Esse último, porém, ao denunciá-lo, ainda acrescentou, à capitulação promovida anteriormente, a agravante referente ao cometimento do delito em situação de calamidade pública (art. 61, II, “j”, do CP).

Ao analisar a denúncia, a magistrada à frente da 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo/SP, acatou o pedido, mantendo-o aprisionado. Em resposta à acusação, a defesa, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, limitou-se a consignar, em um parágrafo, o pleito pela absolvição do réu, por constatar inexistirem provas do fato a ele imputado. As testemunhas arroladas por ambas as partes eram as mesmas: as vítimas e os policiais civis que cumpriram seu mandado de prisão.

Entre esse e seu sentenciamento, mais de seis meses se passaram. A audiência dedicada à instrução e julgamento do caso foi realizada virtualmente no dia 15 de outubro de 2020. Em seu curso, cujo registro em vídeo soma, aproximadamente, 28 minutos, uma das vítimas, ao

repetir o reconhecimento do réu, disse identificá-lo apenas superficialmente, sendo incapaz de garantir sua participação com 100% de certeza, anunciando ter ficado em dúvida, também, quando estava na delegacia.

Tais declarações, ao lado do testemunho dos policiais, que afirmavam não conhecerem o acusado antes de darem cumprimento à sua prisão, circunscreviam o esteio probatório reunido ao longo das 132 páginas do processo, em primeira instância. Foi a partir de seu teor que o Ministério Público reiterou o pedido para que o réu fosse condenado, enquanto a defesa, indicando a fragilidade das provas angariadas, posicionou-se pela absolvição.

O interrogatório de Paulo durou aproximadamente 7 minutos. Nele, entre alguns goles comedidos de café, a juíza direcionava-lhe uma série de perguntas sobre os fatos e seu contexto. “Eu nem sei mexer nesse negócio de OLX”, respondeu-lhe quando indagado sobre a negociação da televisão, com as vítimas. Narrou que, no dia em que o roubo aconteceu, chegava em casa com sua esposa, quando viu três rapazes descenderem correndo em sua direção, quando imaginou que algo tinha acontecido e decidiu ver do que se tratava.

Afirma que, chegando ao local, deparou-se com a vítima, que confirmou ter sofrido um roubo, relatando-lhe os bens que teriam sido subtraídos. Tentando ajudar, pelo que afirma, pediu que o homem esperasse, oportunidade em que teria descido até um baile funk que acontecia próximo ao local, onde recuperou um dos bens (a chave do veículo), devolvendo-a ao dono. Embora não tenham sido feitas mais perguntas sobre sua narrativa (que não foi confirmada pelas vítimas), o réu deixou claro que os três nomes que indicou à polícia, quando preso, eram os dos três sujeitos que avistara naquele dia.

Ao decidir, embora acolhendo a maior parte dos pleitos acusatórios, o juízo não reconheceu o uso de arma de fogo para fins de aumento de pena, por não ter havido sua apreensão ou perícia, ao longo do processo. Indicando a absolvição como “[...] meta impossível de ser alcançada”⁷⁹, qualificou a versão do acusado como desprovida de credibilidade, impondo-lhe 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, sem a possibilidade de recurso em liberdade, e ao pagamento de 16 dias-multa (R\$ 557,33).

2.4.4 Caso 4: Thiago e João

Dentre os quatro casos que compõem nossa amostra, este é o único em que mais de uma pessoa ocupa a posição de acusado. Os dois jovens, negros, foram denunciados perante a 12^a

⁷⁹ p. 130.

Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo/SP, pela suposta prática de roubo, majorado pelo concurso de agentes (art. 157, §2º, inciso II, do CP). Por suas condutas terem atingido, supostamente, o patrimônio de duas vítimas distintas, considerou-se que incorreram no crime descrito por duas vezes, na forma do que a dogmática convencionou chamar por “concurso formal” de delitos (art. 70 do CP)⁸⁰.

A peça apresentada pela acusação também consignava um pedido para que a pena eventualmente aplicada fosse agravada, considerando, por um lado, o suposto cometimento do crime em situação de calamidade pública (pandemia da COVID-19) e, por outro, a reincidência dos réus (nos termos do art. 61, incisos I e II, alínea ‘j’, do CP). João, então com 23 anos de idade, já ostentava uma condenação, de 2018, por porte de arma de fogo, enquanto Thiago, à época com 28 anos, já havia sido condenado em outro processo, datado de 2016, por roubo.

Em juízo, ambos negaram veementemente a autoria do crime que lhes foi imputado, embora tenham permanecido silentes na delegacia. Thiago, na ocasião, buscando reconstruir o momento de sua abordagem, afirmou que estava em sua casa, quando ligou para o amigo, auxiliar administrativo, para que saíssem para conversar – o que foi confirmado pelo mesmo. Após se encontrarem, decidiram comprar cigarros, utilizando a moto do primeiro, que trabalhava como motoboy.

Um vídeo, feito por uma câmera de segurança e juntado ao processo, mostra o encontro dos corréus, que às 23h15 partiam, em uma motocicleta, da casa de João, que esperava a chegada do amigo logo em frente à mesma. De acordo com os acusados, após cerca de 25 minutos foram abordados agressivamente pelos policiais, que os puxaram da moto, prendendo-os em flagrante como suspeitos de um roubo acontecido minutos antes, a 6 km do local onde estavam sendo detidos.

Segundo o boletim de ocorrência, o crime teria acontecido quando uma das vítimas, motorista de aplicativo, dirigiu-se ao encontro de uma passageira, a fim de realizar uma corrida. Ao encontrá-la, foi, junto dela, abordado por cinco indivíduos que, em três motocicletas, simulavam estar armados. Ali, subtraíram uma carteira, com cento e vinte reais (pertencentes à passageira) e um celular (pertencente ao dono do veículo). Nenhum dos bens foi encontrado com os acusados, no momento de sua prisão.

Ao testemunhar sobre os fatos, um dos policiais militares que atendeu à ocorrência

⁸⁰ Instituto que se refere à regra prevista pelo art. 70 do CP, segundo a qual, “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicasse-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”.

narrou ter sido notificado sobre seu acontecimento por volta das 23h30, quando se dirigiu aos arredores da localidade em que o celular da vítima, com rastreador ligado, indicava estarem os autores. Lá, afirma ter encontrado, com seu parceiro de ronda, duas motos. Uma delas teria se evadido, enquanto outra, supostamente com os corréus, foi interceptada “após breve acompanhamento”.⁸¹

Conduzidos à delegacia, tanto João quanto Thiago foram reconhecidos pelos ofendidos “com cem por cento de certeza, ausente qualquer dúvida”⁸². Entretanto, em audiência, tal convicção não se confirmou: uma das vítimas, não reconhecendo a Thiago, disse não tê-lo identificado mesmo durante as investigações, em franca dissociação com o descrito pelo Boletim de Ocorrência.

Também em oposição à narrativa apresentada preliminarmente, um dos policiais afirmou ao juízo que no momento das abordagens, nenhuma outra motocicleta passou por sua viatura, o que colide frontalmente com a informação consignada, antes, de que teriam se deparado, naquela ocasião, com dois veículos. Tais elementos de contradição foram, durante o processo, mobilizados pelas defesas de ambos os acusados, como um instrumento argumentativo à alegação de fragilidade das provas colhidas.

Contudo, em sua sentença, a juíza considerou os depoimentos harmoniosos e coerentes. Com base neles, condenou cada um dos réus à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, aliada ao pagamento de 16 dias-multa (R\$ 557,33)⁸³. Mantendo a prisão de ambos, já decretada preventivamente na sequência de sua captura em flagrante, negou-lhes a possibilidade de recurso em liberdade.

Os autos, que amealharam, ao todo, 211 páginas em seu processamento na primeira instância, também guardam outra particularidade face aos demais participantes da amostra. Aqui, a audiência foi realizada em duas partes: a primeira, em 02 de outubro de 2020, e a segunda, marcada em continuação, em 26 de novembro do mesmo ano. A razão para divisão foi a ausência, na sessão inicial, de uma das vítimas, em cuja oitiva insistiu a defesa de João.

Todavia, uma vez que a participação de uma das testemunhas compartilhadas entre acusação e defesa (policial militar que participou da abordagem dos acusados), na primeira data, deu-se por videoconferência, a gravação da dinâmica de audiência foi otimizada, bem como sua posterior disponibilização, através de link para acesso, nos próprios autos. Já na

⁸¹ p. 03.

⁸² p. 05.

⁸³ Exatamente a mesma pena (em anos, meses, dias e, até mesmo, multa pecuniária) aplicada a Paulo, réu no caso de número 3.

sessão seguinte, porém, uma vez realizada, por completo, presencialmente, o mesmo não ocorreu, de modo que não pudemos assisti-la.

Ainda assim, o registro em vídeo do qual dispõe este processo é o maior de toda a amostra, contando com pouco mais de 59 minutos, ao total. A segunda audiência, em que foi ouvida a vítima ausente na primeira oportunidade e, além dela, os réus, embora tenha sua captação em vídeo inacessível à nós, foi reduzida à termo nos autos, onde as intervenções e falas dos sujeitos processuais, naquela oportunidade, aparecem transcritas, sendo, por isso, também incluída em nossa análise.

2.4.5 Breve síntese dos casos

À medida que a amostra foi pensada, em seu recorte, para refletir o *modus operandi* ordinário da criminalização face à população negra, sua dinâmica apresenta padrões, isto é, repetições relevantes para o estudo (Angotti, 2019, p. 73). Aqui, especificamente, a presença de reconhecimentos pessoais como substrato acusatório, a prisão cautelar dos réus e seus fundamentos e o peso dado à palavra dos policiais à prolação da condenação, recortam cada caso como elementos paralelos.

Cada um deles, uma vez verificados, desponta como um ponto de apoio na construção de uma leitura crítica, a partir de nosso suporte teórico-categorial à compreensão do papel desempenhado pela racialização na composição da suspeição, do atravessamento ideológico que informa as práticas mobilizadas, manifestando-se nas imagens evocadas pela narrativa processual e condensadas pelo arsenal litúrgico do procedimento judicial.

Ao mesmo tempo, porém, cada um dos autos apresenta as particularidades atinentes às trajetórias individuais que guardam suas páginas, que pretendemos expor, brevemente, nas linhas acima. Os sujeitos criminalizados, com suas histórias, ao lado cada fato emoldurado pelo processo-crime, com suas contingências reais, adiciona, à aparente retidão e constância da atuação do sistema de justiça criminal, nuances que, em perturbação de sua cadência, revelam a inconstância que se esconde sob sua superfície.

O Quadro 2, disposto abaixo, busca, na esteira da sugestão identificada na tese de Angotti (2019, p. 73), facilitar a consulta dos casos pelos leitores e leitoras do trabalho. Assim, procura expor seus dados mais básicos, permitindo um acesso rápido, para além, às informações sobre a natureza e o volume do material do qual dispomos à produção de nossas reflexões:

Quadro 2 – Síntese dos casos constituintes da amostra

Caso	Réu(s)	Tipificação promovida pela denúncia	Pena cominada em sentença	Gravação da audiência	Quantidade de páginas
Caso 1	Pedro	Roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP).	5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado e 13 dias-multa.	49 minutos e 5 segundos.	315 páginas.
Caso 2	Rafael	Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II, c.c. o artigo 157, § 2º - A, I, ambos do CP).	10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 34 dias-multa.	46 minutos e 12 segundos	406 páginas.
Caso 3	Paulo	Roubo, majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo e agravado por situação de calamidade pública (art. 157, § 2º, II c.c. art. 157, § 2º-A, I e art. 61, II, “j”, todos do CP).	7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa.	28 minutos e 18 segundos.	132 páginas
Caso 4	Thiago e João	Roubo, majorado pelo concurso de agentes e agravado por reincidência e situação de calamidade pública, em concurso material por duas vezes (art. 157,§2º, II, c.c. art. 61, I e II, ‘j’ e art. 70, todos do CP)	7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa.	59 minutos e 28 segundos.	211 páginas.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

CAPÍTULO 3 – MAPEANDO PRÁTICAS E DELINEANDO O CAMPO: O CAMINHO DA IMERSÃO NO CORPO AMOSTRAL

Em seu conteúdo, o processo judicial pode ser definido como o meio pelo qual o “[...] Estado exerce a jurisdição, o autor o direito de ação e o acusado o direito de defesa” (Brasileiro de Lima, 2020, 1391), o que expressa seu caráter instrumental. Entretanto, em sua dimensão formal, que é imediatamente mais visível, o seu movimento aparece como uma “[...] sequência de atos unidos teleologicamente, visando a um fim comum [...]”, que, inscrito na sentença judicial, conforma a condenação (ou não) do(a) réu(é) (Badaró, 2021, p. 1000).

Trata-se, essa, de uma cisão conceitual do processo. Sua presença, auxilia-nos na organização de nossos esforços de pesquisa, à medida que seus termos nos permitem indicar que nossa indagação à seletividade racial na persecução ao crime de roubo, por estar centrada no nível das práticas que a concretizam, está centrada não sobre a criminalização, considerada abstratamente, mas, sim, sobre as intervenções concretas do Estado – institucionais e burocráticas –, que a tornam real, dando-lhe corpo.

A esse conjunto de ações, que dão a forma extrínseca do processo e expressam sua unidade, chamamos “procedimento”. Na sistemática brasileira, ele é dividido em duas grandes classes: “procedimentos comuns” e “procedimentos especiais”. Cada uma delas, é fixada, nos termos da lei processual penal, através de critérios de gravidade do crime, natureza do delito, ou, ainda, de qualidade do agente.

Dentre ambos, o procedimento comum é aquele considerado enquanto “arranjo padrão”, isto é: a esquemática de interação institucional adotada como regra pelo sistema de justiça criminal. Aparta-se em outros três subgrupos: ordinário, sumário ou sumaríssimo, estabelecidos de acordo com a quantidade de pena cominada em abstrato ao crime objeto de persecução. Cada um deles equivale a uma relação configurável de atos, que, como uma armação fundamental, repetir-se-á na apuração de outros delitos idênticos.

No que toca aos processos da amostra, tal assunção implica que todos os autos selecionados seguirão um padrão de práticas, oriundas da adoção, por eles, de um mesmo procedimento. Este, definido no lastro do próprio recorte típico que orientou a seleção amostral – a persecução ao crime de roubo –, revela-se na forma do “procedimento comum ordinário”⁸⁴,

⁸⁴ O crime de roubo, conforme inscrito no art. 157 do Código Penal, possui pena máxima de 10 anos, além de multa. Nos moldes do art. 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, o procedimento adequado será o comum ordinário “[...] quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade”.

organizando o fluxo processual dos casos ao redor de sete marcos básicos:

(1) oferecimento da denúncia ou queixa; (2) recebimento da denúncia ou queixa, ou sua rejeição liminar; (3) citação; (4) resposta; (5) possibilidade de absolvição sumária; (6) possibilidade de rejeição da denúncia ou queixa; (7) audiência de instrução, debates e julgamento (Badaró, 2021, p. 1004).

O manejo desses marcos, oferece-nos um referencial claro para que pensemos o ritmo do processamento institucional dos casos, unificando-os em suas diferenças, de modo a melhor organizar os dados obtidos, nos moldes de um “fluxo único”. Indica-nos, para além, uma espécie de passo-a-passo cuja observância é prescrita legalmente, formatando uma expectativa que, no limite, ajuda-nos no esforço de estranhar o que nos parece familiar e tornar familiar o que nos desponta como estranho, essencial à empreitada qualitativa (IGREJA, 2017, p. 30).

Apoiados nisso, visamos, neste capítulo imergir, junto ao(à) leitor(a), em nosso *corpus* empírico, tateando as trilhas sinuosas que se erguem entre as linhas do sem-fim de documentos que o constroem. Em um diálogo com outras pesquisas empíricas que, antes de nós, debruçaram-se sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal, pretendemos descrevê-lo, inventariando os atos que o recortam, a fim de que possamos apreender as diversas faces de nosso objeto, captando sua dinâmica, para, então, analisá-la.

3.1 "Nada mais disse, nem lhe foi perguntado": a dinâmica dos inquéritos policiais e a formação da denúncia

Os processos da amostra, ao se iniciarem, ostentam uma frase que, escrita em caixa alta e destacada pelo uso de negrito, está cravada no alto de cada primeira folha, como uma espécie de antessala ao compilado de documentos que se derrama à sua frente. Situada entre dois braços – à esquerda o do Estado de São Paulo e à direita o de sua Polícia Judiciária⁸⁵ –, parece anunciar a dinâmica processual, como que emoldurando-a. De seu teor, lê-se: “Secretaria de Estado da Segurança Pública: Polícia Civil do Estado de São Paulo”.

Tais palavras, na forma como se colocaram na configuração do documento lido, dão-nos pistas de sua função: indicar a abertura do inquérito policial. Nesse sentido, a menção à

⁸⁵ “A polícia se divide em polícia de segurança, que exerce atividade preventiva, bem como atividade de repressão imediata ao delito, no caso das polícias militares, e polícia judiciária, também chamada ‘repressiva’, que exerce atividade de investigação do delito, o que fica a cargo da Polícia Civil dos Estados e da Polícia Federal. Tanto a polícia de segurança quanto a polícia judiciária são órgãos administrativos, isto é, nenhuma delas integra o Poder judiciário. Embora denominada polícia “judiciária”, tal palavra designa apenas a finalidade de sua atividade, posto que o inquérito por ela desenvolvido servirá de base para que se dê início a um processo penal, a se desenvolver no âmbito do Poder judiciário.” (Badaró, 2021, p. 193)

polícia civil, logo em seu cabeçalho, não é despropositada: introduz-nos à competência para seu manejo, privativa do referido órgão. Entre a sobriedade dos signos, portanto, desdobra-se aquela descrita como “[...] a peça mais importante do processo de incriminação no Brasil” (Misse, 2011, p. 19), .

Embora seja verdade que o processo judicial se inicie com o oferecimento da denúncia (Lopes Jr., 2020a, p. 1144), cronologicamente, o desenvolvimento do inquérito antecede sua formação, tratando-se de um procedimento de natureza preparatória. Por isso, no perfil geral dos casos da amostra, acaba figurando antes mesmo da peça de acusação, afinal, seu objetivo é, justamente, a identificação de elementos mínimos “[...] para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal” (Brasileiro de Lima, 2020, p. 176).

Mesmo que, por tal razão, seja descrito como um marco pré-processual, o fato de o próprio CPP prescrever sua incorporação obrigatória aos autos, transforma-o, “[...] na prática, em uma peça processual [...]” (Misse, 2010, p. 39). Consequentemente, sua análise acaba se tornando incontornável à compreensão da (des)funcionalidade dos “[...] procedimentos que visam condenar ou absolver alguém” (Vargas; Rodrigues, 2011, p. 78)⁸⁶.

No interior de suas páginas, os elementos agrupados pela busca investigativa são “[...] transpostos para a lógica e linguagem jurídicas” (Vargas; Rodrigues, 2011, p. 77), como uma espécie de decodificação dos fatos concretos ao mundo do direito. Neste exercício, ações “[...] descoordenadas e, às vezes, ilegais, vão dar lugar a registros escritos, preocupados com articulação de sentido, clareza, convencimento e com a coerência entre eles [...]” (Vargas; Rodrigues, 2011, p. 89).

Cada dado registrado passa a corresponder a uma “etapa” da investigação. Dispostos em uma ordem de sucessão, os boletins de ocorrência, os termos de declarações e depoimentos, os autos de qualificação e as notas de culpa, amontoam-se entre os carimbos e assinaturas que visam torná-los “[...] documentos de fé pública, isto é, com veracidade atestada pelo Estado” (Vargas; Rodrigues, 2011, p. 78).

Nossa leitura da amostra, porém, confirmou o que, antes de nós, Cavalli (2020, p. 54) já havia inferido: apesar de existirem peças padrão de sua montagem – cuja presença é exigida pelo próprio texto legal –, “[...] o Inquérito Policial é extremamente desorganizado [...]”. Dessa

⁸⁶ Estamos cientes das discussões dogmáticas que se referem à função do processo penal, e que têm encaminhado a compreensão de que ele “[...] pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal)” (Lopes Jr., 2020b, p. 35). A compreensão aventada no texto, porém, que o qualifica como um conjunto de procedimentos destinados à promoção da condenação ou absolvição de alguém, não busca firmar-se em referência à dogmática processual, mas, antes, permitir uma descrição breve e, ainda assim, efetiva, da função concreta – empiricamente verificável – do processo penal, qual seja: a privação da liberdade.

maneira, em cada um dos processos estudados, seu conteúdo parecia obedecer uma ordem particular⁸⁷, exigindo que o reorganizássemos, previamente, em nosso caderno de campo.

Em partes, isso se deve ao fato de que os próprios atos que integram seu desenvolvimento – previstos em rol exemplificativo no art. 6º do CPP – não possuem uma sequência legal de execução, podendo ser mobilizados “[...] em vista das circunstâncias [...]” e “[...] na medida das possibilidades” (Badaró, 2021, p. 209), implicando certa “flexibilidade” na disposição dos documentos que as descrevem.

Todavia, a despeito dessa configuração plural, os processos analisados partilharam, no desenho de seus prelúdios – isto é: dos inquéritos policiais que lhes marcaram o princípio –, um traço predominante: na maior parte deles⁸⁸, o início da fase pré-processual foi demarcado pela lavratura do auto de prisão em flagrante. Por um lado, a mera posição preambular do documento, não nos causou estranheza, pois nos termos do art. 8º do CPP, trata-se de uma das formas de instauração do inquérito policial.

Por outro, sua verificação em quase a totalidade dos autos da amostra, forneceu-nos um indicativo da prevalência, em seu contexto, do chamado “modelo de policiamento ostensivo”⁸⁹ (com protagonismo, portanto, da Polícia Militar), no acionamento do sistema de justiça criminal. O perfil, corresponde ao mesmo apurado em outros trabalhos que buscam, através de múltiplas miradas, compreender os processos de criminalização, como os de Borin (2006), do Instituto Sou da Paz (2012, p. 62) e o de Cavalli (2020), anteriormente citado.

Elaborado a partir de uma formatação padrão, o documento que atestava a prisão em flagrante, partia da data de sua realização, seguida, sempre, do departamento de polícia de sua lavratura, o local do suposto delito e, por fim, a afirmação da constatação do “estado flagrancial”. Este último, descrito nos documentos como um “juízo técnico-jurídico”, referia-se à certificação, pelo delegado de polícia, da presença dos requisitos indicativos da “visibilidade do delito” (Lopes Jr., 2020a, p. 933), prescritos pelo art. 302⁹⁰, do CPP.

Em suas dinâmicas, porém, chamou-nos a atenção que *todas* as prisões em flagrante

⁸⁷ Por exemplo: no caso de Pedro, o Boletim de Ocorrência antecede todos os demais registros, enquanto no de Rafael, aparece após uma série de outros atos, como a colheita dos depoimentos das testemunhas e as declarações das vítimas. No caso de João e Thiago, o auto de reconhecimento antecede o de exibição, o que não acontece no caso de Rafael.

⁸⁸ Mais especificamente em três, dos quatro casos (os que Pedro, Rafael, João e Thiago foram investigados).

⁸⁹ “O modelo de policiamento ostensivo é aquele exercido pelas Polícias Militares, baseado em um conjunto de operações que visam policiar espaços públicos, principalmente mediante rondas e atendimento de chamadas” (Sinhoretto *et al.*, 2020, p. 1).

⁹⁰ “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

contavam com alguma fragilidade. Em nenhuma delas, os suspeitos foram encontrados em posse dos objetos roubados, além disso, todos, sem exceção, foram capturados longe do local em que os crimes que lhes foram imputados teriam ocorrido.

No caso de Rafael, especificamente, preso *apenas no dia seguinte* ao suposto cometimento do crime, a inconformidade ficou ainda mais patente. Em seu contexto, não se verificavam quaisquer dos requisitos necessários, de acordo com a doutrina, ao flagrante (Lopes Jr., 2020a, p. 940): inexistiu perseguição com contato visual, o lapso temporal foi excessivamente dilatado e, por fim, nenhum dos bens subtraídos foi encontrado consigo. Em nenhum deles, porém, a legalidade da medida foi questionada, mas, pelo contrário, seu teor foi validado por completo.

Tal uniformidade procedimental constatada até então, excetuou-se, porém, no caso de Paulo. Este, ao contrário de seus pares, possuía como elemento inaugural do inquérito policial, uma portaria, isto é: um documento cujo teor sinalizava ter, a investigação, começado por iniciativa da própria autoridade policial, após ter tomado conhecimento prática do crime no exercício regular de suas funções (Brasileiro de Lima, 2020, p. 198).

Nele, em específico, tal ciência se deu pelo registro do Boletim de Ocorrência, 11 dias após o delito. Estatisticamente, tal especificidade fez com que o caso integrasse a diminuta parcela de feitos em que a investigação foi instituída em consequência da própria atividade investigativa manejada pela Polícia Civil, em vez de derivar das práticas de policiamento ostensivo (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012, p. 38).

Em termos mais imediatos, vislumbramos que isso se traduziu em uma diferença de tempo entre este e os demais inquéritos: dentre todos, Paulo foi aquele cuja investigação levou mais dias para alcançar sua conclusão: 25, no total (80% dos quais dedicados à atividade de inteligência policial e à expedição do mandado de prisão expedido em seu desfavor). Comparativamente, no caso de Pedro, a sua duração foi de 1 dia (assim como no de Thiago e João), enquanto, no de Rafael, chegou a 8.

Isso, porém, não significa ter levado, ele, tempo demais para seu seu término, pelo contrário: ao compararmos seu ritmo com dados de pesquisas dedicadas à medição temporal em processos criminais, onde o inquérito aparece descrito como “uma das fases mais longas [...]” (Ribeiro, 2010, p. 36) – chegando, inclusive, a uma média de 73 dias (no contexto geral do sistema de justiça criminal pátrio) –, observamos que tanto aquele relativo a Paulo, quanto os demais, apresentavam uma celeridade notável.

Um exemplo disso, é o de que, naqueles iniciados por auto de prisão em flagrante, a média de dias entre sua instauração e o oferecimento da acusação foi 4,3 dias – 21,7 a menos

do que aquela apurada por Costa e Oliveira Júnior (2016, p. 160), em nove Estados da federação (incluindo São Paulo). Já no caso de Paulo, inaugurado através de portaria, entre os mesmos marcos, passaram-se 26 dias – 284 a menos que a média apurada, pelos pesquisadores, para casos de mesmo perfil.

Em que pese existir, no próprio CPP⁹¹, a previsão de um prazo máximo à conclusão do inquérito policial, sua maior ou menor duração, em razão da possibilidade de prorrogações indeterminadas, têm mais a ver com outros fatores. Investigações que contam com prisões em flagrante, por exemplo, tendem a ser mais rapidamente concluídas, pois, por contarem com evidências mais diretas da incriminação, seu “[...] processamento é praticamente imediato, de um ponto de vista institucional” (Misse, 2011, p. 17).

A complexidade dos fatos apurados, para além, também é um fator central à maior ou menor duração da investigação, por ser capaz de determinar quais diligências serão empregadas e, logo, por quais meios os elementos informativos serão obtidos. No bojo desta amostra, ficou patente a prevalência de atos investigativos de perfil “subjetivo”, isto é: centrados nas chamadas “fontes pessoais” de informação (Badaró, 2021, p. 623), especificamente, na contribuição das vítimas e testemunhas.⁹²

Nos quatro inquéritos sobre os quais trabalhamos, os primeiros documentos que os compunham, eram, sempre, dedicados à tomada e registro de impressões feitas, pelas personagens acima mencionadas, sobre os fatos investigados. Sua apresentação, porém, era feita de forma distinta: aos ofendidos, era feita através de um “termo de declarações”, enquanto às testemunhas – que, em todos os casos, eram exclusivamente os policiais responsáveis pela captura dos suspeitos –, por meio de um “termo de depoimento”.

Esta diferença de nomeação, antes que coincidência, representa uma distinção técnica, através da qual o direito marca a posição daquele(a) que presta as informações. Sobremaneira, enquanto o(a) depoente é tido(a) como estranho(a) ao quadro fático, podendo, dele(a) se esperar imparcialidade, do(a) declarante, por ser diretamente atingido(a) pelo delito, não se espera a mesma isenção (Dezem, 2018, p. 636).

Independentemente, porém, do grau de neutralidade dos interlocutores, as informações cedidas por eles são reconhecidas como “[...] fundamentais para o encaminhamento das

⁹¹ “Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.”

⁹² No caso de Pedro, chegou a ser realizado um pedido de perícia ao instituto de criminalística, a fim de avaliar os dados perpetrados ao veículo objeto do roubo (Caso 1, fl. 18). Entretanto, até a conclusão do inquérito policial o laudo não havia sido feito, de tal modo que não integrou os elementos informativos disponíveis durante a investigação preliminar e avaliados na produção do relatório final respectivo.

investigações” (Badaró, 2021, p. 210), uma vez que guardam um grande potencial ao fornecimento de pistas valiosas sobre as circunstâncias objetivas do crime, razão pela qual se espera que sua transcrição seja a mais cuidadosa e detalhada o possível.

Todavia, tal expectativa de cautela não ignora que, em decorrência da própria natureza dessa atividade, existem chances de que algo se perca no registro, pois, como explica Romualdo (2003, p. 234): “ao construírem o discurso escrito a partir do que ouvem, os agentes da justiça instauram uma outra situação enunciativa que carrega perdas, seleções e acréscimos com relação à voz original”, alterando-a.

Nada disso, porém, é capaz de explicar o que pudemos observar ao longo de nossa amostra: nos inquéritos de Pedro e de Rafael, assim como no de João e Thiago, os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis por prendê-los são idênticos entre si. Em outras palavras: com exceção de suas qualificações, todas as declarações atribuídas a eles – e até mesmo a pontuação utilizada nos textos – se repetem, revelando serem, portanto, a cópia exata uma da outra.

Como já expusemos, o caso de Paulo é o único em que não há prisão em flagrante. Logo, em seu interior, também inexistem depoimentos de policiais, verificando-se, apenas, as declarações dos ofendidos. Nelas, porém, a mesma questão foi percebida: trechos inteiros se repetem, incluindo pontuação e ordem das palavras, com adaptações muito localizadas, cujo objetivo era o de garantir a adequação gramatical do texto ao gênero de cada uma das vítimas e à posição ocupada, por elas, na dinâmica dos fatos.

Nas palavras de Misse (2010, p. 39), esse tipo de ocorrência pode ser classificada como uma “informalidade eficiente”: os responsáveis pela investigação, visando à eficiência – seja a fim de liberar o contingente policial à continuidade de seus patrulhamentos ou, então, a fim de concluir as diligências para dar conta do maior número possível de inquéritos –, deixam de observar formalidades necessárias à prática dos atos de perquirição.

Segundo o autor, isso não apenas fracassaria em aumentar a capacidade investigativa da polícia, como, mais além, macularia o procedimento, convertendo-se em verdadeira “informalidade ineficiente” (Misse, 2010, p. 39). Em um inquérito, a preservação de eventuais contradições é importante, por permitir a comparação das variadas versões sobre a mesma ocorrência. Logo, a homogeneização artificial dos depoimentos e declarações, apagando possíveis divergências, prejudicaria a própria atividade investigativa, limitando o seu alcance.

Entretanto, a participação dos ofendidos nas diligências empregadas pela autoridade policial não foi limitada às declarações reduzidas a termo pelos escrivães. Em todos os casos, uma vez exposto o que lhes havia ocorrido, cada uma das vítimas foi chamada para proceder o

reconhecimento daquele sobre o qual pendia a suspeita de autoria do delito.

Enquanto ritual próprio da investigação e, depois, da instrução penal, o reconhecimento possui diversas peculiaridades que serão abordadas mais adiante, em um tópico apartado. Por hora, além da demarcação de seu manejo em todos os inquéritos, basta que apontemos que, em nenhum deles, a descrição de seu emprego – através do documento chamado de “auto de reconhecimento de pessoa” – ultrapassou uma página.

Em todas as ocasiões, exprimia-se através de um mesmo modelo, bastante simples, onde constavam, a princípio, a data de sua realização, a unidade de polícia onde teve vez, e o nome do reconhecedor. Na sequência, dava-se conta de que “a pessoa a ser reconhecida” fora identificada “imediatamente” ou “sem sombra de dúvidas”. Após, a assinatura do delegado de polícia, do reconhecedor e de duas testemunhas – que variavam entre os policiais que efetuaram a prisão do investigado⁹³ ou, então, funcionários⁹⁴ daquela unidade – encerravam seu teor.

Aos investigados, em si, restava pouco espaço. Ao longo do inquérito, percebemos que, usualmente, apareciam como “objeto” das diligências: são reconhecidos, qualificados e indagados quanto a sua vida pregressa. Sua voz, quase nunca ressonante, pontualmente irrompia em um ato específico: o interrogatório. Tal aparição, porém, além de muito breve, revelava pouquíssimo sobre a impressão feita, pelos suspeitos, a respeito dos fatos que lhes imputavam.

Em três dos quatro casos, a fala atribuída aos indiciados sequer ultrapassava quatro linhas. Em todos eles, parece haver pouca preocupação com a exposição detalhada de suas perspectivas sobre a ocorrência: dividiam-se entre a afirmação de que permaneceram silentes ou, então, a de que negaram a prática delitiva, logo sendo interrompidas com um árido “nada mais disse, nem lhe foi perguntado”.

Comparativamente, o interrogatório de Paulo é o que mais destoa. De pronto, chamou-nos a atenção sua extensão: alcançando aproximadamente, 18 linhas de texto, é quase 80% maior que os demais. Todavia, este detalhe não implica haver, nele, um espaço maior à expressão efetiva de sua voz, relacionando-se, muito mais, ao contexto específico do desenrolar de seu caso.

Dentre todos os investigados, ele foi o único a fazer referência explícita a outras pessoas, apontando-as por nome e relacionando-as diretamente à prática do crime. Em seu termo de interrogatório, quase toda a declaração atribuída a ele refere-se a tais pessoas, descrevendo o grau de contato que tinha com elas, o local onde morariam, dentre outras coisas. Sobre, de fato, a imputação feita contra si, pouco consta, como nos outros autos, além da mera negativa de

⁹³ Como no caso de Thiago e João e o de Rafael.

⁹⁴ Como no caso de Pedro e de Paulo.

autoria.

Logo, não é que tenha havido, ali, mais espaço para que Paulo expusesse sua versão dos fatos, disputando, com isso, a narrativa oficial sobre eles. Na verdade, o espaço aberto para que falasse foi condicionado ao fornecimento de informações relevantes à própria atividade policial, ou seja, ao incremento da capacidade persecutória, própria das instituições do sistema de justiça criminal.

É apenas no interrogatório de Rafael que vemos alguma informação que, bastante tímida e discretamente, foi além da simples negativa genérica de autoria, que, em seu caso, complementa-se com a informação de que “[...] estava em uma festa na região de guaianazes”⁹⁵, na data e horário do crime. Tal elemento, inserido após atestada a “[...] presença de sua advogada”, foi utilizado ao longo do processo como esteio das teses defensivas, o que faz acreditar que sua presença, ali, possui relação direta com a atuação de sua defesa.

Aliás, trata-se, este, de outro ponto em que o inquérito de Rafael se destaca: é o único em que há registro de atuação defensiva. Em todos os demais, não é mencionada a presença de advogados(as) ou defensores(as) em favor dos investigados. Contudo, mesmo nele, a participação de sua representante é bastante pontual, não sendo sequer mencionada em nenhuma outra diligência, para além desta.

Qualquer um desses cenários – a total ausência de defesa técnica ou, então, sua presença pouquíssimo expressiva – é, ao seu modo, uma tradução da própria natureza jurídica do procedimento que toma corpo no inquérito policial. Este, marcado por um perfil inquisitorial (Brasileiro de Lima, 2020, p. 189), tem o exercício do contraditório e da ampla defesa bastante restrito, fazendo com que a presença e atuação de eventuais defensores, além de não-obrigatória, tenha um espaço consideravelmente reduzido.

Portanto, todos os dados congregados durante seu desenvolvimento, como as declarações, depoimentos e reconhecimentos acima descritos, o são sem que haja, ao seu surgimento, a “participação dialética das partes” (Brasileiro de Lima, 2020, p. 177), típica da estrutura processual (Lopes Jr, 2020a, p. 182), o que impede que aquiesçam o *status* de “provas”.

Teoricamente, é essa natureza limitada das informações inscritas no inquérito que o qualificaria como um “instrumento de cunho puramente administrativo [...]”, que visaria, tão somente, sustentar a atividade acusatória (Vargas; Rodrigues, 2011, p. 78). Contudo, na prática, repercutiria na formação de culpa do investigado (Misse, 2010, p. 36), à medida que – dentre

⁹⁵ Caso 2, fl. 10.

outros fatores – seu conteúdo desembocaria na produção de um relatório juridicamente orientado que, por ter o condão de encerrá-lo, seria chamado de “relatório final”.

Este, de acordo com o art. 10º, § 1º, do CPP, seria “eminentemente descritivo” (Brasileiro de Lima, 2020, p. 230), almejando expor os diferentes momentos da atividade policial de investigação e, na sequência, seus resultados. Em geral, portanto, poderíamos dizer que seu conteúdo estaria dedicado a resumir “o que foi que aconteceu e quem foi o culpado” (Vargas; Rodrigues, 2011, p. 78).

Em nossa análise, porém, pudemos perceber que o relatório em questão, ao cumprir seu papel, reconstruindo os momentos do fato investigado, reunia aspectos de sua ocorrência que, outrora, estavam fragmentados e, portanto, expressos, ao longo do inquérito, em diferentes documentos. Nesse percurso, acabava por fixar uma imagem sobre a realidade investigada, de forma a ordenar as informações obtidas a seu respeito, outorgando-lhes coerência e linearidade.

Ainda assim, nem sempre lograram êxito em superar, efetivamente, as contradições que atravessaram as investigações das quais se originaram, ou, então, de preencherem, com sucesso, as lacunas, que nelas podiam ser observadas. Em mais de uma ocasião, constatamos que o encerramento dos inquéritos se deu à revelia de inconsistências, incongruências e debilidades na narrativas apresentadas, por eles, sobre os fatos.

No caso de Thiago e João, por exemplo, há um desencontro de informações básicas sobre crime que lhes foi imputado, como o local de seu cometimento. Enquanto no Boletim de ocorrência⁹⁶ consta, como respectivo endereço, a Rua João Valero Gomes, os policiais que realizaram a prisão em flagrante reputam, como local da ação, a rua Frei Pedro Crisologo⁹⁷. Por fim, ainda, há uma terceira versão, das vítimas, que relatam, como local do crime, a Rua Deocleciano de Oliveira⁹⁸.

Coisa semelhante pode ser encontrada no inquérito que reduz a termo a investigação movida contra Pedro. Nele, não há informação precisa⁹⁹ sobre o endereço e o horário da prática do roubo que ele, supostamente, teria cometido. Há, apenas, o registro exato – com local e hora da ocorrência – de onde e quando foi localizada a motocicleta objeto da subtração e então, o suspeito, preso em flagrante.

⁹⁶ Caso 4, fl. 8.

⁹⁷ Caso 4, fl. 10.

⁹⁸ Caso 4, fls. 4-5.

⁹⁹ Há, apenas, a menção genérica de que as vítimas trafegavam “[...] sob a ponte da rodovia imigrantes” (Caso 1, fl. 3). Entretanto, antes de apresentar tal informação, o próprio Boletim de Ocorrência, ao introduzir as declarações das vítimas, retrata que ambas narraram que transitavam “[...] pelo local informado”, sendo que, até então, o único local informado no documento não era qualquer endereço “[...] sob a ponte da rodovia imigrantes”, mas, sim, aquele em que o suspeito foi encontrado, distante mais de 3 km da ponte mais próxima.

Além disso, não foi incomum a constatação de vagueza na descrição dos fatos fornecida pela polícia. No próprio caso de Pedro, acima relatado, é impossível saber, exatamente, qual foi a contribuição do investigado ao roubo do qual ele teria participado ou, então, qual teria sido o teor da grave ameaça que ele, junto a outro rapaz, supostamente teriam feito aos ofendidos.

Sem prejuízo, também não há qualquer descrição sobre a pessoa que o acompanhava quando do crime (seu suposto comparsa) – uma situação que se repete nos demais casos. Por exemplo, embora as investigações informem que Paulo teria praticado o crime na companhia de outras 5 pessoas, ou, então, que Thiago e João teriam contado com o auxílio de outros 3 indivíduos, não há quaisquer dados sobre nenhum deles. No caso de Rafael, sequer o número de pessoas é precisado, havendo apenas a menção a “outros indivíduos”.

A situação causa ainda mais estranheza, por existirem, em pelo menos um deles – o de Thiago e João –, meios possíveis para que mais informações fossem apuradas. Consta dos autos que uma das vítimas declarou aos policiais que se lembrava do modelo, cor e placa de uma das motos utilizadas pelos assaltantes, cuja descrição não correspondia àquela com a qual os investigados foram encontrados. No entanto, não há, no inquérito, nada que indique o uso dessa informação, ou, ao menos, justifique seu desprezo.

Emprestando as palavras de Maria Gorete de Jesus (2016, p. 110-111), podemos afirmar, a partir disso, que a instauração dos inquéritos policiais não correspondeu “[...] a um investimento investigativo do caso, mas apenas um trâmite burocrático [...]”, que, sem produzir nada de novo sobre as condições de sua ocorrência, apenas institucionalizou a perspectiva sobre ela, ofertada pelas vítimas e pela ação policial.

O Ministério Público, destinatário dos autos do inquérito após sua conclusão, poderia, nos temos do que lhe é prerrogativa essencial, ter requerido a realização de mais diligências, devolvendo-os à polícia investigativa e renovando, então, os prazos de sua conclusão. Para tanto, bastaria que afirmasse serem, os indícios até então reunidos, inaptos para alicerçar a formulação de uma acusação.

Em nossa amostra, porém, isso não ocorreu em nenhum dos casos. Em todos eles, o órgão optou por tomar a outra medida possível, ou seja, escolheu “[...] encampar o inquérito [...]” (Misse, 2010, p. 37), apenas avalizando o trabalho da polícia e acusando formalmente, na sequência, os então indiciados – postura que, em outros trabalhos (Misse, 2011, p. 26), foi descrita como comum, isto é: geralmente observada.

Em termos conceituais, a denúncia enquadra, precisamente, o meio pelo qual tal pretensão acusatória se manifesta. Por meio dela, o Ministério Público se dirige ao poder judiciário, dando-lhe “[...] conhecimento da prática de um fato delituoso e manifestando a

vontade de ser aplicada a sanção penal ao culpado” (Brasileiro de Lima, 2020, p. 376). Precisamente por isso, marca o início do “[...] processo burocrático nos Tribunais de Justiça” (Cavalli, 2020, p. 54).

A sua estrutura foi, em todas as oportunidades, a mesma: iniciava-se com a qualificação do acusado, avançando à descrição dos fatos e alcançando, em seus últimos parágrafos, a indicação do tipo legal correspondente ao crime que imputava ao acusado. Em geral, no decorrer de suas 2 ou 3 folhas, os elementos previamente sintetizados pelos inquéritos que as embasaram eram reproduzidos, replicando-se em seu interior, inclusive, as mesmas deficiências que neles podiam ser vistas.¹⁰⁰

Não podemos afirmar, porém, tratar-se de uma simples transposição de conteúdos, por observarmos que a maneira de sua apresentação – em um e outro momento – são distintas, em vias do que Sanandres e Geraldo (2022, p. 323) compreenderam como uma “[...] técnica de escrita utilizada pelos promotores de justiça a fim de redigir a peça inicial”. Através dela, tais personagens “[...] ‘misturam’ os fatos narrados nos procedimentos investigativos com os termos previstos na legislação [...]”, costurando-os de forma a apresentarem-nos “em novas roupas”.

Assim, se, antes, nos autos do inquérito, dizia-se que as vítimas foram surpreendidas por indivíduos que, após pegarem seus pertences, ameaçando-as, fugiram, na denúncia, opera-se uma espécie de transformação qualitativa de sua dicção, que passa, então, a enunciar que os acusados “[...] agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados, subtraíram, para eles [...]” os bens da(s) vítima(s) “[...] mediante grave ameaça”¹⁰¹.

Através dessa lógica redacional, a denúncia absorveu, por completo, as informações dispostas pela investigação, dando-lhes apenas um novo verniz, por meio do qual demarcou sua particularidade, sem afastar-se. Parece, assim, sinalizar com maior clareza a sua posição no bojo da passagem, à qual já se referiu Zoccal (2020, p. 47), entre dois momentos da dinâmica de criminalização que, embora operando em registros distintos, mantém-se, não em disjunção, mas em continuidade.

Entre ambos, notamos operar-se uma integração que é, ao mesmo tempo, matizada pelas inúmeras oposições que medeiam sua relação. A tensão entre o inquérito e a peça inicial de acusação, nesse sentido, nada mais faria a não ser refletir uma tensão já existente, entre sigilo e

¹⁰⁰ Na denúncia oferecida em desfavor de Pedro, por exemplo, o local e a hora apontados como os do cometimento do crime, seguem sendo aqueles que, na verdade, referem-se à sua prisão. Já na acusação contra Thiago e João, as incongruências não só são espelhadas, como, também acirradas, pois, embora afirme que o roubo teria ocorrido à Rua Deocleciano de Oliveira (corroborando com as vítimas), atesta que à Rua Frei Pedro Crisologo os acusados teriam sido presos, o que é incompatível com qualquer informação anteriormente exposta.

¹⁰¹ Caso 2, p. 2.

publicidade, caráter inquisitorial e feito acusatório, e diversas outras propriedades inerentes a tais fases, que, individualizando-as, atravessam-nas, ainda assim, de ponta a ponta.

A perspectiva que, a partir disso, podemos construir, é a de que o inquérito aparece, nos casos, como o “objeto de referência” (Vargas; Rodrigues, 2011, p. 79) fundamental sobre os fatos trazidos ao judiciário. Sua introdução, pela denúncia, de forma acrítica – sem que mais diligências fossem sequer solicitadas –, acaba por assentar como “verdade” sobre o ocorrido, um olhar policaresco – em geral de cariz ostensivo –, obtido, em todos os casos, ao arrepio de formalidades necessárias à sua incorrupção.

Compondo narrativas imprecisas e, por vezes, contraditórias, tal olhar, ao ser entranhado ao processo em uma posição topográfica de prestígio (logo nas primeiras folhas), e ao estruturar o teor da acusação, tem o condão de pré-formatar impressões e expectativas sobre o acusado e seu papel no suposto crime (Vargas; Rodrigues, 2011, p. 78). Neste contexto inicial, o Ministério Público, ao menos nos autos analisados, funcionou como uma extensão da voz da polícia, cedendo-a maior alcance e revestindo-a, por consequência, de maior impacto.

Enquanto ato que abre, formalmente, as portas do poder judiciário à apuração e julgamento de um fato criminoso, a denúncia é formatada a partir de uma série de requisitos de validade. Estes, sintetizando as condições para a ação penal, encontram-se previstos pelo art. 41 do CPP, sendo objeto de escrutínio pelo(a) magistrado(a) ao(à) qual, por sorteio, os autos foram distribuídos e cuja análise poderá resultar tanto em sua rejeição liminar, quanto em seu recebimento.

Trata-se do momento como aquele em que “[...] o juiz decidirá se cabe à justiça criminal tratar daquele caso ou não” (Jesus, 2016, p. 71), realizando, sobre ele, uma espécie de filtragem. Sua influência, reflete-se até mesmo na forma de designação à pessoa considerada autora do suposto delito, que, em vez de “acusada”, passa, deste momento em diante, a ser chamada de “ré” (Paulinelli, 2014, p. 80), espelhando, em sua posição institucional, a nova fase à qual se abre o processo.

3.2 “As razões de ordem pública devem prevalecer sobre qualquer valor individual”: os percursos e as problemáticas das prisões preventivas nos autos processuais estudados

Os atores judiciais, que esculpem o fluxo do processo por suas decisões e intervenções, devem, para angariar legitimidade, orientar seus atos por um “quadro de referências” normativas, definido, em sua compleição, pelas balizas constitucionais (Jesus, 2016, p. 132). Na dimensão da legalidade, é a partir desses termos que são definidos os parâmetros daquilo

tido como aceitável ou inaceitável, comum ou incomum, esperado ou inesperado.

Na sistemática normativa brasileira, em decorrência do princípio constitucional da presunção de inocência, o cenário esperado – ordinário, portanto – é o de preservação da liberdade do réu, até que sobrevenha decisão penal condenatória transitada em julgado, ou seja, definitiva. Logo, toda prisão que não seja derivada da imposição de uma reprimenda definitiva após o trânsito em julgado, é provisória e, por isso, excepcionalíssima.

Todavia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 280), a prática contradiz a teoria, dando-lhe novos tons. No último ano, das 832.295 pessoas privadas de liberdade no país, 210.687 – quase 30% – estavam presas provisoriamente. O cenário desdobrado a partir disso é o de que, na realidade, “[...] a funcionalidade usual do sistema penal tem sido a violação metódica do direito constitucional a um processo fundado na presunção de inocência” (Vazzoler, 2015, p. 25).

No contexto do relatório e de forma geral, a expressão “prisão provisória” se refere a medidas diversas, que, envolvendo a privação de liberdade, são unidas por sua “[...] contraposição à prisão que constitui sanção penal na modalidade [...] ‘definitiva’ [...]” (Badaró, 2021, p. 1607), implicam a privação de liberdade. Em nossa amostra, porém, dentre todas elas, uma, em específico, destaca-se por aparecer em todos os processos, atravessando-os: a prisão preventiva.

Quantitativamente, sua onipresença em nosso *corpus* reflete a sua alta verificação no sistema penal como um todo (CNJ, 2021a, p. 28), que, contraposta à excepcionalidade que deveria informá-la, qualifica o que Aury Lopes Jr. (2020b, p. 115) indica como a “banalização” do seu uso, sobre o qual estaria assentado um fenômeno que, em outras pesquisas foi nomeado como “o fim da liberdade” (IDDD, 2019).

Disciplinada entre os arts. 311 e 316 do CPP, trata-se de uma medida cautelar de natureza processual, voltada a assegurar “[...] o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar” (Lopes Jr., 2020a, p. 906). Cronologicamente, sua imposição pode se dar a qualquer tempo: durante a investigação preliminar ou, então, durante o processo.

Sem prejuízo, nas situações que estudamos, observamos que, embora sempre presente, o percurso pelo qual a prisão preventiva emergiu nos autos apresentou algumas diferenças, especialmente quanto ao momento de seu pleito. Comparando os dados atinentes a cada uma das ações, fomos capazes de identificar um fator determinante à instauração dessas disparidades: a espécie de medida manejada à restrição da liberdade dos réus, antes do início da fase judicial.

Como exposto no tópico anterior, embora todos os acusados estivessem presos durante suas respectivas investigações preliminares, a privação de suas liberdades operou-se de maneiras distintas, ou seja, por meio de diferentes instrumentos que, portando particularidades técnicas, determinaram variações nos procedimentos adotados para processá-las.

Pedro, Rafael, Thiago e João, nesse sentido, foram presos em flagrante, de modo que tiveram aplicada contra si uma providência constritiva cuja feição é a de “[...] uma medida transitória, efêmera, sem aptidão para subsistir autonomamente” (Badaró, 2021, p. 1608) e cujo objetivo não é “[...] assegurar meios e resultados do processo, mas sim, unicamente, colocar o detido perante o juiz”, apresentando-o (Dezem, 2018, p. 778).

Segundo o art. 306, § 1º, do CPP, esta apresentação ao(à) magistrado(a), dando corpo ao que nos referimos por “audiência de custódia” (ou “audiência de apresentação”), deve ocorrer, no máximo, 24 horas após a captura, a fim de que ele(a) “[...] analise a legalidade da restrição da liberdade [relaxando-a, se ilegal] e, se for o caso [...]” decrete a prisão preventiva ou outras medidas cautelares que julgue suficientes (Dezem, 2018, p. 778).

Com o início da pandemia da COVID-19 e a consequente adoção de medidas restritivas visando à diminuição das taxas de contaminação, a realização dessas audiências foi suspensa, nos termos da Resolução de nº 62, do CNJ. Entretanto, isso não significou a extinção do momento procedimental destinado aos seus objetivos, o qual, provisoriamente, passou a ser operacionalizado por meio da análise dos autos de prisão em flagrante juntados aos autos, ou seja: de modo estritamente documental.

Embora, como pontuam Silvestre, Jesus e Bandeira (2020), esta mudança tenha surtido efeitos prejudiciais¹⁰², acirrando problemas que haviam sido mitigados pela instituição das audiências de custódia, para os fins aos quais nos propomos neste momento, seus reflexos são limitados. Em que pese na amostra, dos três casos em que operada a flagrância, dois tenham sido vinculados pela resolução já mencionada, interessa-nos, em todos eles, algo de muito específico que partilham, em razão dessa flagrância.

Independentemente, porém, de sua realização presencial – como ocorreu no caso de Pedro – ou de sua substituição pela apreciação documental da legalidade da prisão em flagrante – como nos casos de Paulo e de Thiago e João – todos os cenários têm a sua dinâmica marcada por uma fase que visa o mesmo fim: a apreciação da necessidade da aplicação de medidas

¹⁰² “Essa análise documental do flagrante gera diversos problemas que, em parte, haviam sido sanados pelas audiências de custódia, como melhores condições de averiguação da prática de violência por agentes do estado e o reforço do caráter acusatorial nessa fase do processo criminal, com acesso à ampla defesa” (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2020, p. 1)

cautelares e a regularidade da prisão em flagrante, dedicando-se ao questionamento da higidez da narrativa policial (Jesus, 2016, p. 131).

Freitas (2020, p. 155) considera que isso é um fator revelador do papel do sistema de justiça criminal no controle da ação policial, regulando o que é ou não válido em seu interior. Nos casos da amostra, o fato de os(as) magistrados(as), apesar das fragilidades já expostas, não terem verificado “[...] a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante”¹⁰³, reforça seu argumento quanto à existência de uma tendência à validação judicial do resultado do trabalho da polícia, mesmo diante de indícios de sua irregularidade (Freitas, 2020b, p. 165).

A problemática se acirra com o fato de, uma vez apreciados os pleitos pelo aprisionamento cautelar dos então indiciados, quase todos foram presos, com exceção de Pedro. No caso dele, a juíza compreendeu ser desnecessária a imposição da medida, por tratar-se de réu primário com endereço fixo, elementos que, como afirmou Toledo (2019, p. 90) em sua pesquisa, informariam ao(à) magistrado(a) “se a pessoa presa e apresentada em audiência merece sua confiança”, permitindo-lhe construir seu “retrato moral”, na forma de “[...] uma ‘biografia’ relacionada ao crime” (JESUS, 2016, p. 186)

Trata-se, aqui, de mais uma correspondência quantitativa entre o perfil da amostra e as tendências do sistema de justiça criminal constatadas em outros trabalhos, em que a conversão acima descrita desponta como “[...] regra na análise judicial dos APFs [Autos de Prisão em Flagrante] [...]” (BRASIL, 2021d, p. 54), alcançando, somente no ano de 2020, mais de 60% das audiências de custódia monitoradas pelo CNJ (2021a, p. 28).¹⁰⁴

O único caso, dentre todos os analisados, que rompe com este padrão – ostentando um momento inicial de apreciação da prisão processual distinto dos demais –, é o de Paulo. Nele, embora o indiciado também já se encontrasse preso, estava-o em razão da decretação de sua prisão temporária, e não, como os outros, da prisão em flagrante. Entre ambas as medidas existem diferenças sensíveis, que estendem-se desde a definição conceitual até seu manejo na dinâmica de criminalização.

Ao contrário da prisão em flagrante, a prisão temporária tem como finalidade acautelar algo: especificamente, a “eficácia das investigações” (Brasileiro de Lima, 2020, p. 1105). Por

¹⁰³ Caso 2, p. 47.

¹⁰⁴ Pesquisas como a de Azevedo e Sinhoretto (2018, p. 10) e de Mezzalira (2022) sugerem que, nos casos em que o objeto da persecução penal é o crime de roubo, a tendência de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é ainda maior.

isso, pode ser decretada tão somente durante o seu curso, com prazo limitado¹⁰⁵ e prorrogável uma única vez, “[...] em caso de extrema e comprovada necessidade” (Brasileiro de Lima, 2020, p. 1116).

A sua limitação à fase pré-judicial, implica que uma vez iniciada a relação de natureza processual – com o oferecimento da denúncia –, um de dois caminhos deve ser trilhado: ou o denunciado deve ser posto em liberdade, ou, então, sua prisão cautelar deve ser decretada. No caso de Paulo, a segunda opção foi a escolhida, razão pela qual é, precisamente, o oferecimento da acusação em juízo que marca a emergência de sua segregação provisória.

Para além de seu papel formal, a apresentação da denúncia foi estruturalmente relevante em todos os processos, por marcar a remessa dos autos a uma autoridade judicial nova, que, até então, não havia participado do processo. Esse movimento, que alterou significativamente a composição de personagens do feito, remonta, tanto no caso das prisões em flagrante, quanto no caso da prisão temporária, a mesma razão: a decretação das prisões provisórias por um(a) magistrado(a) do DIPO, o Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária.

Definido nos termos do Provimento de nº 233/1985, do Conselho Superior da Magistratura do TJ/SP, o referido departamento, por um lado, destina-se “[...] a processar os casos de prisões em flagrante” ocorridos em sua competência (Zoccal, 2020, p. 98), enquanto, por outro, ocupa-se das medidas empenhadas, no curso da investigação, cuja aplicação dependa de apreciação judicial (como é o caso da prisão temporária).

Sua atuação, cravada num estágio pré-judicial, orienta-se a partir de uma “[...] separação do juiz com atuação na fase de investigação preliminar em relação ao juiz da fase processual” (Carvalho; Milanez, 2020, n.p). Incorpora, de outro modo, uma cisão na competência judiciária, “[...] ficando a atividade de supervisão dos atos de investigação a cargo dos juízes especialmente designados para tanto, atuantes no Departamento de Inquéritos Policiais”, ao passo de que a condução do processo, em si, passa a ser de competência da autoridade ao qual os autos foram remetidos, após sua distribuição.

Em quase todas as ocasiões, com exceção do caso de número dois¹⁰⁶, ao receber a denúncia, a autoridade judicial recém-ingressante, manifestou-se sobre a prisão preventiva. Em dois casos¹⁰⁷, o pleito foi apreciado por ter sido feito ou repetido pelo Ministério Público

¹⁰⁵ Via de regra, o prazo é de 5 dias. No caso da Lei 8.072/1990 (crimes hediondos) “[...] esse prazo é de, no máximo, 30 dias, prorrogável por igual período [...]” (Brasileiro de Lima, 2020, p. 1116).

¹⁰⁶ Caso em que Rafael foi denunciado. Ele, entretanto, que já estava preso desde sua captura em flagrante, teve, 5 dias antes, um pedido de revogação de sua prisão preventiva, formulado por sua defensora, negado pela juíza que, antes, havia a decretado.

¹⁰⁷ Pedro e Paulo.

naquela oportunidade. Em outro processo¹⁰⁸, a juíza se manifestou mesmo sem provocação alguma, afirmando manter a “[...] decisão já proferida nos autos, pela prisão preventiva, vez que ausentes fatos novos aptos a qualquer modificação”¹⁰⁹.

Com efeito, o momento pareceu funcionar como uma espécie de filtro, equalizando o *status libertatis* dos denunciados: os que estavam presos – Rafael, Paulo, Thiago e João –, permaneceram assim, enquanto aquele que não estava – Pedro, liberto em audiência de custódia –, foi recolhido à prisão. A despeito, portanto, de todas as particularidades – técnicas e procedimentais – os casos encontraram-se num mesmo saldo: a prisão preventiva, cujos fundamentos de pleito e de decretação, inquietantemente, assemelharam-se em teor e estrutura.

3.2.1 “A parcela ordeira da sociedade não aguenta mais tanta violência”: discutindo os fundamentos das prisões preventivas

Independentemente de seu momento, o requerimento e a concessão da prisão preventiva devem, em tese, situar-se naquela dicotomia em que todo ato processual está alocado: o tênue encontro entre a previsão genérica da lei e os aspectos específicos do caso. Na primeira dimensão, abstrata, estão os requisitos exigidos à referida cautelar, onde estão elencadas as “[...] situações legais de risco à persecução penal [...]”, autorizadas de sua verificação (Pacelli, 2018, p. 442).

Em seu interior, encontram-se dois elementos. O primeiro, subsume o que em Gustavo Badaró (2015, p. 974) aparecem como seus “pressupostos positivos”, referentes à (a) prova da existência do crime e ao (b) indício suficiente de autoria. Estes, inscritos no art. 312 do CPP, emolduram o que os juristas chamam de “*fumus comissi delicti*”, ou seja: o sinal – ou, alegoricamente, a “fumaça” – da efetiva prática delitiva.

Já o segundo, dando vazão ao chamado “*periculum libertatis*” – “[...] o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo” (Lopes Jr., 2020a, p. 990) – encontra-se previsto no mesmo dispositivo. Seu conteúdo, porém, é diferente: destina-se à limitação da possibilidade de imposição da prisão preventiva às hipóteses de: (I) garantia da ordem pública; (II) garantia da ordem econômica; (III) conveniência da instrução criminal; ou, então, (IV) assecuramento da aplicação da lei penal.

À reivindicação e, em especial, à determinação da medida processual, a simples menção

¹⁰⁸ Thiago e João.

¹⁰⁹ Caso 4, p. 88.

a um desses elementos é, contudo, inapta. Incapazes de sustentarem-se por si, devem estar ancorados na concretude da ocorrência tomada como objeto da ação penal. Assim, devem ter como referência um fato claro, definido e demonstrável, que goze de suporte probatório suficiente à indicação da necessidade da segregação provisória (Lopes Jr. 2020a, p. 994).

De uma maneira simples, isso significa que todo o fio argumentativo ao redor do qual a prisão preventiva será disputada, incorpora – ou deveria incorporar – um encontro entre “normativo” e “real”, consumado na reunião dos requisitos legais, prescritos pelo Código de Processo Penal, e o conteúdo dos autos, mobilizado como sua base necessária. Essa convergência, é o que constituiria o esteio do esforço jurídico que conduz ao confinamento prematuro dos acusados.

Em nossa amostra, porém, ao contrapormos o vocabulário fornecido pela lei e o teor dos autos (inscrito nos documentos juntados pelo Ministério Público¹¹⁰ e nas decisões judiciais que os analisaram e acolheram seu pedido), observamos um movimento distinto. Este, marcado por uma acentuada generalidade, refletiu-se em argumentos que pouco dialogavam com a natureza dos fatos apreciados, referindo-se aos mesmos apenas de maneira acessória.

A manifestação mais evidente desta postura pareceu se materializar no manejo, justamente, daqueles requisitos autorizadores, prescritos pelo art. 312 do CPP. Dentre todos, um, em específico, alçou uma posição de maior destaque, sobrepujando-se aos demais por ser capaz de sustentar parte expressiva da defesa da prisão provisória e de sua consequente imposição, a saber: o apelo à garantia da ordem pública.

Ao pedir, por exemplo, pelo aprisionamento cautelar de Rafael, a promotora de justiça do caso 2, assentou sua “[...] necessidade e urgência [...]”, exatamente, “[...] para garantia da ordem pública”¹¹¹. De modo semelhante, a acusação a Thiago e João mencionou-a, recomendando a segregação de ambos como meio para evitar que a colocassem em risco¹¹². O que, segundo o promotor de justiça atuante no caso de Paulo, seria plausível pois “razões de ordem pública devem prevalecer sobre qualquer valor individual”¹¹³.

Os(as) juízes(as), ao receberem tais requerimentos, basicamente transpuseram seus

¹¹⁰ Nos dois casos em que a prisão preventiva foi decretada no prazo de 24 horas da captura dos suspeitos, durante a apresentação dos autos de prisão em flagrante à autoridade judicial, a realização presencial das audiências de custódia estava suspensa por força da pandemia de COVID-19, nos termos da Resolução de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, a análise da legalidade da prisão e da necessidade (ou não) de sua manutenção, operou-se por meio de manifestação nos próprios autos, o que viabilizou o acesso aos argumentos manejados pelo Ministério Público, neste sentido. Já nos casos de Pedro (liberto em audiência de custódia) e Paulo, o pedido foi feito no momento do oferecimento da denúncia, ocasião em que foi analisado.

¹¹¹ Caso 2, fl. 41.

¹¹² Caso 4, fl. 52.

¹¹³ Caso 3, fl. 43.

argumentos, reconhecendo a medida, exatamente, como um “[...] expediente de socorro à ordem pública”¹¹⁴, ou, então, como uma “[...] forma de acautelar o meio social”¹¹⁵, o que nos indica que, numericamente, em nosso *corpus*, tal como em outras pesquisas, “[...] a magistratura está alinhada com o pleito do Ministério Público” (IDDD, 2019, p. 110). Qualitativamente, porém, tal prevalência também traz informações preciosas.

Refletindo sobre o uso de processos judiciais para a investigação da burocracia estatal, Vianna (2014, p. 47) leciona que a averiguação da repetição de um trecho ou característica redacional no corpo de um documento assume grande relevância no “[...] trabalho de registro, descrição e escolha de suas marcas significativas”, quando pensada em face da função desempenhada por ele, no esquema em que está inserido.

Em se tratando, especificamente, do arbítrio da prisão preventiva, a constância do manejo da ideia de “garantia da ordem pública” – já indicada por Sinhoretto e Azevedo (2018, p. 22) como relativamente comum nessas ocasiões – dá testemunho do “[...] caráter subjetivo de tais decisões, tendo em vista ser ‘ordem pública’ um critério amplo, dando margem a interpretações subjetivas” (IDDD, 2020, p. 41).

Essa posição não é despropositada: na doutrina¹¹⁶, são fartos os comentários de oposição ao seu manejo (Lopes Jr., 2020a). Em geral, como muito bem sintetizado pela crítica de Gonçalves e Penido (2018, p. 174), em retomada às reflexões de Fauzi Hassan Choukr (2014, p. 753-754), aponta-se a amplitude semântica da expressão, que, ante seu vazio de significado, permitiria ser, o seu sentido, definido ao “[...] sabor arbitrário do julgador”.

Nos contextos analisados, o sentido da expressão firmou-se em um tipo de consenso transversal, traduzindo uma espécie de equivalente à ideal extirpação da criminalidade. Isso ficou evidente, por exemplo, na missão atribuída, pela juíza responsável, à decretação da prisão cautelar de Thiago e João, posta como um recurso necessário – ou, até mesmo, indispensável – para fazer “[...] cessar emergencialmente a prática criminoso”¹¹⁷, restaurando a ordem.

Neste quesito, para os(as) julgadores(as), a noção de ordem parece ser definida negativamente, isto é: sintetiza a recusa àquilo que representaria sua degradação (uma espécie de “desordem pública”), que aparece associada a uma imagem de perturbação social provocada pelo crime e diretamente vinculada, portanto, aos acusados, descritos como opositores de uma

¹¹⁴ Caso 4, fl. 62.

¹¹⁵ Caso 2, fl. 49.

¹¹⁶ “[...] na terminologia jurídica, [o termo] é tido, em sentido lato, como o conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica. Mas, em acepção mais estreita, quer significar a opinião particular, admitida por um ou vários jurisconsultos, a respeito de um ponto de direito controverso” (Silva, 2016, p. 1721).

¹¹⁷ Caso 4, fl. 62.

“parcela ordeira da sociedade [que] não aguenta mais a violência, que impede o sadio desenvolvimento da vida [...]”¹¹⁸.

Ao redor dessa descrição, acumulam-se outras expressões, onde se ressalta a “vilania da conduta”¹¹⁹ e sua “reprovabilidade”¹²⁰. Estas, articulando-se à afirmação de “acentuada gravidade e periculosidade”¹²¹ dos réus e ao risco de reiteração delitiva¹²², compõem um arsenal de referências a partir do qual se consolida sua imagem enquanto a de uma ameaça a ser, com urgência, contida, porque causadora da “[...] enorme intranquilidade social [...]” responsável por fazer de São Paulo uma das cidades mais violentas e perigosas do mundo”¹²³.

No que tange aos casos de Rafael, Paulo, Thiago e João – cujos fatos pelos quais foram processados ocorreram já após o início do surto da COVID-19 –, um outro argumento figurou ao lado destes, complementando-os. Para os(as) juízes(as), os réus teriam praticado os crimes “[...] aproveitando-se da situação excepcional de pandemia”, o que fez com que seu contexto fosse mobilizado, na redação das decisões, como substrato para reforçar a alegação de seu caráter antissocial:

*Assim, tenho que a segregação cautelar é de rigor, destacando-se que a conduta dos autuados é de acentuada reprovabilidade, eis que estavam a praticar o crime patrimonial juntos, em época de quarentena decretada em todo o estado a fim de combater a disseminação do coronavírus, desrespeitando as recomendações das autoridades e dos órgãos de saúde que reforçam a necessidade de distanciamento social e de permanência dentro da residência. Mesmo levando-se em conta os efeitos da crise sanitária, a medida é a mais adequada para garantir a ordem pública, porquanto, em liberdade, o indiciado a coloca em risco, agravando o quadro de instabilidade que há no país. O momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está fragilizada no interior de suas residências, devendo ser protegidas pelos poderes públicos e pelo Poder Judiciário contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas com a finalidade única de delinquir.*¹²⁴ (destaques nossos)

*Enquanto todos estão fazendo esforço para conter ao máximo os efeitos deletérios causados pela epidemia de COVID-19 que, dentre outras medidas, se caracteriza pelo isolamento social e fechamento de estabelecimentos comerciais que não são de primeira necessidade, o réu, em tese, aproveitando-se desse cenário de maior fragilidade, agindo com seus comparsas, enganou as vítimas, atraindo-as para o local dos fatos, onde as roubaram, atitude que contém maior grau de reprovabilidade.*¹²⁵ (destaques nossos)

Esse recurso ao cenário pandêmico – com o reconhecimento de seus efeitos danosos –

¹¹⁸ Caso 1, fl. 62.

¹¹⁹ Caso 1, fl. 62.

¹²⁰ Caso 4, fl. 63.

¹²¹ Caso 2, fl. 49.

¹²² Caso 2, fl. 50; Caso 3, fl. 53; Caso 4, fl. 62.

¹²³ Caso 3, fl. 52.

¹²⁴ Caso 4, fl. 63.

¹²⁵ Caso 3, fl. 53.

pareceu ser operado, porém, de maneira seletiva. Nos três processos, as prisões preventivas tiveram lugar somente após a publicação da Resolução de nº 62 do CNJ, em março de 2020. Seu teor, reconhecendo a situação de emergência de saúde pública então vigente, previu medidas de desencarceramento para todos os tribunais do país, recomendando, nesse sentido, “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva” (CNJ, 2020b, p. 6).

Entretanto, nos casos, a medida foi praticamente ignorada, sendo mencionada, apenas, pela juíza que determinou a prisão de Rafael, com o intuito, todavia, de afastar sua incidência. A justificativa foi a de que o denunciado tinha “[...] 19 anos de idade e, mesmo diante de todas as determinações de isolamento social amplamente divulgadas pela mídia devido à pandemia, encontrava-se em local público, quando foi preso em flagrante”¹²⁶.

Esse paradoxo, por um lado, confirma a conclusão de Machado e Vasconcelos (2021, p. 2018), para quem, durante a pandemia, “[...] as respostas do sistema de justiça criminal foram indiferentes à gravidade da crise para a vida de pessoas presas”, especialmente no caso do TJSP (Machado; Vasconcelos; Wang, 2020). Por outro, joga luz sobre a forma como o real, no curso do processo, pode ser manejado, inclusive, contra a própria realidade, a fim de dar corpo ao viés decisório adotado.

Nesse sentido, em vez da pandemia ensejar um cenário em que os operadores estejam preocupados com a saúde das pessoas presas e as consequências da manutenção das prisões provisórias, está sendo utilizada justamente para o contrário, para justificar pedidos de manutenção da prisão preventiva do Ministério Público. (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2020, p. 5)

No seio de toda essa dinâmica, a evocação da medida cautelar como necessária à “conveniência da instrução criminal” e à “aplicação da lei penal”, pareceu se perder, aparecendo como um argumento secundário, quase residual. Os dois requisitos, quase sempre aglutinados em um só parágrafo, eram desenvolvidos em conjunto, amalhando – seja nos requerimentos da acusação ou nas manifestações da autoridade judicial – muito menos espaço que seu argumento-irmão, a “garantia da ordem pública”.

Sempre que mobilizados, apoiaram-se no risco de que os acusados não participassem dos atos do processo, ausentando-se dele. Todavia, nenhum elemento que justificasse, concretamente, essa possibilidade de fuga apareceu nas decisões ou, então, nos pleitos do Ministério Público. Quando muito, como nas decisões contra Rafael e de Thiago e João, apenas a menção à “ausência de endereço certo”, aliada à falta de um emprego, deram-lhe suporte.

¹²⁶ Caso 2, fl. 49.

Nesses casos, porém, o recurso a esses argumentos, instalou uma contradição evidente, pois todos os três rapazes possuíam informações sobre seus endereços residenciais apostos nos respectivos inquéritos policiais. Para além, apesar da supracitada afirmação de inexistir a indicação de “[...] atividade laboral remunerada”¹²⁷ por parte deles, nos mesmos procedimentos investigativos é exposto que Rafael era barbeiro¹²⁸, Thiago, motoboy¹²⁹ e, João, auxiliar administrativo¹³⁰.

Com efeito, ao invés de se estruturar numa relação simbiótica para com as peculiaridades de cada caso – como espera-se, da lei –, a emergência das prisões preventivas em nossa amostra, em larga medida, fez o caminho inverso. Assim, erigiu-se nos moldes de “[...] um controle de virtualidades, ou seja, do que poderia vir a acontecer” (IDDD, 2020, p. 80), mobilizando, para isso, referências à noções de perigo, violência e ameaça, que, na forma como organizadas, centraram-se na imagem dos acusados, tomados como causa – ou representação – desses males.

Um reflexo desse deslocamento, pôde ser percebido nas estratégias adotadas pelas defesas dos réus ao pleitearem a revogação das medidas cautelares decretadas. Estas, em vez de se concentrarem nas questões atinentes à lei, ou, então, aos fatos que lhes foram imputados, gastaram parte significativa de seus esforços no que Zoccal (2020, p. 144) nomeou como “construção biográfica dos acusados”, isto é: a mobilização de aspectos de suas vidas, voltadas ao fim de afastá-los da imagem de ameaça, e “produzi-los enquanto ‘pessoas de bem’”.

Ao pedir pela liberdade de Pedro, por exemplo, seu advogado argumentou insistentemente pela lisura de seu caráter. Para defendê-la, evoca sua profissão (diarista), com base na qual argumenta: “Eu PARTICULARMENTE DESCONHEÇO BANDIDO TRABALHADOR, Principalmente trabalhador em atividade doméstica”¹³¹. O uso de recursos gráficos, como as letras maiúsculas, torna evidente a importância da passagem, que seria reforçada, ainda, em outros momentos.

Junto da petição por ele apresentada, 16 cartas de vizinhos e amigos de Pedro foram anexadas ao processo. Nelas, a mesma estratégia pôde ser vista, com diversas declarações orientadas a confirmar que o acusado seria “uma pessoa de bem”.¹³² Seu bom relacionamento com a vizinhança, para além do fato de ser “um cara muito trabalhador, honesto, de muito

¹²⁷ Caso 2, fl. 49.

¹²⁸ Caso 2, fl. 22.

¹²⁹ Caso 4, fl. 6.

¹³⁰ Caso 4, fl. 7.

¹³¹ Caso 1, fl. 198.

¹³² Caso 1, fl. 203, 210, 219, 242.

caráter, muito responsável”¹³³, aparecem repetidas vezes, buscando solidificar uma narrativa específica sobre sua conduta, qualificando-o como alguém que “não oferece risco algum à sociedade”¹³⁴.

De modo parecido, ao pedir pela concessão da liberdade provisória em favor de Rafael, sua advogada dedicou parte significativa de sua energia à demonstração de que ele não seria um “criminoso”¹³⁵, buscando, para tanto, qualificá-lo como algo que, aparentemente, negaria tal posição: uma pessoa dedicada ao trabalho – “não é pessoa vadia”¹³⁶ –, e, para além, desprovida “[...] de quaisquer antecedentes criminais”¹³⁷ que indicassem sua inclinação à prática delitiva: uma “pessoa de bem”.

Assim, torna-se possível observarmos que, de modo geral, a composição da dinâmica processual ao redor das prisões preventivas, encetou um cenário onde o debate jurídico foi redirecionado. No lugar da gravidade concreta da conduta e do risco comprovado da manutenção da liberdade do agente, a construção de “perfis de risco e de periculosidade”, ascendeu como um elemento central, cuja formatação atravessou e coordenou a relação entre acusação, magistrados(as) e defesas¹³⁸, no curso de suas intervenções (Jesus, 2016, p. 187).

Neste sentido, a reconstituição da trajetória existencial dos acusados, somou-se aos argumentos de “defesa da ordem pública”, “conveniência da instrução criminal” e “garantia de aplicação da lei penal”, como um articulador de seus sentidos. A custódia decretada, assim, não apareceu como válida ou acertada porque sustentada por um esteio jurídico adequado, mas, sim, porque caracterizada como instrumento hábil para “[...] proteger a sociedade, garantir sua segurança e afastá-la de sujeitos considerados [e qualificados como] perigosos” (Jesus, 2016, p. 18).

¹³³ Caso 1, fl. 213.

¹³⁴ Caso 1, fl. 210.

¹³⁵ Caso 2, fl. 63.

¹³⁶ Caso 2, fl. 63.

¹³⁷ Caso 2, fl. 63.

¹³⁸ Fundamental, aqui, ressaltarmos que a constatação, por nós sustentada, de um padrão argumentativo atinente ao trato, pelas defesas, das prisões preventivas decretadas nos autos da amostra, não deve ser interpretada como um comentário de ordem técnica à qualidade de seu trabalho. Primeiro, porque seria incoerente retomarmos com olhos críticos, desde a academia, a atuação prática cotidiana da defesa criminal sem considerarmos as adversidades que, próprias do contexto brasileiro, usualmente se interpõem à sua performance. Desde a dificuldade de acesso aos autos dos inquéritos, até a sobrecarga de trabalho e o contato tardio entre os(as) defensores(as) e os acusados são apontados como fatores comuns ao sistema de justiça criminal do Brasil e que impedem uma defesa efetiva dos interesses dos denunciados (Fingermann; Zapater; Custódio, 2016, p. 181). Embora, neste trabalho, não tenhamos empregado instrumentos técnicos capazes de nos permitirem aferir quais destes obstáculos se fizeram presentes na amostra, sua recorrência, em geral, não nos autoriza a descartá-los e nem a descartarmos a possibilidade de sua ingerência. Para além disso, o perfil de argumentos verificado nas manifestações defensivas não lhe foi exclusivo, aparecendo, também, nos pleitos formulados, pelo Ministério Público, em favor das prisões preventivas, assim como nas decisões que as decretaram, revelando-nos, portanto, mais sobre o aglomerado de práticas e interações que formatou os processos analisados do que, propriamente, sobre a aptidão técnica dos agentes que as manifestaram.

3.3 “Tá bom, doutor? Podemos continuar?”: o lugar e a dinâmica da audiência de instrução, debates e julgamento

Superadas as etapas anteriores – isto é: oferecida e recebida a denúncia –, bem como determinadas as prisões preventivas dos réus, os processos analisados abriram-se às manifestações defensivas, oportunizadas por meio da peça de “Resposta à acusação”. Seu conteúdo, nessas ocasiões, foi praticamente inexpressivo¹³⁹, limitando-se, como um todo, à afirmação genérica da inocência do acusado¹⁴⁰.

Isso, porém, não reduz a importância de sua apresentação: tendo caráter obrigatório, o documento é responsável por delimitar o término da chamada “fase postulatória” (Badaró, 2021, p. 327), momento inicial do processo em primeira instância¹⁴¹. Na mesma direção, também é ele que aponta o começo da “fase instrutória”, que, desencadeada na sequência, aloja o espaço dedicado à produção de provas, cujo objetivo, como explicam Távora e Alencar (2017, p. 826), pode ser definido de duas formas: ideal ou pragmaticamente.

Do primeiro ponto de vista, fixa-se como um esforço para “[...] descortinar a ‘verdade’”, permitindo “[...] a reconstrução histórica dos fatos ocorridos” e a apuração de suas consequências. Do segundo, porém, expressa-se de outro modo, como o momento procedimental em que defesa e acusação se enfrentarão diretamente, visando a “[...] obtenção do convencimento daquele que vai julgar [...]” o réu, decidindo sua sorte (Távora; Alencar, 2017, p. 826).

Esse deslocamento conceitual, força o reconhecimento da instrução penal enquanto uma espécie de “dissenso infinito” (Lima, 2010, p. 29), por defini-la não enquanto uma atividade capaz de alcançar a “verdade” sobre os fatos, mas como a arena em que os ângulos oferecidos, a seu respeito, pelos sujeitos processuais, em ação a partir de sua localização estrutural no processo – acusatória ou defensiva – são confrontados, nos moldes de uma “batalha argumentativa”, típica do campo jurídico (Jesus, 2016, p. 70).

Ao manejarem as provas, portanto, os atores do processo, fariam-no de acordo com seus interesses, concretizados ante os papéis que desempenham e, no limite, às expectativas firmadas

¹³⁹ Importante ressaltar, porém, que o próprio conteúdo passível de exposição nesta peça é restrito, limitando-se às teses que possam “[...] levar à rejeição da denúncia ou queixa (CPP, art. 395) ou à absolvição sumária (CPP, art. 397)” do acusado (Badaró, 2021, p. 1007).

¹⁴⁰ A única exceção foi o caso de Rafael, em que a defesa pediu pela rejeição da denúncia por “ausência de justa causa para o exercício da ação penal” – isto é: falta de lastro probatório mínimo –, nos termos do art. 395, III, do CPP. Entretanto, o pedido teve apenas um parágrafo, limitando-se à transcrição do artigo.

¹⁴¹ Referimo-nos, aqui, às fases postulatória, instrutória e decisória (Brasileiro de Lima, 2020, p. 1391).

ao redor desses mesmos papéis. O momento consagrado para que a oposição dessas versões ocorra, é o da audiência de instrução, debates e julgamento, que, concentrando “[...] a disputa narrativa presente nos autos” (Angotti, 2019, p. 277), possui uma ordem à prática dos atos que lhe dão corpo (art. 400, CPP), cuja observância é obrigatória.

Iniciando-se com a oitiva da(s) vítima(s), tal sequência deve seguir à tomada de depoimento das “[...] testemunhas arroladas pela acusação e defesa (não pode haver inversão), eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas [...]”, finalizando-se com o interrogatório do acusado (Lopes Jr., 2020a, p. 1169). Porém, visando assegurar a eficácia [...] do princípio constitucional que a forma tutela” (Lopes Jr. 2020a, p. 1491), admite-se certa acomodação em seu interior.

Esta, diz respeito ao reposicionamento do reconhecimento de pessoas e coisas, que para ter garantida a sua validade, do ponto de vista cognitivo, pode ser deslocado, do final, onde outrora estava disposto, para o início da audiência, antecedendo todos demais atos (Feitoza, 2010, p. 506). Assim, a possibilidade de sugestionamento do reconhecedor, no limite em que decorrente da ordem legalmente prevista¹⁴², seria reduzida, em um esforço para manutenção do mínimo de “eficiência” do ato em questão (Feitoza, 2010, p. 507).

Em nossa amostra, o acompanhamento da realização das audiências – viabilizado por seu registro audiovisual – permitiu notarmos que esse rearranjo ocorreu em todos os casos. De modo geral – como nos autos de Pedro, Paulo e Thiago e João –, sua realização antecedeu, até mesmo, a inquirição das vítimas sobre os fatos denunciados, tendo, apenas excepcionalmente (como no processo de Rafael), sido realizado após a entrevista com o ofendido.

Apesar de inexistirem irregularidades formais decorrentes dessa alteração da ordem dos trabalhos, a posição de prestígio neles cedida à promoção do reconhecimento em juízo – que passa a funcionar quase que como uma introdução aos demais atos – dá indícios de sua relevância, convidando-nos a observá-lo com mais atenção, nas minúcias a partir das quais se faz presente.

3.3.1 “A vítima imediatamente o reconheceu, sem sombra de dúvidas””: considerações sobre o reconhecimento pessoal nos autos estudados

Preliminarmente, o reconhecimento pessoal pode ser definido como o meio de prova

¹⁴² Essa potencial sugestionabilidade seria decorrente da possibilidade de que o(a) reconhecedor(a) visse, na sala de audiência, o(a) reconhecido(a), antes mesmo de reconhecê-la.

através do qual alguém é chamado para descrever uma pessoa vista no passado, verificando e confirmando, depois, sua identidade (Badaró, 2021, p. 772). Apresenta-se como “[...] um procedimento realizado rotineiramente por atores do sistema de justiça criminal brasileiro” (IDDD, 2022, p. 6), no interior do qual aquiesce uma posição de destaque nos processos decisórios.

Stein, em uma pesquisa realizada no ano de 2015 (p. 41) para o Ministério da Justiça, apurou, por exemplo, que, das 120 pessoas entrevistadas – divididas entre defensores, juízes, policiais e promotores de justiça –, todas concordavam com a afirmação de que seu manejo seria “[...] fundamental e decisivo para a conclusão do processo”. Dentre elas, ainda, 77% indicaram que somente sua realização positiva, muitas vezes, bastaria para que houvesse uma condenação.

Essa confiança excessiva, porém, não impediu que o instituto fosse nomeado, por alguns autores, enquanto “[...] a mais falha e precária das provas”, qualificada, inclusive, como incapaz de sustentar um decreto judicial por conta própria (Badaró, 2021, p. 775). A razão para tanto, é o fato de estar lastreada somente na comparação entre o registro mental feito pela(s) vítima(s), no momento do crime, e o dado visual contemporâneo, obtido, por ela, durante o reconhecimento.

Mais profundamente, relaciona-se com o fato de sua essência estar firmada em um dado que é, por sua própria natureza, frágil: a memória humana, que, formatada a partir de “[...] um processo dinâmico e construtivo [...]” (Vieira, 2019, p. 14), apresenta-se, menos como um gravador, “que apenas reproduziria literalmente a experiência vivenciada”, e mais, como um fenômeno aberto, invariavelmente propenso ao erro e impossível de ser auditado (Barbosa *et al.*, 2010, p. 133).

Neufeld, Brust e Stein (2010, p. 25) explicam, nesse sentido, que tanto processos internos quanto externos à sua formação pela mente, podem atuar ou concorrer à deformação ou falseamento de seu conteúdo, o que, embora nem sempre possa ser percebido pela pessoa que a porta¹⁴³, põe em relevo sua falibilidade como meio de prova. A lei processual penal brasileira, reconhecendo este risco, buscou, em certa medida, elaborar mecanismos de contenção de danos, intentando reduzir a perigosa margem de subjetivismo que lhe é própria.

¹⁴³ “As falsas memórias são diferentes da mentira, já que na mentira a pessoa conta intencionalmente algo que ela sabe que não aconteceu (VRIJ, 2008). Porém, ao se recordar de uma falsa memória, nem o nosso cérebro faz uma distinção de memórias verdadeira (BERNSTEIN, LOFTUS, 2009). Assim, o indivíduo tem certeza que viveu aquilo, ainda que seja falso, podendo inclusive sofrer fortes emoções (com comportamentos de choro, ansiedade) ao se recordar de uma falsa memória. As falsas memórias podem ser até mais detalhadas que as memórias verdadeiras” (IDDD, 2015, p. 23).

O principal destes, pode ser visualizado na definição estrita, por ela ofertada, da forma a ser assumida por seu ritual de produção, posto como “condição de credibilidade do instrumento probatório” (Lopes Jr., 2020a, p. 770). Muito resumidamente, preveem-se 3 fases sequenciais (art. 226 do CPP): a (I) descrição, pelo(a) reconhecedor(a), da pessoa a ser reconhecida; a (II) sua comparação com outros indivíduos semelhantes; e, por fim, a (III) sua indicação, como acusada, dentre todas as demais.

O Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁴, desde 2020, ao pronunciar-se sobre o tema, têm consignado, de maneira incisiva, que o desrespeito à essa formalidade – em qualquer um de seus estágios – implicaria a nulidade da prova obtida por meio de eventual reconhecimento pessoal. Por isso, têm recomendado insistentemente o zelo por sua observância, independentemente de quando fosse feito: seja na fase pré-processual, ou, então, processual.

Em nossa amostra, especificamente, sua realização foi verificada em ambos os momentos: durante as investigações preliminares – sob a condução dos(as) respectivos(as) delegados(as) de polícia –, e durante o processo judicial – sob a presidência dos(as) juízes(as) de direito. Identificamos, porém, *nessas duas ocasiões*, elementos capazes de qualificar a prova obtida através de sua execução enquanto, no mínimo, precária (em termos de sua fidedignidade).

Para fins de sua exposição, reunimos tais dados em dois grupos distintos: o das (I) ilegalidades; e o das (II) fragilidades. No primeiro, reunimos aqueles elementos decorrentes do desrespeito à forma estabelecida, pela lei, à condução do reconhecimento pessoal. Já no segundo, mantivemos os fatos que, mesmo não configurando ilegalidades, foram capazes de fragilizar o procedimento, incrementando, por consequência, a possibilidade de erro em seu resultado.

No campo das ilegalidades, do qual partimos, situamos, inicialmente, o fato de que *todos* os reconhecimentos realizados, se deram, em algum grau, em desconformidade com o procedimento prescrito pelo art. 226 do CPP. Dentre todos seus incisos, pareceu-nos que o primeiro – que prescreve a necessidade de descrição prévia e pormenorizada da pessoa a ser reconhecida (ou, ao menos, a indicação de característica que, sozinha, seja distintiva) –, foi o mais frequentemente violado.

Durante a fase investigatória, por exemplo, a referida descrição não foi observada em nenhuma ocasião. Pelo contrário: em todos os autos de reconhecimento de pessoa analisados, sua presença foi substituída por uma anotação genérica, onde constava, tão somente, que a

¹⁴⁴ Citamos, por exemplo, o HC nº 598.886/SC; HC nº 652.284/SC e HC 545.118/ES.

vítima teria descrito “[...] os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida”, sem, porém, especificá-los, reduzindo-os a termo, ou, ao menos, indicando as condições de sua realização.

O caso de Paulo, nesse quesito, chamou especial atenção. Ele, ao contrário dos demais, antes de ser submetido pessoalmente ao reconhecimento, foi apontado por meio de fotografias suas, exibidas às vítimas. A prática, chamada de “reconhecimento fotográfico”, embora não encontre previsão legal, é amplamente aceita pela jurisprudência, que recomenda seu uso, porém, “[...] somente em casos excepcionais” (Pacelli, 2018, p. 352).

Dentre esses, encontram-se, mais frequentemente, aqueles em que não seria possível a realização do reconhecimento pessoal¹⁴⁵, para qual é considerado uma espécie de “ato preparatório” (Lopes Jr., 2020a, p. 773). Paulo, especificamente, achava-se inserido neste tipo de cenário, pois, diferente de seus pares, não foi preso em flagrante, o que impedia que fosse, de pronto, apresentado aos ofendidos para que fosse apontado.

Por sua relação com o reconhecimento pessoal – do qual é considerado uma variação –, o reconhecimento fotográfico deve obedecer, por analogia, suas regras (Távora; Alencar, 2017, p. 981). Apesar disso, no caso mencionado, notamos um vício que se repetiria, mais tarde, quando refeito o procedimento pessoalmente: além de inexistir qualquer informação sobre como os policiais chegaram à fotografia de Paulo, ou, então, quais outras teriam sido exibidas às vítimas, também não existia nenhum registro de quais características teriam descrito, antes de indicá-la.

Como explica Badaró (2021, p. 776), na prática, essa omissão impede a correta interpretação do resultado do reconhecimento e o controle de sua legalidade. Para o autor, uma vez que este meio de prova é, por excelência, uma atividade comparativa entre uma percepção presente e uma pretérita, intermediada pela memória, sua lisura só pode ser garantida pelo confronto dessas percepções, o que só é possível por meio do registro detalhado da mais antiga.

Ainda com essa reserva, porém, o cenário contemplado durante a fase processual não foi muito distinto: dos quatro casos, apenas em um deles¹⁴⁶ há o registro de descrição, em audiência, anterior ao reconhecimento. Esta, contudo, é bastante vaga, limitando-se a narrar que o roubador seria um homem “magro, moreno, com cabelo crespo e o rosto meio magro”, não fornecendo, assim, qualquer elemento que fosse, de fato, capaz de identificá-lo ou distingui-lo.

Embora todos estes detalhes levantados até o momento componham a partitura de

¹⁴⁵ A relação entre reconhecimento pessoal e fotográfico é alvo de frequente problematização pela doutrina, que indica ser, a última, capaz de contaminar a primeira, ficando um viés de identificação e tornando-a ainda menos confiável (Lopes Jr.; Rosa, 2014, n.p).

¹⁴⁶ Trata-se do processo em que Rafael é acusado.

ilegalidades que puderam ser coletadas ao longo do trabalho, não encerram neles mesmos toda a extensão das irregularidades observadas. Muito além da infração do primeiro inciso do art. 226 do CPP, cujo caráter transversal fez com que se destacasse, também percebemos uma reiterada inobservância do inciso segundo, inscrito em sua sequência.

Nos autos dos inquéritos policiais, por exemplo, Paulo, Thiago, João e Rafael, foram apresentados sozinhos às vítimas, sem que houvesse, para tanto, qualquer justificativa, violando, com isso, a previsão de que o reconhecido deve ser alinhado, no momento do reconhecimento, a outras pessoas. Mais ainda, esta informalidade foi prolongada à fase processual, onde Rafael também foi exibido, novamente, sem a companhia de mais ninguém.

Este modelo, em que somente um suspeito é apresentado ao(à) reconhecedor(a), recebe o nome de modelo “*show-up*” de reconhecimento. Em sua forma, como explica Clark (2009, p. 23, tradução nossa), ele é “[...] idêntico a um teste de ‘sim e não’ para a memória recognitiva”¹⁴⁷, razão pela qual é descrito, dentre todos, como aquele paradigma com o maior risco de falhas (IDDD, 2022, p. 33).

Mesmo nos casos em que pudemos constatar que, em juízo, os réus foram efetivamente reconhecidos ao lado de outras pessoas, em obediência ao que manda o CPP, outras questões problemáticas puderam ser percebidas. A primeira delas foi a de que, no caso de Pedro (jovem negro retinto), todos os rapazes colocados ao seu lado eram brancos e não mantinham, com ele, qualquer grau de semelhança, o que, por contrariar a metade final do inc. II, do art. 226, do CPP, configura-se como “ilegalidade”, revelando o cumprimento parcial do procedimento

A segunda, todavia, relacionando-se com o número de indivíduos com os quais os acusados foram alinhados – o que sequer é especificado em lei –, não traduz, propriamente, uma ilegalidade. Entretanto, ainda assim, na forma como observamos em nossa amostra, implicaram a vulneração do procedimento, reduzindo sua segurança e, por isso, empenhando-se no grupo que, linhas acima, nomeamos por “Fragilidades”.

Isso pois, apesar da omissão legal, “[...] recomenda-se que o número [de indivíduos participantes do reconhecimento] não seja inferior a 5 (cinco), ou seja, quatro pessoas mais o imputado”, a fim de que a credibilidade do ato seja preservada (Lopes Jr., 2020a, p. 772). Todavia, em nossa amostra, o número máximo de pessoas ao lado das quais os réus foram colocados, foi de duas. Pedro, por exemplo – segundo narrou uma das vítimas – sequer atingiu esse número: foi reconhecido, em delegacia, ao lado de um único outro sujeito.

Outras questões – também fragilizadoras da prova obtida pelo meio aqui discutido, sem

¹⁴⁷ No original: “A *showup* is identical in form to a *yes-no* test of recognition memory”.

configurar, porém, violação direta do texto legal –, somam-se a esta. Seu teor, contudo, não diz respeito, como ela, ao procedimento em si ou, então, à forma como realizado, mas, volta-se às narrativas apresentadas pelos(as) reconhecedores(as) quanto à identificação dos reconhecidos. Podemos tomá-las, essencialmente, em 3 aspectos.

O primeiro, refere-se às condições de observação do criminoso, em seu primeiro contato com a vítima. Em seu bojo, estão englobadas questões relativas ao horário do evento, níveis de iluminação e ângulos no local do crime, obstruções físicas na cena, condições psíquicas da vítima, natureza do delito (com ou sem violência), e demais elementos que possam, de algum modo, contribuir à deformação da memória do(a) ofendido(a) (IDDD, 2022, p. 21).

Nos autos estudados, sua expressão foi percebida em alguns momentos. No caso de Rafael, despontou na descrição feita, pela vítima, das condições ambientais de seu contato com os responsáveis por lhe roubarem, que utilizando, todos, moletons e toucas, teriam-na assaltado em uma rua escura, sem saída, durante a noite. Semelhantemente, no caso de Thiago e João, um dos ofendidos afirmou que, no momento do crime, os réus estariam usando capacetes, de modo que não pôde vê-los, tendo-os reconhecido, na unidade policial, por seu “porte físico”¹⁴⁸.

Por outro lado, também se manifestou no fato de que, em 2 casos¹⁴⁹, os crimes teriam sido cometidos com o uso de arma de fogo e, em todos eles, com violência e ameaças. Tais elementos, tensionando o estado emocional das vítimas, são descritos como redutores da atenção a “[...] detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento”, razão pela qual devem ser considerados fatores altamente prejudiciais (Lopes Jr., 2020a, p. 776).

Já o segundo dos aspectos, incorpora situações atinentes ao incremento do risco da indução de seu resultado. Aqui, destacamos o cenário visto nos casos de número 2 (Rafael) e 4 (Thiago e João), nos quais os policiais, ao comunicarem às vítimas sobre a localização dos suspeitos, disseram-lhes que, uma vez capturados, os ofendidos os reconheceriam, chegando a mencionar, no caso do primeiro, terem encontrado o réu junto ao bem roubado, inclusive narrando que o mesmo teria tentado fugir.

Ao considerarmos, com Aury Lopes Jr. (2020a, p. 779), a existência de uma crença generalizada, no senso comum, de que “[...] a polícia somente realiza um reconhecimento quando já tem um bom suspeito”, é possível enquadrarmos tal atitude no bojo de uma “pressão policial” que, instituindo uma expectativa de resolução do caso à pessoa ofendida, contribui à

¹⁴⁸ Caso 4, fl. 4.

¹⁴⁹ Rafael, Thiago e João.

realização positiva do reconhecimento.

Por fim, o terceiro dos aspectos mencionados acima, tem seu lugar ao final de todo o procedimento probatório, plasmando-se do grau de certeza aventado, pelos reconhecedores, quanto à identificação dos reconhecidos. Neste trabalho, em metade da amostra (isto é: 2 casos), o reconhecimento não foi concluído positivamente sem que houvesse qualquer sombra de dúvidas, isto é: com 100% certeza.

No caso de número 4, uma das vítimas afirmou reconhecer apenas um dos réus (Thiago) e não o outro (João). Por outro lado, já no caso de número 2, um dos dois ofendidos reconheceu tanto o réu (Paulo) quanto uma das outras pessoas postas ao seu lado – que sequer tinha conexão com os fatos –, com o mesmo grau de convicção (70 a 80% de certeza). Em ambos os processos, os ofendidos narraram ter consignado sua incerteza já em sede policial, embora os termos juntados aos inquéritos não apresentem qualquer informação a esse respeito.

De todo modo, tal imprecisão deu o arremate ao cenário encontrado ao nos debruçarmos sobre os reconhecimentos, seja quando levados adiante em fase preliminar, ou, então, quando sustentados durante o curso do processo. As ilegalidades e fragilidades enumeradas, ainda que nem sempre coincidentes, permitiram que, em seu rescaldo, pudéssemos delimitar um perfil geral, relativo aos procedimentos observados. Os quadros abaixo, organizam-nas de forma a permitir que sua distribuição na amostra seja melhor enxergada:

Quadro 3 – Ilegalidades observadas nos reconhecimentos pessoais realizados na amostra

ILEGALIDADES	OBSERVAÇÃO DURANTE O CURSO DO INQUÉRITO	OBSERVAÇÃO DURANTE O CURSO DA AUDIÊNCIA
Ausência de descrição pormenorizada da pessoa ou, ao menos, indicação de características distintivas para fins de sua identificação (violação do art. 226, I, CPP)	Todos os casos	Todos os casos
Reconhecimento realizado através do modelo <i>show-up</i> (violação do art. 226, II, CPP)	Casos de nº 2 (Rafael), nº 3 (Paulo) e nº 4 (Thiago e João)	Apenas no caso de nº 2 (Rafael)

Alinhamento do reconhecido com pessoas sem qualquer semelhança (violação do art. 226, II, CPP)	Não foi possível observar (ausência da informação nos autos de reconhecimento fotográfico)	Apenas no caso de nº 1 (Pedro)
--	--	--------------------------------

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Quadro 4 – Fragilidades observadas nos reconhecimentos pessoais realizados na amostra

FRAGILIDADES	CASOS
Número de participantes do reconhecimento pessoal abaixo do recomendado	Casos de nº 1 (Pedro) e 2 (Rafael)
Condições de observação precárias	Todos os casos
Indução	Casos de nº 2 (Rafael) e nº 4 (Thiago e João)
Reconhecimento feito sem que houvesse certeza da indicação do reconhecido	Casos de nº 3 (Paulo) e nº 4 (Thiago e João)

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

A partir desses elementos, podemos indicar que todos os reconhecimentos realizados, firmaram-se com algum grau de desrespeito à forma prescrita, pela lei processual penal, à garantia de sua validade. Também podemos acrescentar estarem presentes, sem exceção, fatores capazes de vulnerar sua lisura, fragilizando, por consequência, a confiança em seu resultado, tornado, em todos os casos, temerário.

3.3.2 “Ou o senhor vai começar a trazer novidade ou eu vou indeferir”: acusação e defesa em disputa pela narrativa processual

As provas que, ao longo da audiência de instrução, debates e julgamento, sustentam a contraposição entre as narrativas acusatória e defensiva, não são aleatórias. Como explicam Távora e Alencar (2017, p. 826), são extraídas do “[...] manancial probatório carreado aos autos”, cujo perfil – formando uma espécie de narrativa-base sobre os acontecimentos – é fortemente determinado pelo inquérito policial que, instruindo a denúncia, norteará o

desenvolvimento dos trabalhos (Jesus, 2016, p. 202).

Em nossa pesquisa, observamos que grande parte das audiências se voltou, exatamente, à reprodução das diligências tomadas durante a investigação preliminar. Com isso, dados que outrora eram tão somente indiciários¹⁵⁰, puderam ser revalidados e, então, constituídos enquanto provas, aquiescendo condições formais de ingresso na disputa judicial, bem como de manejo e valoração pelo(a) magistrado(a) da causa (nos termos do art. 155, do CPP).

No bojo dessa dinâmica, a forma como tais elementos foram evocados pelos sujeitos processuais, a fim de comporem suas linhas argumentativas, chamou nossa atenção. De um lado, observamos que a acusação, para sustentar o seu pleito condenatório, apropriou-se de todos eles, apoiando-se, para além dos reconhecimentos acima descritos, em informações prestadas pelas vítimas e em declarações feitas por agentes de segurança pública envolvidos com os fatos.

A participação dessas duas figuras, verificada como um ponto comum em toda a amostra, já havia sido descrita, em outros trabalhos, como corriqueira no contexto de persecução aos crimes patrimoniais (Cavalli, 2020, p. 25). Todavia, se, no que toca à oitiva dos(as) ofendidos(as), tal constância parece ser compreensível – à medida considerada “[...] um dever do juiz, que a realizará ‘sempre que possível’ (CPP, art. 201, caput)” (Badaró, 2021, p. 756) – o mesmo não pode ser dito face à participação dos policiais.

Sua presença – que, ao contrário da das vítimas, não é um “dever” de nenhuma ordem –, deu-se, até mesmo, quando não seria útil – em nenhum grau – à elucidação do delito. No caso de Paulo, por exemplo (o segundo dos processos que analisamos), os Policiais Civis arrolados pela acusação nada conheciam sobre as circunstâncias do fato que lhe foi imputado, tendo somente cumprido o mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor, 24 dias após o crime.

Nos termos do relatório “Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas”, produzido pelo CNJ (2022, p. 13), mais que denotar um padrão do sistema de justiça criminal, como um todo, e da atuação do MP, em particular, esta realidade refletiria um traço essencial da cultura processual penal brasileira, “[...] que ainda dá maior centralidade à prova testemunhal do que às provas documentais”.

Nesse panorama, o modo como a defesa – que, na amostra, foi exercida tanto por advogados públicos (através da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), quanto privados

¹⁵⁰ Remetemos o(a) leitor(a) à nossa exposição sobre o status dos elementos informativos na fase pré-processual, quando abordamos os inquéritos policiais da amostra.

–, portou-se, também é digno de nota, pois, na metade dos processos que a compunham¹⁵¹, limitou-se a manifestar interesse nas mesmas pessoas que haviam sido arroladas, antes, pelo MP (vítimas e policiais), não se valendo de qualquer novo nome.

O fato, porém, de compartilharem, nessas ocasiões, as mesmas testemunhas, não equalizou suas condições. Como pontua Misse (2011, p. 24), ao “garimparem” suas armas retóricas “[...] nos depoimentos que constituem a maior parte do inquérito policial”, as personagens do sistema de justiça criminal fincam suas estratégias em um momento que, por sua estrutura inquisitória, pauta-se pela exclusão da defesa, colocada, assim, em uma desvantagem estrutural.

Logo, ao desdobrar-se, o processo, reproduz uma assimetria irremediável, pois, em seu interior, uma versão cartorial dos fatos, produzida pelo inquérito policial e instrumentalizada pela acusação, aparece como o que, de fato, ocorreu, por revestir-se de uma veracidade presumida. Colidindo com ela, outro olhar sobre o mesmo evento – desprovido, porém, dessa presunção – é manejado pelo acusado e sua defesa que, por negarem-na, são colocados em condição de suspeita permanente, tendo suas alegações presumidas falsas (Lima, 2010, p. 38).

O caso de Pedro ilustra com precisão essa problemática. Nele, as testemunhas de defesa foram, durante a audiência, acusadas pelo promotor de justiça de terem praticado o crime de falso testemunho (art. 342, do Código Penal), ou seja: terem mentido ou deixado de falar a verdade em juízo. O pedido de apuração de suas condutas – acolhido¹⁵², inclusive, pela juíza – não se baseou em contradições ou falhas em seus depoimentos, mas, pelo contrário, na constatação de que suas versões, em sendo consistentes, estavam em oposição à narrativa do inquérito policial, só podendo, portanto, serem enganosas:

Observo que as testemunhas [nº 1] e [nº 2] apresentaram versão frontalmente contrastante com os reconhecimentos pessoais das vítimas e com as versões dos policiais [...]. Tais versões aparentam montagem estruturada a indicar falso testemunho em processo penal, pelo que requer a extração de cópias das declarações das vítimas, das declarações dos policiais, da sentença das mídias da audiência de instrução, debates e julgamento e o encaminhamento ao Ministério Público para apuração devida.¹⁵³

Já no caso de Rafael, essa desconfiança perene com relação à defesa assumiu outra feição, cujo delineamento promovemos através de um confronto entre aspectos quanti e qualitativos dos dados colhidos. Neles, destacamos e cotejamos, por um lado, tanto a quantidade

¹⁵¹ Paulo e Thiago e João.

¹⁵² Caso 1, fl. 312.

¹⁵³ Caso 1, fl. 306.

de perguntas dirigidas às testemunhas do réu – excessivamente superiores àquelas feitas às de acusação –, quanto os seus respectivos conteúdos e modo de apresentação (onde incluímos a entonação adotada, o gestual etc.).

Ao todo, por parte do magistrado, contabilizamos 37¹⁵⁴ questões dirigidas às pessoas arroladas por Rafael, somadas a 51¹⁵⁵ outras, elaboradas pelo promotor de justiça¹⁵⁶. Este último, em mais de uma oportunidade, repetiu a mesma indagação às testemunhas de defesa, forçando-as a respondê-las repetidamente, e adotando, por vezes, um tom agressivo à sua inquirição, como no seguinte trecho, em que questiona uma delas sobre a propriedade da moto que o denunciado dirigia ao ser preso em flagrante:

Promotor: Você emprestou sua moto para alguém? Você emprestou ela para o Rafael?
 Testemunha de defesa nº 1: Não, quem emprestou a moto para o Rafael foi meu amigo, o [nome].
 Promotor: Emprestou quando?
 Testemunha de defesa nº 1: Foi no mesmo dia. No outro dia a polícia pegou ele.
 Promotor: Ah, ele te contou isso?
 Testemunha de defesa nº 1: Oi?
 Promotor: Oi?
 Testemunha de defesa nº 1: Tem vídeo.
 Promotor: Tem vídeo do quê?
 Testemunha de defesa nº 1: Dele sendo pego, com a moto! Foi na rua de cima de casa.
 Promotor: Então tudo isso que você tá me contando, ele te falou?
 Testemunha de defesa nº 1: Não!
 Promotor: Então como é que você sabe que ele pegou a moto do [nome]?
 Testemunha de defesa nº 1: Não! É porque eu tava no dia, moço! Eu tava com a minha moto e nós tava na rua [nome da rua], aí ele pegou a moto do meu amigo [nome] e aí nós foi dar uma volta. Eu voltei pra casa. Quando eu cheguei em casa, a mulher dele já tinha mandado um vídeo já... que ele tava sendo pego na rua de cima [...]¹⁵⁷

A postura bélica aí retratada, não é mera coincidência, mas reflete, em si, um elemento de tensão existente na relação entre juízes(as), promotores(as) e advogados(as), estruturante de sua forma. Suas raízes remontam um encadeamento lógico: se a configuração da ordem processual-penal brasileira se desenha de modo a fazer presumir “[...] que o réu mente para defender-se” (LIMA, 2010, p. 38), sua atuação, logo, passa a ser tomada como um obstáculo à “verdade”, enquanto fim declarado do processo, e, portanto, hostilizada.

Em seu trabalho, Acioli (2020, p. 21) retrata como a questão se manifesta nos atores da persecução penal, reproduzindo a frase dita, para ele, por uma promotora de justiça, para quem “[...] advogado só serve para atrapalhar [...]”. Algo semelhante, aparece também nas falas de

¹⁵⁴ 18 à testemunha de defesa nº 1, e 19 à de nº 2.

¹⁵⁵ 32 à testemunha de defesa nº 1, e 19 à de nº 2.

¹⁵⁶ Em contraste, às testemunhas de acusação, enquanto o primeiro realizou, no total, apenas 7 perguntas, o último sequer elaborou alguma.

¹⁵⁷ Caso 2, vídeo nº 2. 07m3s/08m26s.

seus entrevistados, que retratam desde terem sido questionados, por juízes, sobre quando iriam “[...] para o lado do bem” – em referência à magistratura e ao ministério público – (Acioli, 2020, p. 111), até terem ouvido, de um promotor, que “advogado é prostituto”, por vender sua consciência ao cliente (Acioli, 2020, p. 115).

Embora, nos autos estudados, isso não tenha se manifestado de forma tão extrema, sua presença ainda pôde ser percebida, porém, sob outras feições. O processo em que Pedro foi réu dá, novamente, uma boa imagem de como operou esse movimento: nele, a performance defensiva foi interrompida, pela juíza da instrução, em diversos momentos, barrando tanto a atuação do advogado, em si, quanto a possível contribuição, aos autos, de todas as testemunhas por ele arroladas (o que não se viu nem com a acusação e nem com suas testemunhas).

Os momentos em que tais interrupções foram verificadas, eram sempre pontos relevantes, como quando uma das vítimas foi questionada, pela defesa, sobre o horário exato do roubo – não especificado durante as investigações –, ou, então, quando as testemunhas descreviam as condições da prisão em flagrante do réu. No caso destas últimas, ainda, a magistrada simplesmente abria seu microfone, cortando-as, e passava subitamente a palavra, sem qualquer justificativa. Em uma única exceção, antes de fazê-lo, disse à testemunha:

Eu acho que a senhora tá se estendendo muito em considerações. Doutor [advogado de defesa], o senhor não quer fazer as perguntas objetivas pra ela? Porque acho que ela não tem muito contato com as oitivas judiciais e o senhor com a experiência do senhor, como advogado, poderia conduzir de uma forma melhor.¹⁵⁸

Nenhum caso, contudo, foi tão dramático quanto o de Thiago e João. Em audiência, ambos contaram com representações distintas: o primeiro, foi representado por um defensor público, enquanto o segundo teve, como patrono, um advogado contratado por sua família. Este, destacou-se por participar muito ativamente do ato, fazendo diversas intervenções e, mais diretamente, formulando variadas perguntas às testemunhas, o que visivelmente irritou a juíza.

Ao todo, pudemos contar 11 vezes em que a magistrada interrompeu a ele, ou, então, a alguma das testemunhas às quais se dirigia. Por vezes, ela chegou a responder pela pessoa por ele questionada, como quando retrucou ao advogado – que havia perguntado à vítima sobre as roupas usadas pelos réus no dia do crime –, dizendo: “Ela não lembra, ela não lembra, doutor! Ela lembrou na hora. Na delegacia ela lembrou, agora ela não lembra mais”¹⁵⁹.

Em alguns momentos, a tensão escalonou em tal nível que a juíza dirigiu-se ao defensor

¹⁵⁸ Caso 1, vídeo nº 4. 22m07s/22m20s.

¹⁵⁹ Caso 4, vídeo nº 1. 13m15s/13m20s.

de João de forma ríspida e, para além, em um tom de voz claramente alterado. Ao longo da audiência, quatro perguntas feitas por ele foram indeferidas, que as considerou repetitivas ou pouco objetivas, ameaçando-o, enquanto, ao mesmo tempo, o promotor de justiça ria da situação: “Ou o senhor vai começar a trazer novidade ou eu vou indeferir, vamos lá!”¹⁶⁰.

O curioso foi que, apesar da rispidez da magistrada, neste caso, do comportamento bélico do promotor de justiça contra Paulo, ou, mais ainda, da desconfiança face às testemunhas da defesa nos processos de Pedro e de Rafael, foram, na realidade, as testemunhas arroladas pela acusação as únicas a apresentarem, em seus depoimentos, contradições, inconsistências e, por vezes, informações que colidiam com dados apresentados anteriormente nos autos (alguns, inclusive, por elas mesmas).

O Policial Militar que testemunhou em juízo contra Pedro, por exemplo, afirmou tê-lo abordado, prendendo-o em flagrante, enquanto ele estacionava a moto, objeto do crime¹⁶¹. Detalha, ainda, que quando indagado “[...] confessou que havia tirado essa moto, que era produto de roubo, e estacionado ali”¹⁶². Entretanto, não apenas um laudo pericial, juntado ao processo dias antes, indicava inexistirem quaisquer impressões digitais do acusado no veículo, como, nos autos do IP, o mesmo agente afirmou, como consta de seu termo de depoimento¹⁶³, que o jovem teria negado qualquer participação no crime.

Já no caso de nº 2, informações conflitantes quanto à condição de captura em flagrante do réu também foram percebidas. Segundo o IP¹⁶⁴, ela teria ocorrido após sua descida da moto na qual, com outro indivíduo, fugia, a fim de que pudesse continuar sua fuga à pé (o que teria feito, até ser pego). Todavia, ao prestar depoimento em audiência, um dos Policiais responsáveis pela operação, negou essa versão, dizendo que a abordagem, em verdade, teria sido feita imediatamente após Rafael ter sofrido uma queda do veículo em questão¹⁶⁵.

Não obstante, ao detalhar o cenário da prisão, o mesmo agente também contradisse seu companheiro de farda, que o acompanhou quando da ocorrência. Enquanto, em seu depoimento, afirmou que, no momento em que o réu foi localizado, não havia mais ninguém na rua em que se encontrava, o outro policial, pelo contrário, disse à juíza que “Tinha muita gente na via sim”, por ser “[...] um local, até, de bastante movimento”¹⁶⁶.

Finalmente, durante a audiência realizada no processo de nº 4, em que Thiago e João

¹⁶⁰ Caso 4, vídeo nº 1. 38m37s.

¹⁶¹ Caso 1, vídeo nº 4. 11m33s.

¹⁶² Caso 1, vídeo nº 4. 11m50s/11m57s.

¹⁶³ Caso 1, fl. 86.

¹⁶⁴ Caso 2, fl. 7.

¹⁶⁵ Caso 2, vídeo nº 4. 1m35s.

¹⁶⁶ Caso 2, vídeo nº 3. 05m01s/05m19s.

foram julgados, pudemos relatar o mesmo problema. Nela, a versão dada pelos policiais, em delegacia, de que teriam realizado a prisão dos suspeitos após terem se encontrado “[...] com duas motocicletas [...]” – uma das quais por eles ocupada –, que, “[...] vindo na contramão de direção [...]”, teriam sido perseguidas, foi alterada em juízo.

Quando questionado pelo advogado de João, um dos agentes foi contundente em sua resposta, afirmando que a motocicleta em que os réus estavam foi, na realidade, a primeira a ser parada por ele e seu parceiro e que, portanto, durante todo o tempo que ficaram no local, nenhuma outra teria passado por eles¹⁶⁷. O mesmo policial, mais a frente, afirmaria, por duas vezes, que o celular da vítima teria sido apreendido com os acusados – o que, na verdade, não ocorreu.

Apesar deste cenário, as contradições elencadas não pareceram afetar, de qualquer maneira, a pretensão acusatória de que os jovens fossem, em cada um dos processos, condenados. Em termos mais precisos, elas foram, em todos os casos, ignoradas pelo Ministério Público, cujas alegações finais¹⁶⁸ reiteraram o pedido pela procedência da ação penal nos termos da denúncia, cuja narrativa foi mantida com base nos relatos testemunhais, considerados, pelo órgão, “coerentes e coesos [...]”¹⁶⁹.

A defesa, por sua vez, embora pautando discursos mais variados – o que Cavalli (2020, p. 56), em sua análise, atribui em parte às diferentes formas possíveis de representação (pública, dativa ou privada) – partilhou uma mesma tese central: a absolvição por insuficiência de provas. Em dois casos (Pedro e Rafael), ela foi pleiteada sob a alegação de inexistirem provas suficientes da autoria dos crimes, (art. 386, V, CPP), enquanto, em outros dois (Paulo e Thiago e João), por não existir prova suficiente para a condenação, em geral (art. 386, VII, CPP).

Em termos procedimentais, tais manifestações últimas, marcam o início de uma nova fase, que, posta na sequência da fase instrutória, representa “[...] e constitui o seu resultado final, pelo menos em 1ª instância” (Brasileiro de Lima, 2020, p. 1392). Trata-se da “fase decisória”, cujo corpo, dado pela sentença, retoma todo o conteúdo disposto ao longo do processamento dos fatos, organizando-os, de formar lhes dar tratamento e sentido.

3.4 “Registre-se e cumpra-se”: as sentenças na distribuição e ordenação dos elementos trazidos aos autos

¹⁶⁷ Caso 4, vídeo n° 1. 52m29s.

¹⁶⁸ Trata-se do momento em que acusação e defesa se manifestam sobre o caso, apresentando seus pedidos em antecipação à decisão final, e constituindo o que Angotti (2019, p. 277) descreve como um dos ápices da instrução criminal.

¹⁶⁹ Caso 2, fl. 250.

Ao explicar a localização da sentença no processo judicial, Cavalli (2020, p. 111) a define como o resultado do “[...] exame da documentação probatória e dos argumentos [...]” manejados pelos sujeitos que, em seu interior, encontram-se em disputa. Assim, julga que os elementos que a antecedem correspondem aos “[...] atos praticados por agentes policiais (do inquérito policial) [...]” e aos “[...] atos burocráticos entre defesa (advogados e defensores públicos) e acusação [...]” (Cavalli, 2020, p. 111).

Já Maria Gorete de Jesus (2016, p. 238), por outro lado, centrando-se no conteúdo veiculado pelo decreto judicial, vai um pouco além: expõe que a avaliação desses argumentos e provas implica a produção do “[...] desfecho processual de cada caso concreto”¹⁷⁰, simbolizado em uma “verdade oficial” emanada pelo(a) magistrado(a). A gramatura deste encerramento, seria firmada através da escolha, pelo(a) juiz(a), do que considerar (ou não) como válido, dentre as provas apresentadas nos autos (Campos, 2015, p. 193).

Sinalizado nessa conceituação, está o reconhecimento de que, em que pese o(a) juiz(a) deva sentenciar “[...] atendendo ao seu próprio julgamento” (Campos, 2015, p. 193), não o faz livre de qualquer constrição. Devendo decidir, deve fazê-lo, porém, “[...] somente levando em conta as provas existentes no processo”, cujo manejo e articulação deverão, sempre, ser motivados, coroando o chamado “princípio do livre convencimento motivado”¹⁷¹ (Badaró, 2021, p. 652).

Para além desse nível – atinente à formação intelectual da convicção dos(as) magistrados(as) –, a forma de exteriorização e, portanto, materialização da decisão no processo, também se encontra, ela mesma, atrelada à prescrição legal, já que “[...] a lei processual e a doutrina jurídica determinam que as sentenças sejam compostas de três partes [...]” (Cavalli, 2020, p. 114), nomeadas, nos termos do art. 381, do CPP, como “relatório”, “motivação” e “dispositivo”.

Cada uma delas, refere-se a um momento particular de seu arranjo, que deve, assim, iniciar-se pela descrição objetiva dos acontecimentos e da morfologia do processo (relatório), seguindo ao enfrentamento das teses acusatórias e defensivas, com a exposição dos motivos que sustentam a decisão em favor de uma ou de outra (motivação), para, então, encerrar-se com

¹⁷⁰ “A sentença no processo penal é o ato jurisdicional por antonomásia, uma resolução judicial paradigmática, à qual se encaminha todo o processo 305. Somente a sentença resolve, com plenitude, acerca do objeto do processo penal, que, como vimos anteriormente, é a pretensão acusatória (cujo elemento objetivo é o caso penal)” (Lopes Jr., 2020a, p. 1398).

¹⁷¹ Nos termos do art. 155, do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”.

a afirmação da absolvição ou da condenação, complementada, no último caso, com a indicação da pena a ser cumprida (dispositivo) (Lopes Jr., 2020a, p. 1398).

Ao ser tomada, essa estrutura elementar permitiu que observássemos, na leitura sistemática das sentenças da amostra, que, em seus relatórios, os eventos descritos como fatos, confundiam-se completamente com a narrativa introduzida aos autos pela denúncia, que, por sua vez, assentava-se – como já tratamos – no inquérito policial. Inclusive, notamos que aquelas mesmas inconsistências verificadas na investigação preliminar – e reiteradas quando do oferecimento da acusação – podiam ser vistas, ainda, aqui.¹⁷²

Observando o mesmo fenômeno em seu trabalho, Cavalli (2020, p. 115) concluiu ser, o seu teor, revelador de que, na organização do processo, “não existe diferença entre o que os promotores trouxeram na denúncia com o que foi tido como fato para o juiz [...]”. Ao considerarmos, mais além, inexistir qualquer diferença, em nosso *corpus*, entre a denúncia e o que foi apresentado pelo inquérito policial, é possível que destaquemos este último como o fator que “[...] interliga o conjunto do sistema [...]”, permanecendo sempre (Misse, 2011, p. 19).

Em todos os estágios anteriores, nos processos cujos autos fomos capazes de analisar, destacamos o valor atribuído ao inquérito policial. Na denúncia, assinalamos como substrato inquestionável à pretensão acusatória; para fins de prisão preventiva, apontamos como base de construção da periculosidade atribuída aos acusados; e, durante a instrução, qualificamos como alicerce do arsenal probatório à conformação da culpabilidade do réu. As sentenças, levantando-se ao final de tudo isso, sintetizaram esse movimento, repetindo-o.

Para Marcelo Campos (2015, p. 208), essa retomada constituiria um traço próprio do funcionamento do sistema de justiça criminal. Ao analisá-lo, através de um estudo de caso único no contexto de guerra às drogas, o autor propõe que cada uma de suas etapas, funcionaria através da interpretação do fato trazido à sua atenção, produzindo uma versão dele que seria utilizada como base à fase seguinte, que o reinterpretaria, como em uma espécie de rede de transmissão de informações.

Ao chegar à sentença, tal rede implicaria um movimento de “reconstituição” do caso, por meio do qual ele seria recontado através da seleção das informações presentes nos autos e amalhadas nos momentos anteriores, legitimando a intervenção penal (Campos, 2015, p. 194). Segundo o pesquisador, o principal recurso mobilizado neste momento seria o uso das

¹⁷² Na decisão proferida no processo de Pedro, por exemplo, a afirmação de que os fatos pelos quais foi denunciado, teriam ocorrido em “[...] 18 de junho de 2019, por volta de 19h20min [...]” (Caso 1, fl. 311) é repetida. Logo, ignora-se, tal qual fez, antes, o Ministério Público, que estes dados temporais dizem respeito tão somente ao momento da prisão em flagrante do réu, nada informando quanto a prática do delito. Repete-se, então, a mesma inconsistência vista, inicialmente, durante o inquérito policial.

narrativas policiais, que, cristalizadas pelo inquérito, seriam atualizadas como verdadeiras e empregadas, com destaque, à condenação.

Neste trabalho, apesar de nos preocuparmos com um crime distinto daquele objeto da pesquisa de Campos (2015), manejando também, à sua apreensão, um referencial diferente do empregado por ele, esse mesmo cenário pôde, também, ser visto aqui. Sua expressão mais demarcada, porém, como que anunciada pelo teor dos relatórios das sentenças, deu-se após a finalização destes, com o ingresso do texto decisório no segundo estágio de sua redação: a fundamentação.

Esta, iniciada com a afirmação de que as provas dos autos seriam o “[...] suficiente para a comprovação da autoria do crime de roubo”¹⁷³, marcou o momento em que a retomada dos elementos probatórios – a fim de emoldurar a descrição do caso – efetivamente se realizou. Seu tom, foi balizado pelas declarações das vítimas em audiência, que foram transcritas à decisão e manejadas de maneira a delimitar os detalhes sobre “[...] como ocorreu a abordagem”¹⁷⁴, agora objeto do julgamento.

Assim, o papel desempenhado, na construção das sentenças, pelas informações obtidas por meio das declarações dos(as) ofendidos(as), foi crucial. Alocadas, em geral, logo no início da fundamentação, emoldurando-a, funcionaram como uma espécie de prólogo, fixando as personagens introduzidas nos relatórios e expondo, em suas minúcias, as circunstâncias de cometimento do crime (como a natureza da violência ou ameaça empregada, as frases proferidas pelos roubadores e, até mesmo, o terror sentido pelas vítimas).

Enquanto expediente, seu uso foi justificado, pelos(as) magistrados(as), com base na declarada “idoneidade” dos(as) ofendidos(as), o que, refletindo uma espécie de juízo moral, foi empregado a fim de sustentar a alegação de ausência, por parte deles, do intento de acusarem os réus injustamente que, segundo os(as) juízes(as), vinculava-se ao fato de que ambos – ofensores e ofendidos(as) – não se conheciam previamente¹⁷⁵:

As vítimas, pessoas idôneas, prestaram declarações seguras, não se vislumbrando intenção de falsa identificação de pessoa sabidamente inocente, e, portanto, suas palavras constituem elemento idôneo de prova; as palavras das vítimas, em delitos patrimoniais, são de fundamental importância, porque voltadas à identificação de responsáveis e recuperação de pertences, hipótese dos autos” (Caso 1, fl. 313).

Assim sendo na presente circunstância, nada há nos autos que demonstre eventual inimizade anterior entre vítimas e acusados, de modo que possa resultar em intenção de prejudicar os réus ou mesmo acusá-los falsamente. Não é crível que a acusação

¹⁷³ Caso 3, fl. 127.

¹⁷⁴ Caso 3, fl. 129.

¹⁷⁵ Caso 1, fl. 313; Caso 2, fl. 402; Caso 3, fl. 129; Caso 4, fl. 192.

fundamente-se em vingança ou outro motivo qualquer, quando as partes são desconhecidas e não há sequer indícios de amizade ou inimizade entre elas.” (Caso 4, fl. 192).

Para além disso, as sentenças também se valeram, com frequência, de entendimentos jurisprudenciais (trechos de decisões consolidadas pelos tribunais), a fim de validar a serventia da palavra das vítimas. Em geral, os trechos empregados discorriam sobre sua importância na apuração de crimes patrimoniais, por se tratarem, supostamente, de uma espécie delitiva praticada em ambiente de “clandestinidade”¹⁷⁶, dificultando sua apuração.

A credibilidade que, porém, foi atribuída às palavras das vítimas, não conforma um ponto pacífico. A própria doutrina jurídica se levanta em oposição ao seu uso, argumentando ser a atribuição, ao seu conteúdo, de um valor probatório distinto, um grave equívoco. Como explica Aury Lopes Jr. (2020a, p. 728) – e ao contrário do que as decisões estudadas fazem parecer –, seu conteúdo é, enquanto meio de prova, irremediavelmente frágil, por questões de sua própria natureza:

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente).

Precisamente por isso, considera-se que “[...] apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória”, devendo ser alinhada, então, ao restante do corpo probatório disponível (Lopes Jr., 2020a, p. 728). Especificamente no caso dos processos aqui discutidos, o seu cotejo foi operado face aos depoimentos prestados pelos policiais durante a audiência de instrução, debates e julgamento.¹⁷⁷

Nesse sentido, notamos que o uso de um e de outro artifício, pareceu cumprir funções estratégicas peculiares. Enquanto, por um lado, os relatos das pessoas roubadas compuseram uma descrição mais detida daquele cenário que passou a ser definitivamente qualificado como “criminoso”, a participação dos policiais, por outro, emergindo logo em seu rastro, foi manejada de modo a confirmá-la ou consolidá-la, isto é, como se, avalizando-a, dissesse “Foi isso mesmo

¹⁷⁶ Caso 4, fl. 191.

¹⁷⁷ Registramos, durante a colheita dos dados, que, dentre os 4 processos da amostra, aqueles em que a prisão em flagrante ocorreu – os de Pedro, Rafael, Thiago e João – tiveram, em suas sentenças, um espaço proporcionalmente maior, dedicado à reprodução das vozes policiais. Entretanto, mesmo no caso de Paulo – onde não foi verificada –, seu conteúdo também foi mobilizado, sendo igualmente cotejado com as declarações das vítimas, como que em reforço uma da outra.

o que ocorreu”.

Apesar disso, o tratamento dado, pelos(as) juízes(as), a ambos, a fim de fundamentar seu emprego, obedeceu a uma métrica bastante semelhante àquela empregada às vítimas e suas assertivas. Afirmações quanto à idoneidade dos depoentes, o destaque ao fato de desconhecerem os réus antes de sua prisão¹⁷⁸ e a evocação de elementos jurisprudenciais¹⁷⁹ – outrora vistos com relação aos(às) ofendidos(as) – fizeram-se presentes, também, neste momento.

Ao empenharem-se nos pontos sublinhados por esses depoimentos, as sentenças descreveram-nos como prestados “[...] de forma firme, segura e em uma só voz [...]”¹⁸⁰, destacando sua suposta “sincronia lógica”¹⁸¹ e ignorando – tal qual o Ministério Público, em suas alegações finais – as contradições que os atravessavam. Em geral, as fragilidades observadas nas descrições fornecidas pelos policiais – e apontadas, por nós, no tópico anterior –, sequer foram abordadas no corpo das decisões.

A única exceção foi o caso de nº 4, onde a juíza da causa, ao condenar Thiago e João, chegou a reconhecer a existência de incoerências no interior das falas policiais. Entretanto, o fez apenas para, na sequência, deixar consignado não ter havido “contradição substancial” que implicasse “[...] qualquer mácula ou eiva de vício a contaminar a prova”. Para a magistrada, “[...] eventuais discrepâncias existentes em seus depoimentos são normais aos relatos prestados por qualquer ser humano, e em nada abalam a condenação”¹⁸².

O trecho, mesmo isolado, é significativo, pois ilustra a disparidade esquematizada, por nós, durante o curso da audiência de instrução, debates de julgamento. Se, nela, as testemunhas de acusação – com destaque aos agentes policiais – receberam um tratamento menos hostil que as de defesa, encontrando um terreno mais receptivo à sua participação, agora, com a prolação da decisão final, essa distinção alcançou sua forma mais bem acabada, determinando os próprios termos da condenação.

Se, em um cenário, as contradições entre os policiais apareceriam ao(à) juiz(a) como “[...] normais aos relatos prestados por qualquer ser humano”, em outro, a coerência e harmonia entre as informações prestadas por aqueles chamados pela defesa explicitariam o falso testemunho¹⁸³. Esse desacordo, para além de indicar um alinhamento entre acusação e

¹⁷⁸ “Assim como as vítimas, os policiais eram estranhos aos réus, não havendo motivo para que seus depoimentos sejam desprezados” (Caso 4, fl. 192).

¹⁷⁹ Caso 1, fl. 313; Caso 2, fl. 401; Caso 4, fl. 193.

¹⁸⁰ Caso 4, fl. 192.

¹⁸¹ Caso 4, fl. 193.

¹⁸² Caso 4, fl. 193.

¹⁸³ Caso 1, fl. 313.

magistratura, também revela um judiciário “[...] acostumado a aceitar a palavra dos policiais como prova suficiente do delito imputado ao réu” (CNJ, 2022, p. 13).

Como leciona Jesus (2016, p. 224), os agentes de segurança pública participam dos processos judiciais como portadores de “[...] um estatuto diferenciado das demais testemunhas [...]”, funcionando como “testemunhas peritas”. Logo, o policial assume, aos olhos dos(as) juízes(as) “[...] um papel de especialista” (Jesus, 2016, p. 221), que, na prática, resvala na formatação de uma distorcida “crença absoluta” em sua palavra, vista como a única crível e como um sinônimo de justiça.

Todavia, o socorro à sua participação, mesmo que articulado à palavra das vítimas, não encerra os componentes empregados como fundamento à condenação dos réus. Foi, para além disso, combinado com o saldo positivo dos reconhecimentos pessoais, realizados em delegacia e, depois, repetidos em juízo. As decisões, ao fazê-lo, dedicaram-se a reafirmar a certeza e a segurança dos reconhecedores no momento da identificação, como pôde ser visto nos trechos transcritos no quadro abaixo:

Quadro 5 – Trechos das sentenças referentes à segurança das vítimas durante o reconhecimento pessoal.

“A vítima nº 1, após reconhecer o réu, <i>sem rebuços</i> , como o autor do delito [...]” (Caso 1, fl. 312, destaque nosso)
“A vítima nº 2, que também reconheceu o réu como autor do delito [...]” (Caso 1, fl. 312)
“Disse, por fim, que reconhece o acusado <i>sem sombra de dúvidas</i> em audiência de instrução e julgamento.” (Caso 2, fl. 400, destaque nosso)
“Quanto à autoria, pelo réu, esta restou comprovada pelas declarações em juízo, bem como pelo reconhecimento realizado pela vítima em juízo a qual reconheceu o acusado <i>sem sombra de dúvidas</i> como sendo um dos roubadores.” (Caso 2, fl. 402, destaque nosso)
“Na delegacia fez o reconhecimento não muito mais que um mês depois do ocorrido. [...]. O reconhecimento foi <i>com certeza</i> ” (Caso 3, fl. 127, destaque nosso)
“Tanto que a vítima nº 2, ouvida na fase inquisitiva, reconheceu <i>sem sombra de dúvidas</i> ambos os réus como roubadores [...]” (Caso 4, fl. 189, destaque nosso).

Fonte: elaborado pelo autor (2022).

Entretanto, observamos que essa recorrente afirmação da segurança do procedimento, acabou por ocultar os cenários em que ele se firmou ante dúvida e hesitação. Nos autos em que Paulo foi réu, por exemplo – onde uma das vítimas não apenas foi incapaz de identificá-lo com certeza como também apontou, para além dele, um figurante como sendo um de seus assaltantes

–, a decisão limitou-se a afirmar que o acusado “[...] foi reconhecido em juízo pelas vítimas” e que não haveria nada nos autos capaz de “[...] macular o reconhecimento”¹⁸⁴.

Já no caso de Thiago e João, onde as vítimas não conseguiram reconhecer os dois réus, a juíza afirmou que a dúvida esboçada não seria o “[...] suficiente para fragilizar o caminho da condenação”¹⁸⁵. Para além, ignorando que, em audiência, uma das reconhecedoras narrou ter sido incapaz de apontar os acusados com convicção mesmo em fase pré-processual, a juíza consignou, em contrassenso, que “[...] na delegacia de polícia ambas [as vítimas] reconheceram os réus”¹⁸⁶.

A mesma decisão se destaca por ter sido a única, dentre todas, a tratar das inobservâncias à forma prescrita pelo art. 226 do CPP à realização do reconhecimento pessoal. Contudo, o fez somente para afastar a possibilidade da constatação de qualquer irregularidade, argumentando que quaisquer descumprimentos à ritualística prescrita – qualificada como mera recomendação – não seriam aptos a afastar “[...] os fortes indícios e prova direta apontada contra o réu”¹⁸⁷.

Logo, de uma forma ou de outra – seja através da assunção implícita de sua validade (pelo uso de seu resultado), ou, então, por meio da defesa aberta de sua higidez –, os reconhecimentos pessoais, mesmo com todas suas fissuras, foram validados e, para além, manejados pelas sentenças. Seus textos, de maneira geral, permaneceram silentes sobre as irregularidades que portavam, ignorando-as face ao reforço de uma suposta “certeza” que os informou, como se ela, por si, fosse capaz de legitimá-los.

Desse modo, consubstancializou-se a tríade que atuou, em todos os casos, como alicerce do decreto condenatório dos réus. Sua composição, dada pela união entre as declarações dos ofendidos, os depoimentos policiais e os reconhecimentos pessoais positivos, estava alocada, como que em contrato, em oposição às “[...] negativas dos réus, secundadas pelos argumentos defensivos”¹⁸⁸, que incluíam, nos casos em que foram arroladas, as testemunhas de defesa.

Unanimemente, porém, a palavra dos acusados foi considerada “isolada nos autos”, isto é: não respaldada por outros elementos probatórios. Com base nisso, os(as) magistrados(as) consideraram que sua perspectiva dos acontecimentos não merecia credibilidade¹⁸⁹, atestando que restava “[...] inexoravelmente comprovado [...]”¹⁹⁰ que participaram do crime, o que

¹⁸⁴ Caso 3, fl. 129.

¹⁸⁵ Caso 4, fl. 191.

¹⁸⁶ Caso 4, fl. 190.

¹⁸⁷ Caso 4, fl. 187.

¹⁸⁸ Caso 4, fl. 187.

¹⁸⁹ Caso 1, fl. 314; Caso 2, fl. 402; Caso 3, fl. 129; Caso 4, fl. 191.

¹⁹⁰ Caso 4, fl. 194.

tornaria a absolvição, em suas palavras, uma “[...] meta impossível de ser alcançada”¹⁹¹.

Ao anunciarem a condenação em seus termos mais precisos, as sentenças revelaram a absorção completa – ou com mínimas mudanças¹⁹² – do pedido formulado, na denúncia, pelo MP e reforçado, por ele, em suas alegações finais. Mesmo naqueles casos em que se pôde verificar alguma distinção entre um momento e outro, seu alcance foi, tão somente, colateral, limitando-se ao nível da codificação técnica do acontecimento à linguagem dos artigos, incisos e alíneas inscritas na legislação penal.

A narrativa sobre os fatos, em si, foi completamente preservada através do desenrolar burocrático do processo e, ao final, validada pela manifestação jurisdicional. Destarte, a perspectiva prevalente, que sustentou a própria condenação, foi aquela ofertada, desde o começo, pela acusação, que é, em suma (e como visto), a formulada, inicialmente, pela instituição policial. Logo, é possível dizermos que nos casos analisados, foi a própria mobilização do sistema de justiça criminal que legitimou a imposição da sanção final.

Esta, encarnada na palavra das vítimas, nos depoimentos policiais e nos reconhecimentos – inicialmente realizados nas próprias delegacias –, foi conclamada para dar esteio à condenação definitiva, permitindo que se levantasse sobre os seus próprios pés. Ensimesmado, é como se o processo de criminalização tivesse buscado (e encontrado), em suas etapas pretéritas, as raízes que sustentam suas fases atuais e que as validam retrospectivamente, como fica evidente no trecho abaixo:

Não se pode crer que os réus fossem presos em flagrante, reconhecidos pelas vítimas e acusados da prática de um crime de tamanha gravidade, não tivessem eles efetiva participação nos fatos. Ainda mais quando as partes são desconhecidas e não existe um indício sequer a revelar que a prova acusatória pudesse ter por finalidade única prejudicar os réus ou mesmo acusá-los falsamente.¹⁹³

Para Cavalli (2020, p.171) isso revelaria que “o processo é organizado de forma a incriminar o réu”, de tal modo que a lógica de seu funcionamento, calcada, em grande medida, no protagonismo do inquérito policial e da acusação, produziria “[...] vieses na decisão do juiz”. Para a autora, isso seria fruto de um desenho “[...] estrutural que leva a que quase todos sejam condenados a algum tipo de pena, demonstrando o caráter sancionador do sistema” (Cavalli,

¹⁹¹ Caso 3, fl. 130.

¹⁹² No caso de nº 3, onde o réu foi Paulo, a sentença, ao contrário da denúncia, afastou a incidência da agravante prevista pelo art. 157, §2º-A, I, do CP (referente ao uso de arma de fogo), por conta da inocorrência de apreensão e perícia da suposta arma. Já no caso de nº 4, em que Thiago e João foram réus, foi afastada a incidência da agravante inscrita no art. 61, II, “j”, do CP (referente à calamidade pública), por entender, a magistrada, que a pandemia em nada tinha influenciado o crime dos autos.

¹⁹³ Caso 4, fl. 189.

2020, p. 172-173), que valida suas próprias contradições.

Em nossa amostra, grande parte das dinâmicas que conduziram a pesquisadora a esta conclusão, puderam, também, ser percebidas. Expressando-se, nas linhas das sentenças, como uma síntese, prolongaram-se ao longo de todos os casos: a desconfiança com relação à defesa, a validação da atividade policial, a sucessão de ilegalidades legitimadas durante o processo e unilateralidade na imposição de uma imagem acusatória sobre os fatos, atuaram na manufatura do saldo final dos autos: a condenação.

Agora, uma vez munidos do conhecimento acerca disso, isto é, uma vez que nos apropriamos dos aspectos mais refinados do movimento funcional de nossa amostra – enquanto realidade imediata –, convém que a coloquemos em face daquela dimensão estrutural, cuja pulsão é o centro de nossa preocupação neste trabalho. A forma pela qual o faremos, como exposto em nossas considerações metodológicas, é a de um aparente “desvio”, que retoma nosso arsenal teórico, sem perder de vista, porém, todo o substrato empírico até aqui explorado.

CAPÍTULO 4 – CONSTITUINDO EVIDÊNCIAS DE RACIALIZAÇÃO NA RECONSTRUÇÃO DAS PRÁTICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Neste capítulo, o conjunto conceitual exposto ao início deste trabalho será, mais uma vez, evocado. Seu manejo, através das categorias analíticas que o sintetizam ante a especificidade de nosso objeto – (I) ideologia jurídica, (II) ideologia racial e (III) ideologia punitiva –, intermediará a análise dos dados que reunimos. Por meio disso, pretendemos atribuir-lhes um significado teórico, reposicionando-os em seu sentido, de modo a constituí-los enquanto evidências da racialização no funcionamento do sistema de justiça criminal.

Ao(à) leitor(a), este processo poderá parecer, em um primeiro momento, repetitivo, porque implicará que recuperemos alguns elementos sobre os quais já trabalhamos¹⁹⁴. Todavia, aqui, seu emprego cumprirá uma função em particular: antes, visava auxiliar na prospecção, desde a perspectiva estrutural do racismo, de uma abordagem de Estado e direito apta à discussão do sistema penal. Agora, busca compreender os processos específicos que compõem nossa amostra, viabilizando a reconstrução analítica das práticas sistematizadas em seu interior.

Neste sentido, “ideologia jurídica”, “ideologia racial” e “ideologia punitiva”, não devem ser tomadas “[...] como momentos de um determinado processo temporal, mas como [...] *estágios de apresentação conceitual*” (Hoshika, 2022, p. 117, destaque nosso). Na prática, os processos estudados aparecem a nós como “síntese de múltiplas determinações [...]” (Marx, 2011, p. 78), de modo que os efeitos das distintas ideologias – tanto aquelas consideradas em nossas categorias, quanto outras¹⁹⁵ – “combinam-se” em seu interior (Althusser, 1999, p. 221).

Portanto, selecioná-las e apartá-las, na forma como o fizemos, serve a uma opção metodológica, que busca, no processo de apropriação intelectual da realidade, apontá-las enquanto “[...] dimensões determinantes e necessárias [...]” à sua recomposição teórica no processo do conhecimento (Hoshika, 2022, p. 114). Através delas, pretendemos conectar a expressão empírica do corpo amostral às suas determinações estruturais, visando pensar o fenômeno para além da forma imediatamente assumida por ele.

¹⁹⁴Nos referimos a conceitos como os de “Aparelhos de Estado”, “conformação”, “subjetividade jurídica”, “forma jurídica”, entre outros, que integram o vocabulário teórico que está pressuposto nas categorias de “ideologia jurídica”, “ideologia racial” e “ideologia punitiva”. Remetemos o(a) leitor(a), para um trabalho mais detalhado sobre todos, ao capítulo 1, onde foram expostos sistematicamente (embora, agora, recuperemos algumas definições, na medida em que necessárias).

¹⁹⁵ Podemos citar, por exemplo, a ideologia religiosa, as expectativas oriundas dos papéis de gênero, ideologicamente constituídas, etc.

4.1 “Na forma da lei”: significando a dinâmica processual a partir da categoria “ideologia jurídica”

Em retrospecto, a categoria “ideologia jurídica” foi definida como a dimensão simbólica da “forma sujeito de direito”, que, inerente à “forma jurídica”, dá sentido, através da igualdade e liberdade formais, à troca mercantil, que, em sua estrutura, reflete. Apontamos como sua função, no limite, o apagamento da própria determinação histórica da subjetividade jurídica, de modo a apresentá-la como eterna e imutável, dissimulando a violência subjacente ao seu surgimento e existência (Kashiura Jr., 2014, p. 220).

Sua presença no bojo do maquinário institucional, pôde ser teoricamente deduzida a partir do conceito de “conformação” (Mascaro, 2016, p. 42). Este, permitiu-nos elaborar a maneira como o Estado, imbricado à forma do sujeito de direito, valeu-se de sua universalidade para criar padrões de pertencimento racialmente clivados. Igualmente, abriu caminho para aprendermos que seu caráter coercitivo, manifesto no exercício do poder punitivo, encontra-se, então, ele próprio, “[...] mediado pela forma jurídica [...]” (Hoshika, 2022, p. 197).

Deste itinerário teórico, pudemos extrair um pressuposto que, agora, orienta nossa análise. Este, parte do reconhecimento de que a ação do sistema penal manifesta, necessariamente, a ideologia jurídica, uma vez que integrada à atuação das instâncias que o compõem. Não à toa, desde nosso referencial teórico, o mais preciso é considerá-lo como parte do que se nomeia “Aparelho Ideológico de Estado Jurídico”¹⁹⁶, isto é: o complexo de instituições que funciona, em igual medida, pela repressão e pela mediação ideológica.

O fato, entretanto, de tal categoria aparecer assentada sobre a noção de “subjetividade jurídica”, não é colateral. À medida que a define como um desdobramento do que a crítica materialista do direito aponta como o seu “[...] elemento mais simples e indivisível” (Pachukanis, 2017, p. 117), repercute, para além de sua definição, no status analítico aquiescido por ela.

Em decorrência disso, o valor teórico que expressa é o de ser, conceitualmente, a base elementar do funcionamento das instituições jurídicas, ou seja: o ponto fundamental a partir do qual irradia todo seu movimento. Por isso, ao trabalharmos sobre a amostra, partiremos dela, buscando sistematizar sua presença, em seu interior, a partir de seus efeitos concretos e suas

¹⁹⁶ A compreender, como tratado no capítulo 1, “[...] os Códigos + a ideologia jurídico-moral + a polícia + os tribunais e seus magistrados + as prisões, etc. [...]” (Althusser, 1999, p. 192).

repercussões empíricas, visualizadas em cotejo com nossos postulados teóricos.¹⁹⁷

Neste exercício, avançaremos gradualmente às demais categorias elencadas, à medida em que apareceram como necessárias à reconstituição conceitual da realidade singular dos processos. Manejando-as como chaves à leitura dos dados, as utilizaremos para atrelá-los às perspectivas que permitem enxergá-los como desdobramento de uma realidade estrutural que os antecede e, portanto, como fatos que, em sua especificidade, são, ao mesmo tempo “produtores e produto” (Kosik, 2002, p. 49).

4.1.1 Retrilhando antigos caminhos: os inquéritos policiais pensados sob a lente da “ideologia jurídica”

Na retomada de nosso acervo documental, seguindo as recomendações de Cellard (2008, p. 304), buscamos tomar as permanências registradas em sua construção textual, como uma abertura à constituição de “[...] configurações significativas”, desde o nosso ponto de vista conceitual. Assim, tomando-as como uma “pista documental”, buscamos alcançar a lógica interna dos textos analisados – isto é: a organização de seus elementos intrínsecos à formação de sentido (Cellard, 2008, p. 303) – para, então, interpretá-la desde nosso horizonte teórico.

Neste trajeto, partimos do princípio, engajando-nos em uma (re)leitura minuciosa dos inquéritos policiais. Ao lhe promovermos, chamou nossa atenção o modo como os objetos (supostamente) subtraídos pelos investigados, foram tomados, institucionalmente, para fins de processamento dos fatos. Em geral, notamos que tal dinâmica obedecia a duas lógicas que, instituídas a partir das especificidades de cada caso, eram distintas, mas, pareciam, em seu resultado, convergir.

A primeira delas, manifestou-se nos casos em que os bens roubados puderam ser recuperados pela polícia¹⁹⁸. Neles, através de um “Auto de exibição/apreensão/entrega”¹⁹⁹, procedeu-se a uma descrição minuciosa de cada um deles, contando com dados sobre seus modelos, marcas e avaliação em dinheiro. Acima disso, indicava-se, em um espaço bem delimitado, que possuíam algum tipo de relação com o delito ali apurado²⁰⁰, cuja natureza, porém, somente aparecia melhor trabalhada no corpo dos Boletins de Ocorrência²⁰¹.

¹⁹⁷ A que se considerar, para além, que, como dissemos, a noção de “sujeito”, como formatada pela ideologia jurídica, é o “[...] ponto de cristalização decisivo da existência material da ideologia” (Davoglio, 2018, p. 192), por funcionar como “[...] forma social de mediação das relações ideológicas [...]” (Davoglio, 2018, p. 191).

¹⁹⁸ Caso 1 e Caso 2.

¹⁹⁹ Caso 1, fl. 13; Caso 2, fl. 18.

²⁰⁰ Caso 1, fl. 13; Caso 2, fl. 18.

²⁰¹ Caso 1, fl. 2; Caso 2, fl. 11.

Estes, reunindo os elementos colhidos pela polícia e os organizando de maneira preliminar, retomaram a descrição antes procedida, acrescentando-lhe, porém, um novo detalhe, pelo qual qualificaram os bens descritos como “Objetos materiais da conduta criminosa”²⁰². Ao procederem assim, aproximaram-se do que também observamos naqueles inquéritos em que os objetos não puderam ser recuperados²⁰³. Neles, porém, seu manejo obedeceu uma ordem diferente, já que, ali, foram pormenorizados²⁰⁴ apenas nos Boletins de Ocorrência.

Neles, sua descrição cuidadosa se desdobrou sob o título de “objetos (subtraídos)”²⁰⁵, que os sobrepunha na formatação do texto. Na ocasião, detalhes sobre a sua quantidade, modelos, anos de fabricação e avaliação em dinheiro, foram igualmente expostos. Tudo isso para serem, então, remetidos àquela mesma denominação antes vista: “Objetos materiais da conduta criminosa”²⁰⁶.

Adotamos, diante desta reiteração, uma postura de estranhamento, buscando romper com a familiaridade que, imposta pela vivência do direito, impedia-nos de ver além da camada mais “evidente” das páginas lidas. Tensionamos, com isso, seu teor, desnaturalizando-as a ponto de vislumbrarmos que a designação de um objeto como “material”, só é necessária, argumentativamente, na medida em que se pretende opô-lo a um outro (ou uma outra dimensão dele próprio), que é, por definição, “imaterial”, ou, no caso, “jurídica”.

Os inquéritos, então, ao nomearem os bens a que se referiam como “objeto material da conduta criminosa”, assinalavam que eles, em seu bojo, existiam tão somente como a expressão material de sua definição jurídica, ou seja, como uma espécie de “âncora” concreta de um elemento abstrato: o suposto “*objeto jurídico*” da conduta criminosa. Este, de acordo dogmática penal, refere-se ao “[...] bem tutelado pelo direito”, cuja afetação por conduta alheia instauraria a situação jurídica nomeada como “delito” (Zaffaroni *et al.*, 2016, p. 216).

Nos inquéritos estudados, a definição de seu conteúdo se deu logo na sequência, através da fixação de uma simples palavra, à qual todos os objetos foram direcionados: “patrimônio”²⁰⁷. O termo, como forjado pelo direito, manifesta em si uma “dimensão aglutinadora”, razão pela qual reuniu, sob si, todas as distinções e particularidades dos bens ali tomados, fazendo com que fossem homogeneizados sob a mesma denominação (Salvador Netto, 2014, p. 16).

²⁰² Caso 1, fl. 2; Caso 2, fl. 11.

²⁰³ Caso 3 e Caso 4.

²⁰⁴ “Tipo: Telecomunicação - Subtipo: Telefone celular - Qtde: 1 Unidade.: Peça - Marca: Samsung Observações: GALAXY J5. NÚMERO DE IMEI NÃO INFORMADO. AVALIADO EM R\$ 300,00 Pessoa relacionada: [Nome completo]. Origem: Pessoa Física” (Caso 4, fl. 10).

²⁰⁵ Caso 3, fl. 3; Caso 4, fl. 10.

²⁰⁶ Caso 3, fl. 3; Caso 4, fl. 10.

²⁰⁷ Caso 1, fl. 2; Caso 2, fl. 11; Caso 3, fl. 3, Caso 4, fl. 8.

Esta operação, aparentemente simples, retratou, na verdade, um movimento bastante sofisticado. Por meio dela, os dados da realidade – distinção material entre os diversos objetos – foram apagados, a fim de serem submetidos a uma categoria jurídica correspondente – “patrimônio”. Assumindo a forma de uma sobreposição artificial entre concreto e abstrato, esta combinação pôde ser observada em todo o curso dos Inquéritos, aparecendo como constitutiva de seu próprio funcionamento, em razão lógica nele empregada.

Ao falarem, como fizeram em nossa amostra, em “patrimônio”, evocando-o como um conceito extraído do universo teórico do direito penal – não falavam, exatamente, sobre os objetos (bens), que manejaram para caracterizá-lo assim. Falavam, na verdade, sobre a “[...] relação de disponibilidade do[s] sujeito[s] com esses objetos [...]” (Zaffaroni *et al.*, 2016, p. 2020), referindo-se, portanto, ao “direito subjetivo”²⁰⁸ cuja lesão ao patrimônio, ali constatada, corresponderia em último grau: o direito à propriedade (Tavares, 2020, p. 107).

Este, porém, à medida que se afigura como um direito personalíssimo²⁰⁹, demanda, uma vez constatada sua violação, a individualização de seus titulares – sem os quais perderia seu sentido. No mesmo grau, também exige a definição dos responsáveis por sua violação, especialmente para os fins de imposição individual da pena. Por isso, em nenhum dos casos analisados, os inquéritos se limitaram a inventariar bens e os chamarem de “patrimônio”, cuidando de, uma vez feito isso, posicionar (juridicamente) os envolvidos.

Nos inquéritos isto implicou uma individualização quase exaustiva. De um lado, os proprietários²¹⁰ foram descritos em seus nomes, datas de nascimento, números de RG e CPF, nomes dos pais, naturalidade, nacionalidade, profissão, compondo o quadro pelo qual foram individualizados. De outro, em especial nos autos de qualificação²¹¹, aqueles apontados como “violadores” desta propriedade, também o foram (de modo que, integrando os esforços para sua identificação, realizaram-se, também, reconhecimentos pessoais).

Todavia, estes dados não encerraram o modo pelo qual o sistema penal tomou cada uma dessas pessoas. Serviram, apenas, para que elas fossem, *nos termos do direito*, individualizadas, para que, então, também *nos termos do direito*, fossem remetidos às posições que, *ao direito*, interessavam à composição de um quadro *juridicamente* relevante, qual seja: o de vítimas – ocupada pelos proprietários que tiveram a possibilidade, garantida por lei, de livremente dispor

²⁰⁸ “A noção de direito subjetivo corresponde a uma relação normativa (Rechtsverhältnis) entre duas ou mais pessoas, de tal modo que uma (a portadora do direito subjetivo) pode exigir da outra (a portadora da obrigação) a realização ou a não realização de uma conduta” (Tavares, 2020, p. 98).

²⁰⁹ “Dizem-se, também, direitos personalíssimos, aqueles que competem, exclusivamente, a seus titulares, não podendo ser exercidos ou utilizados por outrem. Assim, são intransferíveis ou incedíveis” (Silva, 2016, p. 3.476).

²¹⁰ Caso 1, fl. 2; Caso 2, fl. 11; Caso 3, fl. 3; Caso 4, fl. 8.

²¹¹ Caso 1, fl. 16; Caso 2, fl. 21; Caso 3, fl. 23; Caso 4, fls. 6/7.

de seus bens, violada – e as de autores – os não-proprietários que perpetraram a violação.

Foi em direção à tessitura deste quadro, que todas as ações desenvolvidas no interior dos inquéritos, em última instância, orientarem-se. Da formalização dos flagrantes à tomada dos depoimentos e declarações, todas visaram contribuir à tarefa de qualificar legalmente o vínculo (supostamente) existente entre os sujeitos dos casos. Tal expediente, porém, enquanto um “juízo técnico-jurídico”²¹², não se deu como uma transcrição passiva da realidade, mas, sim, como uma releitura de seu teor, balizada pelo direito.

Por meio da ordenação de noções como as de “patrimônio”, “autor”, “vítima”, entre outras, converteram-na “[...] num puro universo de formas em que se encontram, se opõem, se movem – ia-se dizer, ‘vivem’ – os conceitos jurídicos”. Por isso, as práticas institucionais que o compuseram, podem ser tomadas enquanto “práticas jurídicas”: “[...] práticas sociais que se desenvolvem sobre dados objetos com vista a produzir resultados jurídicos”, transformando o “real”, que os sustenta, em um real significado desde os signos produzidos pelo direito (Miaille, 2005, p. 101).²¹³

Como explica Althusser (1999, 209), porém, uma vez que “[...] toda prática existe por meio e sob uma ideologia”, tais práticas jurídicas, como apontadas nos inquéritos, existem, elas mesmas, embebidas daquela ideologia a que correspondem: a ideologia jurídica. Tal coexistência, remonta ao fato de que o direito, enquanto legalidade, só pode atuar se estiver em unidade com a ideologia que o produz, à medida que precisa evocá-la para poder “funcionar”²¹⁴ (Althusser, 1974, p. 36).

Em sua realização, ainda que ele busque se afirmar como autorreferente, remete-se, incessantemente, ao seu próprio domínio ideológico (Edelman, 1976, p. 36), do qual se revela “idêntico” (Silva, 2008, p. 81). Na composição do “real jurídico” ao qual nos referimos, a qualificação das partes como unidades portadoras de um “poder-dever” que, maculado, ensejou o movimento repressivo estatal, só pode se afirmar sem tensões, pelo apoio da representação ideológica que coloca tais termos como inerentes à própria condição humana (Althusser, 1999, p. 93).

²¹² Caso 1, fl. 1; Caso 2, fl. 5; Caso 4, fl. 1.

²¹³ Sabemos que, juridicamente, as práticas que compõem os inquéritos policiais têm feitiço administrativo (Badaró, 2021, p. 196), ainda que, conforme tratamos ao longo do capítulo 3, diversas pesquisas empíricas concentradas em sua análise, tenham demonstrado suas repercussões judiciais. Todavia, ao lhe atribuirmos a qualificação de “práticas jurídicas”, não pautamos pelos critérios fixados pelo direito, enquanto legalidade, mas pela observação da produção, através delas, de uma realidade ideologicamente mediada. Por isso, parafraseando Althusser (1999, p. 107), “nós queremos dizer que o argumento ‘jurídico’ que poderia ser oposto a essa nossa reflexão é descabido. Em nosso objeto, não se trata, de modo algum, de ‘Direito’, mas de outra coisa [...] que o Direito é totalmente incapaz de abranger, embora chegue a consagrar, como é sua função, alguns de seus aspectos formais”.

²¹⁴ No original: “[...] le Droit [...] fait un avec son idéologie, car il a besoin d'elle pour pouvoir ‘fonctionner’”.

Esta, porém, ao se manifestar, não se esgota em si. Sua atuação, significando a realidade, o faz nos quadrantes do fenômeno estrutural²¹⁵ em que se apoia (Althusser, 1999, p. 103). Tratando-se do direito, o faz nos termos da “forma jurídica”, enquanto “condição de reprodução da estrutura”, organizada pela oposição entre sujeitos de direito²¹⁶, que reivindicam seus interesses particulares, como uma contraface das trocas econômicas (Leite, 2020, p. 82).

Assim, as personagens dos casos de nosso *corpus* empírico, ao serem qualificadas pela prática jurídica como “autores” ou “vítimas”, também foram, nos termos de sua ideologia correspondente, arrebatadas aos postos de “sujeitos de direito”. Tanto de um lado, quanto de outro, apresentaram-se como “[...] mônada[s] isolada[s] recolhida[s] dentro de si mesma[s]” (Marx, 2010, p. 52), cuja ligação se deu somente na mesma medida desta individualização, nos termos de um direito subjetivo violado.

Destarte, através disso, a interação entre pessoas não relacionadas material ou economicamente (isto é: não inseridas em uma relação de troca de mercadorias), pôde se expressar a partir da armação elementar da forma jurídica, oriunda desta ordem de fenômenos. Ela, sendo-lhes estendida, revestiu a relação real ali existente – de perda de um bem, medo de uma ameaça, etc. – da qualificação ideológico-jurídica que a transmutou num vínculo dialético entre sujeitos privados e antagonicos (Hoshika, 2022, p. 190).

Todavia, as práticas jurídicas que o fizeram, nos inquéritos, não agiram de maneira dispersa. Na realidade, organizaram-se ao redor de uma norma positiva, a qual remeteram os fatos sobre os quais trabalharam, a fim de que fossem processados, nos termos e “[...] em face da Lei”²¹⁷. Esta, correspondendo, especificamente, ao art. 157 do CP, apareceu como o suporte, a partir do qual, ao mesmo tempo, elas projetaram seu vocabulário e legitimaram sua intervenção.

Sobremaneira, ao longo do curso das investigações preliminares, os termos assentados na esteira da ideologia jurídica – “autor”, “vítima”, “patrimônio” etc. – somente foram integrados, ganhando sentido, quando vinculados a este tipo penal, a partir do qual, nos moldes da legalidade codificada, afirmaram-se. Isto, embora se torne mais explícito nos relatórios finais – dedicados a ordenar de forma juridicamente coerente, os fatos –, aparece desde o princípio.

Nos autos de prisão em flagrante, assim como na portaria que iniciou a investigação em

²¹⁵ Afinal, cabe lembrar: ao falarmos em “ideologia jurídica”, falamos a partir do conceito althusseriano de ideologia, para o qual a função do fenômeno ideológico é a viabilização da reprodução das condições materiais de existência do modo de produção (estrutura social) (Althusser, 1999).

²¹⁶ “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos.” (Pachukanis, 2017, p. 116).

²¹⁷ Expressão retirada das notas de culpa juntada aos inquéritos de Pedro (Caso 1, fl. 18), Rafael (Caso 2, fl. 30) e Thiago e João (Caso 4, fl. 15).

face de Paulo, as posições das “pessoas cadastradas no procedimento”²¹⁸, já eram organizadas em referência à norma proibitiva. Autores e vítimas apareciam, desde lá, contrapostos face ao “Patrimônio (arts. 155 a 183)”²¹⁹, como peças do que já despontava como o crime “Roubo” (art. 157/CP)^{220, 221}.

Sob a lente da “ideologia jurídica”, estes elementos permitem organizar o fluxo de significação ideológica mobilizado pelos inquéritos, definindo, como sua fonte, o próprio texto legal. Isto, entretanto, também goza um explicação no interior do próprio direito penal, cuja dinâmica, em seus moldes formais, remonta sempre o descumprimento de uma norma proibitiva em sua dimensão de “norma de conduta”, isto é: de mandamento imperativo, para que cada pessoa se comporte de determinado modo (Salvador Netto, 2014, p. 11).

A atuação do sistema penal, neste sentido, estaria originada “[...] na vontade arbitrária e unilateral de uma das partes [...]” (Hoshika, 2022, p. 190) cuja imposição à outra implicaria a violação de um dever de comportamento. Este, em seu turno, significaria a quebra da regulação estatal das relações sociais, cujo condão é o de fixar expectativas de comportamento adequados à regularidade funcional da ordem capitalista (Blanke, Jürgens; Kastendiek, 1978, p. 124).

Neste sentido, de nada adianta que um inquérito simplesmente descreva, através das declarações da vítima ou dos depoimentos das testemunhas, uma ação. Ela, por mais lesiva que seja, nada significa. É necessário que, trabalhando sobre ela, constitua-se sua juridicidade, através de práticas como as analisadas, remetendo-a aos termos de uma norma penal, pois a “[...] ação no direito penal é um conceito jurídico” (Tavares, 2020, p. 133).

No caso específico do tipo penal de roubo (art. 157 /CP), objeto da amostra, tal “dever de comportamento” veicula “[...] que todos se abstenham de subtrair coisas alheias móveis”, valendo-se de violência ou grave ameaça (Salvador Netto, 2014, p. 8-9). A ideia, nele contida, de uma abstenção dirigida a “todos” deriva de sua própria “natureza”, enquanto norma jurídica, que, ao se afirmar enquanto comando geral e abstrato, omite-se da tarefa de definir quem seria seu agente, qual o bem subtraído, ou, então, a quem este pertenceria.

É justamente, porém, ao fazê-lo nestes termos que se sagra como um mandamento oponível a todas as pessoas, tomadas como formalmente iguais (Hoshika, 2022, p. 124). Desde o conceito, já trabalhado, de “conformação” (Mascaro, 2016, p. 42), tal característica da norma nos permite pensá-la como um “[...] momento intermediário de derivação da forma jurídica” e

²¹⁸ Caso 3, fl. 1.

²¹⁹ Caso 3, fl. 1.

²²⁰ Caso 3, fl. 1.

²²¹ Também assim o é, nos boletins de ocorrência, recibos de entrega de preso, notas de culpa e nos boletins de identificação criminal.

sua ideologia (Hoshika, 2022, p. 124), onde a universalidade e a impessoalidade que lhes caracterizam, é trabalhada pela estrutura do Estado, e segue, na legalidade, velada e expressa.

Em nossa amostra, os inquéritos, ao se radicarem neste substrato universalista, projetaram sua forma aos fatos inscritos em seu interior. Através das práticas jurídicas voltadas à individualização dos envolvidos²²², “[...] preencheram o vazio deixado pela indeterminação” da forma sujeito de direito, refletida na universalidade da prescrição normativa (Gonçalves, 2021, p. 115). Com isso, singularizaram-na nas figuras de “autor” e “vítima”, constituídas, ao mesmo tempo, a partir de seus termos, como vimos até aqui.

Esta leitura, cabe ressaltar, busca compreender nosso objeto no nível das “formas sociais” que o atravessam e determinam. Assim, ao pensarmos suas nuances, através de nossas categorias, indicando como a ideologia jurídica, através dos inquéritos, realiza-se nos casos estudados, fixando as posições elementares da relação jurídica a partir da norma, consideramos o tipo penal enquanto “[...] *forma e não conteúdo*” (Leite, 2020, p. 77, destaque nosso).

Não se trata, evidentemente, de ignorar o teor particular veiculado pela proibição, relevante ao “encaixe” entre o “real” e o “real jurídico”, constituído pela prática do direito. Trata-se, na verdade, de identificarmos que toda norma penal é dotada da mesma forma, de modo que, para além de seus “[...] conteúdos imediatos (visíveis)”, expressam-se sempre como um imperativo geral e abstrato, inscrevendo, em si, as posições antagônicas de “ofendido(a)” e “ofensor(a)” (Hoshika, 2022, p. 123).

De tal modo, ao remetermos as práticas jurídicas dos inquéritos à norma penal, apontada como fonte do fluxo de significação ideológico que operam, não nos referimos, exatamente, ao seu teor, mas, sim, à sua forma e às posições abstratas por ela veiculadas. Neste contexto, a presença na fase pré-judicial do que nomeamos, ao longo do capítulo 3, como “informalidades ineficientes”²²³ (Misse, 2010, p. 39) ganha uma nova coloração, a partir de um sentido estrutural a elas atribuído.

Antes, a sua verificação formatou um encaminhamento segundo o qual os inquéritos analisados não condiziam, efetivamente, com “[...] um investimento investigativo, mas apenas a um trâmite burocrático que precisa ser encaminhado ao judiciário” (Jesus, 2016, p. 11-112). Agora, porém, esta asserção ganha uma nova camada, que, matizada na noção de “ideologia

²²² “A identidade, concentrada no nome de família + nomes próprios, etc., permite identificar o sujeito [...], portanto, reconhecê-lo sem o confundir com outro [...]” (Althusser, 1999, p. 212).

²²³ Observadas na homogeneização artificial dos depoimentos (vista em todos os casos) –, somada à conclusão dos inquéritos, ainda que a despeito da permanência de informações imprecisas sobre os eventos investigados – como a indiferença, no caso de Pedro, à ausência de dados sobre o horário e do local do suposto crime, e, no caso de Thiago e João, a contradição na indicação dos endereços em que se desenvolveu sua ação.

jurídica”, não esvazia seu significado, mas, pelo contrário, dá-lhe um novo e específico sentido.

Por meio deste, reconhece que o fato de terem sido concluídos a despeito das lacunas e contradições que portavam, não os torna inúteis ou reduz sua atuação ao campo, somente, da burocracia. Ao serem encarados como espaços onde, reunidas, as práticas institucionais realizaram a ideologia jurídica²²⁴, sagram-se como fundamentais para que, nos casos da amostra, os elementos básicos da forma jurídica fossem fixados, constituindo a linguagem formal básica, sem a qual o direito e suas instituições não podem funcionar.

Por sua força, as relações estabelecidas a partir da violação do direito, aquiesceram a forma correspondente ao próprio direito (Almeida, 2018, p. 106): a de oposição de sujeitos livres e iguais. Sua consolidação nestes termos, porém, apenas se materializou no momento de instauração do processo judicial (Hoshika, 2022, p. 190), onde, uma vez postas em movimento, realizaram-se de maneira plena.

4.1.2 Voltando aos autos: a ideologia jurídica como alicerce das práticas processuais observadas na amostra

Os inquéritos analisados, embora tenham arranjado, na amostra, os termos básicos pelos quais a relação jurídica opera (definindo suas posições constitutivas), fizeram-no de maneira estática. Assim, ainda que tenham colocado autores e vítimas em conexão, precisando a natureza de sua relação com o bem jurídico violado, não abriram qualquer espaço para que se consolidasse seu contato nos moldes de uma interação dinâmica, o que ocorreria, somente, com o início da fase processual.

No interior desta, porém, tais posições sofreram uma transformação significativa em sua designação. Em razão dela, por um lado, os “autores” passaram a ser tomados enquanto “réus”, revestindo-se, formal e definitivamente, das prerrogativas garantidas pela lei. Por outro, as então “vítimas”, pareceram sucumbir à atuação do Ministério Público, que, posicionando-se no polo oposto ao dos acusados, encarregaram-se de, no lugar delas, animar a relação processual.

Todavia, nos termos de nossa análise, isso não significa que a “moldura”, cujo arranjo atribuímos aos inquéritos²²⁵, foi desfeita. Pelo contrário, indica sua expressão sob “um novo fundamento” (Pachukanis, 2017, p. 176), que se assenta no fato de que o MP, em sua pretensão acusatória, pauta-se pela singularização da “[...] pessoa diretamente atingida pela infração [...]”,

²²⁴ Definem-se, portanto, do ponto de vista conceitual, enquanto “rituais”, isto é: o espaço onde as práticas, reunindo-se, foram reguladas e articuladas em sua ação de significação ideológica (Althusser, 1999, p. 208).

²²⁵ Apostas como subjetividades jurídicas opostas, portadoras de interesses particulares.

da qual não pode se escusar, à medida que advém dela a concretude da violação da lei penal, que permite (formalmente) o movimento repressivo (Dezem, 2018, p. 634).

A relação entre ambos é tamanha, que “[...] a doutrina brasileira, na sua maioria, entende que nessa situação ocorre uma substituição processual [...]” (Lopes Jr., 2020a, p. 341), o que é, porém, objeto de duras críticas entre processualistas penais (Pacelli, 2018; Lopes Jr. 2020a; Badaró, 2021). Estes, em seu turno, argumentam que a legitimidade do MP, em casos de ação penal pública incondicionada (como é o de roubo, nosso objeto), derivaria não do direito material portado pela vítima, mas, sim, da própria sistematicidade da lei, que a define.

Ao aduzirem tal perspectiva, estes autores baseiam a capacidade postulatória da acusação na vedação à “[...] solução privada do conflito”, que, imposta pelo Estado moderno, fundar-se-ia no “interesse público” de “prevenção” à prática delitiva (Pacelli, 2018, p. 104). Entretanto, ao fazerem-no, desconsideram que a própria noção de “interesse público” “[...] existe apenas na imaginação desses juristas”, de maneira que sua imposição real, fora do universo das normas, “[...] apoia-se totalmente na figura da vítima” (Pachukanis, 2017, p. 174).

Embora seja verdade que elas tenham sido secundarizadas, não se pode dizer que desapareceram. Sua presença, emergindo como “[...] o fundo da ação jurídico-penal [...]” em movimento, permaneceu subjacente à atuação dos(as) promotores(as) de justiça (Pachukanis, 2017, p. 174), legitimando a aplicação da punição. Por isso, é correto dizer que a configuração elementar da relação jurídica foi mantida no curso dos processos, expressando-se, particularmente, na determinação de seus “sujeitos parciais” (Badaró, 2021, p. 90): acusação e defesa.

Estes, ao serem colocados frente a frente, definiram, por sua oposição, a feição do próprio movimento processual. Afirmando-se como individualidades equivalentes, balizaram sua interação pela noção de “igualdade de tratamento e oportunidade” (Lopes Jr., 2020a, p. 63), cuja definição, constitutiva da chamada “paridade de armas”, garantiu-lhes formalmente a possibilidade influírem, na mesma medida, sobre os desfechos de seus respectivos processos.

Por conta disso, seu enfrentamento ganhou os contornos de uma “tratativa”, o que se pôde ver no manejo das distintas práticas jurídicas que, unidas, o alinhavaram. Estas, porém, embora atuando naqueles mesmos níveis que descrevemos antes – o concreto (dos fatos) e o abstrato (do direito) –, articulados entre si, não se limitaram, como nos inquéritos, à fixação, sobre o primeiro, dos signos definidos pelo último. Adequando-se às especificidades da fase judicial, enquanto estágio particular da criminalização, coordenaram-nos a um outro objetivo: a determinação da pena.

Assim, nos diferentes autos analisados, as práticas mobilizadas desde as perspectivas

acusatórias e defensivas, visaram (re)constituir os termos dos fatos (a partir de distintos suportes probatórios), para, então, fracioná-los “[...] em tantas outras questões de direito possíveis” (Miaille, 2005, p. 180). A partir delas, enfrentaram-se, buscando “[...] dentro do emaranhado complexo [...]” de suas narrativas, distintas consequências voltadas à determinação e quantificação da sanção penal (Miaille, 2005, p. 180).

As práticas jurídicas manejadas pelo MP, portanto, – como as denúncias, manifestações, memoriais, etc. – dedicaram-se a, “[...] como é esperado de uma ‘parte’ [...]”, reclamar “[...] um ‘valor alto’, ou seja, uma pena severa” (Pachukanis, 2017, p. 174). Como observamos no capítulo anterior, fizeram-no apoiadas nas mesmas narrativas apresentadas, através dos inquéritos, pelas polícias civis, agindo em continuidade com as instituições que, ao seu lado, também integram o corpo coercitivo estatal na forma do que nomeamos, no capítulo 1, “Aparelho Repressivo de Estado”.

Ao fazê-lo, porém, valendo-se de uma técnica redacional própria (já abordada), cedeu-lhes uma melhor definição, voltada à constituição, no seu interesse, do “real jurídico” em debate. Em seu cenário, desde a realização da ação por mais de um agente²²⁶ até a vigência do contexto pandêmico²²⁷, foram, através de um artigo, inciso e alínea, dotados de significado dogmático, a fim de que fossem, os réus, declarados “[...] como incursos nas penas”²²⁸ derivadas de sua constatação.

As defesas, em oposição, portando-se como “[...] no quadro leal de um negócio comercial” (Pachukanis, 2017, p. 179), negaram “[...] qualquer participação [dos réus] no delito”²²⁹, indicando ser, sua absolvição, “[...] a medida mais acertada”²³⁰ em cada um dos casos. Entretanto, como que antevendo a possibilidade de sua condenação, também manejaram, como quem “[...] solicita uma indulgência – ‘um desconto’” (Pachukanis, 2017, p. 174), “teses subsidiárias”, dedicadas à mitigação da pena eventualmente imposta.

É certo que, nos autos da amostra, em algumas manifestações – como aquelas a respeito das prisões preventivas dos réus, por exemplo – o objeto imediato da prática jurídica não foi a disputa pela quantificação da sanção penal definitiva. Entretanto, também é certo que elas, ao se afirmarem, ainda versavam sobre a coerção estatal, expressa na violência do recolhimento provisório dos réus à prisão.

Ao fazerem, portavam-se da mesma maneira acima descrita: de um lado, o MP pleiteava

²²⁶ Artigo 157, § 2º, inc. II do CP, imputado aos réus em todos os casos.

²²⁷ Artigo 61, inc. II, alínea “j”, do CP, imputado aos réus Paulo (Caso 3), Thiago e João (Caso 4).

²²⁸ Caso 3, fl. 47. O mesmo se repete nos casos 1 (fl. 56), 2 (fl. 3) e 4 (fl. 75).

²²⁹ Caso 2, fl. 154.

²³⁰ Caso 2, fl. 312.

a medida mais grave – a decretação da prisão preventiva –, que, sustentada por um substrato normativo (art. 319/CPP), buscava indicar “a gravidade concreta do delito praticado e a periculosidade social do autor”²³¹. As defesas, em oposição, pleiteavam a solução mais benéfica – a liberdade do autor – ou, ao menos, a mitigação daquela pretendida pelo MP, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Isto significa dizer que as práticas jurídicas próprias dos processos – uma vez relacionadas a duas partes isoladas e artificialmente igualadas, nos moldes das práticas jurídicas empregadas pelos inquéritos policiais – realizaram-se desde uma *forma* específica. Esta, que pode ser definida como a “[...] forma mais geral do contrato” (Pachukanis, 2017, p. 174), é, precisamente, como explica Silvio Almeida (2018, p. 106), aquela cuja assunção pelas relações sociais, sob o capitalismo, deve se dar, para que se qualifiquem como “relações jurídicas”.

Ao longo da leitura da amostra, porém, ficou claro que o seu manejo não era aleatório, uma vez que as partes, ao agirem nos autos, dirigiam-se às figuras dos(as) magistrados(as). Estes(as), como “sujeitos imparciais” dos processos (Badaró, 2021, p. 461), cederam-lhe um caráter peculiar pelo qual, ao mesmo tempo, o Estado se portava como “[...] parte sujeito da relação jurídica [na figura do MP] [...]”, e se apresentava “[...] como norma abstrata e geral, personificada no juiz, que decide de acordo com ela” (Hoshika, 2022, p. 191).

Este ato decisório, materializado nas sentenças, constitui, ele mesmo, uma prática jurídica. Seu conteúdo, pautado pela legalidade, tanto definiu, a partir das perspectivas das partes, os fatos praticados pelos réus, quanto deduziu, destes, uma vez inscritos numa norma penal, as sanções aplicáveis a cada um deles. Para tanto, valeu-se de um procedimento estruturado, pela lei, na forma de três momentos sucessivos, onde (I) a pena base; as (II) agravantes e atenuantes; e as (III) causas de aumento e diminuição das penas, foram aglutinadas matematicamente.²³²

Este exercício – ao qual todos os atos do processo estiveram orientados – buscou fixar a sanção de forma proporcional à “culpabilidade” de cada acusado (Santos, 2012, p. 512), quantificando-a “[...] de acordo com a gravidade de seus atos” (Pachukanis, 2017, p. 176). Não por outra razão, era à sua demonstração ou afastamento, a partir da “[...] natureza e circunstâncias dos delitos”²³³, que se empenharam as práticas jurídicas defensivas e acusatórias, em seu pleito por uma pena mais ou menos expressiva.

²³¹ Caso 2, fl. 41.

²³² O papel das sentenças será melhor trabalhado mais a frente, no tópico 4.4, onde exploraremos seu papel na constituição da narrativa processual oriunda do processamento dos fatos. Por hora, interessa-nos indicá-la, somente, enquanto uma “prática jurídica”.

²³³ Caso 2, fl. 254.

Contudo, a culpabilidade, ao restringir individualmente a responsabilidade penal, acaba por condicioná-la a um “juízo de reprovação” (Santos, 2012, p. 24), que, dirigindo-se ao indivíduo punido, censura-o em razão de sua desobediência *voluntária* a um mandamento normativo que poderia ter observado (Zaffaroni; Pierangeli, 2021, p. 714). Ao fazê-lo, remete-se aos quadrantes da “voluntariedade”, da “escolha”, dependendo, para funcionar, da ideia “[...] de livre decisão do sujeito” (Santos, 2012, p. 278).

Por isso, a dogmática lhe considera estruturada sobre um princípio “indemonstrável” (Santos, 2012, p. 278), o que não significa dizer, porém, ser impossível situá-lo historicamente. Pelo contrário, seu cotejo com a categoria “ideologia jurídica”, demonstra-nos ser possível inscrever-lhe na esteira do desenvolvimento da sociabilidade capitalista, que, responsável por engendrar este “[...] conceito de responsabilidade estritamente pessoal”, o fez lastro da proclamação do “[...] princípio ‘cada um por si’ [...]”, (Pachukanis, 2017, p. 175).

Este, em seu processo de configuração, depende de uma estrutura social que, tal qual a matizada no capital, dissolve progressivamente os laços coletivos e orgânicos existentes entre as pessoas, reduzindo “[...] sua universalidade concreta a uma universalidade abstrata [...]”, sintetizada no sujeito de direito (Hoshika, 2022, p. 175). A “ideologia jurídica”, enquanto representação simbólica desta redução, é que lhe consolida, através de suas ilusões fundamentais da “liberdade” e da “igualdade”.

Ambas, ao revestirem os indivíduos, permitem que eles se representem como o ponto de partida de sua própria história, significando seu isolamento. Por meio da dissimulação das relações sociais que os determinam, agem viabilizando que se apregoe a ideia uma existência que, calcada na ação individual e isolada, coloca-se como alheia às relações assimétricas de poder que a formatam, produzindo a distorção do “livre-arbítrio” (Kashiura Jr., 2014, p. 221).

Referida ilusão, ao radicar o conceito de “culpabilidade”, em que se exprime, molda a própria responsabilidade penal, organizando, por consequência, a lógica que fundamenta as práticas jurídicas da amostra, as quais vincula e condiciona ao seu alicerce: a ideologia jurídica. Por isso, com Grillo (2017, p. 169), dizemos que “[...] a realidade do direito processual, de seus procedimentos e atos processuais [...] reflete a própria ideologia jurídica [...]”, realizando-a.

Se considerarmos, porém, que a delimitação de tal responsabilidade é constitutiva da própria existência do processo penal (Lopes Jr., 2020a, p. 72), podemos apontar que a ideologia jurídica que a sustenta, não se mantém restrita às denúncias, RAs, memoriais e etc. Expressa-se, para além, mais ou menos visivelmente, em toda a extensão dos ritos solenes e fórmulas especiais, que, atravessando a “[...] realidade do fórum” (Grillo, 2017, p. 171), produzem, “[...] ao lado do mundo real, uma existência jurídica particular” (Pachukanis, 2017, p. 166).

Nos casos de nossa amostra²³⁴, isto pôde ser observado, especialmente, “[...] na postura do[s] juiz[es] e das partes durante a[s] audiência[s]” (Grillo, 2017, p. 171). Estas, em sua organização, obedeceram a uma liturgia específica, cuja forma mais geral já se encontrava definida pelo próprio Código de Processo Penal. Seus atos, porém, ao se assentarem por meio da atuação dos sujeitos parciais do processo, apareceram como “[...] expressões ideológicas” da igualdade jurídica que os media (Grillo, 2017, p. 171).

Esta igualdade, assumindo os traços de uma “racionalidade formal” (Grillo, 2017, p. 128), ordenou a interação dos sujeitos de modo que eles, uma vez nivelados, se relacionassem nos moldes de um “[...] conflito disciplinado e ritualizado [...]” (Lopes jr., 2020a, p. 145). Sobremaneira, desde a oitiva dos(as) ofendidos(as) até os interrogatórios dos suspeitos, suas intervenções foram inseridas em uma espécie de “roteiro”, que, coordenando-as, foi mantido mesmo naquelas situações onde foi mais tensionado²³⁵.

Sua presença implicou a observância, em todas as audiências, de uma mesma sucessão de comportamentos, por meio dos quais os(as) magistrados(as), ao conduzirem os atos, mediavam uma abertura sucessiva a ambas as partes. Por meio de um simples “Doutor promotor, por favor”²³⁶, ou, então, “Doutor defensor, por favor”²³⁷, as convocavam para, a partir de seus respectivos lugares na relação processual, expressarem-se (nos termos de seus interesses contrapostos).

Neste cenário, até mesmo a participação das testemunhas apareceu mediada pela representação ideológica da subjetividade jurídica. Esta, à primeira vista, se expressa no próprio fato de que elas, ao tomarem parte do processo judicial, fazem-no, também, como “sujeitos de direito”. Sendo previamente qualificadas e individualizadas, antes de seus depoimentos, fazem um compromisso²³⁸, nos termos do art. 203 do CP, sujeitando-se a deveres, como o de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho (Lopes Jr. 2020a, p. 754).

Em uma segunda camada, porém, remonta ao próprio fundamento atribuído ao potencial de sua contribuição à reconstituição histórica dos fatos sobre os quais são chamadas a depor. Sua condução, observando seu suposto “distanciamento” do quadro fático, radica-se em sua pretensa capacidade de “objetivamente” realizar uma retrospectiva da ocorrência que, direta ou

²³⁴ Considerando, neste sentido, a natureza de nosso material fonte, constituído por documentos escritos referentes aos processos judiciais e registros audiovisuais das audiências de instrução, debates e julgamento, realizadas de forma remota ou híbrida.

²³⁵ Como o caso de João e Thiago, onde, como descrito no capítulo 3, a defesa foi abertamente hostilizada.

²³⁶ Caso 1, Vídeo 4, 9:14.

²³⁷ Caso 1, Vídeo 4, 9:21.

²³⁸ “As testemunhas prestam o compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) e, caso mintam ou calem a verdade, poderão ser processadas por falso testemunho (CP, art. 342).” (Badaró, 2021, p. 756).

indiretamente, presenciou, narrando-a “[...] sem emitir juízos de valor ou opinião pessoal” (Badaró, 2021, p. 760).

Esta noção, porém, encontra-se, ela mesma, ancorada na ilusão ideológica que, oriunda da “forma sujeito”, representa o indivíduo como um ponto isolado no mundo e, por isso, sempre consciente de si. Por sua própria definição, ignora elementos inconscientes e emocionais, determinados pelas relações materiais, estruturadas pela raça, gênero, sexualidade, etc., e que, interpelando cada pessoa em sua experiência cotidiana, formatam-na em sua visão de mundo e, muito além, em sua própria posição existencial.

Em um quadro geral, estas constatações se complementam para indicar que, ao longo de nossa amostra, o que nomeamos “ideologia jurídica” “não se apresenta como simples ‘consciência’” da igualdade e liberdade formais entre as pessoas (Grillo, 2017, p. 172). Ao contrário, materializa-se nas próprias práticas que, articuladas, estruturam a persecução penal, da qual se apresenta como o ponto mais elementar, que a organiza e dá sentido ao seu movimento, “[...] na forma de um aparelho ideológico” (Grillo, 2017, p. 171).

4.2 “Demonstraram os réus periculosidade, insensibilidade moral e desvirtuamento de caráter”: a ideologia punitiva recortando os autos analisados

Partindo dos termos expostos acima, podemos qualificar o sistema de justiça criminal e a ideologia jurídica, enquanto realidades indistintas. Isto, como explica Motta (2021, p. 159), remonta a uma característica comum à própria “[...] existência social das ideologias [...]”, que, desde o marco althusseriano, apresentam-se como um elemento inseparável “[...] das instituições por meio das quais se manifestam, com seu código, sua língua, seus costumes, rituais e cerimônias” (Motta, 2021, p. 159).

A leitura repetida dos documentos de nossa amostra, porém, permitiu-nos tomar consciência de suas peculiaridades (Cellard, 2008, 304). Com isso, habilitou-nos a alcançar elementos intrínsecos à sua dinâmica, cujo teor nos apontou que a afirmação do referido vetor ideológico, na composição dos processos estudados, foi permeada por noções estranhas àquela que lhe apontamos, antes, como própria. Qual seja: a afirmação da igualdade formal.

No curso dos autos lidos, notamos que sua asserção foi discursivamente dissolvida ou, ao menos, flexibilizada, em diversos momentos. Em seu lugar, como que a negando, observamos um esforço dedicado, no sentido oposto ao seu, à demarcação de uma diferença entre os sujeitos processuais. Tal discrepância, porém, embora apoiada nas posições que as personagens dos casos ocupavam, avançava para além delas, agregando-lhes um conjunto de

valores atinentes às suas próprias existências enquanto pessoas.

Aos nossos olhos, isso produziu uma espécie de cisão entre as figuras dos processos, que nos permite agrupá-las em dois pólos antagônicos. No primeiro deles, inscrevemos os(as) promotores(as) de justiça – tomados enquanto representantes da sociedade –, as vítimas – descritas como “pessoas idôneas”²³⁹ – e os policiais-testemunhas – “[...] agentes públicos, regularmente compromissados”²⁴⁰. Já no segundo, remanescente, reunimos os réus, abstraindo as distinções existentes entre eles e as particularidades dos casos nos quais foram denunciados.

Tal separação, observa a lida reservada, pelo sistema de justiça criminal, a cada um destes dois grupos. Enquanto o primeiro apareceu como representante da “[...] comunidade laboriosa e ordeira do país”²⁴¹ (“cidadãos de bem”²⁴²), o último, foi objeto de um trato distinto. Seus integrantes, tendo-lhes atribuída uma suposta inclinação ao “[...] constante desgaste”²⁴³ da ordem pública, apresentando-se, por isso, como fonte de “[...] grande desassossego social”²⁴⁴.

Seu comportamento, descrito como “agressivo”²⁴⁵, porque dotado de “[...] violência excessiva”²⁴⁶, foi mobilizado como um atestado de sua “vilania”²⁴⁷, ao que se somou a afirmação de que eram munidos da “[...] finalidade única de delinquir”²⁴⁸. Por meio disso, foram progressivamente reduzidos à posição de “ladravazes”²⁴⁹, “asseclas de criminalidade”²⁵⁰, cuja intenção exclusiva seria a propagação da instabilidade social.

Sobremaneira, o que preliminarmente apareceu como uma “cisão” ou uma “diferença de tratamento”, revelou-se como um movimento muito mais sofisticado. Este, erigindo-se como uma amálgama de valores, signos e impressões, constituiu-se nos exatos moldes do que, desde nosso paradigma, podemos nomear enquanto “ideologia”, ou seja, um “[...] sistema de representações” determinado, que, uma vez sobreposto à realidade, dá-lhe sentido, nos termos em que a alude (Motta, 2020, p. 142).

Entretanto, o fato de seu funcionamento se dar em um registro distinto daquele que se vale a ideologia jurídica²⁵¹, impede que a sua existência seja, categorialmente, remetida à ela

²³⁹ Caso 1, fl. 313.

²⁴⁰ Caso 1, fl. 313; Caso 4, fl. 196.

²⁴¹ Caso 2, fl. 182.

²⁴² Caso 4, fl. 195.

²⁴³ Caso 3, fl. 43.

²⁴⁴ Caso 2, fl. 41.

²⁴⁵ Caso 1, 314.

²⁴⁶ Caso 2, fl. 403.

²⁴⁷ Caso 1, fl. 314.

²⁴⁸ Caso 4, fl. 63, destaque nosso.

²⁴⁹ Caso 3, fl. 46.

²⁵⁰ Caso 3, fl. 46.

²⁵¹ Que é orientada não à diferença entre os sujeitos, mas, sim, à sua igualdade.

para fins de análise. Por isso, à sua compreensão, a mobilização da categoria "ideologia punitiva", levanta-se como um recurso útil, integrando nossos esforços pela busca de uma “interpretação coerente” dos elementos empíricos, à luz de nosso questionamento inicial e de nosso quadro teórico (Cellard, 2008, p. 303).

Tal categoria, refere-se àquele esquema imaginário que, a partir das relações “[...] em que a punição funciona como mecanismo de exercício de poder”, desdobra símbolos, imagens e conceitos que permitam representá-la psiquicamente (Kroeff, 2020, p. 82). Sua origem, portanto, encontra-se vinculada às “[...] práticas materiais de repressão [...]” (Kroeff, 2020, p. 82), nos moldes como manejadas pelas instituições encarregadas de realizá-las socialmente (como é o caso do sistema penal, em geral, e do sistema de justiça criminal, em específico).

Por isso, a compreensão de sua dimensão, de seu alcance e do sentido de seu emprego nesta ocasião, passam, primeiro, pela definição necessária da lógica subjacente à arquitetura institucional do sistema penal. Afinal, é ela que, delimitando o espaço em que tais práticas estão contidas, acaba por constrangê-las, influenciando no ritmo assumido pela coerção estatal e determinando, conseqüentemente, as feições da composição ideológica depreendida a partir dela.

Para que este fim seja alcançado, a “desmistificação” da criminalização, promovida pela virada crítica da Criminologia (abordada ao início deste trabalho), revela-se essencial. O deslocamento promovido por ela, reconduzindo o olhar analítico do comportamento criminalizado para os mecanismos de controle social, permite sistematizar as inconsistências inerentes ao funcionamento do exercício de poder punitivo.

Dentre todas elas, a constatação da impossibilidade de convergência entre a persecução penal e a igualdade formal, destaca-se. Sua premissa é a de que, caso houvesse, entre ambas, uma coincidência concreta, o sistema penal deveria agir à repressão de todos os autores de quaisquer crimes previstos na legislação que o orienta, em qualquer situação. Todavia, isto implicaria uma “catástrofe social” sem precedentes, cujo resultado seria a criminalização, por várias vezes sucessivas, de toda a população (Zaffaroni, 1998, p. 26).

Sem prejuízo, o reconhecimento desta inexequibilidade, baseia-se, também, na assunção de uma incapacidade material das próprias instituições. O caso do Brasil, neste sentido, é emblemático: com mais de 1.688 tipos penais capazes de produzir cominação de pena própria (Brasil, 2009, p. 9), 71% das pessoas presas respondem apenas por crimes patrimoniais ou, então, por tráfico de drogas (CNJ, 2021d, p. 8). Ainda assim, nosso sistema carcerário se encontra em situação precária, sendo reconhecido, inclusive, como “estado de coisas

inconstitucional”²⁵².

Por isso, segundo o autor, uma criminalização conduzida em obediência estrita à legalidade, é inimaginável, de modo que a operacionalidade do sistema penal só é possível a partir de um “[...] altíssimo grau de arbitrariedade” (Zaffaroni, 1998, p. 27), que não lhe cede “[...] outro recurso a não ser proceder sempre de modo seletivo” (Zaffaroni *et al.*, 2017, p. 44). É na impossibilidade de cumprimento de todo seu conteúdo programático, então, que se radica uma necessária triagem quanti e qualitativa, por parte das instituições repressivas.

Logo, o espaço onde as intervenções institucionais se comunicam para dar vazão à violência do Estado, é desenhado para geri-las desigualmente, realizando-as de forma discriminatória (Flauzina, 2006, p. 26). Isto, porém, não significa que a igualdade formal esteja absolutamente ausente em seu interior. Sob a ideologia jurídica e suas práticas respectivas, ela atua, como visto, modulando a própria ideia de responsabilidade penal e conduzindo o enfrentamento entre acusação e defesa, cujo nivelamento procedimental se mantém cuidadosamente.

Ao arraigar-se, porém, na subjetividade jurídica, sua realização dissimula as condições estruturais que regem as práticas que a animam, remetendo-as ao sujeito, à sua livre capacidade de escolha e às suas demais contingências. Como resultado, a perseguição penal passa a se afirmar, ideologicamente, não como produto da ação desigual do sistema de instituições que a realizam, mas, sim, como a consequência de uma ação *individual*, atribuída a sujeitos “disfuncionais”, responsáveis pela “[...] quebra da máxima tolerância do convívio social”²⁵³.

Esta “disfuncionalidade”, traduz-se em uma série de significantes, que, articulando valores e sentimentos – medo, perigo, repulsa, etc. –, funcionam como um sistema de crenças compartilhadas. Seu efeito, é a produção de uma “imagem” que, ao ser projetada às pessoas criminalizadas, marcam-nas enquanto perniciosas, diferenciando-as dos demais sujeitos sociais (“cidadãos de bem”), sob o rótulo de “bandidos”, ou seja: “[...] sujeitos que abalam a ordem pública e o funcionamento das relações de produção” (Kroeff, 2020, p. 81).²⁵⁴

A ideia aventada, de que os réus seriam dotados de “[...] *periculosidade* [...] e *desvirtuamento de caráter*”²⁵⁵, em razão das quais impediriam o “[...] sadio desenvolvimento

²⁵² Vide: ADPF 347/STF, de 2015.

²⁵³ Caso 1, fl. 62.

²⁵⁴ À medida que “a ideologia constitui papéis [...] e, então, recruta pessoas para preenchê-los” (Bello; Capella; Keller; 2021, p. 1654), os réus, ao serem capturados pelo sistema penal e, então, interpelados por suas práticas, foram “recrutados” para ocupar o lugar forjado pela lógica estrutural da punição: o de “criminosos”. As noções de perigo, insensibilidade e vilania, ao lhes tomarem, constituíram-nos “[...] como tipos específicos de pessoas – como sujeitos específicos, como formas, categorias, tipos distintivos” (Bello; Capella; Keller; 2021, p. 1656).

²⁵⁵ Caso 4, fl. 195, destaque nosso.

da vida em sociedade”²⁵⁶, reforçam esta constatação. De igual modo, a prevalência, já trabalhada, de argumentos que remeteram a necessidade de suas prisões à “[...] garantia da ordem pública”²⁵⁷, faz coro à leitura que propomos, indicando sua conexão com os dados reunidos.

Portanto, ao falarmos em “ideologia punitiva”, valendo-nos dela como categoria de análise, referimo-nos a esta metanarrativa, que, uma vez produzida, organiza simbolicamente os sujeitos em movimento na dinâmica judicial. O seu surgimento, porém, ao ser definido como um reflexo da realização das práticas jurídicas no bojo da estrutura seletiva do sistema penal, acaba por lhe ceder, em nosso marco, um status teórico específico: o de “ideologia secundária” (Kroeff, 2020, p. 77):

É necessário distinguir entre os elementos determinados da ideologia de Estado, que, por um lado, se realizam e existem em determinado Aparelho, e suas práticas, e, por outro lado, a ideologia que é “produzida”, no âmago desse Aparelho, por suas práticas. Para marcar esta distinção na linguagem, a primeira ideologia será designada por Ideologia Primária, e a secundária, subproduto da prática em que é realizada a Ideologia Primária, será denominada ideologia secundária, subordinada (Althusser, 1999, p. 110).

Com isso, seu teor aquiesce um caráter subordinado, apresentando-se como um “subproduto” da ideologia jurídica, reconhecida como a “ideologia primária” em atuação no sistema penal (por organizar, através do direito, a repressão). Mais que um preciosismo teórico, a proposição desta subordinação é relevante, também, do ponto de vista analítico. Mediando a realização de conexões conceituais, ela permite elucidar pontos controversos dos processos estudados, viabilizando um exame mais acurado de suas nuances.

Por meio dela, podemos remeter os traços próprios da ideologia secundária evocada neste momento (ideologia punitiva), aos quadrantes da ideologia primária que a baseia (ideologia jurídica), costurando as “pontas soltas” de nossa leitura e lhe dando unidade (Althusser, 1999, p. 110). Foi exatamente isso que fizemos, ao argumentar que a figura do “criminoso”, em si, relaciona-se com a ideologia jurídica porque sintetiza, no seu conteúdo, a remessa das questões estruturais do sistema penal à chave explicativa do sujeito, seu átomo.

Todavia, esta observação não esgota os paralelos existentes entre ambas. Para além dela, elementos de sua relação também puderam ser percebidos no forte alicerce moral sobre o qual se ergueu a imagem impressa, ideologicamente²⁵⁸, aos sujeitos dos processos (especialmente,

²⁵⁶ Caso 1, fl. 62.

²⁵⁷ Caso 2, fl. 41.

²⁵⁸ Pela ideologia punitiva, cabe demarcar.

aos réus). Seu emprego, mobilizando o traçado de seus respectivos “modelos de vida”²⁵⁹, foi manejado como suporte argumentativo à “indicação” (ou não) do “[...] perigo gerado pelo [seu] estado de liberdade [...]”²⁶⁰ à sociedade.

Para Misse (2010, p. 17), este movimento é esperado, já que, conforme argumenta, a figura do “bandido” é indissociável da delimitação de uma reação moral vinculada a ele. Por isso, à sua adequada formação e manipulação, “[...] comportamentos, desejos, virtudes e vícios, grandezas e fraquezas [...]” (Jesus, 2016, p. 232) são pautados a partir de um olhar moralizante. Ordenados, somam-se na consolidação da ideia de uma má índole dos acusados, uma espécie de índice de sua degeneração (Cavalli, 2020, p. 147).

Neste cenário, os ecos da ideologia jurídica se revelam à medida que o próprio recurso à moralidade, aqui visto, também lhe é constitutivo, sendo imprescindível para que ela mesma se mantenha em pé (Althusser, 1999, p. 94). Sua força constrictiva, encontra-se expressa nas noções de “consciência” e “dever”, que a “impregnam” com a ideia de “honestidade”, cuja incidência lhe permite “funcionar” [...] sem a ajuda da repressão ou da ameaça” constantes (ALTHUSSER, 1999, p. 93).²⁶¹

Por seu efeito, o cumprimento da lei passa a não se justificar em si, associando-se a “modelos de comportamentos considerados dignos, justos, normais, naturais, universais e desejáveis” (Adorno, 1994, p. 136). Logo, o “cidadão de bem”, ao observá-la, não diz tê-lo feito “[...] por medo do policial, mas ‘por simples honestidade’” (Althusser, 1999, p. 92). Sendo “trabalhador”²⁶², “humilde”²⁶³ e “prestativo”²⁶⁴, é seu “caráter admirável”²⁶⁵ que, supostamente, o condiciona ao bem-agir, atestando não oferecer “[...] risco algum a sociedade”²⁶⁶.

Por outro lado, o “bandido”, à medida em que infringe os deveres legais, o faz, de acordo com estes termos, por *lhe faltar honestidade*, demonstrando, portanto, “insensibilidade moral”²⁶⁷. Os dados que, em nossa amostra, nomeamos, com Zoccal (2020, p. 144), enquanto parte de uma “construção biográfica dos acusados”, encaixam-se aqui, uma vez que se articulam a fim de estabilizar a narrativa de seu suposto “desvirtuamento de caráter”²⁶⁸.

²⁵⁹ Caso 2, fl. 49.

²⁶⁰ Caso 2, fl. 182; Caso 4, fl. 61.

²⁶¹ A relação entre ideologia jurídica e moral é, inclusive, tão próxima, que o autor franco-argelino chega a nomeá-la, em dadas passagens, como uma só categoria: “ideologia jurídico-moral” (Althusser, 1999, p. 192).

²⁶² Caso 1, fl. 216;

²⁶³ Caso 1, fl. 216;

²⁶⁴ Caso 1, fl. 219;

²⁶⁵ Caso 1, fl. 210;

²⁶⁶ Caso 1, fl. 210;

²⁶⁷ Caso 4, fl. 195.

²⁶⁸ Caso 4, fl. 195

Em sua realização, portanto, podemos indicar que a ideologia punitiva desdobrou a noção inicial de um sujeito sempre consciente, oriunda da ideologia jurídica, na imagem de um sujeito inerentemente mau, produzindo sua oposição a um outro, inerentemente bom. Por consequência, inscreveu a criminalização em uma retórica maniqueísta, pautada pelo enfrentamento perpétuo entre estes dois pólos: os “cidadãos de bem”, antagonizados pelos “criminosos”.

Na prática, este delineamento serviu perfeitamente à naturalização da própria intervenção punitiva. O manejo da noção de que os réus seriam indivíduos perigosos²⁶⁹, cuja liberdade não permitiria que se pudesse “[...] assegurar a ordem pública”²⁷⁰, abriu caminho à manipulação de um senso de urgência, cujo emprego foi essencial ao aceite de suas prisões. Estas, aflorando como parte da “imediata e eficaz reação do Direito”²⁷¹, foram descritas como as “medida[s] de rigor”²⁷² para lidar com os casos, justificando-se por sua própria existência.

Este movimento, assimilado sob a denominação de “efeito reflexo” (Kroeff, 2020, p. 82), ilustrou o percurso pelo qual a ideologia punitiva, retornou às práticas que a produziram, impondo-se como a estrutura simbólica que permitiu, àqueles que tomaram parte de sua execução, dar-lhes sentido. Foi graças à sua mediação, que a violência estatal pôde aparecer “[...] à consciência [dos envolvidos] como algo absolutamente ‘normal’ e corriqueiro” (Almeida, 2018, p. 52), legitimando-se.

Entretanto, os diferentes aspectos dos autos analisados, compeliram-nos a precisar os enfoques adotados pelas narrativas ideológicas que, realizadas em suas práticas, assentaram-se na ideologia punitiva. Para tanto, consideramos os pontos ao redor dos quais elas se organizaram, o que nos permitiu afunilar nossa percepção a seu respeito e, com isso, alcançar as minúcias da relação estabelecida por elas com a forma particular pela qual os atos processuais foram, na amostra, reunidos e coordenados.

Como descrevemos em oportunidade anterior, tal organização pôde ser descrita nos quadrantes do que Cavalli (2020, p. 116) nomeou como “construção criminalizante” do fluxo judicial. Seu emprego, implica reconhecer que o arranjo das intervenções institucionais que emolduraram o funcionamento do sistema de justiça criminal, favoreceu a incriminação dos acusados, reduzindo a possibilidade de sua absolvição.²⁷³

²⁶⁹ Caso 2, fl. 257.

²⁷⁰ Caso 2, fl. 182.

²⁷¹ Caso 1, fl. 62.

²⁷² Caso 2, fl. 403.

²⁷³ Para a literatura nacional, este cenário é um sintoma da arbitrariedade própria do sistema penal, traduzida na persistência histórica de uma “tradição inquisitorial”. Esta, caracterizada pela baixa adesão ao paradigma dos direitos humanos e pela validação da violência como resposta aos conflitos criminais, remonta, em seus traços,

Em nosso *corpus*, a inserção dos inquéritos policiais na antessala dos autos, assim como o papel assumido por eles à formulação das denúncias e a influência exercida, por estas últimas, ao desenrolar dos processos, foram apontadas como suas expressões. Sucedendo-se, tal concatenação de atos refletiu-se diretamente na interação entre os órgãos repressivos, que, alinhados, dirigiram-se em sintonia à prolação das decisões condenatórias dos réus.

Os(as) juízes(as), ao decidirem, o fizeram em benefício do olhar apresentado pelos(as) promotores(as), que, em seu turno, apenas replicaram o que foi apresentado pelas polícias, cuja narrativa, atravessando os processos, foi seu fio condutor. A manutenção desta unidade, porém, só foi possível porque sustentada, antes, na validação promovida, por essas mesmas instituições, das ações de seus agentes, “[...] mesmo quando sabidamente abusivas” (Serra, 2019, p. 66).

No que podemos chamar de “vista grossa”, foram ratificados desde flagrantes decretados em dissonância com os requisitos legais, até prisões preventivas impostas por critérios abstratos e reconhecimentos pessoais realizados sem o procedimento adequado para tanto. Considerando-os “formalmente em ordem”²⁷⁴ (sem qualquer mácula que pudesse anulá-los²⁷⁵), o crivo judicial os declarou compatíveis com as disposições que deveriam orientá-los, ainda que, na prática, não fosse verdade.

No limite, em todos os casos, isso expressou uma “[...] renúncia ao protagonismo da justiça criminal” (Sinhoretto; Lima, 2015, p. 128), operada por parte do poder judiciário em prol das instituições policiais. Abrindo mão de “[...] cumprir o [seu] papel de filtro de legalidade” (Freitas, 2020b, p. 158), a justiça pareceu funcionar como mero “[...] apêndice do aparato de polícia [...]” (Pachukanis, 2017, p. 172), burocratizando sua voz, de modo a permitir sua entrada nos autos.

Esta inversão, ao lado das ilegalidades que a acompanharam, foram enevoadas pela ação da ideologia punitiva. Seu ferramental, possibilitou que o desrespeito às garantias dos réus aparecesse como mera colateralidade do necessário “[...] rigor no [seu] tratamento [...]”²⁷⁶, característico da “[...] pronta resposta estatal”²⁷⁷ exigida (e esperada) diante da ameaça, representada “[...] acentuada gravidade e periculosidade”²⁷⁸ de suas condutas, de modo que

questões próprias à formação da política de segurança pública do país (Azevedo; Sinhoretto, 2018, p. 190). A herança escravista-colonial (Neder, 1995; Neder, 2007; Batista, 2013; Flauzina, 2006; Franklin, 2017), somada ao legado autoritário da ditadura militar (Zackseski, 2002), são usualmente destacados nesta tarefa. Ao seu terreno, são remetidos os traços de determinação histórica da postura adotada pelo sistema penal.

²⁷⁴ Caso 1, fl. 45; Caso 2, fl. 47; Caso 4, fl. 60.

²⁷⁵ Caso 3, fl. 129.

²⁷⁶ Caso 2, fl. 257.

²⁷⁷ Caso 2, fl. 41.

²⁷⁸ Caso 2, fl. 49.

censurá-la seria, supostamente, “[...] engessar o braço punitivo estatal”²⁷⁹.²⁸⁰

Neste sentido, a sincronia entre as instituições responsáveis pela criminalização também não apareceu como algo atípico, ou, ao menos, indevido. Pelo contrário, afirmou-se como necessária, ocultando-se sob o argumento de expressar um suposto “dever” que, partilhado por todo o Estado, condicionaria seus órgãos a uma atuação conjunta, na missão de defesa dos “bons cidadãos”, contra os “maus”:

A sociedade está aterrorizada com o aumento da criminalidade e dos crimes praticados por agentes violentos, que não se privam em atentar de forma desmedida contra o patrimônio alheio, colocando em sobressalto as pessoas de bem. Ressalte-se a sequência de crimes contra o patrimônio que vem sendo praticados em nossa Capital. Agentes de tais delitos devem ser segregados do convívio social, de sorte que a situação em que se encontra nossa cidade exige maior *rigor por parte dos agentes que atuam na área criminal*, como *forma de resposta para toda a sociedade*, demonstrando que, ao contrário do que parece, *a impunidade não impera*. Nas palavras do Estadista Frances Georges Clemenceau: *“O governo tem a missão de fazer com que os bons cidadãos estejam tranquilos e que os maus não o estejam”*. Ouso atribuir tal missão não só ao governo, mas também aos Juízes Criminais, sobre os quais também pesa a dura incumbência de assegurar aos bons cidadãos a sensação mínima de segurança transmitida pela certeza de que os operadores do direito criminal não fraquejam no desempenho de suas funções.²⁸¹

A verborragia do “‘nós’ contra ‘eles’”, portanto, viabilizou a dissimulação das irregularidades cometidas e validadas pelo sistema de justiça criminal. Este, pautando-se pela ideia de um “*combate necessário*”, atribuiu-se “[...] a função de lidar, por meio da pena, com os problemas sociais considerados mais graves” (“Ouso atribuir tal missão não só ao governo, mas também aos Juízes Criminais”²⁸²), valendo-se, para tanto, de quaisquer meios disponíveis (Serra, 2019, p. 66, destaque no original).

Ao se colocar de “um lado” desta “batalha” artificial, ele pôde tanto legitimar suas ações, quanto deslegitimar as críticas ao seu funcionamento, vindas “[...] *do outro lado*” (Serra, 2019, p. 66, destaque no original). Por meio da dicotomia “bandidos contra a sociedade”, jogou para “debaixo do tapete” “[...] eventuais denúncias sobre os agentes do poder punitivo [...]” Serra, 2019, p. 66), suprimindo-as.

No caso de Pedro, por exemplo, recordamos que suas duas testemunhas foram interrompidas pela magistrada que conduzia a tomada de seus depoimentos, ao narrarem,

²⁷⁹ Caso 3, fl. 107.

²⁸⁰ Como apontaram, em outro lugar, Sinhoretto e Lima (2015, p. 129): “[...] se a violência é aceita como resposta legítima do Estado e há um clamor da população para que ela seja operada no sentido de garantir paz aos ‘cidadãos de bem’ por imposição e enfrentamento direto aos ‘bandidos’, nada mais naturalizado do que a ideologia do ‘bandido bom é o bandido morto’ [...]”

²⁸¹ Caso 4, fl. 196, destaques nossos.

²⁸² Caso 4, fl. 196.

precisamente, a truculência da abordagem policial feita ao réu, preso em flagrante²⁸³. De igual modo, no caso de Paulo, observamos a intervenção da juíza, durante seu interrogatório, quando descrevia uma possível ação dos agentes que cumpriram seu mandado de prisão temporária, orientada a incriminá-lo:

[...] aí nisso, ele cruzou os braços *e soltou um negócio no chão*, preto, só que eu falei “Oxe, o que é isso aí que o senhor acha que jogou na minha casa?”, aí ele olhou pro outro policial que entrou com ele e falou “Vixe, [inaudível], *ele percebeu*”, aí eu falei “Não, do jeito que você chutou, esse negócio que você chutou, vai voltar com você”, nisso, tipo uma bola de futebol voltou pra ele de novo, aí ele jogou pra fora. Aí ele me levou pra fora [...]”²⁸⁴

Em nenhum dos casos, porém, as interrupções foram justificadas. Na realidade, as declarações dos réus sequer foram apuradas, como se jamais tivessem sido feitas. Em sentença, as juízas somente tiveram a cautela de validarem a ação policial, descartando qualquer argumento voltado à proposição de sua atuação arbitrária, em vista, alegadamente, da inexistência de qualquer desavença entre os agentes e os acusados²⁸⁵.

Para Serra (2019, p. 66), o emprego deste recurso permitiria ao sistema de justiça criminal se eximir “[...] tanto de investigar com o mesmo afínco todas as possibilidades levantadas para explicar o conflito, quanto de justificar suas escolhas e ações”. Portanto, mantê-lo firme em “[...] suas funções de produzir e encarcerar *inimigos*” (Serra, 2019, p. 67, destaque no original).

Entretanto, embora tal articulação tenha arranjado esta narrativa ideológica específica, sua ação não se limitou a ela. Reflexos mais imediatos, visíveis na própria formatação das práticas processuais, também foram engendrados em seu rastro, uma vez que a intervenção das personagens dos processos, ao se arremeterem em uma ordem determinada, resultou em um padrão característico de sua interação. Este, modulando especialmente sua relação com os réus, expressou-se em um desequilíbrio do nivelamento procedimental, assegurado formalmente pela “paridade de armas”.

Sua causa, remonta o fato de que a ordenação do fluxo judicial em um modelo incriminatório, como aventamos, eleva as chances de condenação dos réus por implicar, em sua estrutura, a “[...] corroboração da visão dos agentes da denúncia [...]” (Cavalli, 2020, p. 116). À medida em que é ela a versão que inaugura os processos, sua perspectiva acaba por vincular o juízo à produção probatória, de modo a aquiescer, por sua própria posição, o papel de parâmetro

²⁸³ Caso 1, Vídeo 4, 21:58; Caso 1, Vídeo 4, 25:36.

²⁸⁴ Caso 3, Vídeo 5, 4:48-5:18.

²⁸⁵ Caso 1, fl. 313.

à averiguação da verdade sobre os fatos.

Com isso, na prática, a necessidade de comprovação das alegações acaba transferida do Estado-acusação aos denunciados e às suas defesas, colocados em uma irremediável posição de desvantagem (Lima, 2010, p. 38). Todavia, ao conduzirem os processos, os(as) promotores(as), advogados(as), defensores(as), juízes(as), etc., não se relacionam tendo em vista as condições estruturais que vinculam sua organização, interagindo, somente, no nível de suas funções.

O sentido destas, porém, ao ser determinado pela ideologia punitiva, reveste-se de uma “[...] capa explicativa, uma textura [...]”, que as distribui na cisão entre bem e mal, promovida em seu interior (Bello; Capela; Keller, 2020, p. 1656). Nesta composição, tanto os papéis a serem desempenhados processualmente pelos sujeitos, quanto às expectativas firmadas ao seu redor, são delimitados, dando, à sua conexão, uma lógica geral (Bello; Capela; Keller, 2020, p. 1655).

A imagem do “criminoso” não apenas conectou os acusados à ideia de serem “[...] impetuosos, cruéis, [e] sem senso de moralidade [...]” (Cavalli, 2020, p. 157), definindo, para além, o que se podia (ou não) esperar de cada um deles. A perversidade e o descompromisso com os valores compartilhados pelos demais sujeitos sociais, traduziram-se uma baixa confiabilidade, que, alinhada à desonestidade que lhes foi imputada, cunhou a ideia de serem figuras ardilosas, dispostas, sempre, a tirar proveito das situações.

Portanto, quando a construção do processo resultou em um quadro que os induziu ao descrédito, o receio quanto a veracidade de suas afirmações não apareceu, aos demais envolvidos, como uma medida originada da própria lógica institucional em que estavam imersos. Na verdade, despontou como sendo a postura adequada ao trato daquilo que se supõe, sempre, que os réus façam, porque criminosos, isto é: mentir para que se defendam (Lima, 2010, p. 38)

A realização desta desconfiança perene, deu-se em diversas ocasiões. Durante as audiências de instrução, debates e julgamento, manifestou-se nas excessivas e capciosas perguntas realizadas aos réus, transbordando, ainda, no tom hostil adotado no trato com a defesa. Sua máxima tensão, porém, irrompeu no caso de Pedro, quando resultou na alegação de que suas testemunhas, ainda que coerentes entre si, estariam mentindo em juízo, incorrendo, portanto, no crime de falso testemunho.²⁸⁶

De modo geral, porém, mesmo nos casos onde não se deflagrou nestes termos, pudemos observar que, independentemente de sua consistência e da corroboração por outros elementos

²⁸⁶ Remetemos o(a) leitor(a), novamente, ao capítulo anterior. Mais especificamente ao tópico 3.3.2: “‘Ou o senhor vai começar a trazer novidade ou eu vou indeferir’: acusação e defesa em disputa pela narrativa processual”

probatórios, o discurso dos réus sempre foi “[...] tomado pelos operadores do judiciário como passível de questionamento” (Cavalli, 2020, p. 110). A despeito de sua força, eram sempre tidos como “[...] completamente divorciado do acervo probatório”²⁸⁷, e, por isso, desprovida de “credibilidade”²⁸⁸.

A soma disto tudo, permite-nos afirmar que, se Althusser (1999, p. 175) evidencia que as instituições do sistema penal – compondo do Aparelho Repressivo de Estado – são o último escudo do modo de produção capitalista, contendo “[...] mediante o uso da violência física, todo aquele que, não se submetendo à ordem de valorização do valor, atente contra sua operacionalidade e operação regular” (Davoglio, 2018, p. 164), podemos dizer que a ideologia punitiva funciona como o “‘escudo’ do ‘escudo’” (Kroeff, 2020, p. 85).

Nos quatro processos que, neste trabalho, fichamos e sistematizamos, o estudo das práticas que os compunham, permitiram-nos observar sua ação de modo transversal. Assim, embora tenha se expressado mais nitidamente naqueles atos cujo objeto imediato era a repressão – como na decretação das prisões preventivas e nas sentenças condenatórias –, toda a extensão dos autos, beneficiou-se da linguagem simbólica concebida por seu movimento, empregada em sua legitimação.

4.3 Os processos da amostra e sua dinâmica racial: questionando a ideologia da raça nos autos

No ano de 2021, um censo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, buscou traçar o perfil racial das instituições do poder judiciário brasileiro. Sua realização, abarcando os diferentes estratos funcionais da organização judiciária, demonstrou haver uma relação inversamente proporcional entre o poder concentrado nos distintos cargos que a compunham e a presença negra. Assim, se entre estagiários(as), base da hierarquia, 33,9% correspondiam a pessoas negras, entre os(as) juízes(as), por outro lado, apenas 12,8% o faziam (CNJ, 2021e, p. 58).

No caso do TJSP, especificamente, a situação se revelou ainda mais sensível, uma vez que, na composição de seus quadros, sem exceção, a participação do povo negro ficou abaixo da média nacional. Deste modo, enquanto 28% dos(as) estagiários(as) paulistas eram pretos(as) ou pardos(as), apenas 2,4% dos(as) magistrados(as) o eram (CNJ, 2021e, p. 59-63), sendo, portanto, sete vezes menos representados em relação à sua proporção na constituição da

²⁸⁷ Caso 1, fl. 314.

²⁸⁸ Caso 3, fl. 129.

população do país (JUSTA, 2019 p. 8).

Estes dados, embora expressem, efetivamente, “[...] um registro de desigualdade racial [...] na própria composição do judiciário [...]” (Ferreira, 2019, p. 136), não se encerram em si mesmos. Revelam, antes, o acoplamento dessas instituições da justiça à *dinâmica racial* que ordena a estrutura da sociedade, condicionando o funcionamento de seus núcleos à estabilidade do sistema que as formata, através de padrões de atuação notadamente discriminatórios (Almeida, 2018, p. 29).

Portanto, a cisão de raça que funda a formação social brasileira, surte “[...] efeitos concretos no funcionamento da própria justiça” (Ferreira, 2019, p. 136). Mais que definir as características dos atores que participam dos rituais jurídicos, sua ação é capaz de ceder aos processos judiciais, em si, uma *dinâmica racial* própria, isto é: um perfil de práticas institucionais que, pautadas pela racialização, (re)produzem resultados racialmente desiguais.

Nesta pesquisa, tal realidade pretende ser alcançada pelo manejo de uma ferramenta específica: a categoria “ideologia racial” (Almeida, 2018, p. 50; Bonilla-Silva, 2020, n.p). Esta, já definida como a fração ideológica da opressão de raça, destaca-se, em nosso suporte teórico, como uma espécie de elo conceitual, que, reunindo a dimensão econômica do racismo às suas frações simbólica e institucional, permite-nos pensá-las em conjunto.

Para isso, porém, a atenção às “particularidades do racismo brasileiro” (Moura, 2014, p. 217), revela-se fundamental. Ele, “[...] na sua estratégia e nas suas táticas, [...] não aparece à luz [...]” (Moura, 2014, p. 219), sendo ambíguo e silencioso, de maneira que seus “[...] contornos empíricos são mais difíceis de serem percebidos” (Ferreira, 2019, p. 173). Por isso, o esforço para mapear sua manifestação, exige atenção aos “ditos” e aos “não-ditos”, no modo como, unidos, produziram sentido nos autos.

Neles, esta curiosa relação de contraposição e complementaridade entre a “ausência” e a presença do componente racial, pôde ser percebida sem muita dificuldade. Especificamente, no desenrolar de cada um, notamos que, embora tenha prevalecido o absoluto silêncio a seu respeito, a raça dos réus foi mobilizada pelo sistema de justiça criminal, explicitamente, em momentos determinados, constitutivos tanto da fase pré-judicial, quanto judicial.

Nas investigações preliminares, por um lado, a qualificação da cor da pele dos acusados (“preta” – nos casos de Pedro²⁸⁹ e Rafael²⁹⁰ – ou “parda” – nos casos de Paulo²⁹¹, Thiago e

²⁸⁹ Caso 1, fl. 2.

²⁹⁰ Caso 2, fl. 13.

²⁹¹ Caso 3, fl. 3.

João²⁹²), apareceu, inicialmente, nos Boletins de Ocorrência e se repetiu nos “Boletins de Identificação Criminal e Modus Operandi”²⁹³ ou , assim como nos ofícios de encaminhamento²⁹⁴ dos investigados aos Centros de Detenção Provisória. Por fim, foi reiterada nos “dados sobre a pessoa”²⁹⁵, listados no documento onde as “características da ocorrência” foram descritas.

Já na fase processual, sua evocação se deu ao longo das audiências de instrução, debates e julgamento, como realizadas em dois²⁹⁶ dos quatro casos analisados. Neles, sua manifestação ocorreu pontualmente, mas sempre no curso das declarações prestadas pelas vítimas. Estas manejaram-na, especificamente, ao tratarem do mesmo tópico: os reconhecimentos pessoais dos acusados, onde alinhavaram o quadro geral de informações empregadas em sua identificação.

De tal modo, na amostra, podemos dizer que a integração entre raça e as engrenagens institucionais da punição assumiu, no geral, uma feição peculiar. Esta, manifestou-se na emergência alternada dos atributos raciais dos denunciados, cuja menção aberta ocorreu, apenas, em fases específicas de seu processamento. Poliana Ferreira (2019, p. 138), ao se referir a esta combinação dúbia entre a “[...] ‘rigorosa’ caracterização física” dos réus e o absoluto silêncio a seu respeito, nomeou-a como “derracialização”.

Esta ideia, embora designe a configuração imediata mais geral da “dinâmica racial” dos autos analisados, ainda não nos revela os “[...] mecanismos não explicitados [...]” (Ferreira, 2019, p. 138) que, articulando-se, compuseram-na. Para trazê-los à luz, significando-os por meio de nossas categorias, foi preciso que, primeiro, identificássemos quais os momentos-chave na constituição da lógica interna que orquestrou a perseguição penal, em si.

Visando este fim, realizamos uma espécie de raciocínio de filtragem. Nele, consideramos, inicialmente, todos os instantes em que a raça dos réus foi abertamente mobilizada pelo sistema de justiça criminal, lidos a partir da noção de “derracialização”²⁹⁷. Em seguida, os confrontamos com o perfil das práticas da amostra, sistematizado no capítulo anterior, considerando, também, as indicações da literatura quanto a aspectos especialmente problemáticos, do ponto de vista racial, da perseguição penal. Ao final de tudo isto, elegemos

²⁹² Caso 4, fl. 8.

²⁹³ Caso 1, fl. 27; Caso 2, fl. 31.

²⁹⁴ Caso 1, fl. 19; Caso 2, fl. 33; Caso 4, fls. 17/18.

²⁹⁵ Caso 1, fl. 22; Caso 2, fl. 32; Caso 3, fl. 60; Caso 4, fls. 19/20.

²⁹⁶ Caso 2 (Rafael) e Caso 4 (Thiago e João).

²⁹⁷ Assim, também, visamos garantir a presença de elementos empíricos o suficiente para que pudéssemos discutir, de forma mais concreta, os efeitos e as dimensões da racialização das práticas jurídicas, por meio da categoria “ideologia racial”.

dois pontos focais ao desenvolvimento da análise: (I) o policiamento ostensivo e (II) os reconhecimentos pessoais.

O primeiro deles, em sua seleção, considerou que a fase policial – que, em todos os casos escolhidos, concentrou a maior parte das referências ao elemento “raça” –, apoiou-se, em três dos quatro autos da amostra, neste modelo de policiamento. Ele, em seu turno, condensou-se nas prisões em flagrante procedidas, mobilizadas como parte relevante da argumentação mobilizada para determinar a condenação dos denunciados.

No caso de Pedro, por exemplo, “[...] as circunstâncias em que [...] foi surpreendido”²⁹⁸ foram evocadas para afirmar a suposta inevitabilidade de sua punição. Ainda, mais sensivelmente, no caso em que Thiago e João foram acusados, a juíza ponderou que não seria crível “[...] que os réus fossem presos em flagrante, [...] e acusados da prática de um crime de tamanha gravidade, não tivessem eles efetiva participação nos fatos”²⁹⁹.

Já o segundo, em seu turno, foi destacado por, além da menção aberta à raça na descrição de sua promoção, desempenharam, igualmente, um papel de relevância em *todos* os casos selecionados. Ainda, para além de fundamentarem as investigações promovidas ao longo dos inquéritos, também foram, recorrentemente, mencionados nas sentenças prolatadas como base à imputação da autoria dos delitos:

Quanto à autoria, pelo réu, está comprovada pelas declarações em juízo, bem como pelo reconhecimento realizado pela vítima em juízo a qual reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas como sendo um dos roubadores.³⁰⁰

Sem prejuízo, distintos trabalhos (Barros, 2008; Silvestre; Schlittler; Sinhoretto, 2015; Schlittler, 2016; Freitas, 2019; Kribit; Manhoso; Marcandeli, 2022; Gomes; Wemuth, 2022) têm apontado ambos os momentos como decisivos na produção do encarceramento em massa da população negra. Assim, sua relevância analítica à compreensão das disparidades raciais (re)produzidas pelo sistema de justiça criminal têm se consolidado, validando, assim, sua escolha aqui.

Nas linhas a seguir, ao nos debruçarmos sobre eles, dialogaremos com estas pesquisas, pensando a especificidade dos casos selecionados, em contraste com os padrões de racialização da punição, constatados em cada uma delas. Por meio desta aproximação, buscaremos compreender como os estereótipos cristalizados através da “ideologia racial”, manifestaram-se

²⁹⁸ Caso 1, fl. 313.

²⁹⁹ Caso 4, fl. 189.

³⁰⁰ Caso 2, fl. 402. Ainda, afirmações semelhantes podem ser encontradas nos casos 1 (fl. 312), 3 (fl. 129) e 4 (fl. 189).

no contexto da amostra, entremeando-se nas práticas jurídicas que, atravessadas pela ideologia punitiva, concretizaram-na.

4.3.1 “Vem aqui, neguinho”: significando racialmente a prevalência do policiamento ostensivo na amostra

“O senhor está sendo processado pela justiça pública, pela prática do crime de roubo em concurso de agentes, no dia 18 de junho de 2019. O restante dos fatos o senhor tem conhecimento, porque recebeu a cópia da denúncia quando citado. Qual a versão do senhor?”³⁰¹. Com estas palavras, a juíza que conduzia a audiência de instrução, debates e julgamento, realizada no caso onde Pedro era acusado, iniciou o seu interrogatório. O réu, detido provisoriamente, vestia-se com o que parecia ser o uniforme prisional: um moletom cáqui, sobre uma camiseta branca.

Em sua declaração, forneceu uma descrição detalhada do dia em que foi preso em flagrante, tratando desde a hora em que voltou de sua busca por empregos – 14:30 ou 15:00 –, até o que comprou, junto ao primo, para compensar a falta do almoço daquele dia: quatro chocolates, dois salgadinhos e dois refrigerantes³⁰². Afirmando não saber o porquê foi parado pelos policiais (que disse não conhecer), revelou um temor ao tratar de sua relação com eles. Em suas palavras: “[...] sempre tive medo de ser preso por algo que eu não fiz”³⁰³.

Este sentimento, seguindo a trilha de um estudo feito pelo Instituto Locomotiva em parceria com a Central Única das Favelas (2020, p. 14), revela-se pareado à experiência geral da população negra brasileira, que, em sua maioria, também afirma temer a polícia. Isto, segundo análise do Instituto do Direito de Defesa (2022, p. 58), emoldura uma espécie de reação coletiva ao conjunto de “[...] experiências negativas [...]” que predominam em seu contato com as forças de segurança, cujo *modus operandi* racializado pode ser observado estatisticamente.

Sinhoretto, acompanhada por outras pesquisadoras, atestou, em um relatório atinente aos anos de 2014 a 2017, que no Estado de São Paulo, as prisões em flagrante – consideradas “[...] o principal resultado da ação policial” (Sinhoretto *et al.*, 2020, p. 228) –, concentravam-se desproporcionalmente em pessoas negras. Em algumas circunstâncias, observou-se que a discrepância da punição chegava a ser quatro vezes maior, quando comparada à taxa de flagrantes de pessoas brancas (Sinhoretto *et al.*, 2020, p. 342).

³⁰¹ Caso 1, Vídeo 5, 00:24/00:38.

³⁰² Caso 1, Vídeo 5, 01:17.

³⁰³ Caso 1, Vídeo 5, 4:10.

Para Bartitucci, Zilli e Couto (2020, p. 165), isto “[...] diz mais sobre as diretrizes políticas, cognições e filtragens operacionais que orientam o trabalho policial cotidiano, [...] do que propriamente sobre o fenômeno criminal que se combate de modo manifesto”. Sua mobilização, portanto, ao evidenciar a existência de uma disparidade racial, permite inferirmos, com maior clareza, que a raça do indivíduo confrontado pela polícia, reverbera em toda a condução da atividade sustentada por ela, afetando decisivamente seu desfecho.

No que tange, todavia, às ações policiais que originaram os inquéritos que, depois, converteram-se nos processos analisados, a sugestão e discussão de sua racialização, exigiu um percurso analítico próprio. Afinal, durante a colheita dos dados que manejamos, não tivemos acesso a elementos que nos permitissem observá-las diretamente, prejudicando a discussão, através de elementos empíricos imediatos, dos contornos de seu atravessamento pela variável “raça” e, outrossim, do papel exercido pelo que nomeamos “ideologia racial”.

Inspirados por Ferreira (2019, p. 137), porém, tornamos a asserção de sua existência possível (e plausível), através de uma postura que se pretendeu menos rígida. Observando-a, consideramos as informações que, oriundas dos próprios autos, permitiram-nos apreender como se deu a atuação dos agentes punitivos, em cada um deles. Concomitantemente, cotejamos o resultado desta operação com pesquisas empíricas que, uma vez dedicadas à relação entre raça e policiamento, permitissem-nos delimitar os rasgos fundamentais desta conexão em nosso *corpus*.³⁰⁴

Portanto, numa primeira aproximação, empenhamo-nos em mapear, mais cuidadosamente, as incursões policiais de caráter ostensivo que tiveram lugar nos processos escolhidos. Através de excertos selecionados, traçamos o seu perfil, do qual destacou-se uma recorrência inquietante de relatos de violência policial em todos³⁰⁵. Esta, expressou-se tanto em agressões físicas quanto verbais, estendendo-se, para além, na forma de uma truculência difusa, irradiada em toda a ocorrência.

O caso de Rafael, neste sentido, talvez seja o mais expressivo, já que, como narrou uma das testemunhas de defesa, os policiais, ao capturarem-no, teriam-o agredido, jogando-o na lama³⁰⁶. Por outro lado, o caso de Pedro, por exemplo, embora não tenha alcançado este grau de violência, foi marcado pela excessiva rispidez dos agentes que o prenderam. Estes teriam

³⁰⁴ Todo este exercício se organizou ao redor das características de nossa própria amostra, que, ao ser construída em torno de casos cujo verniz racial já havia sido assumido, permitiu-nos tomá-lo como um pressuposto. Assim, ao procurarmos compreender sua manifestação em cada um dos processos, o eixo de análise pôde se concentrar na precisão dos momentos decisivos à sua consolidação e, a fim de que pudéssemos pensar os mecanismos de sua afirmação, tomada como certa.

³⁰⁵ Todos os casos onde houve policiamento ostensivo, isto é: casos 1, 2 e 4.

³⁰⁶ Caso 2, Vídeo 5, 8:52.

impedido, de maneira hostil, qualquer aproximação dos transeuntes que, presenciando a detenção, tentavam evitá-la por afirmarem ser equivocada³⁰⁷.

Embora em nenhum destes dois cenários tenha havido o recurso aberto à raça, a onipresença da brutalidade policial, em si, pode ser tida como racialmente relevante. Quantitativamente, negros(as) são as vítimas preferenciais dos abusos policiais (FBSP, 2023, p. 14), sendo frequentemente submetidos(as) a humilhações, ofensas e assédios morais. Sobremaneira, o fato de que *todos* os réus – homens negros – presos em flagrante foram violentados, de alguma forma, alinha-se a um padrão de comportamento policial, que, estatisticamente comprovado, distingue-se pela vulneração de pessoas negras (IDDD, 2020, p. 54).

Isto, porém, não significa que em nenhum dos autos examinados não tenha ocorrido a menção aberta à cor dos denunciados. Em seu interrogatório, João, ao descrever o momento em que foi parado junto de seu amigo Thiago, disse que, ao ser puxado da moto em que estavam, ouviu o policial dizer, enquanto o agarrava pela blusa: “Vem aqui, neguinho”³⁰⁸. Ao fazê-lo, o agente não apenas demarcou sua raça, nomeando-a, como também tornou, pelo contexto, explícito o papel ocupado por ela à sua atuação, reforçado, ainda, pela literatura existente.

Como leciona Barros (2008, p. 136), na realidade brasileira, a raça ocupa o posto de “[...] principal fator motivacional da ação policial”, fornecendo seu “[...] conteúdo subjetivo, sentido social e justificação política [...]” (Freitas, 2020b, p. 176). É sua injunção, de acordo com Freitas (2020, p. 176) que “[...] orienta a interpretação das práticas e dos códigos de conduta, informa sobre como, quando e por quê realizar ou não realizar procedimentos e operações [...]”.

Esta reunião de fatores, fornece um suporte sólido para que sugiramos (com alguma segurança) que o policiamento ostensivo, nos moldes como prevalente na amostra, realizou-se mediado pela raça. Consequentemente, seu atravessamento pela categoria “ideologia racial” – isto é, a simbolização da inferioridade e diferença negra, calcada nas práticas materiais de violência e segregação – pode ser, em igual medida, sustentado analiticamente para os propósitos de nosso trabalho.

Consideramos, porém, que a discriminação de raça, ao atravessar a atuação da polícia, é responsável por dotar “[...] de significado e funcionalidade [...]” toda a sua mecânica institucional (Freitas, 2020b, p. 169). Assim, expressa-se não tangencialmente, mas dá suporte à sua totalidade, desde a “[...] ação mais simples”: a “abordagem”. Nela, expressa-se nos termos

³⁰⁷ Caso 1, Vídeo 4, 21:54; Caso 1, Vídeo 4, 25:28; Caso 1, Vídeo 4, 29:18.

³⁰⁸ Caso 4, fl. 168.

daquilo a que a *sociologia jurídico-penal negra* convencionou chamar de “filtragem racial” (Barros, 2008), considerada “imbricada nas práticas policiais” (Barbosa da Silva, 2022, p. 157).

Prescreve, então, que a raça exerceu influência no trato dos réus, pressupõe assumir que ela tenha sido igualmente relevante à sua seleção (Ferreira, 2019, p. 137). Sistematizar, portanto, a ação de sua ideologia correspondente, implica retornar a este processo de escolha, onde a perfilação racial, embora não costume ser explicitamente manejada – como ocorreu no caso de João –, revela-se pelas consequências de sua presença silenciosa – como na verificação transversal, no material fonte, da violência (Barros, 2008, p. 137).

Esta retomada, tem como primeiro ponto um retrocesso conceitual, que exponha que o(a) policial, ao abordar alguém, basicamente “[...] identifica, corrige, prende ou investiga [...]” a pessoa abordada (Barros, 2008, p. 136), com vistas à “fundada suspeita” “[...] de que um crime foi praticado ou de que ele esteja em iminência [...]” de sê-lo (Schlittler, 2016, p. 83). Seu núcleo é, assim, a identificação do “indivíduo suspeito”, do potencial “bandido”, cuja imagem, como já argumentamos, sintetiza um aglutinado de valores arranjados pela ideologia punitiva.

Entretanto, inexiste qualquer definição normativa a respeito do que implicaria tal suspeição, que carece, por isso, de critérios objetivos. Logo, para formatá-la, os policiais se valeriam do que nomeiam “tirocínio”, uma espécie de “habilidade pessoal [...] para identificar [...] o que é suspeito em uma atitude” (Sinhoretto *et al.*, 2020, p. 292). Sua formação está intimamente relacionada ao próprio exercício profissional, desenvolvendo-se no esteio dos “[...] anos de trabalho de rua”, que cuidam de apurá-la (Sinhoretto *et al.*, 2020, p. 292).

É por seu intermédio que a polícia definiria o seu “campo de vigilância”, delimitando o que observar como “[...] diferente, instigante e potencialmente periculoso”, a ponto de ser “[...] convertido em objeto de cuidadosa suspeita e atenção” (Muniz, 2012, p. 15). Perfazendo um tipo de “‘modo de olhar’ policial”, sua incidência não pode, contudo, ser contemplada ingenuamente, como se seu desenho fosse neutro ou descontextualizado (Jesus, 2016, p. 81).

Suas raízes se fincam nas dinâmicas que estruturam a realidade social, de modo que sua formatação também é atravessada pelas assimetrias e violências que a constituem. Desta maneira, seu funcionamento se apoia em expectativas alimentadas pelo imaginário social e que, desde nosso marco teórico, convertem-se no que chamamos por “ideologia”, enquanto um conjunto de “[...] objetos culturais percebidos-aceitos-suportados” pelos atores sociais (Althusser, 1967, p. 206).

Ao se lançarem às ruas “para a ‘caça’ de possíveis criminosos” (Sinhoretto *et al.*, 2020, p. 341), os agentes de segurança se movem, portanto, no interior de uma rede simbólica, que,

antecedendo-os, distribui desigualmente os indicativos do que (ou quem) seria perigoso e, portanto, um criminoso (Muniz, 2012, p. 17). Esta imagem, construindo-se “[...] a partir de percepções compartilhadas [...]” (Sinhoretto *et al.*, 2020, p. 341), é profundamente influenciada pela ideologia racial, que se encontra em sua base.

Ela, em sua interpelação cotidiana, fixa os indivíduos negros enquanto uma existência limitada ao próprio corpo (Barros, 2019, p. 32), dando o acabamento da ideia de que são “[...] selvagens, estúpidos, analfabetos” e, por isso, perigosos e virulentos (Fanon, 2020, p. 132). Dando à ameaça uma cor, sua compleição faz com que a pessoa negra se torne, precisamente, “[...] o sujeito que aciona na polícia [...] as percepções de medo, risco e perigo” (Sinhoretto *et al.*, 2020, p. 341), de modo que “[...] se é negro, é mais perigoso; se é branco, talvez não seja tanto” (Adorno, 1996, p. 260).

Como reflexo, produz-se “[...] uma expectativa geral de maior desconfiança relativa à presença negra no espaço público [...]”, refletida na racialização do que é compreendido como um “tipo suspeito” (Freitas, 2020a, p. 90). Através da ideologia racial e das caracterizações sociais a ela vinculadas, a imagem do “bandido”, oriunda da realização da ideologia jurídica em práticas seletivas, ganha “[...] uma imagem corporificada” e racialmente clivada (Bello; Capela; Keller, 2020, p. 1655).

Parafraseando Amparo-Alves (2010, p. 565), trata-se do “[...] combustível ideológico que sustenta a eliminação física do corpo negro” e seu encarceramento. Sob os “[...] estereótipos de impureza, maldade e agressividade” que a constituem, desdobra-se uma intrincada teia de violências, que se estende desde as abordagens policiais às prisões em flagrante irregulares e aos assassinatos promovidos pela própria máquina estatal (Amparo-Alves, 2010, p. 565).

De modo geral, isto significa que, nos processos de repressão, “ideologia punitiva” e “ideologia racial” se encontram, confundindo-se no que descrevemos como “racialização da suspeição”. Todavia, isto só é possível na esteira de práticas materiais que, racialmente orientadas, antecedem as representações forjadas pela ideologia, dando-lhe suporte. Nas palavras de Silvio Almeida (2018, p. 52): “[...] o imaginário em torno do negro criminoso [...] não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo [...]”.

Esta é a “duplicidade de toda a ideologia” (Thevénin, 2010a, p. 54), que ao mesmo tempo em que atravessa simbolicamente a realidade, constituindo-a e naturalizando suas contradições, advém de seu movimento e das mesmas contradições que intenta naturalizar. Se, portanto, a ideologia racial se realiza no sistema de justiça criminal, ao se encontrar com a ideologia punitiva, é porque o próprio sistema se comporta de forma racialmente discriminatória, na manutenção do controle social em si.

Estabelece-se, assim, uma relação simbiótica. Por um lado, opera-se uma “gestão diferencial da criminalidade” (Leite; Farias, 2022, p. 53), em que o racismo aparece como variável central (Flauzina, 2006, p. 138). Por outro, a própria “[...] punição social [só] é aceita por ser aplicada principalmente aos negros” (Alves, 2015, p. 45), cujo lugar no imaginário social oculta a lógica de um sistema que, incapaz de ser gerido de modo igualitário, abate “sempre os mesmos, sempre pelos mesmos motivos” (Flauzina, 2006, p. 26):

A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinado na violência do extermínio de uma massa subumana é esse o trato que o aparato policial está preparado a dar a quem for direcionado. Em outras palavras, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este a carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. O que estamos querendo salientar é que para além da discricionariedade que diferencia do tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física. Daí toda sua agressividade. (Flauzina, 2006, p. 82).

A ideologia racial atravessa todo o Aparelho Repressivo de Estado, “[...] como um lastro que organiza o [seu] sentido efetivo [...]” (Freitas, 2020b, p. 175). Nas dinâmicas policiais, especificamente, aparece como alicerce necessário à sua própria modulação, cuja consecução “[...] articula representações e valores sociais organizados pelo racismo” (Freitas, 2020b, p. 176), que determina quem são os indivíduos cuja presença desperta insegurança e demanda contenção.

Na amostra, especificamente, ao sugerirmos que a raça funcionou como um elemento direcionador da captura dos réus, indicamos, desde nossa linguagem categorial, o papel essencial exercido por ela, sob a forma ideológica respectiva. Através deste recurso, a impossibilidade de imediatamente sistematizarmos seu movimento é superada pela viabilidade de sua reconstituição a nível teórico, permitindo-nos alcançar, pela mediação conceitual, as determinações que, vinculando realidade estudada, não são diretamente acessíveis.

4.3.2 “Vi meio assim de costas, e eu falei ‘É o moreninho!’”: interrogando os reconhecimentos pessoais realizados nos processos

A primeira das duas vítimas do roubo apurado no caso de número quatro, deu suas declarações em juízo no dia 02 de outubro de 2020. Grande parte do ato se concentrou em um embate entre ela e o advogado de João, réu no processo. Este, dedicou-se a colocar em xeque a identificação de seu cliente como a pessoa que teria, meses antes, praticado o crime sobre o

qual versavam os autos. Para tanto, empenhou-se em indagar a declarante a respeito de detalhes dos fatos, questionando-a sobre o que a teria feito o reconhecer com tamanha segurança.

Em um momento pretérito, ainda em sede policial, a resposta oferecida para esta pergunta foi a de que os acusados usavam, naquela ocasião, as mesmas “[...] vestes utilizadas para o delito”³⁰⁹. Todavia, diante da persistência do defensor, a ofendida cuidou, na fase judicial, de detalhar sua afirmação anterior. Frisou, neste sentido, que as roupas trajadas por João, embora tivessem sido relevantes, não foram o único fator pelo qual o reconheceu, já que também o teria feito “*pela cor dele [...]*”, por se tratar de um rapaz “[...] *bem moreno*”³¹⁰.

Ao contrário do que se possa pensar, porém, esta cena não foi isolada, repetindo-se mais à frente, durante o curso da mesma audiência. Quando questionada sobre como se deu o reconhecimento certificado no inquérito policial, a ofendida afirmou: “[...] na hora da delegacia, tipo, o mesmo reconhecimento que eu vi lá, eu vi aqui... A mesma pessoa... Eu vi assim de costas e falei ‘*Ah, é o moreninho*’”. Imediatamente, porém, a juíza pareceu censurá-la, cortando sua fala enquanto dizia “Tá bom, tá bom, tá bom, tá bom... Se não ele não... Não entende”³¹¹.

Embora distintas, tanto a reação da magistrada quanto a postura da vítima – que referiu-se ao réu, um homem negro, como “bem moreno” e “moreninho” –, alinharam-se. Juntas, confirmam a hipótese levantada por Lima (2004, p. 61), de que embora elementar às engrenagens da punição, a raça aparece, no ambiente institucional do poder judiciário, como um “tabu”, cuja menção explícita é indesejável.

Ao se somarem, a escolha de palavras da vítima e a censura promovida pela juíza, expressaram esta contradição. A raça do acusado, ainda que aparecendo como característica determinante de seu reconhecimento, foi silenciada, posta como um tema interdito. Em cada “tá bom” reverberado pela julgadora, reiteraram-se as mazelas da história brasileira, “[...] que fez da desigualdade uma etiqueta internalizada e da discriminação um espaço não formalizado” (Schwarcz, 2012, p. 29).

Na amostra, outros momentos se notabilizaram, confirmando este regramento subreptício. No caso de número dois, por exemplo, o ofendido foi questionado, pelo juiz, se poderia descrever a pessoa que o assaltou e cujo reconhecimento realizaria na sequência. Ao fazê-lo, alegou se tratar de um indivíduo “magro, *moreno*, [e de] *cabelo crespo* [...]”³¹², evidenciando que os fenótipos racializados compunham uma parte importante de seu referencial de

³⁰⁹ Caso 4, fl. 5.

³¹⁰ Caso 4, Vídeo 1, 13:00/13:09.

³¹¹ Caso 4, Vídeo 1, 14:47/15:01.

³¹² Caso 2, Vídeo 1, 3:27.

identificação, embora, assim como antes, também tenha mascarado sua presença.

O entremeamento destes cenários particulares, apresentando uma paisagem em comum, serve ao reforço de achados anteriores, segundo os quais, efetivamente, “a raça/cor é [uma] importante chave nos procedimentos de reconhecimento” (CNJ, 2020a, p. 32). Quantitativamente, isto pode ser observado na desproporção existente entre brancos e negros, no número de condenações injustas baseadas neste meio de prova³¹³. Em Estados como o Rio de Janeiro, pretos e pardos chegam, inclusive, a corresponder a 80% dos casos do gênero, sendo, portanto, numericamente sobrerrepresentados (CONDEGE, 2021, n.p).

Uma explicação aventada para dar conta desta intensa racialização da dinâmica probatória, relaciona-se à sugestionabilidade dos(as) reconhecedores(as), acirrada pelo descumprimento dos protocolos legais, prescritos à realização dos reconhecimentos pessoais. Em seu rastro, “[...] a identificação por parte da vítima fica [mais] suscetível à influência do estigma construído historicamente sobre a população negra” (CNJ, 2020a, p. 32), cuja cristalização remetemos, neste trabalho, ao campo da “ideologia racial”.

Como observamos no tópico anterior, tanto o(a) “negro(a)” quanto o(a) “bandido(a)” sintetizam figuras que, a despeito de suas especificidades, negam, ao circularem socialmente, a noção de “igualdade”, enquanto determinação mais ampla da subjetividade jurídica. Encarnam, em si, a diferença, emoldurando o papel de um “Outro” perpétuo – “[...] este objeto que não é mais visto nem tratado como extensão do Eu” (Faustino, 2015, p. 57-58) – partilhando os mesmos atributos metanarrados: a maldade, o perigo e a bestialidade.

Por isso, o encontro entre “raça” e “bandidagem”, espelhando as práticas discriminatórias da punição, mais que engendrar a imagem de um criminoso possível, resulta, sem ruídos, na produção da imagem do “*criminoso nato*”. Como em um encaixe perfeito, as duas frentes – forjadas pela “ideologia punitiva” e pela “ideologia racial” – afetam-se reciprocamente, de modo que tanto a delinquência quanto o(a) delinquente aquiescem, no imaginário social, uma cor específica: a negra (Flauzina, 2006, p. 40).

Este esquema representacional-ideológico, inculca-se nos indivíduos, atravessando-os ao nível do seu inconsciente e se refletindo em seus desejos, percepções e sentimentos (Almeida, 2015, p. 755). Impõe-se, portanto, como uma baliza que constrange a interpretação dos “signos da memória”, direcionando os reconhecimentos como um “fator externo” que engendra, por consequência, a corrosão progressiva de sua confiabilidade (Mendes, 2021, p.

³¹³ De acordo com relatório produzido por Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ (2020a, p. 31), de 113 casos emblemáticos de reconhecimentos pessoais equivocados, 65,5% vitimaram negros(as).

328).³¹⁴

Diferentes trabalhos (Dias, 2020; MELO *et al.*, 2022), reconhecendo isto, argumentam que “o perigo do sugestionamento se agrava quando se está diante de uma sociedade com uma cultura racista enraizada”, tal qual a brasileira (MENDES, 2021, p. 328). Afinal, em um cenário como o seu, a centralidade da ideologia racial na organização dos afetos, dá-lhe força o suficiente para atravessar “[...] a gestão probatória do processo penal [...]” (IDDD, 2021, p. 8), onde reverbera a maneira como os “[...] corpos negros são vistos – e condenados – pelos olhos da branquitude [...]” (Dias, 2020, p. 352).

Por isso, ao lhe manejarmos (a categoria “ideologia racial”) enquanto um recurso explicativo, podemos agregar sentido à aparição nominal e persistente da raça como um fator relevante à identificação dos réus. Sua especificidade, porém, mais que limitá-la à manifestação de “estereótipos culturais” nos processos (Lopes Jr., 2020a, p. 776), dá os meios para pensá-la como um reflexo do caráter estrutural e estruturante do racismo, tomado enquanto uma violência histórica, que, embora manifeste estereótipos, está muito além deles.

Não obstante, sua incidência também viabiliza a projeção de uma explicação possível sobre como a racialização se apresentou nos casos em que os denunciados, embora reconhecidos, sequer tiveram sua raça mencionada abertamente³¹⁵. Sua proposição, contudo, não parte das descrições feitas pelos(as) reconhecedores(as), mas, sim, da relação estabelecida pelos demais atores processuais com o saldo dos reconhecimentos, em especial, tendo em vista condições concretas de sua realização.

Estas, como anotamos no capítulo anterior, foram marcadas por amplas irregularidades, desdobradas, por nós, em ilegalidades³¹⁶ e fragilidades³¹⁷. Enquanto, nas primeiras, inscrevemos a inobservância generalizada da liturgia prescrita pelo art. 226 do CPP, nas segundas, relacionamos as ocorrências que, uma vez verificadas, debilitaram a solidez das provas produzidas. Em seu bojo, inserimos desde as condições precárias de observação até a incerteza, sublinhada pelas vítimas, na indicação dos seus algozes.

³¹⁴ “Em uma sociedade marcada por séculos de escravização de pessoas negras, tratadas e negociadas como coisas, violentadas sexualmente segundo os insaciáveis desejos dos senhores da casa-grande (PINHO, 2004), não há dúvidas de que um dos eixos fundacionais da sociedade brasileira é a hierarquização racial marcada pela pretensa superioridade branca sobre a negritude. E essa assimetria valorativa sobre a dignidade das pessoas segundo a cor da pele resultará numa sociedade em que estereótipos de inferiorização e criminalização de negros serão determinantes para uma conformação racista das instituições formalmente democráticas, a exemplo do sistema de justiça criminal (GOÉS, 2017)” (IDDD, 2020, p. 54).

³¹⁵ Como ocorreu nos casos de número 1 e 3.

³¹⁶ Remetemos o(a) leitor(a) ao “Quadro 3 – Ilegalidades observadas nos reconhecimentos pessoais realizados na amostra”.

³¹⁷ Remetemos o(a) leitor(a) ao “Quadro 4 – Fragilidades observadas nos reconhecimentos pessoais realizados na amostra”.

Todavia, os juízos ignoraram estes fatores, considerando os atos seguros e, portanto, suficientes à prolação das condenações impostas em cada um dos casos³¹⁸. Desta maneira, colocaram-se em oposição à orientação doutrinária e jurisprudencial, que, tratando o reconhecimento de pessoas como a “[...] mais falha e precária das provas” (Badaró, 2021, p. 775), exige, à possibilidade de sua valoração, a observância de todas as cautelas formais exigíveis.

A opção feita por eles, então, de sustentar sua validade, alocando-os, inclusive, em uma posição central, é o que nos indica uma disparidade própria do tratamento cedido, pelo sistema de justiça criminal, às pessoas negras. Esta, radica-se no fato de que situações como estas, que, em tese, deveriam forçar o sistema a ratificar a incerteza quanto a autoria, surtem o efeito oposto, sendo empregadas como artifício retórico para fundamentar a aplicação da sanção penal.

Como explica Dias (2021, p. 352), isto se dá porque, enquanto “[...] às pessoas brancas é concedido o privilégio da dúvida de autoria”, sobre negros(as) “[...] costuma recair o estereótipo de pessoa criminoso [...]”, que os(as) vincula a ponto de não permitir, em seu benefício, a existência da mesma prerrogativa. Sob estes últimos, a força constritora exercida pela ideologia racial atua de modo a condicionar o olhar das personagens do processo em direção à sua criminalização, não dando vazão a qualquer outra possibilidade.

Os corpos negros, “[...] sempre-já interpelados pela ideologia como sujeitos [...]” racializados (Althusser, 1999, p. 214), existem socialmente como a corporificação da delinquência, da degeneração moral e da perversidade. Ao ingressarem no sistema de justiça criminal, o fazem neste papel, sendo, por isso, alvo de um tratamento enviesado, cujo resultado, é a superação de contradições, fragilidades e incertezas, por qualquer mínimo indício, como se deu na amostra.

O esforço na persecução penal de uma pessoa negra, em vez de centrar-se na prova de sua responsabilidade pela prática do crime imputado, volta-se, assim, à confirmação da expectativa social que a reveste, a ser legitimada pelos limites da burocracia judiciária e do processo penal. Se ao(à) branco(a), destarte, a existência é apresentada como uma abertura sem fim, um mar de possibilidades, ao(à) negro(a) o horizonte está fixado em uma caricatura ideológica. A sentença judicial nada mais faz que confirmá-la.

Podemos dizer, assim, que no conjunto das práticas, discursos e relações estabelecidas no interior da amostra, a ideologia racial manifestou-se como uma “[...] argamassa que conecta

³¹⁸ Caso 1 fl. 313; Caso 2, fl. 402; Caso 3, fl. 129; Caso 4, fl. 187.

[...]” o fluxo repressivo, “[...] dando-lhe sentido concreto [...]” (Freitas, 2020b, p. 175). Sua ação – por vezes silenciosa, por vezes não – deu corpo (e cor) às imagens que, próprias da lógica jurídico-penal, constituem o seu funcionamento. Deste modo, possibilitou a articulação da mecânica institucional da pena, dando vazão à sua seletividade e garantindo, ao mesmo tempo, a sua manutenção.

4.4 “A autoria, por outro lado, pode ser tranquilamente creditada ao réu”: as narrativas processuais enquanto representações ideológicas

Ao se pronunciarem sobre os casos cuja condução promoveram, os(as) juízes(as) foram incisivos(as) ao argumentarem pela inexistência de quaisquer “[...] dúvidas sobre a prática do[s] delito[s]”³¹⁹ que os fundaram. Estes, descritos como “inexoravelmente” comprovados³²⁰, tiveram sua autoria – apontada como “[...] igualmente incontestada”³²¹ – “[...] tranquilamente creditada [...]”³²² aos réus, cujo *modus operandi*, qualificado como uma “circunstância cristalina dos autos”³²³, motivou a asserção “inequívoca” da gravidade de suas condutas³²⁴ e, portanto, da necessidade de sua punição.

Neste sentido, todos os argumentos decisórios aventados, embora radicados em cenários distintos, partilharam de uma mesma característica: o tom de certeza. Este, por lhes atravessar, despontou como um elemento relevante ao nosso esforço pela “[...] compreensão interpretativa do texto [...]” (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015, p. 62), impelindo-nos a examinar a razão de sua presença e repetição, face a composição do sentido veiculado pelos documentos em questão.

Referido exercício, pôde se assentar em dois níveis distintos. No primeiro, pautou-se pelas disposições que, declaradas pelo direito, regem sua funcionalidade aparente. Já no segundo, orientou-se pela luz de nosso referencial teórico a nos permitir “conceitualizar as relações entre o conteúdo explícito, o significado implícito e o contexto de funções [...]” cuja articulação produziu as nuances atestadas no *corpus* documental (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015, p. 62).

No grau inicial, a explicação do fenômeno observado foi remetida a um dever de cuidado imposto aos(às) julgadores(as) pela própria legalidade (Távora; Alencar, 2017, p.

³¹⁹ Caso 2, fl. 403.

³²⁰ Caso 4, fl. 194.

³²¹ Caso 4, fl. 187.

³²² Caso 1, fl. 312.

³²³ Caso 4, fl. 194.

³²⁴ Caso 1, fl. 314.

1115). Sua incidência, condicionando a validade formal do próprio raciocínio deliberatório empregado nas decisões, obrigou-lhes à demonstração categórica de um “[...] juízo de certeza (e não de simples probabilidade)”, apostado como sustentáculo da conclusão alcançada (Távora; Alencar, 2017, p. 1116).

Na perspectiva remanescente, porém, a elucidação de seus termos trilhou um caminho distinto. Sua base, voltou-se para algo que observamos, ainda, no início deste capítulo³²⁵: a contraposição entre acusações e defesas, enquanto pólos dialéticos dos processos. Especificamente, atentou-se à afirmação inicial da validade recíproca das narrativas apresentadas por ambas, cuja manutenção, porém, era incompatível com a lógica formal pela qual opera a realização prática do direito.

Esta, ordenando seu funcionamento a partir de um “princípio de coerência” (Davoglio, 2018, p. 173), impele-o, precisamente, à busca pelo apaziguamento de todas e quaisquer contradições (Althusser, 1999, p. 84). Afinal, elas, ao serem verificadas, obstarão a “[...] aplicação sólida e segura das prescrições jurídicas” (Davoglio, 2018, p. 173), minando a previsibilidade necessária para que a legalidade expresse “modelos gerais”, capazes de regular efetivamente a vida social (Pachukanis, 2017, p. 162).

Seu constrangimento, espelhando-se na máxima de que “[...] não pode haver várias verdades” (Miaille, 2005, p. 180), define a racionalidade do sistema de justiça criminal (Davoglio, 2018, p. 173) em sua tarefa de indicar, com clareza, a “vontade concreta da lei” (Grillo, 2017, p. 153). Manifesta-se, portanto, na definição de que o exercício da jurisdição, ao desaguar “[...] em seu momento final (a sentença)” (Alencar; Távora, 2017, p. 386), deve equalizar as narrativas conflitantes dos sujeitos processuais, ultrapassando suas antinomias e coroando sua síntese (Miaille, 2005, p. 190).

Por isso, mesmo sucedendo outras narrativas, os decretos condenatórios veiculam as suas próprias, aptas a formar “[...] imagens e coerências capazes de explicar o evento [julgado] de forma lógica e linear” (Angotti, 2019, p. 88). Elas, porém, ao contrário das demais, impõem-se de forma “autoritativa” (Alencar; Távora, 2017, p. 386), valendo-se de atos de coação para que, ao sobrepujar as perspectivas manejadas pelos sujeitos em dissenso, instituem-se, diante deles, como “oficiais”.

Este *status* resolutivo é exatamente o que se manifestou através da insistência observada, na amostra, no caráter “indiscutível”³²⁶ das proposições decisórias. Expressões e palavras como

³²⁵ Remetemos o(a) leitor(a) ao tópico “4.1.2. Voltando aos autos: a ideologia jurídica como alicerce das práticas processuais observadas na amostra”.

³²⁶ Caso 1, fl. 314.

aquelas vistas em sua construção³²⁷, neste sentido, expressaram “[...] uma avaliação sobre o valor de verdade da[s] sentença[s] [...]”, cujo conteúdo foi apresentado, pelo enunciador, “[...] como uma afirmação ou uma negação que não dão margem a dúvidas” e que, por isso, reivindicam-se enquanto válidas e oponíveis a todos (Castilho, 2014, p. 361-362).³²⁸

A legitimidade destas prescrições, ainda, foi reforçada por outros aspectos da estruturação argumentativa das condenações. Cada uma delas, ao ser composta, mobilizou intervenções variadas das personagens dos casos, organizando-as em seu interior. Através de expressões como “disse que”³²⁹, “afirmou que”³³⁰ ou, ainda, “relatou que”³³¹, introduziram-nas, arranjando-as de modo a comprimir suas “[...] multiplicidades em uma única sequência [...]”, uma única leitura (Schritzmeyer, 2007, p. 119).

Tal artifício, permitiu-lhes edificar um ambiente em que sua asserção pôde aparecer como a consolidação de um lugar-comum, partilhado por diversos olhares e autores(as). Assim, em vez de um ato de arbítrio, reclamou ser, na verdade, uma forma de consenso, evocando para si a imagem que lhe impinge a legalidade, empenhada em lhe descrever como um meio útil para “[...] fortalecer os laços e [promover a] tranquilidade social” (Távora; Alencar, 2017, p. 386).

Em outra dimensão, este mesmo expediente textual também auxiliou as sentenças a projetarem os seus conteúdos com um certo “efeito de distanciamento”. Foi por seu uso, que os(as) julgadores(as) puderam manejar as afirmações dos sujeitos dos autos como se fossem peças de um quebra cabeça maior, permitindo-lhes ecoar um certo alheamento à sua dinâmica, como se, diante deles, se colocassem como interlocutores(as) neutros(as), interessados, somente, na ordenação objetiva dos fatos.

Esta perspectiva, comunicando-nos um poder jurisdicional situado “além das partes” (Coutinho, 2015, n.p), traduz aquilo a que direito processual nomeia por “caráter imparcial do juízo”. Este, descrito como o “princípio supremo do processo” (Lopes Jr., 2020, p. 240), é proclamado como a garantia epistêmica de qualidade da decisão judicial, afiançando a sua imposição, por lhe garantir a compleição de uma leitura desafetada – e, por isso, acurada – da realidade (Pacelli, 2018, p. 363).

Sobremaneira, de forma resumida, podemos dizer que as sentenças trabalhadas

³²⁷ “Inexoravelmente comprovados”, “tranquilamente creditada” etc.

³²⁸ De acordo com Castilho (2014, p. 362), tais expressões e palavras conformam o recurso discursivo nomeados “modalizadores epistêmicos asseverativos”.

³²⁹ Caso 1, fl. 312; Caso 1, fl. 313; Caso 2, fl. 400; Caso 2, fl. 401; Caso 3, fl. 127; Caso 3, fl. 128; Caso 4, fl. 188;

³³⁰ Caso 1, fl. 313.

³³¹ Caso 2, fl. 400; Caso 2, fl. 401; Caso 3, fl. 129.

ofereceram um vislumbre sobre cada um dos casos, intentando amarrar as suas pontas soltas. Enquanto práticas discursivas, valeram-se de expedientes diversos, empregados visando produzir o seu sentido de supremacia. Embora variados, todos eles reiteraram a feição inatacável de sua assertividade, acomodando-se ao redor de um esforço comum, definido pelo reforço da imparcialidade dos(as) juízes(as) que as produziram.

Para Grillo (2017, p. 163), tal postura se desenvolve amparada pela marcha de afirmação histórica da subjetividade jurídica e de seu respectivo desdobramento ideológico (a ideologia jurídica). Neste sentido, o seu papel estruturante da dinâmica processual – observado pela sua transversalidade amostral –, pode ser pensado como um pressuposto lógico da realização material do direito (Grillo, 2017, p. 163), tomado, especificamente, enquanto um conjunto de prerrogativas assentadas no ideário da igualdade e da liberdade formais.

De acordo com o autor, todo direito substantivo depende, para se concretizar, do suporte de uma “[...] pretensão estrutural de consumação abstrata e universal [...]”, posta como um “[...] instrumental técnico-científico ‘imparcial’ [...]” (Grillo, 2017, p. 155). A própria equivalência fictícia engendrada pela forma jurídica, portanto, é que exige que, na prática, uma postura artificial de neutralidade guie o processo, garantindo que ele se coloque como a expressão fiel da norma, socialmente afirmada, ela mesma, como isenta (Grillo, 2017, p. 155):

Nos códigos de processo civil e penal e em muitas constituições modernas, a proclamada independência e imparcialidade do juiz, como princípios jurídico-processuais, representa, no nível da forma jurídico-processual, a neutralidade requerida pelas formas jurídicas em sua incondicional equivalência à forma mercadoria. Isso tudo se deu, em um primeiro momento, quando o juiz se tornou uma figura pública, com a função de ser um mero aplicador da lei, ou seja, um responsável “imparcial” por dizer o direito ou a consumá-lo, na prática, por meio de atos jurídicos de coação, ocasião esta, então, em que, na teoria geral do processo e para o completo exercício da jurisdição, se aperfeiçoou a separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução. (Grillo, 2017, p. 163, destaque nosso)

Tal proposta, permite-nos estabelecer uma primeira relação direta entre o nosso assoalho categorial e as sentenças analisadas. Por meio dela, as narrativas processuais veiculadas por seu intermédio, podem ser contempladas como dotadas, elas mesmas, de um cariz ideológico. Este, expressando-se em seus aspectos formais – como redação, organização e estrutura argumentativa (mencionados acima) –, relevou-se em seu verniz imparcial, que, como observado, ventila as determinações próprias da ideologia jurídica, sendo capaz, portanto, de realizá-la.

Contudo, embora esta proposição estabeleça, no tocante às decisões, uma dimensão relevante da costura empírico-teórica que caracteriza o nosso trabalho, seu teor não a esgota.

Isto, pois para além do tom assumido pelos veredictos, seu atravessamento ideológico também pode ser pensado em outros de seus estratos, especialmente, em seu conteúdo. Assim, mais que apenas a modulação dada às histórias que deram um desfecho aos processos, também nos interessa aquilo que foi, por elas, efetivamente enunciado.

Retomando-as sob tal perspectiva, pudemos verificar que os(as) juízes(as), em sua construção, não expuseram os fatos como se tirassem uma “fotografia” do passado. Na verdade, fizeram-no de modo a elaborar, sobre eles, *narrativas juridicamente significantes*. Em outras palavras, costuraram explanações que, recobrando os acontecimentos, fizeram-no pelas ferramentas conceituais do direito e ao redor da abstração da responsabilidade penal, de modo a inseri-los em seu “campo de intervenção” (Jesus, 2016, p. 238).³³²

Logo, tal qual, antes delas, fizeram os inquéritos policiais, as denúncias, as respostas à acusação e as alegações finais (orais ou escritas), as sentenças, ao disporem os argumentos apresentados em juízo, orientaram-se a um mesmo horizonte: o artigo 157 do CP, com seus incisos e parágrafos. Este, intermediando sua relação com o que foi argumentado pelos sujeitos parciais, guiou-lhes na seleção do que seria (ou não) importante à composição da imagem que, gradativamente, formavam.

Uma vez que “uma ação só adquire relevância penal quando estiver prevista em lei [...]” (Tavares, 2020, p. 118), as condenações, à assunção da realidade em si, tomaram os elementos da legalidade estrita como “[...] parâmetros ou objetos de referência [...]” (Tavares, 2020, p. 192). Neste sentido, a “grave ameaça”³³³, por exemplo, só foi pautada porque constitutiva do tipo penal em questão. Da mesma maneira, a participação de mais pessoas na perpetração da conduta³³⁴ ou, então, o emprego de arma de fogo³³⁵, somente apareceram como pontos a serem mencionados por perfazerem, também, majorantes.

Recuperando os detalhes dos acontecimentos, os pronunciamentos judiciais não o fizeram pura e objetivamente, mas, sim, na esteira de um aglomerado de signos específicos. Com isso, arremataram, por meio de sua prolação, todo o esquema representativo que estava em disputa desde as fases pré-processuais, estabilizando as relações jurídicas³³⁶ instituídas entre os réus e as vítimas, a fim de “[...] consumir o direito material subjetivo da parte processual”

³³² Afinal, como já dissemos em oportunidade anterior – “4.1.2. Voltando aos autos: a ideologia jurídica como alicerce das práticas processuais observadas na amostra” – as sentenças, em si, cristalizam o que chamamos de “prática jurídica”, isto é: uma prática social que, metabolizando o mundo real por meio da legalidade, o traduz em um “real jurídico”.

³³³ Caso 3, fl. 129; Caso 4, fl. 194.

³³⁴ Caso 1, fl. 314; Caso 2, fl. 403; Caso 4, fl. 194.

³³⁵ Caso 2, fl. 403.

³³⁶ “O processo é um andar adiante e tende à estabilização das relações jurídicas” (Távora; Alencar, 2017, p. 386).

supostamente violado: a propriedade privada (patrimônio) (Grillo, 2017, p. 153).

De modo geral, portanto, é lícito pontuarmos que, através dos conteúdos das sentenças e sob os marcos normativos, a ideologia jurídica pôde, também, ser realizada. A cronologia obtida a partir de sua ação, projetou sobre os fatos uma “verdade processual” (Badaró, 2021, p. 610), que, incorporando “uma certeza do tipo jurídica” (Pacelli, 2018, p. 270), cedeu à realidade “movediça, múltipla, [e] contraditória” uma organização e um significado (Miaille, 2005, p. 181).

Pensando o seu esmero, todavia, na linha do esforço cognitivo que, uma vez empreendido pelos(as) juízes(as), lastreou a sua emergência, podemos lhes atribuir novas camadas de complexidade. Estas, viabilizam que enxerguemos, em seu expediente de fixação da “[...] ocorrência ou inoccorrência dos fatos juridicamente relevantes [...]” (Badaró, 2021, p. 608), a interveniência de outros vetores ideológicos que, como já constatamos, atravessaram, também, toda a dinâmica processual antecedente.

Como descrevemos em uma oportunidade prévia, parte fundamental à confluência do raciocínio condenatório foi construída, em todos os processos estudados, ao redor das prisões em flagrante e dos reconhecimentos pessoais. Ambos, em seu turno, foram francamente atravessados pelos vieses cognitivos e estereótipos inconscientes que, inscritos na ideologia da raça, tiveram lugar em sua realização, dirigindo a associação entre criminalidade e negritude (Silva; Horta, 2017).

As inconsistências, irregularidades e informalidades que, neste sentido, abriram espaço institucional à ingerência decisiva desta racialização, foram, ao fim, relevadas e justificadas no esteio da ideologia punitiva, tratada linhas acima. Esta, projetando nos atores do sistema de justiça criminal uma representação psíquica acerca de seus próprios papéis, instaurou, entre eles, diferentes relações de confiança, que, capazes de condicionar o olhar jurisdicional, afetaram diretamente a composição final das decisões.

Quando estas, portanto, enunciaram os desfechos dos processos, sintetizando-os em algumas poucas palavras³³⁷, não apenas coroaram a ideologia jurídica que, empregada como sua base, forneceu-lhes a matéria prima essencial. Na realidade, também condensaram representações ideológicas outras, que, oriundas das chaves racial e punitiva, foram centrais à à funcionalidade da repressão em si.

Em outras palavras, ao delimitarem a materialidade e a autoria, os(as) julgadores(as) não fixaram Pedro, Rafael, Paulo, Thiago e João, apenas como sujeitos de direito que, por

³³⁷ “Diante disso, faz-se mister a condenação do acusado” (Caso 2, fl. 403).

transgredirem uma norma de conduta posta pelo Estado, sujeitaram-se à sua sanção. Tomaram-lhes, sim, como “bandidos” – uma noção *per se* racializada –, de modo a reclamarem, à composição dos enredos associados aos fatos julgados, noções como as de “perigo”, “medo” e “ameaça”, cuja manipulação pareceu dar movimento e cor às categorias técnicas que, em sua aridez, os basearam.

Este aglomerado de signos, afetos e impressões, armaram-se como uma espécie de “capa explicativa” dos eventos, reunindo seus aspectos contingentes em uma ordem artificial de coerência (Bello; Capela; Keller, 2021, p. 1656). Ela, almejando preencher suas lacunas e suprimir suas contradições, pintou-lhe um retrato, cuja prescrição, não devendo ser compreendida como “[...] algo falso por si”, ofereceu-lhes um “efeito de fechamento”, estabelecendo os “limites e fronteiras ao que ‘vale’, o que é ‘real’” (Bello; Capela; Keller, 2021, p. 1656).

Justamente em atenção a isto, podemos conceber que as narrativas processuais constituintes e constituídas pelos casos – cujas arestas foram aparadas pelas sentenças –, qualificam-se, elas mesmas, enquanto representações ideológicas daquelas realidades a respeito das quais versam. Embora o direito, em sua prática, insista pelo contrário³³⁸, as representações que as formatam são incapazes de reproduzir, integralmente, o que se compreende como “real”, cujas circunstâncias, ao serem metabolizadas por seu organismo, já desde logo se convertem em um “real segundo o direito” (Miaille, 2005, p.181).

Este “real”, juxtapondo ao seu corpo imagens derivadas de empreendimentos ideológicos diversos – como, no caso de nossa análise, o punitivo e o racial –, ecoou não “[...] o sistema de relações reais [...]” que envolvem os indivíduos, em seus conflitos sociais centrados na guarda e perda de seus bens, mas sim, “[...] a relação imaginária desses indivíduos [...]” em face dessas mesmas relações reais, significadas, então, pelas figuras oriundas de tais esquemas simbólicos (Althusser, 1999, p. 205).

Por isso, sob o seu manto, as determinações estruturais que orientam a ação do sistema de justiça criminal foram enevoadas. A seletividade, a arbitrariedade e a violência que lhe são próprias, ocultaram-se sob a conclamação de uma acirrada disputa entre o bem e o mal, ordem e desordem, que, assentada sobre o direito e seus vocábulos, apoiou-se, para ser animada, nos atributos negativos atribuídos às pessoas negras.

O produto final deste encadeamento, vinculou um fato “[...] a outro como se esse vínculo fosse [...] óbvio”, dissimulando a especificidade história e o caráter manufaturado da punição

³³⁸ Afinal, como explica Althusser (1999, p. 213, destaque no original): “a *negação* prática do caráter ideológico da ideologia pela ideologia é um dos efeitos da ideologia: esta nunca diz ‘sou ideológica’ [...]”.

(Bello; Capela; Keller, 2021, p. 1672). Desde o feitio personalíssimo da propriedade, até a qualificação do ato como crime e a imposição coercitiva da condenação, apareceram, em seu bojo, como dados inequívocos, em uma “[...] superimposição do normativo sobre o fático [...]” (BELLO; Capela; Keller, 2021, p. 1672), vivido, porém, como se fosse natural.

O saldo disto tudo, leva-nos a uma distensão frente a proposta clássica do direito, contida no brocardo latino usualmente traduzido pela afirmação “O que não está nos autos, não está no mundo”³³⁹. Ao menos nas raias da nossa amostra, o que estava nos autos e que, neles, cristalizou-se como o “ângulo correto”, é, apenas em seus limites, real. Diante do mundo, mantém-se em uma relação dúbia, aludindo-o e dissimulando-o e, precisamente por isso, representando-o nos moldes da Ideologia.

³³⁹ No original: “*Quod non est in actis non est in mundo*”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto empreitada analítica, este trabalho se apoiou em uma premissa fundamental, cujo teor expressou tanto nosso compromisso ético, quanto nosso horizonte social e político. Sua proposta, lastreou-nos no reconhecimento de que “em um mundo em que a raça define a vida e a morte, não tomá-la como elemento de análise das grandes questões contemporâneas demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo” (Almeida, 2018, p. 44).

Por isso, uma vez preocupados em discutir a punição e seus reflexos, procedemos de forma a privilegiar o debate racial, tomando-o como um dado elementar – e não tangencial – das discussões promovidas. Para tanto, assentamo-nos em uma abordagem estrutural do racismo, que tomou, como pressuposto de sua intelegibilidade, uma via teórica capaz de reconhecê-lo enquanto uma relação social, orientando-se, assim, pela assunção de seu imbricamento com as formas sociais básicas do modo de produção capitalista.

Em decorrência desta postura, abandonamos a oposição entre “raça” e “classe”, tomando-as como dimensões integradas. Em sua trilha, pudemos aventar a determinação histórica tanto do direito quanto da racialização, apontando a especificidade de cada um. Neste sentido, explicitamos a disparidade entre seus discursos, opostos pela disjunção entre o nivelamento formal (sustentado pela afirmação da igualdade ficta) e a hierarquização dos indivíduos (decorrente da asserção da diferença, apoiada na raça).

Foi, porém, em face da indicação da natureza simbiótica de sua relação, afirmada nas discussões recuperadas no capítulo inicial, que nos inserimos no campo da “*sociologia jurídico-penal negra*”. Em seu bojo, buscamos nos posicionar de modo coerente, visando um olhar que nos permitisse tomar a dimensão institucional da criminalização do povo negro como um reflexo de seu arraigamento na estrutura social. Para cunhá-lo, imergimo-nos na própria análise materialista do racismo, onde procuramos por recursos conceituais.

Neste sentido, a categoria “ideologia racial” – capaz de vincular as manifestações microsociológicas da violência de raça às suas raízes materiais –, destacou-se. Seu teor tanto influenciou a restrição do campo temático da pesquisa, quanto nos conduziu, na mesma direção, à definição de sua problemática. Esta, questionando a presença do referido vetor ideológico no contexto das práticas que compunham a persecução penal de jovens negros acusados pelo crime de roubo, vinculou-se a uma hipótese, deduzida do mesmo manancial teórico.

Seu conteúdo expressou uma dimensão “operativa” da teoria (Caldas *et al.*, 2010, p. 84), por meio da qual o suporte conceitual nos forneceu critérios explicativos que, diante do objeto

problematizado, indicaram os elementos determinantes de sua reconstrução à nível do pensamento. Estes, elevados como categorias de descrição e organização do mundo dos fatos, sinterizaram-se, para além da já mencionada “*ideologia racial*”, nas noções de “*ideologia jurídica*” e “*ideologia punitiva*”.

Articulando-se na forma de uma explicação possível, elas se expressaram através da proposição de que o sistema de justiça criminal, voltando-se à repressão dos jovens acusados pela suposta prática do delito supramencionado, mobilizaria – no contexto espaço-temporal de nossa análise – práticas que, matizadas na *ideologia jurídica*, sustentar-se-iam em estereótipos cristalizados pela *ideologia racial*, cuja administração, no interior fluxo processual, seria feita por meio da realização da *ideologia punitiva*.

Almejando a discussão desta leitura e a conseqüente iluminação da problemática que a sustentava, definimos, ao longo do capítulo segundo, os critérios de composição de uma amostra operacional. Estes, recortando desde o perfil subjetivo dos réus, até as condições geográficas de seus casos, resultou na seleção de quatro processos criminais, cujos acusados nomeamos, respectivamente: (I) Pedro; (II) Rafael; (III) Paulo e, por fim; (IV) Thiago e João.

Cada um destes autos foi submetido a uma leitura sistemática, onde buscamos acesso mais amplo e melhor direcionado aos seus meandros procedimentais. Neste expediente, o recurso à análise documental, mostrou-se particularmente potente, dando-nos as ferramentas necessárias para mapearmos as práticas comuns ou prevalentes no *corpus*, visando a definição de seu perfil, cuja exploração e ordenação procedemos durante o capítulo terceiro.

Deste, em retrospecto, podemos destacar os seguintes pontos: (I) a prevalência do modelo de policiamento ostensivo; (II) a transversalidade, ao longo dos processos, dos inquéritos policiais; (III) o uso de reconhecimentos pessoais; (IV) as irregularidades e fragilidades na produção dos reconhecimentos pessoais; (V) a decretação de prisões preventivas em inobservância aos requisitos legais; (VI) a postura bélica adotada em relação aos réus, suas defesas e testemunhas; e, finalmente; a (VII) validação irrestrita da palavra das testemunhas policiais de acusação e dos ofendidos.

Ao longo do capítulo quarto, estes achados foram dialeticamente cotejados com os postulados teóricos que, deduzidos a partir de nosso referencial e sintetizados na tríade categorial já mencionada, guiaram a sua interpretação. Com isso, conseguimos não apenas *confirmar* a hipótese inicialmente formulada – construindo “conexões micro-macro” (Burawoy, 2014, p.12) – como, para além, alcançamos aspectos que, não previstos pela teoria, puderam ser metabolizados por ela, enriquecendo-a.

De modo geral, nossos resultados apontaram que, de fato, tanto a ideologia jurídica,

quanto a ideologia racial – os dois pólos fundamentais ao redor dos quais se centrou o trabalho –, apresentaram-se na amostra. Mais ainda, evidenciaram que sua determinação recíproca foi elementar à composição dos processos, de modo que, embora tenham se manifestado de formas distintas e, com isso, cumprido diferentes papéis, sua modulação mútua foi o que alicerçou o próprio movimento funcional da criminalização.

Retomando esta descoberta, podemos recuperá-la desde a primeira destas noções – a de “ideologia jurídica” –, cuja realização podemos indicar em três graus distintos. Estes, organizados, aqui, do menos ao mais recôndito, referem-se, respectivamente: (a) aos atos institucionais que deram corpo aos casos, do ponto de vista de seu processamento burocrático; (b) às interações intersubjetivas entre as personagens dos casos e; (c) à própria dinâmica de responsabilização jurídico-penal, considerada em seus aspectos mais fundacionais.

No primeiro destes patamares, encontra-se o registro de que, empenhando-se sobre a realidade, a ritualística processual agiu de modo a, digerindo-a, traduzi-la aos quadrantes do direito. Sob a forma do que nomeamos “práticas jurídicas”, observamos sua atuação na base da fixação entre a dimensão concreta de cada caso a uma outra, normativa, engendrando, no seu rastro, uma relação artificial de equivalência entre ofensores e ofendidos que, desdobrada nos processos judiciais, foi mantida ao longo de todo o seu percurso.

Esta, expressando-se tanto nas intervenções da defesa quanto nas da acusação, opôs uma a outra como porções iguais, cedendo à dinâmica da persecução penal, arrematada por seu diálogo, a feição de um contrato. No interior dela, cada um dos pólos agiu como se fosse um núcleo isolado, munido de um interesse particular expresso em suas reivindicações a respeito da aplicação e quantificação da sanção penal. Em outras palavras, portanto, ambos foram alçados, a partir da norma penal, à posição de sujeitos de direito, colocados, então, em trânsito processual.

Apoiado neste diagnóstico, o nível subsequente é pautado pela observação da extensão desta névoa de isonomia à relação firmada entre os atores dos autos. Sua expressão pôde ser anotada com maior transparência durante as audiências, através da ritualização do conflito penal, ordenado a partir da possibilidade da igual participação dos(as) envolvidos(as). Para além, também apareceu como um artifício mediador das expectativas que avalizaram o potencial das distintas contribuições aos processos, balizando a percepção recíproca de suas personagens, como vimos ocorrer com as testemunhas.

Foi, porém, no terceiro dos momentos apontados acima que a centralidade, à montagem dos processos estudados, do vetor imaginário da subjetividade jurídica, pôde ser percebida em seu alcance mais profundo, através do papel exercido pela noção de “culpabilidade”. O teor

desta, empregado como medida da própria pena e parâmetro discursivo-epistêmico de sua imposição, revelou-se imiscuído à ilusão ideologicamente projetada do sujeito-mônada, erguendo-se sobre a ideia de “livre arbítrio” que, no limite, funda a lógica da responsabilidade penal.

Ao cabo de tudo, é possível afirmamos que a ideologia jurídica se apresentou como o ponto nodal dos processos estudados. A partir dela, os documentos, atos, intervenções e proposições que, organizados cartorialmente, foram convertidos em nosso *corpus*, aquiesceram uma especificidade, segundo a qual mais que atos burocráticos, reputaram-se *atos jurídicos*: manifestações do direito e de sua realidade, que, sustentados pela forma-sujeito, articularam-se pelo esquema imagético que dela deriva.

Todavia, sua interveniência se apresentou embutida em atos concretos de violência³⁴⁰, orquestrando-os em uma sequência pretensamente racional. Sob os requisitos formais de validade, a garantia ao contraditório e a prescrição da ampla defesa, desdobraram-se prisões em flagrante, prisões preventivas e, por fim, as prisões penais. A repressão e o controle dos corpos, revestiram-se de juridicidade, afirmando-se, por isso, como legítimas, levantando-se, concomitantemente, como o fim útil da jurisdição criminal.

Foi, precisamente neste itinerário repressivo, onde identificamos, por meio do diálogo com as contribuições da *sociologia jurídico-penal negra*, a realização daquilo a que designamos “ideologia racial”. Ela, através dos estereótipos racistas, dirigiu, validou e naturalizou a seletividade estruturante do sistema penal, em sua atuação marcadamente discriminatória. Seu padrão de manifestação, coroando a dinâmica racial da amostra, emoldurou o que, ao lado de Poliana Ferreira (2019, p. 138), chamamos por “derracialização”.

Por meio deste conceito, indicamos a articulação, nos autos, entre momentos de menção explícita à raça dos acusados e momentos de silenciamento absoluto a seu respeito. Para fins de desenvolvimento desta reflexão, porém, concentramo-nos nos primeiros, dos quais selecionamos as prisões em flagrante e os reconhecimento pessoais, à medida que, neles, existiam elementos empíricos o suficiente para promovermos a reconstrução analítica da feição racial portada pela amostra.

Ao lhe sucedermos, porém, notamos que a categoria “ideologia punitiva” – confirmando a prospecção feita com base em nosso suporte teórico –, apareceu como o elemento indutor (ou racionalizador) da racialização nos processos judiciais. Ela, definida como um subproduto da ideologia jurídica, foi a responsável por arranjar valores, afetos e expectativas que, dando corpo

³⁴⁰ Afinal, como disse Batista (2005, p. 20, destaque no original): “O direito penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou a glorificação de paradigmas morais”.

simbólico à ação repressiva, atuaram como um pano de fundo das práticas em que a raça foi evocada abertamente.

Consolidando a imagem do “indesejado” e do “perigoso”, arranhou-a como uma armação cujo peso foi alimentado pelo imaginário social negativo atribuído às pessoas negras. Destarte, esquematicamente, se a ideologia punitiva significou a posição jurídica de “ofensor”, projetando-lhe a imagem do “bandido”, a ideologia racial, por sua vez, abriu caminho à sua exteriorização, dada na forma de um corpo a ser punido: o corpo negro.

No quadro das ações que arremataram o modelo ostensivo de policiamento, examinadas no tópico 4.3.1 - “*Vem aqui, neguinho*”: *significando racialmente a prevalência do policiamento ostensivo, na amostra*” – a imbricação entre ambas apareceu no manejo da raça como fator determinante à suspeição dos acusados. Por outro lado, nos reconhecimentos pessoais, pautados no tópico 4.3.2 – “*Vi meio assim de costas, e eu falei ‘É o moreninho!’*”: *interrogando os reconhecimentos pessoais realizados nos processos*” –, assumiu a feição de uma espécie de “baliza”, coordenando os signos da memória em sua interpretação.

Tanto em um caso quanto em outro, o que observamos foi o binômio “negro-criminoso” agir em uma espécie de unidade metanarrativa, que, em um trato mais detido, teve sua possibilidade de verificação remetida à semelhança entre os registros pelos quais se afirmam as ideologias racial e punitiva (cuja união o produziu). Centradas na fixação do “diferente”, do “Outro”, ambas manearam imagens organizadas ao redor dos mesmos sentimentos, conclamando, para si, o terror, a bestialidade, a maldade e a feiura.

Neste sentido, as noções de “bandido” e de “negro”, comportaram-se como figuras *intercambiáveis*, quase sinônimas. “Quase” porque, apesar de semelhantes, ainda se apoiaram em uma distinção fundamental, já que enquanto a primeira, na construção do “desviante”, radicou-se na noção de “livre arbítrio” – não colidindo, portanto, com os termos da ideologia jurídica –, a segunda, ao fazê-lo, remeteu-se à natureza, aventando um certo determinismo, em uma dissidência flagrante com a ideologia jurídica e seus ideais.

Em outras palavras, ainda que reputado como “mau”, o “criminoso” – ao contrário do “negro” –, não o é assim caracterizado (ou, ao menos, não necessariamente) em face de uma suposta inclinação inata, mas, sim, porque podendo se determinar de acordo com o direito, *optou* por não fazê-lo. Com efeito, sua figura pode aparecer como uma construção *racialmente neutra*, para, na prática, ser dirigida pela ideologia da raça, nos termos do que configura a dinâmica da seletividade penal.

Em vista disto tudo, podemos encaminhar que o papel exercido pela ideologia punitiva, na amostra, serviu à estabilidade do próprio sistema de justiça criminal no processamento dos

casos. Afinal, permitiu que fosse exercida a captura diferencial de corpos negros, sem que houvesse a necessidade do reconhecimento declarado desta vinculação, o que, instaurando uma contradição incortornável, implodiria todo o discurso legitimante da própria criminalização.

Para além, uma vez que a imagem fixada a partir dela sobre os acusados – a de “criminosos” – nutriu-se do imaginário racista, a alternância, vista na amostra, entre enunciação e omissão de elementos raciais dos réus, pode ser vista de outro ângulo. A partir dele, mesmo quando ausente na superfície, o teor da ideologia racial se manteve em latência, como em uma espécie de “presença ausente”, uma vez que sua ação esteve pressuposta à toda qualificação negativa dos denunciados – como mentirosos, ardilosos, violentos e etc. –, mesmo quando não expressas em termos racializados.

Portanto, alcançando o término de nossa análise, é possível enunciarmos que os processos da amostra revelaram funcionar “[...] por meio de uma ligação tensa entre a dosagem certa de universalismo e de racismo [...]” (Wallerstein, 2021, p. 73). Esta, expressou-se na complexa coalizão entre ideologia jurídica e ideologia racial, entremada pela ideologia punitiva que, estabelecendo os limites, as condições e o sentido de sua integração, deu-lhe o verniz de uma “integração excludente” (Oliveira, 2021, p. 67).

Neste sentido, o nivelamento formal encetado pela subjetividade jurídica e a bruma de liberdade firmada ao seu redor, não atuaram como um óbice à realização das práticas arbitrárias, violentas e, especialmente, discriminatórias que atravessaram a criminalização. Pelo contrário, apareceram como o substrato *necessário* à sua concretização, formatando distorções ideológicas como a autodeterminação, a honestidade, o combate à criminalidade, etc., que, agregadas ao redor da estrutura imaginária da racialidade, lhe acobertaram.

No rastro da confluência entre os vetores ideológicos examinados é que se formataram as diversas narrativas processuais que, aventadas como a perspectiva “correta” sobre os fatos, envolveram-nos. Por seu intermédio, as constrições estruturais que condicionaram a expressão concreta da punição, material e historicamente, foram dissimuladas sob a linguagem da “individualidade”, permitindo sua naturalização e consequente manutenção.

A dinâmica racial consolidada em seu interior pôde, neste esteio, assumir a compleição ambígua pela qual se manifestou, marcada pelo equilíbrio entre a expressão e a ocultação de seu papel. Esta, porém, ao ser remetida às determinações da estrutura, emoldurou não a menor importância ou, então, a interveniência somente pontual da raça. Pelo contrário, desnudou sua centralidade, que, coordenando a punição, realizou-se pela articulação cuidadosa entre ditos e não-ditos que, em sua especificidade, reforçaram-se mutuamente.

Neste sentido, podemos considerar que este trabalho foi bem sucedido na proposição de

uma leitura que, reunindo os elementos teóricos e empíricos amalhados ao longo de sua consecução, foi capaz de estabelecer uma ponte analítica entre a manifestação institucional da violência de raça e sua radicação nas relações de produção e reprodução da vida material. Para tanto, o socorro à noção de “ideologia”, tomada enquanto união entre imaginário e real na representação, pelos indivíduos, de suas condições de existência, foi elementar.

Através dela, tornamo-nos capazes de evidenciar a complexidade do racismo, deslocando sua ação da consciência à inconsciência, de modo a propô-lo enquanto uma chave constitutiva de desejos, afetos e perspectivas. Ao observarmos sua ingerência na significação do fluxo punitivo, conseguimos demonstrar o índice de sua relação com o universalismo próprio do direito, somando-nos aos esforços de mapeamento da natureza da relação entre raça e legalidade.

Evidentemente, porém, esbarramos em um limite que deve, por sua relevância, ser pontuado. Este, refere-se ao fato de que nos pautamos, em nossa perquirição, por uma amostra consideravelmente reduzida. Constituída por quatro processos judiciais, seu conteúdo foi não apenas geograficamente localizado, como foi, para além, congregado ao redor de um lapso temporal específico, valendo-se, também, de casos dotados de alguma visibilidade midiática.

Consequentemente, a configuração de atos observada em seu bojo, não pode ser imediatamente generalizada, sem que haja erros e simplificações. Ainda que a tenhamos contrastado com outras pesquisas, sua dinâmica emoldura uma fotografia da realidade, cujo perfil não necessariamente condiz com aquele que pode ser apreendido na realidade de outros Estados, regiões do país, ou, até mesmo, temporalidades.

Todavia, em vez de um demérito, consideramos isto se apresenta como um sinal da fertilidade do debate em que nos inscrevemos. Menos, então, que reduzir a relevância dos elementos abordados até aqui, vislumbramos que o reconhecimento deste entrave destaca a permanente abertura de sua problemática, capaz de evocar cenários e olhares distintos que, em sua variedade, complementam, opõem e, com isso, enriquecem, os encaminhamentos sugeridos nesta ocasião.

REFERÊNCIAS

- ACIOLI, D. J. P. **“Advogado de bandido”**: uma investigação acerca dos efeitos das representações sociais sobre a autoimagem de advogados criminalistas em Maceió. 2020. 168 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020.
- ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, Dossiê Judiciário, n.21, 1994. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1994.
- ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal. **Novos Estudos Cebrap**, n. 43, p. 45-63. São Paulo, 1995.
- ADORNO, S. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, v. 9, n.18, p. 283-300. Rio de Janeiro, 1996.
- AGÊNCIA PÚBLICA. **O mapa do jornalismo independente**. [S.l.]. Disponível em: https://apublica.org/mapa-do-jornalismo/#_. Acesso em: 28 jul. 2022.
- ALCÂNTARA, G. G. O Tribunal de Justiça de São Paulo entre opiniões e princípios: uma crítica hermenêutica à jurisprudência penal paulista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 123, p. 119-153, set. 2016.
- ALEXANDER, M. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ALMEIDA, S. L. de. Estado, Direito e análise materialista do racismo. In: Celso Naoto Kashiura Junior; Oswaldo Akamine Junior, Tarso de Melo. (Org.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra universitária, 2015, p. 747-767.
- ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALTHUSSER, L. **Éléments d’auto-critique**. Paris: Hachette, 1974.
- ALTHUSSER, L. Materialismo histórico e materialismo dialético. In: ALTHUSSER, L.; BADIOU, A. **Materialismo histórico e materialismo dialético**. São Paulo: Global Editora, 1979 p. 33-56.
- ALTHUSSER, L. **Por Marx**. Campinas: Unicamp, 2015.
- ALTHUSSER, L. **Sobre a Reprodução**. São Paulo: Vozes, 1999.
- ALTHUSSER, L. **Sobre o trabalho teórico**: dificuldades e recursos. Lisboa: Presença, 1978.
- ALVES, E. A. **Rés negras, judiciário branco**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado) – curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São

Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3640>. Acesso em: 12 out. 2021.

AMPARO-ALVES, J. À sombra da morte: juventude negra e violência letal em São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador. **Análise e Dados**, Salvador, v. 20, n. 4, p. 563-578, out./dez. 2010.

ANGOTTI, B. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. 2019. Tese (Doutorado) - Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.8.2019.tde-16092019-153730. Acesso em: 03 dez. 2021.

ANGOTTI, B. **Entre as leis da ciência, do Estado e de deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AZEVEDO, A. **O cortiço**. São Paulo: Melhoramento, 2011.

AZEVEDO, R. G.; SINHORETTO, J. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil**: A Mentalidade Punitiva em Ação. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42., 2018, Caxambu, MG. Anais [...]. Caxambu: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2018.

BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BALIBAR, E. A forma nação: história e ideologia. In: BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação e classe**: as identidades ambíguas. São Paulo: Boitempo, 2021a, p. 129-150.

BALIBAR, E. Avant-propos pour la réédition de 1996. In: ALTHUSSER, Louis. **Pour Marx**. Paris: La Découverte, 2005, p. 1-14.

BALIBAR, E. Existe um "neorracismo"? In: BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação e classe**: as identidades ambíguas. São Paulo: Boitempo, 2021b, p. 51-63.

BALIBAR, E. Prefácio. In: BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação e classe**: as identidades ambíguas. São Paulo: Boitempo, 2021c, p. 35-48.

BALIBAR, E. Racismo e nacionalismo. In: BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação e classe**: as identidades ambíguas. São Paulo: Boitempo, 2021d, p. 76-107.

BALIBAR, E.; WALLERSTEIN, I. **Raça, nação e classe**: as identidades ambíguas. São Paulo: Boitempo, 2021.

BALIBAR, E. **Cinco estudos do materialismo histórico**: volume I. Lisboa: Editorial Presença, 1974.

BANTON, M. **A ideia de raça**. Lisboa: Edições 70, 2010.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, A. Criminología y dogmática penal. Pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal. **Revista de Sociología**, Buenos Aires, v. 13, p. 13-48, 1980. Disponível em: <https://papers.uab.cat/article/view/v13-baratta>. Acesso em: 20 set. 2021.

BARBOSA DA SILVA, L. Racismo estrutural e filtragem racial na abordagem policial a adolescentes acusados de ato infracional na cidade de Campinas/SP. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 3, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n3.1346. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1346>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BARBOSA, M. E.; ÁVILA, L. M.; FEIX, L. F.; GRASSI-OLIVEIRA, R. Falsas memórias e diferenças individuais. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. Cap. 7. p. 133-157.

BARROS, D. R. **Lugar de negro, lugar de branco?** Ensaio para uma crítica à metafísica racial. São Paulo: Hedra, 2019.

BARROS, D. R. **Posfácio**. In: MANOEL, Jones; LANDI, Gabriel (Org.). **Revolução Africana**: Uma ontologia do pensamento marxista. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 316-322.

BARROS, G. S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2008. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BARROS, M. de et. al. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. V. 8, nº 1, p. 605-630, abr. 2018. ISSN 2236-1277. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5155/3710>. Acesso em 15 jun. 2021.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BATISTA, N. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**: Volume I. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATITUCCI, E. C.; ZILLI, L. F.; COUTO, V.A. Minas Gerais. In: SINHORETTO, J.; BATITUCCI, E. C.; CARUSO, H.; ZILLI, L. F.; AZEVEDO, R. G. **Policiamento e relações raciais**: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2020, p. 128-167.

BELLO, E.; CAPELA, G. M.; KELLER, R. J. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 1645-1678, set. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53884. Acesso em: 4 maio 2022.

BINDER, A. M. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BLANKE, B.; JÜRGENS, U.; KASTENDIEK, H. On the current Marxist discussion on the analysis of form and function of the bourgeois State. In: PICCIOTO, S. (Org) *et al.* **State and Capital: A Marxist debate**. London: Edward Arnold (Publishers), 1978, p. 108-147.

BONILLA-SILVA, E. Repensando o racismo: rumo a uma interpretação estrutural. **Diário Materialista**: escritas experimentais: textos sobre cultura, filosofia, linguagem e política, 16 de dez. de 2020. 2020. Disponível em: <https://diariomaterialista.wordpress.com/2020/12/16/repensando-o-racismo/>. Acesso em: 04 de jun. de 2021.

BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BORIN, I. **Análise dos processos penais de furto e roubo na comarca de São Paulo**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. doi:10.11606/D.8.2006.tde-25052007-155007. Acesso em: 05 out. 2022.

BRAGA, A. G. M. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008. 215 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BRAGA, A. G. M. Kafka: entre o brilho da justiça e a beleza dos acusados. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 3, p. 135-143, 2010.

BRANDÃO, J.; LAGRECA, A. O delito de ser negro: atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023, p. 308-319. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Dereto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. In: **Vade Mecum Saraiva**: Versão Digital. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). **Série Pensando o Direito nº 06/2009**: Penas alternativas. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/06pensando_direito_relatorio.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral da Presidência da República. Secretaria Nacional da Juventude. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mapa-prisao.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 609131/SP, Quinta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1280777714/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-609131-sp-2020-0220078-2/inteiro-teor-1280777723>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASILEIRO DE LIMA, R. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BURAWOY, M. **Marxismo sociológico**: Quatro países, quatro décadas, quatro grandes transformações e uma tradição crítica. São Paulo: Alameda, 2014.

CALDAS, C. O.; MERINO, L. T.; ALMEIDA, S. L.; BARBOSA JR.; S. M. **Manual de Metodologia do Direito: Estudo e Pesquisa**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CAMPOS, M. S. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.8.2015.tde-31072015-151308. Acesso em: 26 dez. 2023.

CÂNDIDO, A. De cortiço a cortiço. In: CÂNDIDO, Antônio. **O discurso e a cidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, p. 107-132, 2015.

CAPPELER, W. M. L. Criminalidade estrutural: aspectos ideológicos do controle social. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. Rio de Janeiro, Editora Forense, n. 34, jul.- dez. 1982.

CARVALHO, J. J. de. O confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro. **Revista USP**, [S.l.], n. 68, p. 88-103, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i68p88-103. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13485>. Acesso em: 30 maio 2022.

CARVALHO, L. G. G. C. de; MILANEZ, B. A. V. Dividir competências não é suficiente para evitar contaminação do juiz do processo. **Consultor jurídico**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-23/opinio-dividir-competencias-nao-basta-evitar-contaminacao>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CARVALHO, S. de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, 2015. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p623. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111430.pdf. Acesso em 23 jan. 2022.

CASSI, R. **Aparelhos de Estado na reprodução social**: repressão e ideologia. 2017. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CASTILHO, A. T. **Nova gramática do português brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

CAVALLI, J. S. **O Estalar do Martelo**: uma análise sobre as sentenças de crimes patrimoniais na cidade de São Carlos. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Centro de Educação em Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/14320/Jade%20Santoro%20Cavalli%20-%20Dissertação.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 fev. 2020.

CAVALLI, J. S. O Estalar do Martelo: uma análise sobre as sentenças de crimes patrimoniais na cidade de são carlos. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42., 2018, Caxambu. **Anais [...]**. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/spg-5/spg17-5/11478-o-estalar-do-martelo-analise-sobre-as-sentencas-de-crimes-patrimoniais-na-cidade-de-sao-carlos/file>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 295-316.

CHOUKR, F. H. **Código de Processo Penal**: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

CHOUKR, F. H. Pacote anticrime: silêncios e continuísmos. **Boletim IBCCRIM**, [S.l.], n. 318, p. 05-06, maio 2019, ISSN 1676-3661.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Gerais Sobre A Prisão em Flagrante Durante a Pandemia de Covid-19**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/caderno1-dadosgerais-prisao-flagrante-durante-pandemia-covid-19.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho sobre o reconhecimento de pessoas**. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em 13 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**: 2021b. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Brasília: CNJ, 2021c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois**: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf Acesso em: 23 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-participacao-de-profissionais-de-seguranca-publica-em-audiencias.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no poder judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b.

CONSELHO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. [S.l.]: CONDEGE, 2021. Disponível em: https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio_CONDEGE_-_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

COSTA, A. T. M.; OLIVEIRA JUNIOR, A. de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 147–164, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6083>. Acesso em: 16 dez. 2022.

COSTA, J. F. Da cor ao corpo: a violência do racismo. In: SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro ou As Vicissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COUTINHO, J. N. M. O papel do novo juiz no processo penal. **Empório do Direito**, 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>. Acesso em: 17 mai. 2023.

CRESWELL, J. D.; CRESWELL, J. W. **Research Design: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches**. London: Sage, 2018.

DAVIS, A. Y. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018a.

DAVIS, A. Y. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. **Portal Geledés**. [S.l.]. 12 jul. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>. Acesso em: 10 maio 2022.

DAVIS, A. Y. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, A. Y. Race and Criminalization: Black Americans and the Punishment Industry. In: LUBIANO, W. H. (org.). **The house that race built: Original Essays by Toni Morrison, Angela Y. Davis, Cornel West, and Others on Black Americans and Politics in America Today**. New York: Vintage books, 1997. p. 264-279.

DAVOGLIO, P. **Althusser e o direito**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Trabalho doméstico no Brasil. São Paulo, novembro de 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022.html>. Acesso em: 9 mar. 2023.

DESLANDES, S. F. O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato intelectual. In: MINAYO, M. C. S. (Org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013, p. 31-60.

DEZEM, G. M. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Mastersaf, 2018.

DIAS, C. C. “OLHOS QUE CONDENAM”: UMA ANÁLISE AUTOETNOGRÁFICA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 47, n. 148, p. 329–356, 2020. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1153>. Acesso em: 30 jul. 2023.

DOSSE, F. **História do estruturalismo: O canto do cisne, de 1967 a nossos dias**. Vol. 2. São Paulo: Ensaio, 1994.

DUARTE, A. M.; PEDRINA, G. M. L.; SALLES, C.; VASCONCELLOS, V. G. de. Habeas Corpus concedidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2019: pesquisa empírica e dados estatísticos. In: **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. NUNES, M.; PEDRINA, Gustavo M. L.; SOUZA, Rafael; VASCONCELLOS, Vinícius G. de. (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 203-234.

DUARTE, E. P. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. Tomo I. 1998. 415 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77655>. Acesso em: 15 junho 2021.

DUARTE, E. P. **Paradigmas em criminologia e relações raciais**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p500-526>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/246/219>. Acesso em: 03 maio 2022.

ECO, U. **Como se faz uma tese em ciências humanas**. 13. ed. Editorial Presença: Lisboa, 2007.

EDELMAN, B. **O direito captado pela fotografia**. Coimbra: Centelha, 1976

ELBE, I. **Entre Marx, marxismo e marxismos: leituras da teoria de marx. leituras da teoria de Marx**. 2021. Lavrapalavra. Tradução de Reginaldo Gomes e Romulo Cassi. Disponível em: https://lavrapalavra.com/2021/08/09/entre-marx-marxismo-e-marxismos-leituras-da-teoria-de-marx/#_ftn1. Acesso em: 13 maio 2022.

FANON, F. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1968.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FARGE, A. **O sabor do arquivo**. Tradução: Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FAUSTINO, Deivison Mendes. **“Por que Fanon? Por que agora?”**: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/7123>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FEITOZA, D. **Direito processual penal**: teoria, crítica e práxis. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**: (o legado da "raça branca"), volume 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERREIRA, P. da S. **A responsabilização da polícia que mata**: um estudo de caso sobre o tratamento jurídico das abordagens policiais com resultado morte. 2019. 206 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27441>. Acesso em: 20 nov. 2021.

FINGERMAN, I.; ZAPATER, M.; CUSTÓDIO, R. Análise por país. Brasil. In: Binder, A. *et al.* **Defesa criminal efetiva na América Latina**. São Paulo: Open Society Foundations, 2016

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em 20 mar. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FRANKLIN, N. I. C. **Raça, gênero e criminologia**: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24000>. Acesso em 08 jun. 2021.

FREIRE, M. **Contos Negreiros**. São Paulo: Record, 2005.

FREITAS, F. da S. O que a polícia quer que a gente faça? – Ódio e racismo como mandato policial no Brasil. In: FLAUZINA, A.; PIRES, T (Org.). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020a. p. 83-95.

FREITAS, F. da S. A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. **Perseu: História, memória e política**, [S.l.], n. 17, p. 37-59, 2019. ISSN 2447-861X. Disponível em: <https://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/298>. Acesso em: 10 out. 2022.

FREITAS, F. da S. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S.l.], n. 238, p. 488-499, dez. 2016. ISSN 1982-4289. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/252/218>. Acesso em: 08 fev. 2022.

FREITAS, F. da S. **Polícia e Racismo**: uma discussão sobre mandato policial. 2020b. 264 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38911>. Acesso em: 20 mai. 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOÉS, L. **A tradução do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado) — Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/134794>. Acesso em: 03 maio 2021.

GOMES, M. A. M.; WERMUTH, M. A. D. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil; Aportes para um debate. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: Caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 284-303.

GONÇALVES, J. S. S. A “questão do direito” em Michel Pêcheux: Semântica e discurso. In: Aracy, G. E.; PEREIRA, R. C. M. (Org). **Linguagem**: texto e discurso. Campinas: Pontes Editores, 2021, p. 96-132.

GONÇALVES, J. S. S. **Direitos linguísticos no acesso ao direito à educação por migrantes forçados no Brasil**: Estado, práticas e educação superior. 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7140298. Acesso em 05 abr. 2021.

GONÇALVES, J. S. S. **Sentidos do/no "mensalão" à luz da análise de discurso**: contribuições da materialidade prosódica. 2017. 415 f. Tese (Doutorado) – Curso de Letras, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas. Disponível em: <http://tede.ucpel.edu.br:8080/jspui/handle/tede/679>. Acesso em: 10 nov. 2021.

GONÇALVES, J. C. de O.; PENIDO, F. Á. A ordem pública como fundamento da prisão preventiva: apontamentos sobre a reforma do CPP no Brasil. In: COSTA, Ana Paula Motta; AVILA, Gustavo Noronha de; DIVAN, Gabriel Antinolfi (org.). **Criminologias e política criminal I**. Florianópolis: Conpedi, 2018. p. 162-177. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/5h1m02w2/L0hjrJdZoW5V22MA.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

GONZALEZ, L. HASENBALG, C. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo negro latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

GORENDER, J. **A burguesia brasileira**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1998.

GORENDER, J. **O escravismo colonial**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

GRILLO, M. F. G. **Direito processual e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões, 2017.

HALL, S. Race, articulation and societies structured in dominance. In: UNESCO (ed.). **Sociological theories: race and colonialism**. Paris. 1980. p. 305-345. Disponível em: <https://rbb85.files.wordpress.com/2014/08/9a-hall-race-articulation-and-societies-structured-in-dominance.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

HIRSCH, J. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOSHIKA, T. **Pachukanis e a forma jurídica**: contribuição à crítica da teoria geral do direito. São Paulo: Lavrapalavra, 2022.

HUBERMAN, A. M; MILES, M. B. **Qualitative Data Analysis: An Expanded Sourcebook**. London: Sage, 1994.

IANNI, O. **Raças e classes sociais no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1987.

IGREJA, R. L. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-39.

INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS (INNPD), Ponte Jornalismo, Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação (CELACC-USP) (2017). **Narrativas brancas, mortes negras**: análise da cobertura da Folha de S. Paulo sobre os massacres nos presídios em Manaus, Boa Vista e Natal, jan. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; INSTITUTO DO DIREITO DE DEFESA. **Direito penal para jornalistas**: material de apoio para a cobertura de casos criminais. São Paulo: Projeto Olhar Crítico, 2013.

INSTITUTO DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade**: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: Instituto do Direito de Defesa, 2019.

INSTITUTO DO DIREITO DE DEFESA. **Prisão como regra**: ilegalidades e desafios das Audiências de Custódia no Rio de Janeiro. São Paulo: Instituto do Direito de Defesa, 2020.

INSTITUTO DO DIREITO DE DEFESA. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal**: orientações para o sistema de justiça. São Paulo: Instituto do Direito de Defesa, 2022.

INSTITUTO LOCOMOTIVA; CENTRAL ÚNICA DAS FAVELAS. **As faces do racismo**. São Paulo: Instituto Locomotiva, 2020. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/wp-content/uploads/2022/01/as-faces-do-racismo-2020.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Prisões em flagrante na cidade de São Paulo**. São Paulo: Open Society Foundations, 2012. Disponível em:

<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/sou-da-paz-prisoas-em-flagrante-na-cidade-de-sao-paulo.pdf>. Acesso em 10 dez. 2022.

JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**: para uma nova crítica do valor. Lisboa: Antígona, 2006.

JESUS, M. G. M. de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo.

JUNQUEIRA, G. O. D.; STRANO, R. F. Lei 13.654/2018: considerações dogmáticas e críticas. **IBCCRIM**, [S.l.], 04 jun. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6878/>. Acesso em 28 maio de 2022.

JUSTA. **Relatório**: raça e gênero. [S.l.]: Justa, 2019. Disponível em: <https://justa.org.br/2019/06/relatorio-raca-e-genero/>. Acesso em 13 mai. 2023.

KASHIRURA JR., C. N. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v. 1, n. 1, p. 41-60, 2011. e-ISSN 2237-0870. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/13>. Acesso em: 02 jul. 2022.

KASHIURA JR., C. N. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KASHIURA JR., C. N. **Sujeito de Direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

KASHIURA JR., Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 49-70, mar. 2015. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/12742/11706>. Acesso em: 21 abril 2022.

KOSIK, K. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

KRIBIT, O.; MANHOSO, E.; MASCANDELI, R. A. Olhos que condenam: Parâmetros para um reconhecimento pessoal cidadão. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: Caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 111-128.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. **Atas CIAIQ2015 – Investigação Qualitativa em Educação**, [S.l.], v. 2, jul. 2015, p. 243-247. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2015/article/view/252>. Acesso em: 15 jun. 2023.

KROEFF, I. dos S. **Contribuições para a investigação da problemática da ideologia punitiva**. 2020. 99 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33393>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LEITE, T. de S. C.; FARIAS, C. E. S. L. Sistema de justiça criminal, luta de classes e a segregação racial do cárcere no Brasil. **Revista Unifeso: Humanas e Sociais**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 2022. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/revistaunifesohumanasesociais/article/view/3091>. Acesso em: 8 abr. 2023.

LEITE, T. de S. C. **Crítica ao feminismo liberal**: valor-clivagem e marxismo feminista. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

LEITE, T. de S. C.; MACHADO, A. A. Paradigmas e transformações epistemológicas: a crise da ciência moderna em Thomas Kuhn e Boaventura de Souza Santos. **Prometeus**, [S.l.], n. 7, p. 131-152, jan. 2011. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/view/770>. Acesso em: 20 abril 2022.

LIMA, R. K. de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, [S. l.], v. 35, n. 2, p. 25–51, 2010. DOI: 10.4000/aa.885. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/7026>. Acesso em: 18 jan. 2023.

LIMA, R. S. Atributos Raciais no Funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n.1, p. 60-65, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/yZFTCxVH9rvfBdzWkrFBd9w/abstract/?lang=pt>. Acesso em 18 jun. 2023.

LOMBROSO, C. **L'Uomo delinquente**: in rapporto all'antropogia, alla giurisprudenza ed alla psichiatria (Cause e rimedi). Torino: Fratelli Bocca Editori, 2019.

LOPES JR., A.; ROSA, A. M. da. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **Consultor jurídico**, 7 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em: 5 jan. 2023.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a.

LOPES JR., A. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b.

MACHADO, M. R.; BARROS, M.; GUARANHA, O. L. C.; PASSOS, J. A. Penas alternativas para pequenos traficantes: os argumentos do TJSP na engrenagem do superencarceramento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, n. 8, v. 1, p. 605-629, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5155/0>. Acesso em: 11 abr. 2022.

MACHADO, M. R.; VASCONCELOS, N. P.; WANG, D. W. L. COVID-19 nas prisões: um

estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 54, n. 5, p. 1472–1485, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/82222>. Acesso em: 3 ago. 2022.

MACHADO, M. R. Apresentação. In: MACHADO, Máira Rocha (Org). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-39.

MACHADO, M. R.; VASCONCELOS, N. P. de. Uma conjuntura crítica perdida: a COVID-19 nas prisões brasileiras / A lost critical juncture: COVID-19 in Brazilian prisons. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 2015-2043, set. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/61283/39032>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MARQUESE, R. de B. As desventuras de um conceito: capitalismo histórico e historiografia sobre a escravidão brasileira. **Revista de História**, [S. l.], n. 169, p. 223-253, 2013. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i169p223-253. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/69188>. Acesso em: 30 abril 2022.

MARTINS, F. A sustentação de um discurso crítico criminológico na Revista de Direito Penal e Criminologia (1971 - 1983) / The support of a critical criminological discourse in the Journal of Criminal Law and Criminology (1971- 1983). **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 118-149, dez. 2014. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/12427/10643>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MARX, K. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Livro III: o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, A. L. B. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MASCARO, A. L. B. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2016.

MASCARO, A. L. B. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2022a.

MASON, J. **Qualitative researching**. London: Sage, 2002.

MAY, T. **Pesquisa Social**: questões, métodos e processos. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MELO, T. M.; VIANA DA SILVA, V.; BORGES VIEIRA DE CARVALHO, G.; ALVES MARINHO DA SILVA, R. As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 1, p. 72-87, abr. 2022.

MEZZALIRA, A. C. Prisão provisória e crimes patrimoniais: a seletividade do sistema de justiça aplicada à medida cautelar do encarceramento. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 31, p. 61–76, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/514>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIAILLE, M. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MINAYO, M. C. S. (Org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14 ed. São Paulo: HUCITEC Editora, 2014.

MISSE, M. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **Revista DILEMAS**, v. 3, n. 7, p. 35-50, 2010.

MISSE, M. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 15–27, 2011.

MOTTA, L. E. **A favor de Althusser: revolução e ruptura na teoria marxista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

MOURA, C. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

MOURA, C. **Dialética radical do Brasil negro**. 2. ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois Co-Edição Com Anita Garibaldi, 2014.

MUNIZ, J. O Fim da Inocência: Um ensaio sobre os atributos do saber policial de rua. In: SOUZA, L. A. F.; MAGALHÃES, B. R.; SABATINE, T. R. (Org.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero**. Marília: Oficina Universitária; Cultura Acadêmica, 2012, p. 13-42.

MUSTO, M. A redescoberta de Karl Marx: as obras completas de Marx-Engels (mega-2). **Margem Esquerda: Ensaio marxistas**, São Paulo, n. 13, p. 51-73, 2010.

NAVES, M. B. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2017.

NEDER, G. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Serio Anonio Fabris Editor, 1995.

NEDER, G. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

NEUFELD, C. B.; BRUST, P. G.; STEIN, L. M. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 21-41.

NKRUMAH, K. **A luta de classes em África**. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1977.

OLIVEIRA, D. de. **Racismo estrutural**: Uma perspectiva histórico-crítica. São Paulo: Dandada, 2021.

ORLANDI, E. P. **Análise de Discurso**: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2012.

ORTEGAL, L. Raça, Criminologia e Sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. **Cadernos do CEAS**: Revista Crítica de Humanidades, Salvador, n. 238, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p450-463>. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_113050.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução: Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PATTON, M. Q. **Qualitative Research and Evaluation Methods**. 4 ed. London: Sage, 2015.

PAULINELLI, M. P. T. Análise argumentativa de um relatório de inquérito policial. **RevLet – Revista Virtual de Letras**, [S.l.], v. 6, n. 1, jan./jul. 2014. Disponível em: <http://www.revlet.com.br/artigos/216.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

PEREIRA, L. I. **Adorno e o direito**: Para uma crítica do capitalismo e do sujeito de direito. São Paulo: Ideias e letras, 2018.

PIRES, A. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: J. Poupart *et al.* **A Pesquisa Qualitativa**. Petrópolis, Vozes. 2010, p. 154-210.

PIRES, T. R. de O. **Criminalização do racismo**: entre a política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese (Doutorado) — Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PIRES, T. R. de O. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, ano 25, p. 541-562, set. 2017.

PRANDO, C. C. de M. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 70-84, mar. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25378>. Acesso em: 21 set. 2021. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2018.25378>. Acesso em: 28 mai 2022.

REGINATO, A. D. de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

RIBEIRO, A. L. R. C. **Racismo estrutural e aquisição da propriedade**: Uma ilustração na cidade de São Paulo. São Paulo: Contracorrente, 2020.

RIBEIRO, L. (Coord.). **Os novos procedimentos penais**. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2010. BRASIL. (Pensando o Direito, 23).

ROMUALDO, E. C. O discurso relatado em depoimentos da justiça: formas e funções. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 25, n. 2, p. 233-240, 16 dez. 2003.

ROSA, A.; TADEU, V. Brasil encerra 2021 com 412.880 mortes no ano por Covid-19: São Paulo é o estado que mais registou vítimas da doença; óbitos desde o início da pandemia passam dos 600 mil. **CNN Brasil**, São Paulo, 01 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-encerra-2021-com-412-880-mortes-por-covid-19/>. Acesso em: 21 jul. 2022.

ROSA, G. **Grande Sertão**: Veredas. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1994.

ROSE, G. **Deciphering sociological research**. London: Macmillan Education, 1982.

SALVADOR NETTO, A. V. **Direito Penal e propriedade privada**: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

SAMPEDRO, F. A teoria da ideologia em Althusser. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/Unicamp, 2010.

SANANDRES, L. B.; GERALDO, P. H. B. As Políticas de Denúncia: Uma Análise da Formação da Opinião Delicti nos Casos de Embriaguez o Volante do Ministério Público do Estado do Pará. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 101, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i101.5673. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5673>. Acesso em: 18 dez. 2022.

SANTOS, J. C. dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, J. C. dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia política da punição. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

SANTOS, J. C. dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 5. ed. Florianópolis: Conceiro Editorial, 2012.

SCHLITTLER, M. C. C. **"Matar muito, prender mal"**: a produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. 2016. Tese (Doutorado) - Sociologia, Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8914>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SCHOLZ, R. Não digo nada sem a minha alltours: a identidade (masculina) pós-moderna entre a mania da diferenciação e a segurança da teoria marxista vulgar. Réplica às críticas à teoria da dissociação-valor. **Revista Exit!: crise e crítica da sociedade das mercadorias**.

Lisboa, 2010. Disponível em: www.obeco-online.org/roswitha_scholz14.htm. Acesso em 15 abril 2022.

SCHRITZMEYER, A. L. P. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo Social**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 111-129, 2007. DOI: 10.1590/S0103-20702007000200004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12549>. Acesso em: 30 jul. 2023.

SCHWARCZ, L. M. **Nem preto, nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SERRA, V. S. **“Pessoa afeita ao crime”**: criminalização de travestis e os discursos do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, A. D. da. **Colorismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

SILVA, A. D. da. **Edelman**: Althusserianismo, direito e política. 2008. 109 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/23947/Alessandra%20Devulsky%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 dez. 2021.

SILVA, D. P. e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, H. R.; HERMIDA, J. F. Os métodos de investigação e exposição em Marx e a pesquisa no campo educacional. **Germinal: marxismo e educação em debate**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 177–195, 2021. DOI: 10.9771/gmed.v13i3.45404. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/45404>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SILVA, H. R. **Ponte jornalismo e as representações das violências**: práticas discursivas e contra-hegemonia. 2018. 136 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/166361>. Acesso em 14 nov. 2021.

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade**: forma jurídica e previdência social no Brasil. 2019. 268 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Direito do Trabalho e Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SILVA, M. L.; HORTA, R. de L. e. O racismo do sistema penal na perspectiva da Psicologia Experimental – diálogos possíveis com a Criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, p. 417–445, 2017.

SILVA, P. E. A. da. Aspectos metodológicos da pesquisa empírica em Direito com processos judiciais físicos e eletrônicos. In: GONÇALVES, Gláucio M.; MAIA, Renata C. V.; TEODORO, Giovanni P.; ROCHA, Igor M. (Org). **Estudos empíricos em processo e organização judiciária**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022, p. 62-83.

SILVA, P. E. A. da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maira Rocha (org.).

Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 274-320.

SILVERMAN, D. **Doing Qualitative Research.** London: Sage, 2013.

SILVESTRE, G.; JESUS, M. G. de; BANDEIRA, A. L. V. de V. Pandemia, prisão e violência: Os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** – Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia 2020, p. 1-12.

SILVESTRE, G.; SCHLITTLER, M. C.; SINHORETTO, J. **Encarcerados do Brasil:** seletividade penal na gestão da riqueza e da violência. In: 39 Encontro Anual da ANPOCS, 2015, Caxambu. Anais do 39 Encontro Anual da ANPOCS, 2015.

SINHORETTO, J. Violência, controle do crime e racismo no Brasil contemporâneo. **Novos Olhares Sociais**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 4-20, 2018. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/ojs/index.php/novosolharesociais/article/view/451>. Acesso em: 8 mar. 2022.

SINHORETTO, J.; BATITUCCI, E. C.; CARUSO, H.; ZILLI, L. F.; AZEVEDO, R. G. **Policiamento e relações raciais:** estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2020.

SINHORETTO, J.; LIMA, R. S. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Revista Contemporânea**, Dossiê Violência, crime e teoria social, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 119-141, Jan.-Jun. 2015. Disponível em: https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/sergio_lima_-_narrativa_autoritaria_-_299-696-1-sm.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

SINHORETTO, J.; MORAIS, D. S. Violência e racismo: novas faces de uma afinidade reiterada. **Revista de Estudos Sociais**, [S.l.], n. 64, p. 15-26, 2018. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/doi/abs/10.7440/res64.2018.02>. Acesso em 10 jul. 2022.

SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G.; MELO, F. A. L. de. O encarceramento em massa em São Paulo. **Tempo Social**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 83-106, 2013. DOI: 10.1590/S0103-20702013000100005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69034>. Acesso em: 2 out. 2023.

SPONCHIADO, J. R. **Desafios da dogmática penal frente aos crimes patrimoniais na realidade socioeconômica brasileira.** 2015. 413 f. Dissertação (mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/135984/000858405.pdf?sequence=1>. Acesso em 10 jan. 2021.

STEIN, L. M. (Coord.). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2010. BRASIL. (Pensando o Direito, 59).

TAVARES, J. **Fundamentos de teoria do delito.** 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

THÉVENIN, N. Ideologia Jurídica e Ideologia Burguesa (Ideologias e Práticas artísticas). In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/Unicamp, 2010a, p. 53-76.

THÉVENIN, N. O itinerário de Althusser. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/Unicamp, 2010b, p. 09-30.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo completa 149 anos de história**: TJSP preserva sua memória em meio a grandes avanços. TJSP, São Paulo, 3 fev. 2023, disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88687#:~:text=Ao%20longo%20desse%20s%C3%A9culo%20e,38%20mil%20servidores%20espalhados%20por>. Acesso em 2 out. 2023.

TORRES, L. R.; PIRES, T. O racismo gendrado do sistema penal. **Dignidade Re-Vista**, v. 5, n. 9, p., fev. 2020. ISSN 2525-698X. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/46624/46624.PDF>. Acesso em: 10 jul. 2022.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VARGAS, J. D. Indivíduos sob suspeita: a cor dos acusados de estupro no fluxo do sistema de justiça criminal. Dados, **Revista de Ciências Sociais**, v. 42, n. 4, p. 729-760, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/fnWWF7hqQNdrkVQzsNKM6ZD/?lang=pt>. Acesso em 24 jan. 2022.

VARGAS, J. D.; RODRIGUES, J. N. L. Controle e Cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 77-96, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5585>. Acesso em: 17 dez. 2022.

VAZZOLER; A. C. P. (Coord). **Excesso de prisão provisória no Brasil**: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2015. BRASIL. (Pensando o Direito, 54).

VELLOZO, J. C. de O.; ALMEIDA, S. L. de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial / The pact of all against the slaves in Imperial Brazil. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 2137-2160, set. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/40640>. Acesso em: 30 maio 2022.

VIANNA, A. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio R.R.; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla C. **Antropologia das práticas de poder**: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014. pp.43-70.

VIEIRA, A. Riscos Epistêmicos no Reconhecimento de Pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito**

Processual Penal. Ano 2, n. 3, 2019.

WALLERSTEIN, I. Immanuel Wallerstein's Thousand Marxisms. [Entrevista concedida a] Luca Meldolesi e Nicoletta Stame. **Jacobin**, [S. l.], 09 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jacobinmag.com/2019/09/immanuel-wallerstein-marxism-world-systems-theory-capitalism>. Acesso em: 20 dez. 2021.

WALLERSTEIN, I. As tensões ideológicas do capitalismo: universalismo *versus* racismo e sexismo. In: BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação e classe: as identidades ambíguas**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 65-73.

ZACKSESKI, C. A Guerra Contra o Crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, V. R. P.(org.). **Verso e Reverso do Controle Penal: (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 124.

ZAFFARONI, E. R. **Criminología: aproximación desde un margen**. Vol. I. Bogotá: Editorial Temis S.A., 1988.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do Sistema Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.; BATISTA, N.; SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro – I: teoria geral do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.; BATISTA, N.; SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro – II: Teoria do delito: introdução história e metodológica, ação e tipicidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021.

ŽIŽEK, S. Introdução: o espectro da ideologia. In: ŽIŽEK, Slavoj (org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 7-38.

ZOCCAL, M. P. **Quando a justiça enquadra as ruas: estudo de um processo criminal contra manifestantes em São Paulo**. 2020. 183 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/202348/Zoccal%2CMP_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 08 abr. 2021.

APÊNDICE A – FORMULÁRIO PADRÃO PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Ficha nº: _____

Fonte: _____

Data da análise: __/__/____

Fatos

Data dos fatos: __/__/____

Réu (s)

Nome: _____

Profissão: _____

Nascimento: __/__/____

Escolaridade: _____

Raça/cor registrada institucionalmente: () Preto; () Pardo

Vítima

Nome: _____

Sexo: () F – () M

Inquérito policial

Número _____ Delegacia _____ Data _____

Delegado(a) _____

Prisão em flagrante: () Sim () Não

Considerações a respeito da atuação descrita pela Polícia Militar:

Reconhecimento pessoal: () Sim () Não

Anotações sobre o reconhecimento pessoal:

Conversão em prisão preventiva? () Não () Sim

Anotações sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva:

Data do BO: __/__/__

Local do crime: _____

Endereço: _____

Bairro: _____

Delegado: _____

Depoimentos na delegacia: _____

Lista dos depoentes: _____

Observações sobre os depoimentos:

Observações sobre o interrogatório do suspeito, em sede policial:

Relatório

Delegado (a): _____

Data: __/__/____

Capitulação: _____

Antecedentes Criminais:☐ Não ☐ Sim _____**Laudos e perícias**

Quantidade de laudos: _____

Quais laudos?

Processo Penal.

Número _____ Comarca _____ Vara _____

Denúncia

Data: _____

Promotor (a): _____

Capitulação: _____

Houve mudança na capitulação? ☐ Não ☐ Sim _____

Anotações sobre a formulação da denúncia:

Defesa**() Pública; () Privada; () Dativa****Defensores:** _____

Quando a defesa passa a atuar? _____

Peças**principais:** _____

MP

Quais promotores participam dos autos: _____

Peças principais: _____**Audiência de instrução, debates e julgamento**

Interrogatório do réu – Data: _____

Perguntas: () Magistrado (a) – () MP – () Defesa

Número de testemunhas de defesa ouvidas: ____

Número de testemunhas de acusação ouvidas: ____

Elementos relevantes da dinâmica de audiência:

Juiz (a):

Quais juízes (as) atuaram no caso?

Recebimento da denúncia: Fls. _____

Manteve/decretou a prisão preventiva () Não – () Sim:

Fundamentos da prisão preventiva:

Sentença:

Pena:

Duração do processo, até o fim de sua tramitação em primeira instância:

Fase de inquérito _____

Processo _____

Quantidade de fls. _____

OBSERVAÇÕES GERAIS:

APÊNDICE B – REPORTAGENS ACESSADAS PARA COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA

TÍTULO DA REPORTAGEM	LINK
“Motoboy negro é acusado de roubo, mas estava em festa na hora do crime”	https://ponte.org/motoboy-negro-e-acusado-de-roubo-mas-estava-em-festa-na-hora-do-crime/
“Jovem negro é condenado por roubo após ter sido reconhecido por usar ‘luzes’ no cabelo”	https://ponte.org/jovem-negro-e-condenado-por-roubo-apos-ter-sido-reconhecido-por-usar-luzes-no-cabelo/
“Como uma amizade no Facebook levou à condenação de jovem negro”	https://ponte.org/como-uma-amizade-no-facebook-levou-a-condenacao-de-jovem-negro/
“Justiça de SP liberta jovem negro e questiona prova que o condenou”	https://ponte.org/justica-de-sp-liberta-jovem-negro-e-questiona-prova-que-o-condenou/
“Vítima inocenta suspeito, mas Justiça ignora e mantém jovem negro preso sem provas”	https://ponte.org/vitima-inocenta-suspeito-mas-justica-ignora-e-mantem-jovem-negro-presos-sem-provas/
“Condenado a 10 anos de prisão após reconhecimento irregular, Wallace não vai ver o filho nascer”	https://ponte.org/condenado-a-10-anos-de-prisao-apos-reconhecimento-irregular-wallace-nao-vai-ver-o-filho-nascer/
“Jovens negros são acusados de roubo, mas jogavam futebol na hora do crime”	https://ponte.org/jovens-negros-sao-acusados-de-roubo-mas-jogavam-futebol-na-hora-do-crime/
“Reconhecidos por foto, irmãos	https://ponte.org/reconhecidos-

negros têm álibis ignorados pela Polícia Civil e pela Justiça”	por-foto-irmaos-negros-tem-alibis-ignorados-pela-policia-civil-e-pela-justica/
“Em carta, jovem negro preso afirma ser inocente e pede à mãe: ‘Reza por mim. Eu não estava traficando’”	https://ponte.org/jovem-negro-presos-trafego-pms-inocente/
“Auxiliar administrativo negro saiu para comprar cigarro e foi preso por roubo”	https://ponte.org/auxiliar-administrativo-negro-saiu-para-comprar-cigarro-e-foi-presos-por-roubo/
“‘Chega de forjados’: protesto cobra justiça para prisões sem provas de jovens negros em SP”	https://ponte.org/chega-de-forjados-protesto-cobra-justica-para-prisoas-sem-provas-de-jovens-negros-em-sp/
“João foi preso em flagrante. Por um roubo ocorrido 27 horas antes”	https://ponte.org/joao-foi-presos-em-flagrante-por-um-roubo-ocorrido-27-horas-antes/
“Estudante negro foi comprar cortinas para a mãe. Acabou preso por roubo”	https://ponte.org/estudante-negro-foi-comprar-cortinas-para-a-mae-acabou-presos-por-roubo/
“Justiça determina liberdade de adolescente negro acusado de roubo a carro”	https://ponte.org/justica-determina-liberdade-de-adolescente-negro-acusado-de-roubo-a-carro/
“Dois adolescentes atletas da várzea de SP são presos por roubo e treinador sai em defesa: ‘são inocentes’”	https://ponte.org/dois-adolescentes-atletas-da-varzea-de-sp-sao-presos-por-roubo-e-treinador-sai-em-defesa-sao-inocentes/

“Felipe foi dar uma volta de bicicleta e acabou preso acusado de roubar uma moto”	https://ponte.org/felipe-foi-dar-uma-volta-de-bicicleta-e-acabou-preso-acusado-de-roubar-uma-moto/
“Jovem negro com deficiência intelectual passa 20 dias preso após reconhecimento irregular”	https://ponte.org/jovem-negro-com-deficiencia-intelectual-segue-preso-mesmo-apos-vitima-inocenta-lo/
“Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado por oito roubos que não cometeu”	https://ponte.org/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-por-oito-roubos-que-nao-cometeu/
“O reconhecimento de um nariz, via WhatsApp, levou Anderson a ser preso por roubo”	https://ponte.org/o-reconhecimento-de-um-nariz-via-whatsapp-levou-anderson-a-ser-preso-por-roubo/
“Jovens negros são presos por roubo e reconhecidos por vítima branca pela foto do RG”	https://ponte.org/jovens-negros-sao-presos-por-roubo-e-reconhecidos-por-vitima-branca-pela-foto-do-rg/
“Reconhecido pelos olhos, estudante é preso por roubo ocorrido a 83 km de onde estava”	https://ponte.org/reconhecido-pelos-olhos-estudante-e-preso-por-roubo-ocorrido-a-83-km-de-onde-estava/
“Justiça manda soltar jovens negros presos em SP por roubo de carga cometido quando estavam dormindo”	https://ponte.org/justica-manda-soltar-jovens-negros-presos-em-sp-por-roubo-de-carga-cometido-quando-estavam-dormindo/
“Preso por ‘portar’ violoncelo, músico negro da Orquestra de Cordas da Grotta é libertado”	https://ponte.org/preso-por-portar-violoncelo-musico-negro-da-orquestra-de-cordas-da-grotta-e-libertado/

“Professor de futebol foi preso por roubo, mas estava em casa na hora do crime”	https://ponte.org/professor-de-futebol-foi-preso-por-roubo-mas-estava-em-casa-na-hora-do-crime/
“Reconhecimento por foto leva homem negro a ser condenado e inocentado em processos”	https://ponte.org/reconhecimento-por-foto-leva-homem-negro-a-ser-condenado-e-inocentado-em-processos/
“Gabriel foi preso por roubo. Única prova: a cor de sua pele”	https://ponte.org/gabriel-foi-preso-por-roubo-unica-prova-a-cor-de-sua-pele/
“Branços reconheceram atendente negra por pele e cabelo. Ela foi presa por roubo”	https://ponte.org/brancos-reconheceram-atendente-negra-por-pele-e-cabelo-ela-foi-presa-por-roubo/
“Lucas foi visitar o primo na delegacia. E acabou condenado por roubo”	https://ponte.org/lucas-foi-visitar-o-primo-na-delegacia-e-acabou-condenado-por-roubo/
“Preso suspeito de roubar celular, ajudante negro estava no trabalho na hora do crime”	https://ponte.org/jovem-negro-estava-em-mercado-de-sp-quando-acusado-de-roubo-em-parque/
“Justiça de SP absolve Marcelo Dias, educador negro acusado e preso injustamente”	https://ponte.org/justica-de-sp-absolve-marcelo-dias-educador-negro-acusado-e-preso-injustamente/
“Pintor negro corria para socorrer esposa que entrava em trabalho de parto e acabou preso por roubo”	https://ponte.org/pintor-negro-corria-para-socorrer-esposa-que-entrava-em-trabalho-de-parto-e-acabou-preso-por-roubo/

APÊNDICE C – CATALOGAÇÃO DOS VÍDEOS DISPONÍVEIS NA AMOSTRA

CASO DE Nº 1: PEDRO		
NUMERAÇÃO DO VÍDEO	DURAÇÃO	BREVE DESCRIÇÃO DO TEOR
1	01m36s	Qualificação da primeira testemunha de defesa.
2	02m26s	Qualificação da segunda e terceira testemunhas de defesa.
3	03m07s	Qualificação das testemunhas de acusação e do advogado de defesa.
4	27m12s	Reconhecimento pessoal, declarações dos ofendidos e oitiva das testemunhas.
5	12m11s	Interrogatório do réu.
6	03m12s	Leitura da sentença, trânsito em julgado para o Ministério Público, e interposição de recurso de apelação pela defesa.

CASO DE Nº 2: RAFAEL		
NUMERAÇÃO DO VÍDEO	DURAÇÃO	BREVE DESCRIÇÃO DO TEOR
1	08m17s	Declarações do ofendido.
2	00m23s	Reconhecimento pessoal.
3	05m56s	Oitiva da primeira testemunha de acusação.
4	03m23s	Oitiva da segunda testemunha de acusação.
5	11m25s	Oitiva da primeira testemunha de defesa.
6	09m18s	Oitiva da segunda testemunha de defesa.

7	08m10s	Interrogatório do réu.
---	--------	------------------------

CASO DE N° 3: PAULO		
NUMERAÇÃO DO VÍDEO	DURAÇÃO	BREVE DESCRIÇÃO DO TEOR
1	07m12s	Declarações da ofendida e reconhecimento pessoal.
2	06m56s	Declarações do ofendido e reconhecimento pessoal.
3	02m56s	Oitiva da primeira testemunha.
4	04m27s	Oitiva da segunda testemunha .
5	07m27s	Interrogatório do réu.

CASO DE N° 4: THIAGO E JOÃO		
NUMERAÇÃO DO VÍDEO	DURAÇÃO	BREVE DESCRIÇÃO DO TEOR
1	59m28s	Declarações da ofendida e oitiva das duas testemunhas.